



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>58</b>
1ªSECAM - Pautas .....	58
1ªSECAM - Atas .....	58
1ªSECAM - Acórdãos .....	58
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>58</b>
2ªSECAM - Pautas .....	58
2ªSECAM - Atas .....	59
2ªSECAM - Acórdãos .....	59
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>59</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	71
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	71
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	76
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	84
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	84
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	84
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	84
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	84
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	84
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	84
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>84</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	84
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>84</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>84</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>85</b>
Resenhas de Distribuição .....	85
Editais .....	86
Despachos .....	86
Informações .....	86
Atos de Alerta Municipais .....	86
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>86</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>88</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>88</b>
GP - Despachos .....	88
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	89
GP - Portarias .....	89
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>90</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>91</b>
Tribunal Pleno .....	91
Primeira Câmara .....	91
Segunda Câmara .....	91
Corregedoria-Geral .....	91
Ministério Público de Contas .....	91
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	91
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	91
Inspetorias de Controle Externo .....	91
Administrativo .....	91

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-730777/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ**  
**INTERESSADO:-ALLAN VINICIUS KOTZ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3423/25 - TRIBUNAL PLENO**  
Denúncia. Terceirização irregular de serviços contábeis. Afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 do Tribunal. Contratação contínua e sem justificativa excepcional para execução de atividades típicas de Contador. Não caracterização da irregularidade quanto à realização de concursos para cadastro reserva. Discricionariedade. Procedência parcial com aplicação de multa e recomendação.  
**I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**  
Trata-se de denúncia formulada em face do Município de Maripá-PR, na qual o denunciante relatou que, no ano de 2020, promoveu diversas tratativas com o objetivo de registrar a ocorrência de terceirizações de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.  
Informou que, à época, protocolou representação junto ao próprio Município, sob o nº 768/2020, a qual foi julgada improcedente e arquivada pelo gestor municipal. Relatou, ainda, que instaurou a Notícia de Fato nº 0100.20.000453-7 perante a 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, em Palotina-PR, também arquivada. Além disso, registrou manifestação junto à Ouvidoria do TCE-PR, sob o nº 55/2020, igualmente arquivada.  
O denunciante destacou que, no período das denúncias, encontrava-se classificado

em primeiro lugar na homologação do concurso público regido pelo Edital de 2015, para cadastro reserva no cargo de Contador. Alegou que, caso as irregularidades tivessem sido apuradas e sanadas na ocasião, poderia ter sido convocado para o cargo efetivo.

Aduziu que, em 2024, prestou novo concurso para o mesmo Município, obtendo a terceira colocação, com reduzida expectativa de convocação, mas que buscou novamente levar o caso ao conhecimento desta Corte, visando evitar que outros candidatos fossem submetidos à mesma frustração.

Afirmou ter tomado ciência, por meio do sítio eletrônico do TCE-PR, de decisão proferida no Acórdão nº 2111/2024 – Tribunal Pleno, referente ao Município de Manoel Ribas, que tratou de situação análoga envolvendo terceirização de serviços contábeis em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público.

Sustentou que, ainda em 2024, o Município de Maripá mantinha vigentes contratos de terceirização de serviços contábeis (Contrato nº 0027/2019 e Contrato nº 090/2024), ambos firmados com a empresa Provision Assessoria Ltda., a qual, segundo o denunciante, presta tais serviços ao ente municipal desde 2014. Ressaltou que, nesse período, foram realizados concursos públicos apenas para cadastro reserva no cargo de Contador, sem efetiva convocação, o que, em seu entendimento, configurou afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte e à legislação aplicável.

Asseverou que a prática reiterada de terceirização, mantendo apenas um servidor efetivo no cargo (servidora Marli Farherr), evidenciou a necessidade de criação e provimento de mais vagas para contadores efetivos, circunstância que, segundo o denunciante, teria sido preterida de forma intencional pelos gestores municipais.

Aduziu que a conduta poderia caracterizar enriquecimento ilícito, uma vez que o Município teria arrecadado valores de inscrições de concursos para cadastro reserva, sem a real intenção de prover os cargos, mantendo-os ocupados por terceirizados. Requereu, ao final, que esta Corte de Contas analisasse o caso de forma análoga ao precedente de Manoel Ribas, determinando ou recomendando, no que coubesse, a correção das irregularidades, com a contratação de contadores efetivos e eventual ampliação de vagas, bem como a responsabilização dos gestores em caso de descumprimento.

O Município de Maripá, representado por seu Prefeito, apresentou manifestação preliminar (peça 24), em atendimento ao despacho nº 1666/2024 – IZL (peça 16).

Destacou que as alegações do denunciante já haviam sido objeto de análise anterior pelo próprio Município, pelo Ministério Público do Estado do Paraná e por esta Corte de Contas, todas arquivadas. Sustentou que o denunciante buscou, de forma indireta, sua nomeação para cargo público de contador, previsto exclusivamente para cadastro reserva nos concursos realizados, inexistindo direito subjetivo à convocação.

Informou que, nos termos da Lei Municipal nº 566, de 24 de outubro de 2006, o quadro permanente conta com um cargo de Contador e um cargo de Assistente de Contabilidade, providos, respectivamente, pelas servidoras Marli Farherr (desde 07/02/2003) e Marise Petri Helling (desde 16/12/2010). Alegou que as atribuições dessas funções eram plenamente desempenhadas, não havendo necessidade de ampliação do quadro na área contábil.

Quanto ao Contrato nº 027/2019, esclareceu que seu objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria, com suporte técnico nas áreas de Planejamento, Administração, Financeiro e Controle de Obras, incluindo apoio na inserção de dados em sistemas informatizados, não se restringindo a atividades contábeis típicas. Ressaltou que o edital da Tomada de Preços nº 04/2019 permitiu a habilitação de responsáveis técnicos das áreas de Contabilidade, Administração ou Direito, reforçando a inexistência de terceirização de funções privativas de contador. Acrescentou que o contrato encerrou-se em 1º/04/2024, sem renovação.

Relatou, ainda, que, diante da inexistência de cargo efetivo com atribuições voltadas ao planejamento e orçamento, foi criado, por meio da Lei Municipal nº 1.257, de 11 de agosto de 2022, o cargo de Analista Administrativo. Detalhou que houve tentativa de provimento via concurso público (Edital nº 25/2023), que foi revogado por recomendação do Ministério Público, seguida de nova licitação (TP nº 15/2023) que restou deserta. Posteriormente, o certame foi reaberto (TP nº 17/2023), resultando no Contrato nº 007/2024, com publicação do edital em 01/04/2024 e homologação em 31/07/2024. Esclareceu que as nomeações ficaram suspensas devido ao período vedado pela legislação eleitoral, prevendo-se análise das convocações a partir de 01/01/2025.

No tocante ao Contrato nº 090/2024, o Município informou que seu objeto foi restrito à elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025, atualização do Plano Plurianual 2021/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, com prazo de execução entre 14/08/2024 e 30/12/2024. Declarou que, finalizada a execução, procedeu-se apenas à liquidação e pagamento, não havendo atualmente contrato ativo com a empresa Provision Assessoria EIRELI ou com outra de objeto similar.

Ao final, o Município requereu o recebimento da manifestação preliminar, com a juntada dos documentos apresentados, e o arquivamento da denúncia, em razão da inexistência de irregularidades nos atos praticados pela Administração.

Por meio do Despacho nº 72/25 (peça 27) recebi a manifestação preliminar do Município de Maripá (peça 24).

Verifiquei que o quadro efetivo municipal possuía apenas um cargo de Contador e um de Assistente de Contabilidade, ambos ocupados, não cabendo a esta Corte determinar a criação de novas vagas. Registrei apenas um alerta para que futuros concursos de cadastro reserva sejam devidamente justificados e contem com previsão de nomeação.

Constatei que não havia prova de cargos vagos não preenchidos. Quanto à terceirização, identifiquei que o Contrato nº 090/2024 teve objeto específico e execução encerrada em 30/12/2024, não havendo contrato ativo semelhante.

Diante da ausência de provas de irregularidade ou de dano ao erário, determinei o arquivamento da denúncia com fundamento no art. 436, IV, do Regimento Interno.

O denunciante interpôs pedido de reconsideração (peça 29) em face do citado despacho.

Inicialmente, afirmou não buscar nomeação em concurso público, esclarecendo que sequer figurava como primeiro colocado em cadastro reserva e que havia candidatos à sua frente, reforçando que o objetivo da denúncia foi a apuração de condutas que reputou irregulares e contrárias ao Prejulgado nº 06 desta Corte, consistentes na terceirização de serviços contábeis em detrimento da contratação de servidores efetivos.

Sustentou que sua pretensão visava à emissão de determinações, recomendações e, se cabível, punições ao Município e a seus gestores, atuais e anteriores, que,

desde 2014, teriam autorizado a execução de contratos e aditivos para terceirização de atividades privativas de contadores e assistentes contábeis. Argumentou que tais contratações afrontariam o Prejulgado nº 06 do TCE-PR e a Resolução CFC nº 1.640/2021, que atribui caráter privativo a determinadas funções contábeis.

Alegou que a materialidade do dano ao erário não deveria ser requisito exclusivo para a admissibilidade da denúncia, mas, de todo modo, afirmou que havia demonstrado nos autos os valores pagos desde 2014 em contratos que, a seu ver, configuraram terceirização irregular. Defendeu que a demanda de serviços contábeis no Município superava a capacidade de atendimento pelos dois servidores efetivos existentes, levando à contratação indevida de empresas terceirizadas.

Asseverou que o arquivamento teria se baseado, principalmente, nas declarações do atual Prefeito, sem a devida análise do mérito pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, o que, em seu entender, violaria os princípios do controle social. Comparou o caso ao precedente do Acórdão nº 2111/2024 – Tribunal Pleno, referente ao Município de Manoel Ribas, no qual, segundo narrou, situação análoga teria sido admitida para análise, resultando na constatação de irregularidades e punição aos responsáveis.

Formulou diversos pedidos, dentre os quais:

- reconsideração da decisão de arquivamento e regular prosseguimento da denúncia, com análise de mérito pela CGM e pelo MPC;
- verificação do objeto e das especificações técnicas dos contratos e aditivos celebrados desde 2014, confrontando-os com as atribuições privativas de contadores e assistentes contábeis;
- reconhecimento de que tais serviços não poderiam ser terceirizados em desacordo com o Prejulgado nº 06;
- apuração e eventual punição dos gestores responsáveis, com restituição ao erário, se cabível;
- análise de possível direcionamento de licitações à mesma empresa ou grupo econômico;
- consideração dos entendimentos firmados no Acórdão nº 2111/2024 e em outros precedentes desta Corte sobre terceirização de serviços contábeis, gestão orçamentária e dimensionamento de quadro de pessoal;
- valorização do controle social, oportunizando-se a participação dos órgãos técnicos e ministeriais competentes.

Ao final, requereu a reconsideração do despacho de arquivamento e o regular andamento do processo, com encaminhamento à CGM, MPC e demais setores necessários para apuração integral das alegadas irregularidades.

Embora o denunciante não tenha apresentado provas novas e tenha apenas reiterado argumentos já expostos, acrescidos de considerações sobre o controle social, reconsiderarei (Despacho 153/25 – peça 30) o pedido com base em consulta mais aprofundada ao Portal da Transparência.

Pesquisando desde 2014, identifiquei diversos contratos firmados com a empresa citada na denúncia, alguns ainda dentro do prazo para análise por esta Corte. Os objetos contratados, em regra, referem-se à elaboração de instrumentos de planejamento orçamentário e apoio técnico administrativo – atividades que, conforme entendimento consolidado no Prejulgado nº 06, não configuram alta complexidade ou singularidade, mas sim tarefas típicas de contador público.

Além disso, verifiquei que o Município tem realizado reiterados concursos apenas para cadastro reserva. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa prática, quando desprovida de intenção de convocação, pode ser abusiva, embora seja juridicamente possível desde que devidamente justificada e com previsão razoável de nomeação.

Diante dessas constatações, entendi ser necessária uma análise mais aprofundada da matéria pela unidade técnica competente.

Com isso, determinei a citação do Município para que apresentasse nova defesa.

Por meio da peça 51, o Município de Maripá apresentou contraditório narrando o histórico processual e destacando que a denúncia já havia sido objeto de manifestações e arquivamentos anteriores pelo próprio ente, pelo Ministério Público do Estado do Paraná e por esta Corte de Contas.

Ao analisar a manifestação mais recente apresentada pelo Município, constato que parte significativa de seu conteúdo consistiu na repetição de argumentos já expostos na defesa preliminar anteriormente juntada aos autos, acompanhada, contudo, da apresentação de novos elementos e documentos.

Foram novamente reiteradas as alegações de que, nos termos da Lei Municipal nº 566/2006, o quadro efetivo municipal é composto por um cargo de Contador e um cargo de Assistente de Contabilidade, ambos providos desde 2003 e 2010, respectivamente, não havendo, segundo a Administração, necessidade de criação de novas vagas na área contábil. Também se repetiu a descrição e a justificativa dos Contratos nº 027/2019 e nº 090/2024, celebrados com a empresa Provision Assessoria Ltda., sustentando que seus objetos abrangeram atividades de assessoria e consultoria em áreas diversas — como planejamento, administração, financeiro, licitações e obras —, não se restringindo a atribuições privativas de contador ou assistente contábil, e que ambos já se encontravam encerrados, inexistindo contrato ativo de igual objeto.

Reiterou, ainda, que a manutenção temporária desses contratos decorreu da ausência de servidores efetivos na área de planejamento e orçamento, não se tratando de terceirização irregular, mas de atividades acessórias e complementares. Nesse ponto, repetiu a narrativa acerca da criação do cargo de Analista Administrativo pela Lei Municipal nº 1.257/2022, bem como o histórico de tentativas de provimento por concurso público, mencionando-se novamente a revogação do primeiro certame por recomendação do Ministério Público, a licitação deserta, a reabertura do procedimento, a homologação do concurso em 31/07/2024 e a suspensão das nomeações em razão da legislação eleitoral, com previsão de convocações para 2025. Do mesmo modo, manteve a defesa quanto à legalidade da realização de concursos para formação de cadastro reserva, reputando-os necessários para garantir a reposição imediata em caso de vacância, especialmente no cargo de Contador, dada a relevância da área contábil para a Administração.

Como inovação, a manifestação invocou expressamente o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a fim de sustentar que a análise da conduta administrativa deve considerar as dificuldades reais e os obstáculos práticos enfrentados pelo gestor, sobretudo quando a manutenção de determinados contratos mostrou-se necessária para assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais. Também foram apresentados esclarecimentos adicionais sobre o Contrato nº 090/2024, reforçando que o ajuste possuía objeto específico — elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025, atualização do Plano Plurianual

2021-2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 —, com prazo de execução entre 14/08/2024 e 30/12/2024, sem relação com o acompanhamento da gestão, e que se encontrava integralmente encerrado, inexistindo atualmente contratos de igual objeto.

Anexou, ainda, cópias dos processos licitatórios nº 022/2019 e nº 073/2024, que não haviam sido juntadas na manifestação preliminar, e apresentou explicações adicionais sobre a necessidade de manter contratações com empresa de assessoria até a posse dos aprovados no concurso para Analista Administrativo, medida que, segundo a Administração, visou evitar prejuízos administrativos e financeiros ao Município.

O denunciante apresentou manifestação complementar (peça 53) em face do contraditório ofertado pelo Município, encaminhando informações adicionais e requerendo que fossem oportunamente apreciadas pelo Relator, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, afirmou que, embora o Município tenha apresentado justificativas para as terceirizações de serviços contábeis, as irregularidades foram por ele comunicadas desde o ano de 2020, período em que o atual Prefeito já integrava a gestão municipal anterior. Sustentou que o gestor dispunha de, pelo menos, quatro anos para corrigir a situação e substituir as contratações terceirizadas por servidores efetivos, mas não o fez. Argumentou que um prazo de um a dois anos teria sido suficiente para a criação de cargo, realização de concurso público, contratação e treinamento de servidor, e que o projeto de lei criando o cargo de Analista Administrativo somente foi encaminhado em 2022, quando já havia, desde 2020, cadastro reserva vigente para o cargo de Contador, o que permitiria a ampliação imediata do quadro e o provimento de vaga com profissional habilitado para executar as rotinas contábeis então terceirizadas.

Destacou, também, que as atribuições do cargo de Contador estavam mais alinhadas com a execução das rotinas e trabalhos contábeis necessários à elaboração das peças orçamentárias do que as do cargo criado pelo Município, o Analista Administrativo, que, em seu entendimento, possuía natureza predominantemente de coordenação ou chefia, e não de execução.

Acreditou que o Município de Maripá terceirizava serviços típicos de cargos públicos, pelo menos desde 2013, sob a justificativa de que os servidores efetivos não detinham conhecimento técnico suficiente para desempenhar todas as atribuições exigidas. Alegou que a própria contadora do quadro efetivo, à época, declarou não possuir condições de realizar todos os serviços necessários, o que levou à contratação de empresas para auxiliar e complementar os trabalhos, emitindo pareceres que subsidiavam a Administração. Ressaltou que tal situação já havia sido objeto de processo judicial e que, entre 2013 e 2025, o Município teve cerca de doze anos para adequar seu quadro de pessoal e evitar gastos desnecessários com consultorias e serviços que, segundo o denunciante, afrontavam o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Aduziu que, ao longo dos anos, o Município teria expandido e aperfeiçoado a prática de terceirizações de serviços contábeis, que teriam evoluído de simples consultorias, com emissão de pareceres e orientações, para contratos que englobavam a execução integral de atividades, incluindo a elaboração das peças orçamentárias e outras tarefas típicas de servidores efetivos, como indicado nos termos de referência dos processos licitatórios juntados aos autos.

Ao final, requereu que as informações constantes do ofício fossem consideradas no andamento do processo para análise.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 173/25 – peça 54), no tocante à terceirização, registrou que, desde 2014, o Município mantinha contratos com a empresa Provision Assessoria – EIRELI para execução de atividades inerentes à contabilidade pública. Em especial, examinou-se a Tomada de Preços nº 004/2019, que deu origem ao Contrato nº 027/2019, cujo objeto compreendia serviços de assessoria e consultoria para suporte técnico nas áreas de planejamento, administração, financeiro e controle de obras, incluindo alimentação de sistemas contábeis oficiais (SIM-AM), elaboração de relatórios gerenciais, gráficos comparativos e instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), bem como orientação sobre normas do Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Destacou que tais atividades correspondiam, de forma inequívoca, às atribuições típicas previstas para o cargo de Contador na Lei Municipal nº 566/2006, não se tratando de apoio eventual ou capacitação pontual, mas de execução direta e contínua de tarefas rotineiras e permanentes. Constatou que o Município dispunha de cargo efetivo de Contador e de Assistente de Contabilidade providos, e que a contratação prolongada e ininterrupta, ao longo de mais de uma década, não se enquadrava nas hipóteses excepcionais admitidas pelo Prejulgado nº 06 — que condiciona a terceirização a casos de notória especialização, singularidade do objeto ou alta complexidade, devidamente justificados e documentados.

Apontou, ainda, que a manutenção sucessiva desses contratos caracterizou substituição direta de mão de obra, configurando burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, da CF) e violando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Tal entendimento foi corroborado por precedente desta Corte (Acórdão nº 2503/24 – Tribunal Pleno), que reconheceu a irregularidade de terceirizações dessa natureza.

No que se refere aos concursos públicos, verificou que o Município realizou certames para o cargo de Contador em 2015 e 2024, ambos exclusivamente para formação de cadastro reserva. A Administração justificou a medida como forma de garantir a continuidade dos serviços contábeis, considerando que há apenas um servidor efetivo na função e que a vacância imediata impossibilitaria a reposição sem concurso vigente, dada a complexidade e o tempo necessário para realização de novo certame.

Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal admite a realização de concursos para cadastro reserva, desde que não se utilize tal expediente para frustrar a expectativa legítima de provimento ou para burlar princípios administrativos, sendo válida a prática quando devidamente motivada. No caso concreto, entendeu que a justificativa apresentada demonstrou preocupação legítima com a continuidade do serviço, a essencialidade da função e a inexistência de servidores aptos à substituição imediata, não havendo irregularidade na realização do concurso de 2024.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e pela procedência parcial da denúncia, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Prefeito Rodrigo André Schanoski, diante da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 715/25 – 3PC – peça 56) manifestou-se nos autos corroborando integralmente as conclusões apresentadas pela CAIS. Após a análise dos argumentos defensivos, concluiu que restou comprovada a terceirização, pelo Município de Maripá, de serviços típicos da contabilidade pública, em desacordo com as normas aplicáveis.

Entendeu ser cabível a aplicação da sanção pecuniária proposta na instrução técnica, nos termos previstos na legislação desta Corte.

Por outro lado, considerou impropriedade o pleito do denunciante quanto à determinação de criação de novos cargos de Contador para convocação de aprovados em concurso público, por entender que, conforme informações prestadas pelo Município, a atual demanda de trabalho é integralmente suprida pelas servidoras efetivas em exercício, sendo que os serviços terceirizados passariam a ser desempenhados por servidores admitidos no cargo de Analista Administrativo.

Ressaltou que, embora as atividades questionadas possam ser exercidas por profissionais da contabilidade, a decisão de criar cargo específico de Contador insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, inexistindo imposição legal para tanto.

Ao final, opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa ao gestor municipal em razão da terceirização indevida de serviços contábeis.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A controvérsia central reside em definir se os contratos celebrados com a empresa terceirizada configuram desvio de finalidade, substituindo mão de obra efetiva para funções típicas de contador, e se a conduta municipal afronta os princípios constitucionais da administração pública.

(i) Do enquadramento fático-probatório

A análise dos contratos e dos respectivos termos de referência evidencia que, desde o ano de 2014, o Município de Maripá mantém vínculos contratuais ininterruptos com a mesma empresa para a execução de atividades de natureza contábil e orçamentária. Esses objetos incluem, de forma recorrente, a alimentação de sistemas contábeis oficiais (SIM-AM), a elaboração das peças orçamentárias obrigatórias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) –, bem como a emissão de relatórios gerenciais e a orientação técnica acerca de normas expedidas por este Tribunal de Contas e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Tais atribuições coincidem substancialmente com aquelas previstas na Lei Municipal nº 566/2006 para o cargo efetivo de Contador, inexistindo demonstração de que os serviços contratados demandassem alta complexidade ou singularidade que justificassem a terceirização. Como bem destacado pela CAIS, trata-se de rotinas administrativas permanentes, executadas de forma contínua, sem caráter episódico. Esse cenário, somado à prática reiterada por mais de uma década, afasta a hipótese de contratação excepcional e evidencia que a terceirização foi utilizada para suprir, de forma permanente, atribuições típicas de cargo efetivo, em desacordo com o regime jurídico aplicável.

A sedimentação da irregularidade demonstra que se trata de erro grave, que deve ser objeto de penalização por parte desta Corte, mediante aplicação de multa administrativa.

(ii) Concurso para formação de cadastro reserva

No tocante à realização de concursos exclusivamente para formação de cadastro reserva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da prática, desde que não utilizada para frustrar a expectativa legítima de provimento e que haja justificativa plausível.

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo Município — garantir a reposição imediata em caso de vacância do único cargo efetivo existente — revela-se plausível e não evidencia, por si só, irregularidade. Ressalte-se que a decisão acerca do momento e da forma de provimento de cargos públicos, bem como da adoção de certames para cadastro reserva, insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, que deve ser exercida dentro dos limites da lei e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, não se vislumbra ilegalidade específica nesta conduta, sem prejuízo, todavia, de recomendar à Administração que, em futuros certames, planeje e motive de forma detalhada a previsão de nomeações, de modo a evitar interpretações de desvio de finalidade.

(iii) Da inexistência de justificativa excepcional

O Município não apresentou prova robusta de que as contratações se enquadravam nas hipóteses excepcionais previstas no Prejulgado nº 06. Os argumentos de ausência de cargo específico para planejamento e orçamento não afastam o fato de que parte substancial do objeto contratado era de natureza contábil típica, passível de execução por servidor efetivo.

A criação do cargo de Analista Administrativo em 2022, quase oito anos após o início da prática questionada, evidencia que a solução adotada não foi preventiva e tampouco eliminou a terceirização para funções típicas.

Ainda que não se comprove dano material direto ao erário, a conduta viola os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF), além de afrontar o dever de provimento efetivo de cargos públicos. A função desta Corte não se limita a apurar prejuízos financeiros, mas também a prevenir e corrigir práticas administrativas que fragilizem o regime jurídico do serviço público.

Dessa forma, a prova dos autos demonstra que o Município de Maripá terceirizou, de forma contínua e sem justificativa excepcional, atividades inerentes ao cargo efetivo de Contador, em desacordo com o art. 37, II, da CF e com o Prejulgado nº 06 desta Corte. Embora se releve a questão dos concursos para cadastro reserva, a terceirização irregular persiste como conduta incompatível com o regime jurídico aplicável.

Diante do exposto, voto por:

- Conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- Julgar procedente em parte o pedido, reconhecendo a irregularidade da terceirização de serviços contábeis pelo Município de Maripá;
- Aplicar multa ao Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo André Schanoski, com fundamento no art. 87, IV, “g”[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da violação ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 06;
- Recomendar que, em futuros concursos para cadastro reserva, a Administração planeje e motive de forma detalhada a previsão de nomeações, evitando interpretações de desvio de finalidade.
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à

Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Denúncia, proposta em face do Município de Maripá, em razão de supostas irregularidades relacionadas à terceirização de serviços contábeis, em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas (peça 3).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência em parte da Denúncia, determinando que, no Acórdão, constem os seguintes termos:

Diante do exposto, voto por:

- Conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade;

- Julgar procedente em parte o pedido, reconhecendo a irregularidade da terceirização de serviços contábeis pelo Município de Maripá;

- Aplicar multa ao Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo André Schanoski, com fundamento no art. 87, IV, “g”1, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da violação ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 06;

- Recomendar que, em futuros concursos para cadastro reserva, a Administração planeje e motive de forma detalhada a previsão de nomeações, evitando interpretações de desvio de finalidade;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto do Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica ao Sr. Rodrigo André Schanoski, em razão da violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com fundamento no que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que, em sede de Denúncia, o fundamento que ensejou a aplicação da multa destinada ao Sr. Rodrigo André Schanoski, Prefeito da municipalidade, consubstanciou-se no fato de o Município ter, sem justificativa excepcional, terceirizado atividades inerentes ao cargo efetivo de Contador, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com o Prejulgado n.º 06 desta Corte. Embora o ilustre Relator releve a questão dos concursos para cadastro reserva, foi considerado que a terceirização irregular persistiu como conduta incompatível com o regime jurídico aplicável:

Ainda que não se comprove dano material direto ao erário, a conduta viola os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF), além de afrontar o dever de provimento efetivo de cargos públicos. A função desta Corte não se limita a apurar prejuízos financeiros, mas também a prevenir e corrigir práticas administrativas que fragilizem o regime jurídico do serviço público.

Dessa forma, a prova dos autos demonstra que o Município de Maripá terceirizou, de forma contínua e sem justificativa excepcional, atividades inerentes ao cargo efetivo de Contador, em desacordo com o art. 37, II, da CF e com o Prejulgado nº 06 desta Corte. Embora se releve a questão dos concursos para cadastro reserva, a terceirização irregular persiste como conduta incompatível com o regime jurídico aplicável.

Ainda que seja inegável a relevância em tese das irregularidades apontadas, entendo que a aplicação de multa ao Prefeito Rodrigo André Schanoski, quanto à irregularidade mencionada, não se mostra adequada. Explico.

Ainda que a contratação de serviço contábil viole o conteúdo disposto pelo Prejulgado n.º 6, assim como o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, especialmente por não se tratar de serviços contábeis excepcionais, compreendo que os serviços contratados foram adimplidos e efetivamente prestados pela empresa, sem evidências de danos materiais ou ao erário municipal.

Nesse sentido, entendo que a imposição de multa ao gestor, nas circunstâncias dos autos, mostra-se medida desproporcional e destituída de razoabilidade, uma vez que não se evidenciou dolo e má-fé – nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[2] –, ou qualquer tentativa de burla à exigência do concurso público, mas sim a adoção de providência administrativa que, ainda que potencialmente irregular sob o ponto de vista formal, buscou atender necessidade concreta e imediata da Administração Pública municipal.

Ressalte-se que, conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, os serviços contratados foram efetivamente prestados (peça 51), contribuindo para a regularidade das rotinas contábeis e fiscais do Município, inexistindo indícios de sobrepreço, superfaturamento ou qualquer prejuízo ao erário. Assim, a conduta, embora contrária ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 06, não ensejou dano material, nem configurou violação grave a ponto de justificar a sanção pessoal ao agente político.

De igual modo, cumpre destacar que a responsabilização pessoal pressupõe a demonstração de culpa ou dolo na conduta do agente, não bastando a mera subsunção automática à hipótese abstrata de irregularidade. No caso concreto, a contratação irregular decorreu de opção administrativa equivocada, mas sem caracterizar comportamento censurável sob o prisma ético ou financeiro.

Por tais razões, entendo que a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal deve ser afastada, mantendo-se, contudo, o reconhecimento da irregularidade da terceirização, com expedição de recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o teor do Prejulgado n.º 06, evitando a repetição da conduta em futuros exercícios.

Destaco, todavia, que a irregularidade verificada deve servir de alerta à Administração Municipal quanto à necessidade de planejamento adequado de seu quadro de pessoal. A terceirização de atividades típicas de cargo efetivo não deve constituir regra, mas exceção devidamente justificada, sob pena de vulnerar o regime jurídico de provimento de cargos públicos. Assim, entendo pertinente que este Tribunal recomende que o Município de Maripá promova, dentro dos limites e diretrizes fixadas pelas leis orçamentárias e fiscais, a realização de concurso público destinado à área contábil, nomeando os aprovados de modo a suprir as demandas permanentes do setor e evitar a repetição da prática ora analisada.

Tal medida contribuirá não apenas para a regularização do quadro funcional e para a observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como também para o fortalecimento da gestão municipal, assegurando continuidade administrativa e maior transparência na execução das atividades contábeis essenciais ao ente público.

À vista disso, proponho a exclusão da multa imposta ao referido agente, mantendo-se, todavia, as recomendações contidas no voto do Relator, como medida destinada

a sanar as irregularidades apontadas.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto Relator, para fins de afastamento da multa aplicada ao Sr. Rodrigo André Schanoski relativamente à terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, propondo sua conversão em recomendação, em razão da fundamentação exposta acima.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, com expedição de RECOMENDAÇÕES nos seguintes termos:

i) Recomendar que, em futuros concursos públicos com cadastro reserva, a Administração planeje e motive de forma detalhada a previsão de nomeações, evitando interpretações de desvio de finalidade;

ii) Recomendar que o Município de Maripá promova, dentro dos limites e diretrizes fixadas pelas leis orçamentárias e fiscais, a realização de concurso público destinado à área contábil, nomeando os aprovados de modo a suprir as demandas permanentes do setor e evitar a repetição da prática ora analisada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[3].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, reconhecendo a irregularidade da terceirização de serviços contábeis pelo Município de Maripá;

II – aplicar multa ao Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo André Schanoski, com fundamento no art. 87, IV, “g”[5], da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da violação ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 06;

III - recomendar que em futuros concursos para cadastro reserva, a Administração planeje e motive de forma detalhada a previsão de nomeações, evitando interpretações de desvio de finalidade;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)

**PROCESSO Nº: 581015/25**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3425/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Infundada alegação de negativa de vigência aos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05, pois a decisão recorrida reconheceu e aplicou tais dispositivos, interpretando-os à luz da jurisprudência consolidada no Prejulgado 28. Inconformismo da parte diz respeito à interpretação adotada, não caracterizando

negativa de vigência – Inviável a tese de omissão quanto ao dever de afastar normas municipais supostamente inconstitucionais com base na Súmula 347/STF, uma vez que o controle incidental de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas exige inconstitucionalidade manifesta, o que não se verifica no caso. Não demonstrado dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de contextualização entre os acórdãos citados e a decisão impugnada. A suposta mudança abrupta de entendimento, decorrente da edição do Prejulgado 28, não configura violação à segurança jurídica, tratando-se de instrumento legítimo de uniformização da jurisprudência administrativa. Não se aplica ao caso a regra do registro tácito prevista no Prejulgado 31, uma vez que o ato concessório de aposentadoria foi objeto de análise e impugnação tempestiva por esta Corte. Desprovimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Por meio da decisão monocrática contida no Despacho 1253/25-GCFAMG (Peça 73 dos autos do Processo 281267/25), não recebi recurso de revisão, de acordo com a seguinte fundamentação:

Item “4.1. Negativa de vigência ao art. 40 da CF e às regras de transição das ECs 41/2003, 47/2005 e 70/2012”

A argumentação apresentada não atende à hipótese de cabimento prevista no inciso III do art. 486 do RITCE/PR. Não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de aplicação ou recusa explícita à vigência de dispositivos legais ou constitucionais. Ao contrário, a decisão fundamentou-se precisamente na interpretação das normas constitucionais pertinentes, especialmente os arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, bem como na legislação municipal aplicável ao caso concreto. O cerne da controvérsia reside na delimitação do conceito de “ingresso no serviço público” para fins de aplicação das regras de transição, e não na negativa de vigência das normas apontadas. O Tribunal reconheceu a existência dos dispositivos constitucionais mencionados e os aplicou conforme interpretação consolidada no Prejulgado 28, considerando o marco jurídico do vínculo estatutário como elemento essencial para a configuração do ingresso em cargo efetivo, conforme exigência expressa das próprias emendas constitucionais.

A divergência da Recorrente com relação à data que deve ser considerada como ingresso no serviço público não configura negativa de vigência, mas discordância interpretativa, o que não é suficiente para atrair a hipótese de cabimento do Recurso. Ademais, não há no recurso qualquer demonstração de que a decisão tenha recusado aplicar norma legal em vigor ou tenha afastado sua incidência, de forma injustificada ou sem motivação, o que seria imprescindível para caracterizar a negativa de vigência. Trata-se, portanto, de inconformismo com a forma como o Tribunal interpretou e aplicou a legislação ao caso concreto, o que não se confunde com a hipótese de negativa de vigência.

Item “4.2. Negativa de vigência aos arts. 37, II, e 5º, XXXVI, da CF (concurso público, segurança jurídica e direito adquirido)”

A argumentação apresentada, embora traga uma análise crítica do histórico legislativo municipal e busque demonstrar a existência de vícios na transformação do regime jurídico dos servidores, não configura hipótese de cabimento amparada no inciso III do art. 486 do RITCE/PR.

Para que se configure referida hipótese, seria necessário que o acórdão recorrido tivesse deixado de aplicar norma legal vigente que deveria ter sido observada no caso concreto, negando-lhe eficácia, o que não se verifica. Ao contrário, o Tribunal expressamente aplicou a legislação municipal vigente à época dos fatos bem como a Lei Complementar 40/2010, que instituiu o regime estatutário, observando ainda os limites temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

O que se verifica, portanto, é discordância da Recorrente quanto à interpretação e aplicação dessas normas, pretendendo que o Tribunal reconheça efeitos retroativos ao regime estatutário apenas formalizado em 2010, com base em alegações de inconstitucionalidade da legislação local e de violação a princípios constitucionais. Contudo, a negativa de registro do ato de aposentadoria foi fundamentada em entendimento já consolidado por esta Corte no Prejulgado 28, que delimita, de forma clara, a necessidade de vínculo estatutário efetivo anterior às datas-limite das referidas emendas para a fruição das regras de transição.

Não se está, portanto, diante de caso em que se deixou de aplicar norma legal vigente, mas de controvérsia hermenêutica quanto à compatibilidade das normas municipais com a Constituição Federal, matéria que escapa ao escopo do art. 486, inciso III, do RITCE/PR. Assim, a irresignação da Recorrente não atende à hipótese de cabimento relativa à negativa de vigência de lei, razão pela qual o Recurso de Revisão não deve ser conhecido.

Item “4.3. Dever do Tribunal de Contas de afastar normas inconstitucionais no caso concreto (Súmula 347/STF)”

A argumentação apresentada não se amolda às hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR.

Inicialmente, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido de forma unânime, afastando de pronto a aplicação da hipótese prevista no inciso I do referido artigo, que exige a existência de acórdão não unânime reformando decisão anterior da Câmara ou do Pleno. Da mesma forma, não se trata de decisão relativa a Pedido de Rescisão, afastando a aplicação do inciso II.

Em relação ao inciso III, que trata de negativa de vigência de leis, embora a Recorrente alegue inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de vigência às normas invocadas, pelo contrário, a decisão fundamenta-se na análise da legislação local vigente à época do vínculo da servidora com o Município, reconhecendo a validade e aplicabilidade do regime celetista então instituído, nos exatos termos da legislação municipal em vigor, até que sobreveio a Lei Complementar 40/2010. O argumento de que tais normas seriam inconstitucionais não afasta o fato de que foram regularmente editadas e permaneceram em vigor por décadas, sendo aplicadas indistintamente a todos os servidores municipais durante esse período, inclusive para fins previdenciários, não havendo pronunciamento judicial que tenha declarado sua inconstitucionalidade.

A jurisprudência citada, bem como a Súmula 347-STF, permitem que os Tribunais de Contas afastem normas inconstitucionais incidenter tantum, mas essa prerrogativa não cria a obrigação de afastar toda e qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade sem que haja evidente e manifesta incompatibilidade com o texto constitucional. No caso concreto, o acórdão recorrido analisou o histórico legislativo municipal, bem como os vínculos jurídicos estabelecidos com a servidora, para concluir que seu vínculo original era celetista e que sua transposição para o

regime estatutário se deu apenas em 2010, fora, portanto, das datas-limite previstas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012 para concessão de aposentadoria pelas regras de transição. Tal entendimento foi proferido em consonância com o Prejulgado 28, consolidado no âmbito desta Corte, não havendo divergência jurisprudencial interna que justifique a aplicação do inciso IV do artigo 486.

A suposta afronta à jurisprudência do STF sobre a reserva de lei complementar para instituição de regimes jurídicos também não configura hipótese de dissídio jurisprudencial, uma vez que não se trata de interpretação conflitante com decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, mas de aplicação concreta da legislação local vigente, dentro da esfera de competência do Tribunal de Contas.

Assim, não restando configurada nenhuma das hipóteses legais previstas para a interposição do Recurso de Revisão, impõe-se o seu não conhecimento.

Item “5. MÉRITO: CONTINUIDADE DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO E DATA DE INGRESSO”

O Recurso não atende às hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR. Não se trata de acórdão não unânime que tenha reformado decisão anterior em sede de Recurso de Revista, nem de decisão relativa a Pedido de Rescisão, tampouco se verifica negativa de vigência de lei, pois a decisão está amparada na interpretação consolidada do ordenamento jurídico aplicável e fundamentada em jurisprudência pacífica, especialmente no que tange à aplicação do Prejulgado 28.

A tese levantada quanto à suposta inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, bem como a defesa de que a Lei Complementar 40/2010 não configuraria novo ingresso no serviço público, constitui mera reiteração dos argumentos já amplamente debatidos e afastados, não caracterizando divergência jurisprudencial interna ou dissídio interpretativo devidamente demonstrado de forma analítica.

Ademais, não se evidencia qualquer inovação jurídica ou mudança de entendimento que justifique a rediscussão da matéria por meio de Recurso de Revisão. A tentativa de requalificar a transformação do regime jurídico em 2010 como mera regularização de vínculo funcional, desconsiderando os marcos legais vigentes à época da admissão da Servidora, constitui questionamento que já foi apreciado e respondido de forma clara pelo Tribunal, não havendo qualquer erro material ou ilegalidade flagrante que autorize o reexame excepcional da matéria.

Trata-se, portanto, de tentativa de rediscutir o mérito da decisão sob novo rótulo recursal, sem atender aos pressupostos específicos e restritivos do Recurso de Revisão, configurando, na prática, uso indevido do instrumento processual.

Item “6. SUBSIDIARIAMENTE: DISSÍDIO (ART. 486, IV) E DIVERGÊNCIA INTERNA”

O Recurso não atende à hipótese de cabimento prevista no artigo 486, IV, do RITCE/PR. Observa-se a mera transcrição de curtíssimos trechos dos Acórdãos 578/18-STP e 541/20-STP (desta Corte de Contas), bem como da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25888/DF.

A previsão regimental exige que a parte realize confronto detalhado entre os acórdãos que supostamente divergem, indicando com exatidão quais pontos da matéria foram interpretados de modo distinto e apresentando trechos substanciais das decisões, para que o Tribunal possa identificar claramente a incompatibilidade entre elas. Não basta apontar genericamente que há divergência; é necessário expor com rigor quais são os fundamentos jurídicos e os dispositivos legais ou constitucionais que foram aplicados de maneira diversa, demonstrando que as conclusões dos julgados não são compatíveis entre si.

Ademais, a parte deve delimitar o alcance do dissídio, explicitando a relevância da divergência para o julgamento do caso concreto e justificando a necessidade de uniformização do entendimento para evitar decisões contraditórias e insegurança jurídica. Para tanto, é importante que se apresente análise crítica das decisões, destacando as razões pelas quais uma delas deve prevalecer e, conseqüentemente, a decisão objeto do recurso deve ser revista.

A ausência de demonstração analítica dessa contradição configura motivo para o não conhecimento do recurso, pois o Recurso de Revisão tem caráter excepcional e visa, justamente, resolver controvérsias internas da jurisprudência do Tribunal.

Contra tal decisão monocrática, a Sra. Maria Adriane Guimaraes Cogo interpôs o recurso de agravo ora em análise, aduzindo que:

I – FUNDAMENTOS DO AGRAVO

1 – Negativa de vigência às regras de transição (ECs 41/2003 e 47/2005)

O despacho monocrático entendeu que não houve negativa de vigência às Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sob o argumento de que a decisão recorrida teria apenas realizado uma interpretação das normas constitucionais. Em outras palavras, afirmou-se que as regras de transição foram consideradas, ainda que aplicadas segundo a leitura adotada pelo TCE/PR.

Ocorre que o acórdão recorrido, na prática, esvaziou completamente o alcance dessas regras. Embora faça menção formal aos artigos 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, o Tribunal de Contas concluiu que o marco de ingresso da servidora não corresponderia à data original do vínculo, anterior a 2003, mas sim ao ano de 2010, quando houve apenas a transformação de regime jurídico, de celetista para estatutário.

As regras constitucionais de transição instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 (art. 6º) e nº 47/2005 (art. 3º) possuem, contudo, finalidade inequívoca: garantir tratamento mais benéfico aos servidores antigos, distinguindo-os daqueles que ingressaram posteriormente; preservar a proteção da confiança legítima, uma vez que o servidor pautou sua trajetória funcional nas regras vigentes ao tempo do ingresso; assegurar a isonomia, impedindo desigualdades arbitrárias entre servidores em igual situação; e reforçar a segurança jurídica, evitando que mudanças abruptas no regime previdenciário eliminem expectativas legítimas já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores.

O caráter de transição dessas normas é justamente o que lhes confere proteção especial: funcionam como uma ponte entre a lei anterior e a nova, mitigando os efeitos de reformas que, de outro modo, incidiriam de forma retroativa e gravosa.

Conclui-se, portanto, que ao deslocar o marco de ingresso da servidora para o ano de 2010, em razão de mera transformação de regime jurídico, o TCE/PR incorreu em interpretação que anula a efetividade das regras constitucionais de transição, retirando-lhes toda a utilidade prática.

Não basta que o Tribunal registre, de forma meramente formal, que teria “aplicado” as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Se a interpretação conferida a tais dispositivos lhes retira qualquer efeito

prático, esvaziando por completo sua razão de ser, o resultado concreto equivale a verdadeira negativa de vigência.

Conforme assente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (Tema 494 da repercussão geral), a eficácia de sentenças ou normas sobre relações jurídicas de trato continuado deve ser preservada até o limite em que subsistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que lhes deram origem, aplicando-se a cláusula rebus sic stantibus. A cessação de efeitos somente se justifica diante de modificação superveniente do estado de fato ou de direito, jamais por interpretação que, em si mesma, negue vigência ao comando reconhecido.

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.** 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.

(RE 596.663/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.11.2014)

Assim como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na hipótese das relações jurídicas de trato continuado (RE 596.663/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.11.2014), o ingresso no serviço público constitui fato pretérito consolidado, que não pode ser apagado ou redefinido por mera interpretação restritiva. Fixar o ano de 2010, data da transformação de regime de celetista para estatutário, como marco de ingresso significa desconstruir a realidade histórica do vínculo original e, na prática, anular a possibilidade de aplicação das regras de transição às servidoras admitidas antes de 2003, frustrando o comando constitucional que justamente visava resguardar essa categoria de servidores.

Além disso, em matéria constitucional, vigora o princípio da máxima efetividade, segundo o qual às normas constitucionais deve-se atribuir interpretação que lhes assegure maior eficácia. Desse modo, qualquer leitura que esvazie a utilidade prática das regras de transição afronta diretamente a força normativa da Constituição, transformando em letra morta dispositivos criados para proteger expectativas legítimas e garantir segurança jurídica aos servidores antigos.

Conforme decidido no precedente citado, "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (RE 596.663, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 10.02.2014). Em outras palavras: a eficácia é mantida enquanto não sobrevier alteração superveniente capaz de absorver o direito reconhecido. O que não se admite é o esvaziamento da norma pelo simples expediente de uma leitura restritiva, que equivale, na prática, a negar vigência às disposições constitucionais.

Assim, a preservação da eficácia normativa impõe-se como exigência da segurança jurídica e da proteção da confiança, vedada qualquer interpretação que transforme em letra morta comandos constitucionais expressamente destinados a resguardar direitos de transição.

**2. Dever do TCE de afastar normas inconstitucionais (Súmula 347/STF)**

O despacho recorrido sustentou que o Tribunal de Contas não estaria obrigado a afastar a aplicação das Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003, sob o argumento de que apenas o Poder Judiciário poderia declarar sua invalidade e que tais diplomas permaneceram em vigor por décadas, aplicando-se indistintamente a todos os servidores.

Todavia, esse entendimento contraria frontalmente a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal. Nos termos da Súmula 347, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público", o que significa que não apenas pode, mas deve exercer o controle incidental de constitucionalidade sempre que, no exame da legalidade dos atos submetidos à sua apreciação, deparar-se com normas incompatíveis com a Constituição.

No julgamento do MS 25.888/DF, o STF foi ainda mais claro ao afirmar que os Tribunais de Contas devem zelar pela supremacia da Constituição, inclusive afastando a aplicação de leis manifestamente inconstitucionais no caso concreto. Negar essa possibilidade equivale a permitir que diplomas evitados de vícios formais insanáveis continuem produzindo efeitos, em flagrante afronta à ordem constitucional.

A relevância desse controle é ainda maior diante da inconstitucionalidade forma e material das Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003, editadas na forma de leis ordinárias, embora tratassem de matéria reservada à lei complementar, como expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal.

Além disso, as leis municipais instituíram um regime jurídico híbrido, mesclando elementos celetistas e estatutários, solução expressamente vedada pela Constituição Federal, que exigia a adoção de um único regime jurídico para os servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional (art. 39, caput, CF, na redação vigente à época). Assim, não se trata de mera irregularidade sanável, mas de nulidade absoluta, a qual deveria ter sido enfrentada de forma explícita pela decisão recorrida.

Evidente que a decisão que não conheceu do Recurso de Revisão incorreu em grave omissão ao deixar de apreciar tais inconstitucionalidades, limitando-se a validar a aplicação de diplomas municipais viciados. Ao não afastar normas manifestamente incompatíveis com a Constituição, o Tribunal de Contas acabou por lhes conferir eficácia indevida, perpetuando um regime jurídico nulo de pleno direito. Trata-se, portanto, de omissão relevante que compromete a própria legitimidade do julgamento e afronta diretamente o princípio da legalidade administrativa.

O fato de tais leis terem permanecido em vigor por décadas não tem o condão de sanar os vícios formais e materiais que as contaminam desde a origem. Vigência

prolongada não invalida inconstitucionalidade, sob pena de se admitir a perpetuação de regimes jurídicos inválidos em detrimento da supremacia da Constituição.

**2. Exigências formais do art. 486, §2º, do RITCE-PR**

O despacho monocrático sustentou que o Recurso de Revisão não teria atendido ao requisito formal previsto no art. 486, §2º, do RITCE/PR, sob o argumento de que não foram transcritos os dispositivos legais e os trechos da decisão recorrida supostamente violados. Todavia, esse fundamento não corresponde à realidade processual.

Todavia, tal objeção não corresponde à realidade processual. A peça recursal apontou, de forma expressa, a violação ao art. 40 da Constituição Federal, aos arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, bem como aos arts. 37, II, e 5º, XXXVI da CF, estabelecendo de modo claro a relação entre a decisão recorrida e os preceitos constitucionais que restaram esvaziados.

Além disso, o recurso transcreveu passagens do acórdão que, embora mencionassem formalmente as regras de transição, negaram-lhes eficácia ao considerar o ano de 2010, data da transformação de regime, como marco de ingresso no serviço público, em flagrante prejuízo ao direito adquirido.

Dessa forma, não houve qualquer omissão quanto ao atendimento da exigência formal prevista no §2º do art. 486. A peça recursal não se limitou a invocar genericamente afronta a princípios, mas estabeleceu nexo direto entre os dispositivos constitucionais transcritos e o fundamento da decisão recorrida, demonstrando de maneira clara em que consistiu a negativa de vigência.

A doutrina processual é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente confronte especificamente a decisão impugnada, apontando os fundamentos de fato e de direito que justificam sua reforma. Conforme lecionam Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a dialeticidade não se confunde com formalismo exacerbado, mas com a exigência de correlação entre o que foi decidido e o que é impugnado. Esse requisito foi inteiramente cumprido no Recurso de Revisão, razão pela qual não poderia ter sido indeferido liminarmente sob tal pretexto.

Esse entendimento prejudicou a análise de admissibilidade, resultando no indeferimento liminar de um recurso que atende aos requisitos do Regimento Interno. Assim, o não conhecimento é incompatível com os princípios da dialeticidade recursal e da efetividade da jurisdição, devendo a decisão ser revista para possibilitar o exame do mérito.

Além disso, O despacho recorrido entendeu que a invocação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) configuraria matéria de natureza política ou judicial, não se enquadrando no art. 486 do RITCE/PR. Tal compreensão, entretanto, não reflete o alcance do argumento desenvolvido no Recurso de Revisão.

Não se pleiteou, em momento algum, que este Tribunal de Contas declarasse formalmente a existência de um ECI, providência que efetivamente extrapola sua competência. A referência ao Estado de Coisas Inconstitucional foi feita como argumento de reforço, destinado a demonstrar a gravidade estrutural das reiteradas violações a direitos previdenciários que se instalaram a partir da mudança abrupta de orientação jurisprudencial.

Trata-se de elemento argumentativo que evidencia como a insegurança jurídica e a frustração das legítimas expectativas dos servidores, especialmente quanto às regras de transição, se converteram em fenômeno coletivo e sistêmico, e não em mero problema pontual.

A utilização dessa categoria jurídica, portanto, serve unicamente para ressaltar a necessidade de aplicação efetiva da Súmula 347 do STF, segundo a qual compete aos Tribunais de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos submetidos ao seu crivo, afastando aqueles que afrontarem a Constituição. Nesse contexto, a menção ao ECI não constitui pedido autônomo, mas reforço da tese de que o afastamento das Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003 é medida indispensável para restaurar a supremacia da Constituição e resguardar a confiança legítima dos servidores já aposentados.

**3. Divergência jurisprudencial (art. 486, IV, RITCE-PR)**

O despacho recorrido concluiu pela ausência de cotejo analítico, mas não examinou de forma efetiva a pertinência dos precedentes expressamente indicados no Recurso de Revisão. Em especial, deixou de enfrentar os Acórdãos nº 578/18 e nº 541/20, ambos proferidos por este próprio Tribunal de Contas, em hipóteses análogas, nos quais se reconheceu a continuidade de vínculos estatutários e se flexibilizou a aplicação do Prejulgado nº 28, afastando a incidência de leis locais evitadas de inconstitucionalidade. Tais julgados demonstram, de modo inequívoco, a existência de divergência jurisprudencial interna.

Além disso, foi também invocado o Mandado de Segurança nº 25.888/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que enfrentou de forma categórica a inconstitucionalidade da adoção de regime jurídico híbrido para servidores públicos. Trata-se de precedente paradigmático, que reforça a existência de dissídio externo entre a decisão ora recorrida e a orientação da Suprema Corte.

Portanto, não se pode falar em ausência de cotejo analítico quando os precedentes foram expressamente indicados, transcritos e contextualizados.

O art. 486, IV, do RITCE/PR não exige identidade absoluta entre os casos, mas apenas similitude fática e divergência interpretativa relevante, requisitos estes plenamente atendidos no Recurso de Revisão. O que houve, em verdade, foi a omissão do despacho agravado em apreciar a relevância dos julgados apontados. Resta evidenciado, assim, dissídio jurisprudencial tanto interno, no âmbito deste próprio Tribunal de Contas, quanto externo, em confronto com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. III – DA MUDANÇA INTERPRETATIVA ABRUPTA E DA VIOLAÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA

Até a edição do Prejulgado nº 28, este próprio Tribunal de Contas vinha reconhecendo, de forma reiterada, o direito dos servidores do Município de Rolândia à aposentadoria com integralidade e paridade, aplicando corretamente as regras de transição constitucionais.

Contudo, a partir da consolidação desse prejulgado, houve verdadeira ruptura interpretativa: sem qualquer alteração normativa superveniente que justificasse a guinada, passou-se a negar direitos até então assegurados por precedentes estáveis da própria Corte.

Essa virada abrupta não constitui mera evolução jurisprudencial, mas um movimento que instaurou instabilidade estrutural no regime previdenciário municipal, em afronta direta à proteção da confiança e à segurança jurídica, pilares do Estado de Direito. Os servidores, que moldaram suas legítimas expectativas à luz de decisões reiteradas do TCE/PR, foram surpreendidos por uma mudança sem transição, que

converteu direitos já reconhecidos em incertezas, subtraindo a previsibilidade essencial às relações previdenciárias.

No caso concreto da recorrente, a gravidade é ainda mais evidente: já aposentada há quase cinco anos com proventos integrais, vê-se agora diante da negativa de registro de sua aposentadoria e a consequente redução de seus proventos, não por alteração legislativa superveniente, mas por simples mutação jurisprudencial que desconsidera a estabilidade dos atos administrativos de aposentação.

Trata-se de violação que transcende o caso individual e caracteriza verdadeira disfunção estrutural na proteção de direitos previdenciários, reforçando a necessidade de aplicação da Súmula 347/STF e do controle incidental de constitucionalidade, a fim de restabelecer a supremacia da Constituição e preservar a confiança legítima dos servidores.

V – DO REGISTRO TÁCITO (PREJULGADO Nº 31 DO TCE/PR)

O despacho recorrido consignou que não seria aplicável o Prejulgado nº 31 porque o prazo quinquenal ainda não se completou. Tal entendimento, contudo, desconsidera a peculiaridade da situação concreta.

A Agravante completará cinco anos de aposentadoria em março de 2026, marco que, nos termos do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, consolida o registro tácito do ato concessório. Atualmente, já percebe proventos integrais há quatro anos e meio, com plena estabilização de sua situação jurídica e financeira, sem qualquer impugnação eficaz capaz de alterar essa realidade.

Diante dessa proximidade inequívoca, não é razoável admitir que uma decisão de não conhecimento do recurso possa consolidar a cassação do direito a poucos meses do decurso do prazo. A interpretação a ser adotada deve observar a lógica pro homine, privilegiando a solução que resguarde a segurança jurídica da servidora, especialmente porque o benefício vem sendo pago de forma contínua e regular há quase cinco anos.

Assim, a aplicação do Prejulgado nº 31 deve levar em conta não apenas o critério formal do quinquênio completo, mas também o contexto concreto em que se verifica a iminência do decurso do prazo, sob pena de se admitir injustificável retrocesso em face de direito já consolidado.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O agravo não merece provimento, uma vez que não logra infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu o Recurso de Revisão, por ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486 do RITCE/PR. A argumentação trazida reflete, essencialmente, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, sem, contudo, demonstrar qualquer negativa de vigência normativa ou divergência jurisprudencial devidamente caracterizada, nos moldes exigidos pelos dispositivos regimentais.

A alegação de negativa de vigência aos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005 não se sustenta, pois parte de premissa equivocada segundo a qual o reconhecimento formal da existência das normas seria insuficiente caso a interpretação delas não conduza ao resultado pretendido pela parte. Todavia, a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica em distinguir negativa de vigência de simples divergência interpretativa. A decisão recorrida não se omitiu quanto à análise dos dispositivos constitucionais invocados, tampouco os afastou arbitrariamente; ao contrário, aplicou-os à luz da interpretação firmada por este Tribunal no Prejulgado 28, que considera o vínculo estatutário efetivo como marco jurídico relevante para o cômputo do tempo de serviço com vistas à aplicação das regras de transição. Tal interpretação não representa esvaziamento das normas constitucionais, mas aplicação sistemática e coerente com o entendimento consolidado da Corte, sendo absolutamente incabível confundir o exercício da hermenêutica administrativa com negativa de vigência.

No tocante à alegação de que o Tribunal teria se omitido quanto ao dever de afastar normas inconstitucionais à luz da Súmula 347 do STF, verifica-se, igualmente, impropriedade da tese recursal. A súmula permite o controle incidental de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, mas não impõe a obrigatoriedade de afastamento de normas cuja inconstitucionalidade não seja manifesta. No caso concreto, a validade das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003 foi reconhecida ao longo de décadas por esta Corte, tendo sido aplicadas de maneira uniforme a todos os servidores do Município de Rolândia. Eventuais vícios formais apontados pela parte agravante não foram objeto de declaração judicial de inconstitucionalidade, e tampouco possuem evidência manifesta que imponha, de ofício, o seu afastamento por esta Corte. O acórdão recorrido analisou a legislação local vigente e concluiu, com base em elementos objetivos e no Prejulgado 28, que o vínculo com o regime estatutário só se consolidou em 2010, afastando, com isso, o direito à aposentadoria com base nas regras de transição. A tentativa de transformar a análise do mérito em omissão por inconstitucionalidade carece de respaldo jurídico e representa mero inconformismo com a interpretação adotada.

No que se refere à alegação atinente aos requisitos formais previstos no §2º do artigo 486 do RITCE/PR, cumpre esclarecer que a única menção a essa exigência ocorreu na parte introdutória do despacho, onde as condições de admissibilidade dos recursos de revisão foram abordadas de forma geral e didática. Tal abordagem teve como propósito estabelecer os parâmetros interpretativos que seriam adotados ao longo da decisão, além de orientar outros jurisdicionados quanto à correta demonstração dos pressupostos recursais. Importa destacar que, ao serem analisadas as alegações específicas, em nenhum momento se afirmou que o recurso deixou de ser conhecido por ausência de transição do dispositivo legal supostamente violado ou do trecho da decisão impugnada. Assim, não procede a afirmação de que esse teria sido o fundamento para o não conhecimento do recurso. No que se refere ao suposto dissídio jurisprudencial, a decisão agravada igualmente agiu com acerto ao não conhecer do recurso. A jurisprudência desta Corte, conforme o próprio texto do inciso IV do artigo 486 e de seus parágrafos, exige a demonstração analítica do dissídio, com a devida comparação entre os fundamentos das decisões apontadas como divergentes. A transcrição fragmentária de excertos de decisões, sem a devida análise crítica e contextualização, não atende ao rigor técnico exigido. A mera invocação de decisões anteriores, sem a demonstração inequívoca de que versaram sobre matéria idêntica e em contexto normativo e fático equivalente, não satisfaz o ônus de provar o dissídio jurisprudencial.

Quanto ao argumento relativo à suposta mudança abrupta de entendimento com a edição do Prejulgado 28, é importante pontuar que a consolidação de jurisprudência por meio de prejulgados não constitui violação à segurança jurídica, buscando, ao contrário, promover a uniformização de entendimentos, garantindo tratamento

isonômico entre os jurisdicionados. Não se demonstrou que o Tribunal tenha, de forma sistemática e reiterada, firmado entendimento anterior no sentido de reconhecer a aplicação das regras de transição a servidores que somente passaram ao regime estatutário após as datas-limite estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Ainda que existissem decisões anteriores mais favoráveis, a alteração interpretativa posterior, quando motivada, fundamentada e coerente, não se traduz em violação à confiança legítima, mas no exercício da função institucional do Tribunal de interpretar e aplicar o direito à luz dos precedentes e dos fundamentos jurídicos prevalentes.

Por fim, o argumento relativo ao registro tácito da aposentadoria, nos termos do Prejulgado 31, tampouco justifica o provimento do agravo. Conforme dispõe o prejulgado, o registro tácito não é automático, pressupondo a ausência de impugnação formal no prazo legal. No caso concreto, o ato de aposentadoria foi objeto de análise e questionamento pela Corte dentro do prazo regulamentar, o que afasta a caracterização de registro tácito. Ademais, não se trata de ato consumado e imutável, mas de situação pendente de julgamento definitivo, razão pela qual a argumentação baseada na proximidade do quinquênio não tem o condão de afastar a análise do mérito administrativo pela Corte.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Maria Adriane Guiomar Cogo contra a decisão proferida por meio do Despacho n.º 1253/25, nos autos do Recurso de Revista n.º 281267/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, que não recebeu o Recurso de Revisão interposto.

O Recurso não foi recebido sob o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Nesse sentido o Relator destaca, em referido Despacho, que: “A argumentação apresentada não atende à hipótese de cabimento prevista no inciso III do art. 486 do RITCE/PR. Não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de aplicação ou recusa explícita à vigência de dispositivos legais ou constitucionais.” (peça 73, fl. 3, dos autos n.º 281267/25).

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, divirjo da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

O Conselheiro Relator, em sua proposta de voto, vota pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso de Agravo em tela, sob o argumento de:

[...] ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486 do RITCE/PR. A argumentação trazida reflete, essencialmente, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, sem, contudo, demonstrar qualquer negativa de vigência normativa ou divergência jurisprudencial devidamente caracterizada, nos moldes exigidos pelos dispositivos regimentais.

No caso dos autos, ainda que se reconheça o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos, entendo que impedir a análise do mérito com base exclusivamente em formalismo processual configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Considero viável o afastamento do rigor formal para o recebimento do Recurso de Revisão, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se o chamado formalismo exacerbado.

Isso porque as regras processuais devem ser aplicadas de forma a atender à finalidade do ato e não como óbice meramente formal à prestação jurisdicional. O excesso de formalismo deve ser afastado sempre que a exigência puramente procedimental inviabilizar o exame do mérito, sem qualquer acréscimo à segurança jurídica.

No caso concreto, a Recorrente apresentou recurso visando à revisão de acórdão com potenciais impactos relevantes. A decisão que não conheceu o recurso por obstáculos meramente procedimentais limitou-se a apontar a ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486 do Regimento Interno, sem, contudo, considerar o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil[2] e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

Além disso, cumpre registrar que despacho se baseou, de forma preponderante, na premissa de que não teria sido realizada a devida transição dos dispositivos legais violados, tampouco dos trechos da decisão impugnada, nos termos da exigência contida no § 2º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[3]. Todavia, da análise da peça recursal (peça 72 dos autos n.º 281267/25), observa-se que a parte recorrente expressamente invocou o art. 37, inciso II, o art. 40 e o art. 5º, inciso XXXVI, todos da Constituição Federal, o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, além de transcrever trechos da decisão atacada.

Também quanto à divergência jurisprudencial, o recurso apontou precedentes deste Tribunal – Acórdãos n.º 578/18 e n.º 541/20 – e ainda precedente do Supremo Tribunal Federal – Mandado de Segurança n.º 25.888/DF – indicando confronto interpretativo relevante.

Ainda que se possa discutir a suficiência da demonstração, não se pode negar que houve indicação e contextualização mínimas, o que autoriza o conhecimento do recurso para exame aprofundado do mérito. Assim, entendo que o recurso preencheu os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno, não podendo ser indeferido liminarmente por suposta inadequação formal.

Portanto, compreendo que o presente recurso merece provimento, no sentido de receber o Recurso de Revisão interposto, uma vez que não há dúvida de que a Recorrente manifestou, de forma inequívoca, o desejo de discutir o mérito da decisão proferida, não sendo razoável que a interpretação estritamente formal das regras processuais inviabilize tal apreciação.

Por fim, ressalto que a interpretação restritiva conferida pelo despacho questionado, ao inviabilizar de plano o conhecimento do recurso, contraria o princípio da efetividade da jurisdição e da ampla defesa. O Recurso de Revisão, ainda que de natureza excepcional, deve ser recebido quando preenchidos os requisitos formais e quando a parte aponta, de modo fundamentado, possível afronta a normas constitucionais e jurisprudência consolidada.

Dessa forma, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da primazia do julgamento de mérito, entendo ser possível, e até mesmo necessário o conhecimento e recebimento do Recurso de Revisão interposto, possibilitando-se a apreciação do mérito por esta

Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, a fim de que seja recebido o Recurso de Revisão, nos termos do art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, para a análise do seu mérito.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo ao Recurso de Revista nº 281267/25, e autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 24/09/2025, na Sessão nº 18 do Plenário Virtual, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, assim registrou na página de votação: "Em abono ao posicionamento do doutro Relator, cumpre destacar o atual entendimento do douto STF: 'A flagrante inconstitucionalidade da transposição de regime jurídico sem a aprovação prévia em concurso público afasta a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, permitindo-se à Administração que reveja o ato inconstitucional a qualquer tempo'. [MS 36.790 AgR-ED, rel. min. Edson Fachin, red. do ac. Dias Toffoli, j. 9-10-2023, 2ª T, DJE de 4-12-2023.]"

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do Recurso de Agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

3. Art. 486. [...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº: -717070/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ROSENEIS SINHORINI PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA, STEFAN TOME PAUKA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3426/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da lei de licitações. Pregão para manutenção de frota. Fracionamento do objeto: não comprovada restrição à competitividade, com ressalvas operacionais. Ausência de publicidade integral de atos e documentos. Procedência parcial. Multa ao gestor. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA (peça 03), em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ e do SR. STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2024 (Processo Administrativo nº 134/2024). O objeto do certame é o registro de preço para futura contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, funilaria e pintura, elétrica, ar-condicionado, injeção eletrônica diesel, alinhamento e balanceamento) em automóveis de pequeno, médio e grande porte, com fornecimento de peças de reposição e acessórios.

A Representante narra que impugnou as irregularidades deste Edital, porém, sua impugnação foi apenas parcialmente acolhida pelo Município (peça 12).

Nesse feito foram apontadas as seguintes irregularidades apontadas, em síntese, foram:

I - Fracionamento do objeto licitado e a divisão por lotes

É apontada como indevida a forma como o Município de São João do Caiuá estruturou a licitação, agrupando veículos de diferentes marcas e categorias em um único lote, e realizando licitações separadas por secretarias, o que restringiria indevidamente a competitividade do certame. Sustentou a representante que tal prática impediria a participação de empresas especializadas em marcas ou tipos específicos de veículos, ou mesmo em segmentos de serviços (como mecânica ou elétrica separadamente), ferindo o princípio da ampla concorrência. Adicionalmente, argumentou que a realização de múltiplos processos licitatórios com o mesmo objeto, mas para diferentes secretarias, seria desnecessária e contrária aos princípios da

eficiência, economicidade e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021 (peça 03). II - Ausência de transparência na obtenção do desconto médio e a não publicação de orçamentos ou pesquisas de preços

A segunda contestação diz respeito à falta de publicidade dos orçamentos ou das pesquisas de preços que fundamentaram o desconto exigido no Edital. A representante argumentou que a ausência dessas informações no Portal da Transparência do Município ou na plataforma Licitanet violaria o Art. 13 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a publicidade dos atos licitatórios, e o Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe o dever de divulgar informações de interesse público (peça 03).

III - Vagueza do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A SOUPEC afirmou que o ETP disponibilizado era vago, citando apenas três sites de prefeituras da região como base de pesquisa de preços, sem a realização de orçamentos com fornecedores ou a apresentação de demonstrativos de cálculo. Alegou que isso caracterizaria uma violação ao Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que detalha os elementos que um ETP deve conter para justificar a viabilidade técnica e econômica da contratação (peça 03).

Preliminarmente ao recebimento do feito, foi determinada a intimação do representado para apresentação de defesa prévia, consoante Despacho nº 1599 - GCIZL (peça 05).

O Município de São João do Caiuá manifestou-se (peças 08-12), defendendo a regularidade de seus atos. Nesse sentido, argumentou que a representação careceria de fundamentos legais e que a estrutura dos lotes, dividida por tipo de serviço e linha de veículos, foi definida com base em Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) elaborados por cada secretaria, visando maior eficiência na fiscalização dos serviços e evitando menores descontos que poderiam decorrer de um fracionamento excessivo. Com relação à transparência, sustentou que o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 não obriga a publicação dos orçamentos e que todos os documentos exigidos por lei estariam publicados no PNCP e no portal municipal. Acostou ao feito a impugnação formulada pelo ora representante e a resposta dada a ela pelo Município (peças 11-12).

Após a análise da manifestação preliminar do Município, nos termos do Despacho nº 1648/24 (peça 14), o então relator do feito considerou que esta não foi suficiente para afastar a necessidade de prosseguimento da apuração e, considerando que as supostas irregularidades se mostravam, em tese, passíveis de ensejar sanções, recebeu a Representação e determinou a citação do Município e do Prefeito para fins de contraditório.

Em sede de contraditório o Município de São João do Caiuá e o Prefeito Stefan Tomé Pauka reiteraram os argumentos já apresentados na manifestação preliminar, reforçando que não houve violação à Lei nº 14.133/2021 e, portanto, não caberia aplicação de multas, ou, em caso de eventual condenação, que a sanção fosse aplicada no mínimo legal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (peça 22).

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 820/25 - CGM (peça 24), que identificou divergências nos valores estimados da contratação (R\$ 589.000,00 no Edital, R\$ 1.620.000,00 no ETP e Termo de Referência, e R\$ 1.850.000,00 contratados) e constatou estar incompleta a documentação disponibilizada nos portais públicos. Por tais razões, propôs diligências complementares, solicitando ao Município que apresentasse a íntegra do processo licitatório, cópias dos certames citados no ETP, a indicação do servidor responsável pela pesquisa de preços e ETP, e os esclarecimentos sobre as divergências de valores.

Após a redistribuição do feito nos termos regimentais (peça 23), a proposta de diligência foi acolhida e determinada no Despacho nº 394/25 – GCFAMG.

Em resposta às diligências, o Município apresentou contraditório complementar, anexando a íntegra do processo licitatório, incluindo orçamentos e pesquisas de preços, cópias dos certames citados no ETP e a identificação do servidor responsável (Sr. Glauber Fernandes Alves, Chefe Diretor de Viação, Obras e Urbanismo) (peças 28 até 34). Inobstante tenha sido indicada juntada de declaração da Agente de Contratação para explicar as divergências de valores, esta não consta dos autos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua análise final constante da Instrução nº 45/25 (peça 35), após examinar toda a documentação acostada, concluiu pela procedência parcial da Representação.

Quanto ao alegado fracionamento do objeto, a CAIS considerou que a forma como o objeto foi parcelado pelo Município não gerou restrição à competitividade, haja vista a participação de oito empresas distintas no certame, com todos os lotes contando com ao menos três participantes. As justificativas apresentadas pelo Município para a individualização das licitações por secretaria (ganho de eficiência na fiscalização) foram consideradas coerentes.

Por outro lado, a CAIS concluiu pela existência de irregularidade grave no tocante à ausência de transparência e publicação de orçamentos. Isso porque a legislação é clara quanto à obrigatoriedade da divulgação integral dos atos licitatórios. A unidade instrutiva acessou os portais oficiais (Transparência, Licitanet, PNCP), e constatou que estes não disponibilizavam documentos essenciais como orçamentos e pesquisas de preços, mesmo após as solicitações de diligências. Essa omissão, que persistiu mesmo após ser apontada, foi qualificada como "erro grosseiro" por parte do Prefeito, fato que levou a proposição de aplicação de multa ao gestor, Sr. Stefan Tomé Pauka.

Também foi reconhecida restrição relativa ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) disponibilizado no Portal da Transparência, que foi considerado vago. Ainda que a versão interna do ETP, fornecida pelo Município após as diligências, tenha se mostrado adequada, contendo as estimativas de valor, orçamentos de fornecedores e demonstrativos de cálculos, as divergências apuradas entre o ETP interno e o publicado, aliadas à não funcionalidade de links, reforçaram as falhas de transparência já discutidas. Quanto a este segundo ponto, não foi proposta sanção específica entendendo a unidade instrutiva que estaria subsumido na irregularidade maior de falta de publicidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 700/25 (peça 37), corroborou as conclusões da manifestação técnica instrutiva, ratificando a procedência parcial da Representação sob o entendimento de que o fracionamento do objeto foi justificado, e por outro lado em razão da configuração de violação ao princípio da publicidade pela não divulgação integral dos atos do pregão. O Parquet endossou também a aplicação de multa ao Prefeito Municipal e sugeriu a expedição de uma determinação ao Município para que, em futuros certames, observe rigorosamente o princípio da publicidade.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da procedência parcial da presente representação, eis que configurada irregularidade passível de sanção e que, mesmo após as diligências realizadas, deixou de ser sanada pelos responsáveis.

Considerando os elementos fáticos e processuais já detalhados no relatório, em confronto com as razões de defesa apresentadas, a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis, as conclusões cabíveis neste caso são as que passo a expor.

**I - Fracionamento do objeto e da divisão por lotes**

A Representante sustentou que a divisão dos lotes do Pregão Eletrônico nº 032/2024, que agrupa veículos de diferentes marcas e categorias e fragmenta a licitação por Secretarias, restringiria a competitividade e poderia ferir os princípios da eficiência e economicidade (peça 03). O Município, por sua vez, defendeu que a estrutura dos lotes foi definida com base em Estudos Técnicos Preliminares, visando maior eficiência na fiscalização e que um fracionamento excessivo poderia, inclusive, reduzir os descontos obtidos (peças 09 e 22). Ademais, o representado destacou que a divisão das licitações por Secretaria estaria tendo como resultado uma melhor fiscalização dos serviços prestados, cabendo destacar da defesa:

“(...) as licitações relacionadas a Aquisições de peças e serviços mecânicos, tem sido realizadas de forma individual a cada secretaria, além disso, dessa forma, tem percebido uma maior facilidade e eficiência no processo de fiscalização dos serviços contratados, ou seja, a fiscalização dos serviços fica a cargo de cada secretaria, e não a função de somente um funcionário, que no qual não estava sendo suficiente a realizar a fiscalização de todos os serviços que estavam sendo realizados nos veículos e carros do município.

Em tese, essa mudança de habitó, na separação de que cada secretaria realizasse a sua própria licitação dos serviços em tela, tem tido resultados na qualidade dos serviços realizados, maior eficiência na questão de garantia dos serviços realizados e maior economicidade ao município, tendo em visto, que os serviços são acompanhados de forma mais efetiva, pois não temos somente um funcionário que fiscaliza os serviços, cada secretaria que realiza a sua contratação tem o seu próprio fiscal dos serviços, isso gera mais solidez na fiscalização, tratando-se de um objeto muito questionado, e quando não há uma fiscalização efetiva do município, fica a critério da empresa algumas situações que podem gerar altos custos em devidas manutenções quando não acompanhadas de perto.” (peça 09, p. 03)

A análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), endossada pelo Ministério Público de Contas (peças 35 e 37), verificou que a forma de parcelamento adotada pelo Município não inviabilizou a competitividade no certame, dado que houve a participação de 8 empresas, com ao menos 3 licitantes por lote. Em tese, isso indicaria que o agrupamento dos serviços e a segmentação da frota por “linha” (leve, média/pesada, máquinas/tratores), conforme implementado, não foi impeditivo para a concorrência efetiva.

Efetivamente, a participação de vários fornecedores desqualifica as alegações de irregularidade quanto ao ponto.

Todavia, a questão do fracionamento de serviços de manutenção de frota, embora possa não ter sido comprovadamente restritiva à competição no presente caso, habita uma área cinzenta que demanda cautela e reflexão. É notório que em serviços de manutenção veicular, a interdependência entre componentes e sistemas é uma realidade. Por exemplo, uma oficina que realiza reparos mecânicos muitas vezes também é capaz de realizar reparos elétricos ou de ar condicionado. A subdivisão de um mesmo veículo em diferentes contratos para distintas especialidades, como mecânica e elétrica, pode acarretar desafios logísticos significativos. Um veículo que necessite de intervenções em ambas as áreas, mas cujos serviços sejam prestados por fornecedores distintos, pode enfrentar um tempo de inatividade consideravelmente maior na oficina. Isso se daria pela necessidade de coordenação entre as empresas, possíveis desencontros de cronogramas, dificuldades na atribuição de responsabilidades por falhas que possam ser multifatoriais, e, em última instância, uma complexidade gerencial para a Administração que poderia impactar negativamente a disponibilidade da frota. A potencial necessidade de deslocar um mesmo veículo entre diferentes prestadores de serviço para a conclusão de um diagnóstico ou reparo complexo é um exemplo prático dessa preocupação.

Nesse contexto, embora não se tenha evidência conclusiva, nos autos, de que essa particularidade do fracionamento tenha efetivamente prejudicado a logística da manutenção da frota ou implicado em aumento de custos no âmbito deste pregão, o apontamento da Representante levanta um alerta relevante para o planejamento de futuras contratações. A administração pública, ao buscar a eficiência e economicidade, deve considerar não apenas a competição inicial, mas também a otimização da execução contratual e a minimização de entraves operacionais.

Assim, por ora, não se reconhece a irregularidade quanto ao fracionamento do objeto sob a ótica da restrição à competitividade, conforme as evidências de participação no certame. Contudo, fica o registro de que a forma de parcelamento, especialmente em um contexto de serviços interdependentes em um mesmo bem, pode gerar desafios logísticos e operacionais que merecem atenção redobrada no planejamento das futuras licitações de manutenção de frota, a fim de garantir a agilidade e a eficácia na disponibilidade dos veículos públicos.

Conclusão: item regular.

**II - Ausência de Transparência na Obtenção do Desconto Médio e da Não Publicação de Orçamentos ou Pesquisas de Preços**

A Representante denunciou a falta de publicidade dos orçamentos e das pesquisas de preços que embasaram o desconto do edital, argumentando violação à Lei de Licitações e à Lei de Acesso à Informação (peça 03). O Município defendeu que a lei não exige expressamente a publicação dos orçamentos e que todos os documentos devidos foram publicados (peças 09 e 22).

Este ponto foi exaustivamente analisado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que concluiu estar configurada a irregularidade. Conforme a Instrução nº 45/25 da CAIS (peça 35) e o Parecer nº 700/25 do MPC (peça 37), a legislação é “cristalina” no que tange ao dever de publicidade dos atos licitatórios. O Art. 13 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que todos os atos praticados no processo licitatório são públicos. Complementarmente, o Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018 impõem o dever de divulgação ativa de informações de interesse coletivo ou geral, incluindo a íntegra dos processos licitatórios.

Ao consultar o Portal da Transparência do Município, a Plataforma Licitanet e o Portal Nacional de Contratações Públicas, a unidade técnica aferiu que “não é possível se identificar documentos específicos atinentes a orçamentos, mas sim apenas o Edital Retificado, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e demais documentações atinentes à publicação do certame, julgamento das impugnações, adjudicação, homologação e às atas de registro de preço realizadas” (peça 35, p. 21) Novamente consultado o Portal de Transparência municipal, observa-se a manutenção da restrição[1]:

Edital/Documentos	Contratos	Empenhos
Edital e Demais Documentos		
Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação	
AVISO DE LICITAÇÃO PRECÃO - Copia.pdf(195.9 KB)	02/10/2024	
EDITAL - Copia.pdf(1.7 MB)	02/10/2024	
ntp.pdf(1.5 MB)	02/10/2024	
AVISO DE NOVA DATA DE ABERTURA.pdf(220.8 KB)	18/10/2024	
Impugnacao_aos_aos_03_2024_divulga...1728569759(1).pdf(1245.0 KB)	18/10/2024	
resp imp lste modelo word.pdf(1.4 MB)	18/10/2024	
RESPOSTA RECURSO.pdf(6.8 MB)	27/11/2024	
OPFERRAMENTAS_aos_aos_03_2024_ame...1721332028.pdf(8.7 KB)	27/11/2024	
matfiscalizacao_descricao_aos_1720302023(2).pdf(1.2 MB)	27/11/2024	
ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO 032-2024 CENTRAL.pdf(160.3 KB)	08/12/2024	
ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO 032-2024 LEAD.pdf(177.8 KB)	08/12/2024	
ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO 032-2024 SOCIEDADE ELÉTRICA.pdf(165.2 KB)	08/12/2024	
TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO 032-2024.pdf(121.2 KB)	08/12/2024	
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO 032-2024.pdf(162.4 KB)	08/12/2024	

Ademais, conforme destacado na instrução técnica, no tocante à estimativa do valor da contratação realizada, constavam apenas três links de licitações no Estudo Técnico Preliminar: um referente ao próprio Representado, e os outros dois, um ao Município de Paranacity/PR e outro ao Município de Cianorte/PR. Contudo, ao acessar os links indicados, o único que deu resultado foi o referente ao próprio Município de São João do Caiuá/PR (Pregão Eletrônico n.º 48/2023), cujo objeto é similar ao observado na licitação sob exame, a qual foi realizada pela Secretaria de Educação, sendo que a sua íntegra foi colacionada pelo Município após pedido de diligências (peças n.º 32 a 34). Os dois outros links não resultaram na identificação de nenhuma contratação em específico (peça 35, p. 23-25).

A despeito das diligências realizadas e da alegação do Município de ter encaminhado a íntegra do processo (peças 30-34), a CAIS constatou que a documentação pertinente aos orçamentos e pesquisas de preços não foi efetivamente disponibilizada nos portais de transparência do Município. A persistência dessa omissão, mesmo após os questionamentos e solicitações formais deste Tribunal, configura uma inobservância flagrante e “erro grosseiro” no cumprimento do dever de publicidade. A falta de acesso público a elementos tão fundamentais para a formação do preço estimado compromete a lisura e a transparência do processo licitatório, impedindo o controle social e a fiscalização adequada.

Portanto, reconheço a irregularidade na conduta do Município de São João do Caiuá e de seu Prefeito, Sr. Stefan Tomé Pauka, por não disponibilizarem integralmente os documentos referentes à pesquisa de preços e orçamentos nos canais públicos de transparência.

Em razão da ausência de disponibilização da íntegra do Pregão Eletrônico n.º 032/2024, foi violando o art. 13 da Lei n.º 14.133/2021[2], bem como o art. 1º da Lei Estadual n.º 19.581/2018[3], razão pela qual deve ser aplicada a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Sr. Stefan Tomé Pauka, Prefeito Municipal.

Conclusão: irregularidade configurada, com imposição de multa ao gestor responsável.

**III - Estudo Técnico Preliminar (ETP) vago**

A Representante alegou que o ETP era vago e carecia de demonstrativos de cálculo e orçamentos com fornecedores, em desconformidade com o Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (peça 03).

A análise das unidades técnicas (peças 35 e 37) revelou uma nuance importante: o ETP inicialmente disponibilizado publicamente no Portal da Transparência do Município era, de fato, insuficiente e “vago”. Contudo, quando o Município foi compelido a apresentar a íntegra do processo licitatório, o ETP presente nos autos internos (peça 30) mostrou-se mais completo, contendo informações sobre orçamentos de fornecedores, demonstrativos de cálculo e a estimativa de valor. Isso significa que a falha não estava necessariamente na ausência de elaboração interna do ETP em conformidade com a lei, mas sim na sua não divulgação integral e correta nos canais públicos.

Contudo, cumpre destacar as restrições apuradas pela unidade instrutiva, que devem ser objeto de superação na gestão dos documentos de compras municipais:

“(…) em que pese a verificação da adequação do ETP quanto à estimativa do valor da contratação, não se pode deixar de considerar os seguintes pontos: a) divergência de informações entre a documentação presente no Portal da Transparência do Município e na íntegra do processo licitatório (peças n.º 30 e 31); b) o não funcionamento da maioria dos links relacionados às contratações indicadas no ETP, sendo que, mesmo intimada para apresentar tal documentação, a municipalidade deixou de juntá-la, bem como prestar esclarecimentos a respeito; e c) não esclarecimento adequado acerca das divergências constatadas, bem como não juntada da documentação integral junto ao Portal da Transparência municipal.” (peça 35, p. 32).

Dessa forma, a irregularidade apontada pela Representante quanto à vagueza do ETP está diretamente vinculada e é consequência da irregularidade maior e mais abrangente da falta de transparência e publicidade dos atos licitatórios, já abordada no item anterior. A não-publicação do ETP completo e a inconsistência entre o documento interno e o divulgado publicamente são facetas do mesmo problema central.

Assim, embora a vagueza do ETP público seja uma falha, ela não se configura como uma irregularidade autônoma passível de sanção adicional, mas sim um reforço da conduta irregular de não observância integral do princípio da publicidade. Portanto, não reconheço uma irregularidade separada para este ponto, mas considero-o um elemento que corrobora a violação do dever de transparência, apurado no tópico anterior.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA. contra o Município de São João do Caiuá – PR e o Sr. STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

a) não disponibilização integral e tempestiva dos documentos do Pregão Eletrônico nº 032/2024 (Processo Administrativo nº 134/2024), especialmente orçamentos e pesquisas de preços, nos portais oficiais e demais canais de transparência, violando o princípio da publicidade e o dever de acesso à informação, com violação ao art. 13 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018.

- Em decorrência da irregularidade acima, não sanada mesmo após as diligências realizadas por este Tribunal, aplicar multa ao Senhor STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal de São João do Caiuá, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

- Recomendar ao Município de São João do Caiuá:

a) a revisão dos procedimentos de publicação de seus procedimentos licitatórios, para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e documentos, incluindo orçamentos, pesquisas de preços, e Estudos Técnicos Preliminares completos, em seus portais oficiais de transparência, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Estadual nº 19.581/2018;

b) no planejamento e na execução de futuras licitações de manutenção de frota, avalie criteriosamente o modelo de parcelamento de serviços, considerando a interdependência das especialidades e o impacto logístico e operacional de um fracionamento excessivo para a gestão da frota e a otimização dos tempos de inatividade dos veículos.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquite-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta por Soupec Peças e Serviços Ltda., em face do Município de São João do Caiuá, em razão de supostas irregularidades consubstanciadas no Pregão Eletrônico nº 032/2024, cujo objeto é o "Registro de preço para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em mecânica em geral, funilaria e pintura, elétrica, ar condicionado, injeção eletrônica diesel sistema de bomba e bico e alinhamento e balanceamento. Nos automóveis de pequeno, médio e grande porte sob demanda do departamento municipal de viação, obras e urbanismo, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais em geral, com base nas tabelas traz valor e SINDIREPA, nas condições e especificações descritas no Termo de Referência" (peça 3, fl. 1).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 45/25 (peça 35), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação em tela, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Stefan Tomé Pauka, Prefeito Municipal, tendo em vista a "ausência de disponibilização da íntegra do Pregão Eletrônico nº 032/2024 no Portal da Transparência do Município, violando o art. 13 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018." (peça 35, fl. 33).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 700/25 - 7PC (peça 37), corroborou o opinativo da unidade técnica. Além disso, o Parquet de Contas opinou pela expedição de determinação à municipalidade, para que "em futuros certames, confira estrita observância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 13, 24 e 54 da Lei de Licitações, devendo-se adotar a divulgação tempestiva e integral dos atos e documentos, com a adequada motivação no competente Estudo Técnico Preliminar." (peça 37, fl. 05).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em sua proposta de voto, concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada por SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA. contra o Município de São João do Caiuá – PR e o Sr. STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

a) não disponibilização integral e tempestiva dos documentos do Pregão Eletrônico nº 032/2024 (Processo Administrativo nº 134/2024), especialmente orçamentos e pesquisas de preços, nos portais oficiais e demais canais de transparência, violando o princípio da publicidade e o dever de acesso à informação, com violação ao art. 13 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018.

- Em decorrência da irregularidade acima, não sanada mesmo após as diligências realizadas por este Tribunal, aplicar multa ao Senhor STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal de São João do Caiuá, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

- Recomendar ao Município de São João do Caiuá:

a) a revisão dos procedimentos de publicação de seus procedimentos licitatórios, para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e documentos, incluindo orçamentos, pesquisas de preços, e Estudos Técnicos Preliminares completos, em seus portais oficiais de transparência, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Estadual nº 19.581/2018;

b) no planejamento e na execução de futuras licitações de manutenção de frota, avalie criteriosamente o modelo de parcelamento de serviços, considerando a interdependência das especialidades e o impacto logístico e operacional de um fracionamento excessivo para a gestão da frota e a otimização dos tempos de inatividade dos veículos. Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquite-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e arquite-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto do Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica ao Sr. Stefan Tomé Pauka, em razão da irregularidade apontada no item "a" do dispositivo condutor, qual seja "não disponibilização integral

e tempestiva dos documentos do Pregão Eletrônico nº 032/2024 (Processo Administrativo nº 134/2024), especialmente orçamentos e pesquisas de preços, nos portais oficiais e demais canais de transparência, violando o princípio da publicidade e o dever de acesso à informação, com violação ao art. 13 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018", com fundamento no que passo a expor.

No que se refere à aplicação da multa ao Prefeito Municipal, entendo que a medida punitiva deve ser afastada, com sua conversão em determinação ao Município. Assim, entendo que deverá ser expedida a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, sem a aplicação da multa, visto que se trata da medida mais coerente e proporcional frente à irregularidade.

Isso porque, embora se reconheça a falha apontada pela unidade técnica – consistente na ausência de disponibilização integral e tempestiva dos documentos do Pregão Eletrônico nº 032/2024 –, não se verifica a ocorrência de dolo, má-fé ou erro grosseiro na conduta do gestor municipal, o que inviabiliza a imposição da penalidade.

Ressalto que as sanções administrativas aplicadas por esta Corte de Contas têm caráter pedagógico e orientativo, voltadas à prevenção de novas ocorrências e ao incentivo a boas práticas administrativas, não devendo ser utilizadas com viés meramente punitivo, especialmente na ausência de elementos que demonstrem a intenção deliberada de descumprir a legislação ou grave desatenção aos deveres do cargo.

No caso em concreto, observa-se que a irregularidade decorreu de falhas procedimentais na gestão do Portal de Transparência Municipal, sem indícios de que o Prefeito Municipal tenha atuado de forma dolosa ou com culpa grave. Outrossim, o próprio Município apresentou justificativas e informações complementares no decorrer da instrução, demonstrando colaboração com o controle externo e intenção de sanar eventuais inconsistências.

À vista disso, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", o que reforça a necessidade de vincular a imposição de sanções à comprovação de conduta dolosa ou gravemente negligente, circunstância que não verifico nos autos.

Dessa forma, não sendo possível atribuir responsabilidade direta e pessoal ao gestor, e considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a aplicação de multa se revela excessiva diante das circunstâncias do caso, especialmente diante da inexistência de prejuízo ao erário e pelo caráter meramente formal da falha constatada, estando em curso esforços efetivos de regularização por parte da municipalidade.

Assim, acompanho parcialmente o voto do Relator, divergindo quanto à aplicação da multa ao Sr. Stefan Tomé Pauka, Prefeito Municipal de São João do Caiuá, propondo que esta seja convertida em determinação ao Município, a fim de que, em futuros certames, a municipalidade observe rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação integral e tempestiva dos atos e documentos licitatórios, conforme previsto nos arts. 5º, 13 e 54 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando que o conteúdo da recomendação "a" proposta pelo Relator em seu voto coincide materialmente com a determinação anteriormente consignada nesta Proposta de Voto Divergente – ambos referentes à observância ao princípio da publicidade e à divulgação integral e tempestiva dos atos licitatórios –, deixo de incluí-la no dispositivo, a fim de evitar duplicidade de comandos. Dessa forma, entendo que a expedição da determinação ao Município revela-se medida suficiente e mais adequada para sanar a irregularidade verificada, assegurando a uniformização de entendimentos e reforçando a necessidade de cumprimento efetivo das normas de transparência previstas na Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes medidas:

a) DETERMINAÇÃO ao Município de São João do Caiuá para que, em futuros certames, confira estrita observância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, 13, 24 e 54 da Lei nº 14.133/2021, devendo-se adotar a divulgação tempestiva e integral dos atos e documentos, com a adequada motivação no competente Estudo Técnico Preliminar; e

b) RECOMENDAÇÃO ao Município de São João do Caiuá, para que, no planejamento e na execução de futuras licitações de manutenção de frota, avalie criteriosamente o modelo de parcelamento de serviços, considerando a interdependência das especialidades e o impacto logístico e operacional de um fracionamento excessivo para a gestão da frota e a otimização dos tempos de inatividade dos veículos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações formulada por SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA., contra o Município de São João do Caiuá – PR e o Sr. STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

(i) não disponibilização integral e tempestiva dos documentos do Pregão Eletrônico nº 032/2024 (Processo Administrativo nº 134/2024), especialmente orçamentos e pesquisas de preços, nos portais oficiais e demais canais de transparência, violando o princípio da publicidade e o dever de acesso à informação, com violação ao art. 13 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018;

II – aplicar multa, em decorrência da irregularidade acima, não sanada mesmo após as diligências realizadas por este Tribunal, ao Senhor STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal de São João do Caiuá, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

III - recomendar ao Município de São João do Caiuá:

(i) a revisão dos procedimentos de publicação de seus procedimentos licitatórios,

para que cumpram rigorosamente o princípio da publicidade, promovendo a divulgação tempestiva e integral de todos os atos e documentos, incluindo orçamentos, pesquisas de preços, e Estudos Técnicos Preliminares completos, em seus portais oficiais de transparência, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Estadual nº 19.581/2018;

(ii) no planejamento e na execução de futuras licitações de manutenção de frota, avalie criteriosamente o modelo de parcelamento de serviços, considerando a interdependência das especialidades e o impacto logístico e operacional de um fracionamento excessivo para a gestão da frota e a otimização dos tempos de inatividade dos veículos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência em parte, determinação e recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

<https://saojoaodocaiua.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=63> Consulta em 09/09/2025, 15:00h

2. Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

3. Art. 1º. Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

#### PROCESSO Nº:-61603/25

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

#### INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 3454/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público estadual. Encaminhamento de Inquérito Civil para providências. Recebimento quanto aos atrasos nos repasses das contribuições dos servidores do INSS e ausência de contribuições patronais. Pagamento de parte das contribuições dos servidores em atraso, com multa e juros. Parcelamento formalizado quanto aos montantes das contribuições patronais e de algumas competências das contribuições dos servidores. Apresentação de justificativas e comprovação de que os motivos não foram alheios à administração. Medidas encetadas visando mitigar o impacto financeiro. Exclusão da hipótese da falta de planejamento. Improcedência da Representação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha em face do Município de Mangueirinha, mediante o encaminhamento de cópia integral do Inquérito Civil n.º 0083.23.000371-3, requerendo que esta Corte audite as contribuições patronais devidas ao INSS pela municipalidade, tendo em vista os eventuais atrasos no repasse das contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores, bem como da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.

A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e (b) ausência de recolhimento das contribuições patronais e antes de ser distribuída, tramitou pelo Gabinete da Presidência, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Atos de Gestão e, por fim, pela Coordenadoria de Gestão Municipal que aduziu:

Analisando a cópia integral do Inquérito Civil nº 0083.23.000371-3 que figura à peça 3 observa-se que a Lei Municipal nº 2.378/23 (fl. 428) autorizou o Município de Mangueirinha a efetuar parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo referido Município ao INSS, sendo este formalizado num valor total consolidado de R\$7.770.403,26 (fls. 306/317), referindo-se às competências de 2022 até 10/2023.

Também se extrai do Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá – DRFMGA (fls. 370/371) que “contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores foram recolhidos em atraso por parte da administração daquele ente, durante o ano de 2023, ensejando a incidência de acréscimos legais”, abrangendo as competências de 13/2022, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 09/2023, 10/2023, 12/2023 e 13/2023, sobre as quais houve a incidência de juros e/ou multa, conforme se verifica nas fls. 374/382 da peça 3.

Informa-se que os processos de prestação de contas do prefeito municipal de Mangueirinha dos exercícios de 2022 e 2023, já foram apreciados por esta Corte, com a emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

Ressalte-se que eventual atraso ou não recolhimento de contribuições patronais no âmbito do Regime Geral de Previdência Social escapa do escopo de análise da Prestação de Contas do Prefeito previsto no Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022.

Em relação à avaliação objetiva e sistemática da implementação de políticas públicas, ela diz respeito a aspectos “macro” relacionados às contas de governo, abrangendo, no tocante à questão “obrigações financeiras” mencionada pela CAGE na peça 6 aspectos mais amplos, tais quais “IV11. Processos de Inscrição e Cancelamento de Restos a Pagar”, “IV12. Gestão de Dívida” e “IV13. Gestão de Riscos Fiscais”.

No caso em análise, salvo melhor juízo, pode ter ocorrido uma irregularidade/ilegalidade decorrente de um ato de gestão, razão pela qual entende-se que o expediente poderia ser autuado como Representação, a fim de analisar eventuais responsabilidades decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores, bem como da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, tanto é que o ofício que deu origem a este Requerimento Externo foi expedido pela Promotoria de Justiça de Mangueirinha após consulta junto ao Núcleo de Patrimônio Público daquele órgão que concluiu nesse sentido.

Reforçando esse entendimento, o novo cenário instituído após a Resolução nº 95/2022 retirou do Parecer Prévio a possibilidade de conter indicações de sanção, recomendação ou determinação, razão pela qual eventuais irregularidades que possam ser objeto de tais medidas devem ser tratadas em processo apartado.

Assim, o feito foi recebido (Despacho 289/25 – GCDA, peça 14).

Em contraditório, o ex-Prefeito e o atual, Srs. Elídio Zimmerman de Moraes e Leandro Dorini afirmaram que o Município já respondeu a este Tribunal e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos alegados, ocasião em que o respectivo processo de fiscalização foi encerrado em face das medidas saneadoras adotadas e a regularidade no pagamento das contribuições previdenciárias.

Informou que o Ministério Público Estadual também arquivou o inquérito civil, de modo que pleiteia o julgamento pela inexistência de irregularidade/ilegalidade, com emissão de certidão de regularidade previdenciária do Município (peça 31).

Anexou documentos de peças 34/68.

Em análise, a CAIS ressaltou, em preliminar, que o Inquérito Civil encaminhado com a conclusão de arquivamento não impede que este Tribunal avalie eventuais irregularidades diante de possível erro no parcelamento dos repasses das contribuições patronais.

No mérito, após analisar toda a documentação produzida no âmbito do Ministério Público Estadual, corroborou o entendimento de que os montantes patronais referentes aos meses de 2023 foram abarcados pelo Projeto de Lei n.º 061/2023.

Consignou que o referido projeto legislativo fora logo abordado em 2023, tendo em vista também que o pagamento dos repasses da Tabela I (peça 3, pg. 385) foram realizados com pouco tempo de atraso, com respectivas multas e juros, sob o prisma desta Unidade Técnica, não resta caracterizado eventual dano ao erário público.

Imperioso ainda destacar que, como bem pontuou a Receita Federal (peça 3, pg. 371): “(...) houve atraso no pagamento das competências 13/2022, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 09/2023, 10/2023, 12/2023 e 13/2023 (que tiveram que ser acrescentadas por Juros/Multa quando pagos a partir do mês seguinte ou apenas de Multa quando pagos ainda dentro do mês de vencimento)”. (Grifo nosso)

Noutro vértice, no que tange a ausência de recolhimento das contribuições patronais, denota-se que estas, em sua maioria, elencadas na tabela II - Despacho do Ministério Público (peça 3, pg. 385), restaram também incluídas no Projeto de Lei n.º 061/2023 Ressaltou também os apontamentos da equipe de auditoria da CAGE, constantes no Relatório de Fiscalização por Acompanhamento n.º 334/2023, que considerou as dificuldades financeiras do Município que teriam impedido o pagamento integral das contribuições previdenciárias, as medidas comprovadamente adotadas para minimizar os problemas financeiros, tal como o Decreto Municipal n.º 292 de 26 de setembro de 2023 que trata da contenção de gastos com custeio na Administração Pública Direta e Indireta local.

Rememorou que no âmbito do Inquérito Civil não restaram demonstrados que a conduta do gestor tenha sido dolosa ou de má-fé e concluiu pela ausência de nexo causal dos gestores quanto aos atrasos dos repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento das contribuições patronais.

Manifestou-se pela improcedência da representação (Instrução 695/25 -CAIS, peça 69).

O Ministério Público de Contas, mediante a 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 1081/25 – 5PC).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Representação, o Ministério Público Estadual encaminhou a esta Corte para as devidas providências o Inquérito Civil n.º 0083.23.000371-3 - MPPR, para que esta Corte de Contas auditasse as contribuições patronais devidas pela municipalidade ao INSS, tendo em vista os atrasos no repasse das contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores, bem como da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, situação que detidamente apurada, resultou em arquivamento do expediente no âmbito do Parquet em razão de não ter se configurada a ação dolosa ou má-fé do gestor.

Em que pese a isso, o presente expediente encontra eco nesta Corte para fins análise de eventuais irregularidades das contribuições patronais e erro no parcelamento efetuado, situação que não representa, nos termos em que se manifestou a CAIS, em dúbia análise e julgamento dos mesmos fatos abarcados em diferentes procedimentos.

No mérito, a representação foi recebida quanto aos (a) atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e (b) ausência de recolhimento das contribuições patronais.

De bom alvitre relembrar que eventuais atrasos ou não recolhimento nos repasses das contribuições previdenciárias descontadas fogem do escopo de análise das Prestações de Contas do Prefeito (Instrução Normativa n.º 172/2022).

Dito isso, a situação fática foi minuciosamente expressa pela unidade técnica nos seguintes termos, cuja reprodução com referência aos entendimentos e conclusões a que chegou o Parquet estadual, faz-se adequada:

Da análise dos termos do Inquérito Civil n.º 0083.23.000371-3, como já brevemente abordado no tópico 2.1 do presente escrito, foram realizadas algumas diligências para apurar-se a eventualidade da irregularidade ora debatida.

Neste passo, ressalta-se os termos do parecer da Receita Federal (peça 3, pg. 370), tabelas do Despacho do Ministério Público (peça 3, pg. 385), bem como, a auditoria econômico-financeira realizada pela Unidade Regionalizada de Atendimento Especializado – URATE (peça 3, pg. 397 e 398). Confira-se:

Receita Federal: Parecer

3.1 – No Parcelamento acima mencionado, o Município incluiu apenas os Códigos de Receita:

1138-01 (Contribuição Previdenciária – Patronal – Empregados/Avulsos);  
1138-21 (Contribuição Previdenciária – Patronal – Empregados/Avulsos – 13º Salário);

1646-01 (Contribuição Previdenciária – Patronal – GIL/RAT Ajustado).

3.2 – Portanto, no Parcelamento não foram inseridos valores de contribuições sociais previdenciárias passíveis de desconto dos servidores municipais, cujo Código de Receita é 1082-01.

3.3 – Entretanto, como o pedido do MP/PR não se restringe apenas ao Parcelamento, verificamos que contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores foram recolhidos em atraso por parte da administração daquele ente, durante o ano de 2023, ensejando a incidência de acréscimos legais.

3.4 – Conforme comprovantes acostados ao presente Processo (fls.18-26), houve atraso no pagamento das competências 13/2022, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 09/2023, 10/2023, 12/2023 e 13/2023 (que tiveram que ser acrescentadas por Juros/Multa quando pagos a partir do mês seguinte ou apenas de Multa quando pagos ainda dentro do mês de vencimento). (Grifo nosso).

Despacho MP/PR: Destaca-se tabelas.

Competência		Multa (R\$)	Juros (R\$)	Valor Total (R\$)	Fator Divisor	Valor Atual (R\$)	Data de Atualização	agosto-24
							Fator Multiplicador	Montante
							Juros Moratórios	Atualizado (R\$)
							%	R\$
dezembro-22	Tabela I	119.735,00	95.249,19	214.984,19	43,4255	231.103,49	19,40%	44.827,75
março-23	Tabela II	117.193,01	69.020,68	186.213,69	42,2615	196.397,94	16,44%	22.292,91
abril-23	Tabela I	123.211,87	65.671,82	188.883,69	44,5478	197.830,43	15,45%	30.584,32
maio-23	Tabela II	123.214,81	59.081,50	182.296,31	44,7639	190.020,64	14,43%	27.425,64
junho-23	Tabela I	123.632,17	52.662,90	176.295,07	44,8611	183.119,50	13,46%	24.622,09
julho-23	Tabela II	123.016,85	45.593,21	168.610,06	44,3002	175.391,39	12,43%	21.759,30
agosto-23	Tabela I	124.273,94	39.861,81	164.135,75	44,8989	170.905,18	11,41%	19.497,24
setembro-23	Tabela II	125.994,96	34.061,63	160.056,59	44,8959	166.244,72	10,49%	16.576,82
outubro-23	Tabela I	127.305,23	28.580,02	155.885,25	44,9989	161.714,01	9,40%	15.205,55
novembro-23	Tabela II	1.594,06	1.105,45	2.699,51	42,7251	2.081,99	18,38%	3.411,64
dezembro-23	Tabela I	1.992,46	1.295,35	3.287,81	43,2003	3.462,39	17,46%	6.044,45
março-24	Tabela II	11.523,19	6.669,36	17.992,55	44,2645	18.975,01	16,64%	3.119,18
abril-24	Tabela I	11.504,11	6.565,21	18.069,32	44,5478	19.124,54	15,45%	2.959,06
maio-24	Tabela II	11.905,02	5.708,45	17.613,47	44,7639	18.369,79	14,43%	2.649,85
junho-24	Tabela I	11.845,34	5.088,71	16.934,05	44,8611	17.692,13	13,46%	2.378,99
julho-24	Tabela II	11.685,80	4.385,99	16.071,79	44,9599	16.917,33	12,43%	2.102,38
agosto-24	Tabela I	12.017,00	3.851,44	15.868,44	44,8989	16.512,85	11,41%	1.883,82
setembro-24	Tabela II	12.173,63	3.292,96	15.466,59	44,9959	16.062,56	10,42%	1.674,03
outubro-24	Tabela I	12.300,23	2.761,40	15.061,63	44,9989	15.624,80	9,46%	1.469,16
<b>Total</b>		<b>1.206.719,25</b>	<b>530.067,38</b>	<b>1.736.806,63</b>		<b>1.818.121,20</b>		<b>252.897,09</b>
<b>Valor Atual Devido</b>								<b>2.071.018,29</b>

Inobstante, imperioso ainda destacar-se a argumentação vertida na Consulta nº 002/2025 do Núcleo de Patrimônio Público - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, Ordem Tributária, Fundações e Terceiro Setor, acostada à peça 3, pg. 453 – 477 dos autos. Vejamos: O requerimento do Município de Mangueirinha para o parcelamento dos débitos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil (RFB) teve como base legal a Instrução Normativa nº 2.063/2022, que dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da RFB. Esta Instrução Normativa admite o parcelamento de débitos de qualquer natureza, desde que vencidos na data da formalização do respectivo pedido (art. 2º). O pedido foi autorizado pelo Comunicado nº 2073/2024/EOPP/DEVAT/SRRF09 da RFB, com base na Lei nº 10.522/2002 e na Instrução Normativa nº 2.063/2022. O parcelamento e a dívida foram deferidos e consolidados, com aplicação de multa e juros, em 09 de abril de 2024, por meio do Processo nº 12154.734202/2024-60, na modalidade de Parcelamento Simplificado (OPP), fixando-se o prazo de 60 meses para pagamento (p. 309). Dada a existência de disposição legal autorizativa e da capacidade administrativa e organizacional do ente federativo, era lícito ao Município de Mangueirinha requerer o parcelamento e à RFB acatar o pedido, ainda que a norma de regência desta operação não fosse especificamente destinada aos acordos para adimplimento de débitos previdenciários, tal como fora instituído pelas Leis nº 11.196/2005, nº 11.960/2009, nº 12.810/2013, nº 13.485/2017 e, mais recentemente, pela Emenda Constitucional nº 113/2021, cujos instrumentos normativos previam reduções de multas de mora, de ofício de juros de mora, entre outros benefícios financeiros para os entes federativos requerentes à época de vigência das leis e da emenda, conforme prazos de formalização de parcelamentos previstos.

Logo, a afirmação da Promotora de Justiça consulente de que o Município de Mangueirinha realizou “verdadeira operação de crédito” por meio de Lei Municipal, o que exigiria, para tanto, o cumprimento de alguns requisitos para a sua validade, é procedente. O parcelamento da dívida previdenciária importa a assunção de uma obrigação financeira e não a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Desta forma, o Município de Mangueirinha deveria comprovar: (i) que estimou o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor a assunção da obrigação e nos dois subsequentes (art. 16, I, da LRF) e que a realização da operação de crédito não excedeu o montante das despesas de capital (art. 167, III, da Constituição Federal); (ii) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica (art. 32, §1º, I, da LRF), considerando a necessidade de apresentar “declaração do ordenador da despesa de que o aumento [da despesa] tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, ou seja, que a despesa não supera os limites estabelecidos para o exercício, conforme cálculo atualizado, e que é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA (art. 16, §1º, I e II, e §2º, da LRF); (iii) a existência de estudo atuarial que permitisse avaliar os impactos da medida adotada (parcelamento) sobre o Regime de Previdência Social, para comprovar a sustentabilidade da dívida (art. 164-A da Constituição Federal); e (iv) a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 43/2001 (art. 32, §3º, da LRF).

Uma ausência dos demais documentos e estudos denota irregularidade na forma como foi constituída a dívida, principalmente por se referirem à responsabilidade na gestão fiscal, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (art. 1º, §1º, da LRF). Embora seja possível afirmar que o parcelamento admitido pela Receita Federal do Brasil apresenta irregularidades, o desfazimento do acordo não se mostra a medida mais acertada. Explica-se. Resguardada a independência funcional e o Princípio do Promotor Natural, este Centro de Apoio entende que o parcelamento é uma forma admitida em lei e colocada à disposição dos entes federativos para saldar suas dívidas. Se não fosse essa a opção escolhida pelo Chefe do Poder Executivo, ele teria que optar por outra alternativa para manter a regularidade das suas contas e vencer seus compromissos de gestão fiscal, tais como pagar a quantia devida à vista, utilizando do seu superávit financeiro, se existente, ou remanejando recursos de outras fontes de receita, ou ainda se desfazendo do seu patrimônio, com a alienação de tantos bens quanto necessários para cumprir a obrigação.

COMPETÊNCIA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
13/2022	R\$ 279.469,90	R\$ 28.589,77	R\$ 2.794,69	R\$ 310.854,39
04/2023	R\$ 286.611,13	R\$ 28.374,50	R\$ 2.866,11	R\$ 317.851,74
05/2023	R\$ 278.006,85	R\$ 19.889,57	R\$ 2.870,06	R\$ 300.766,48
06/2023	R\$ 294.086,33	R\$ 20.380,21	R\$ 2.940,86	R\$ 317.407,90
07/2023	R\$ 289.312,22	R\$ 48.691,24	R\$ 5.699,45	R\$ 343.702,91
09/2023	R\$ 292.418,96	R\$ 1.929,96	-	R\$ 294.348,92
10/2023	R\$ 294.696,92	R\$ 972,49	-	R\$ 295.669,41
12/2023	R\$ 293.735,90	R\$ 5.815,97	-	R\$ 299.551,87
13/2023	R\$ 248.918,73	R\$ 3.285,72	-	R\$ 252.204,45

CÓDIGO DE RECEITA	COMPETÊNCIA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
1138-21	2022	R\$ 598.675,04	R\$ 119.735,00	R\$ 95.249,19	R\$ 813.659,23
1138-01	MARÇO/2023	R\$ 585.965,09	R\$ 117.193,01	R\$ 69.026,68	R\$ 772.184,78
1138-01	ABRIL/2023	R\$ 616.058,39	R\$ 123.211,67	R\$ 65.671,82	R\$ 804.941,88
1138-01	MAIO/2023	R\$ 616.074,09	R\$ 123.214,81	R\$ 59.081,50	R\$ 798.370,40
1138-01	JUNHO/2023	R\$ 618.160,89	R\$ 123.632,17	R\$ 52.662,90	R\$ 794.460,36
1138-01	JULHO/2023	R\$ 615.084,26	R\$ 123.016,85	R\$ 45.393,21	R\$ 783.494,32
1138-01	AGOSTO/2023	R\$ 621.869,22	R\$ 124.373,84	R\$ 39.861,81	R\$ 786.104,87

1138-01	SET/2023	R\$ 629.974,82	R\$ 125.994,96	R\$ 34.081,63	R\$ 790.051,41
1138-01	OUT/2023	R\$ 636.523,15	R\$ 127.305,23	R\$ 28.580,02	R\$ 792.411,40
1646-01	JANEIRO/2023	R\$ 7.970,12	R\$ 1.594,02	R\$ 1.105,45	R\$ 10.669,59
1646-01	FEV/2023	R\$ 9.963,43	R\$ 1.992,68	R\$ 1.265,35	R\$ 13.221,46
1646-01	MARÇO/2023	R\$ 56.615,96	R\$ 11.323,19	R\$ 6.669,36	R\$ 74.608,51
1646-01	ABRIL/2023	R\$ 59.523,37	R\$ 11.904,71	R\$ 6.345,21	R\$ 77.773,49
1646-01	MAIO/2023	R\$ 59.525,10	R\$ 11.905,02	R\$ 5.708,45	R\$ 77.138,57
1646-01	JUNHO/2023	R\$ 59.726,71	R\$ 11.945,34	R\$ 5.088,71	R\$ 76.760,76
1646-01	JULHO/2023	R\$ 59.429,46	R\$ 11.885,89	R\$ 4.385,89	R\$ 75.701,24
1646-01	AGOSTO/2023	R\$ 60.085,01	R\$ 12.017,00	R\$ 3.851,44	R\$ 75.953,45
1646-01	SET/2023	R\$ 60.868,17	R\$ 12.173,63	R\$ 3.292,96	R\$ 76.334,76
1646-01	OUT/2023	R\$ 61.501,15	R\$ 12.300,23	R\$ 2.761,40	R\$ 76.562,78

Auditoria URATE:

Competência		Multa (R\$)	Juros (R\$)	Valor Total (R\$)	Fator Divisor	Valor Atual (R\$)	Data de Atualização	agosto-24
							Fator Multiplicador	Montante
							Juros Moratórios	Atualizado (R\$)
							%	R\$
dezembro-22	Tabela I	28.589,77	2.784,69	31.384,46	43,4255	33.737,64	19,40%	6.544,18
abril-23	Tabela I	28.374,50	2.866,11	31.240,61	44,5478	32.736,94	15,45%	5.098,53
maio-23	Tabela I	19.889,57	2.870,06	22.759,63	44,7639	23.724,01	14,43%	3.424,06
junho-23	Tabela I	20.380,21	2.940,86	23.321,07	44,8611	24.222,04	13,46%	3.267,03
julho-23	Tabela I	48.691,24	5.699,45	54.390,69	44,9002	56.548,53	12,43%	7.027,51
setembro-23	Tabela I	1.929,96	1.105,45	3.035,41	42,7251	2.081,99	18,38%	2.213,22
outubro-23	Tabela I	972,49	972,49	1.944,98	42,7251	1.944,98	18,38%	1.103,71
dezembro-23	Tabela I	5.815,97	5.815,97	11.631,94	42,7251	11.631,94	18,38%	6.465,52
dezembro-23	Tabela I	3.285,72	3.285,72	6.571,44	42,7251	6.571,44	18,38%	3.662,68
<b>Total</b>		<b>157.929,43</b>	<b>17.171,17</b>	<b>175.100,60</b>		<b>183.403,62</b>		<b>26.111,98</b>
<b>Valor Atual Devido</b>								<b>209.715,60</b>

[...] Desta forma, o parcelamento da dívida constituída pela ausência de recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias patronais, ainda que com pagamento de juros e correção monetária, atende ao interesse público na medida em que regulariza parte do déficit previdenciário sem descobrir outras áreas essenciais ou ocasionar o desfazimento do patrimônio público.

[...] O desconto da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos para custear o regime de previdência social ao qual estão vinculados é realizado de forma mensal, automática e compulsória, diretamente nos seus vencimentos, a partir da alíquota que lhe seja atribuível. Logo, o Município empregador recolhe automaticamente este valor.

O que ocorreu no Município de Mangueirinha, conforme descrito nos autos, foi a ausência de repasse contemporâneo ao órgão federal competente.

[...] Todavia, “é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal” (art. 168-A, §2º, CP).

A conduta também poderia justificar a representação do Município e do gestor que deixou de repassar os valores devidos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pleiteando-se a imposição do pagamento de multa e a responsabilização do gestor, para que este restituisse os valores pagos a título de juros, multa e outros acréscimos oriundos do inadimplemento.

Porém, segundo entendimento predominante do Tribunal de Contas paraense, afasta-se a responsabilidade de restituição ao erário por parte dos gestores quando não evidenciada atuação com dolo ou má-fé no pagamento de encargos de juros e multa devidos em razão do recolhimento extemporâneo de tributo: (...).

Sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta de se apropriar dos valores derivados das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais e de efetuar o pagamento extemporâneo com aplicação de juros e multa, tal como noticiado pela Receita Federal do Brasil no Despacho nº EOPP/EQRAT3/DRFMGA/SRRF09 nº 8.323/2024 (p. 370-371), poderia caracterizar o ato improbo descrito no art. 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/1992: (...).

Mas essa imputação também dependeria da comprovação da omissão dolosa do agente, que tivesse deixado deliberadamente de repassar os valores recolhidos das remunerações dos servidores com o fim íntimo de causar dano ao patrimônio público. Novamente ressalvada a independência funcional, e sem o intuito de desabonar a conclusão da Promotora de Justiça natural, que está mais próxima dos fatos e pode extrair uma opinião mais acertada sobre os fatos narrados no presente Inquérito Civil, esclarecemos que lhe cabe proceder ao exame dos elementos colhidos para definir se a situação financeira do Município de Mangueirinha à época do inadimplemento justificou, em alguma medida, a ausência de repasse constatada.

[...] Logo, a busca pelo ressarcimento do dano eventualmente causado, pela via da improbidade administrativa, ou pela obrigação de reparar a fonte de custeio do regime de previdência social, dependerá da confirmação de que o pagamento extemporâneo se deu por interesses alheios à Administração Pública.

[...] 3 – Conclusões:

Ante o exposto, este Centro de Apoio se manifesta no sentido de que:

(i) Dada a existência de disposição legal autorizativa e da capacidade administrativa e organizacional do ente federativo, era lícito ao Município de Mangueirinha requerer o parcelamento da dívida previdenciária;

(ii) A ausência de documentos e estudos sobre a capacidade orçamentária-financeira e atuarial para assumir o parcelamento denota irregularidade na forma como foi constituída a dívida, principalmente por se referirem à responsabilidade na gestão fiscal, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”;

(iii) Este Centro de Apoio entende que o parcelamento é uma forma admitida em lei e colocada à disposição dos entes federativos para saldar suas dívidas. Se não fosse essa a opção escolhida pelo Chefe do Poder Executivo, ele teria que optar por outra alternativa para manter a regularidade das suas contas e vencer seus compromissos de gestão fiscal, que poderia ser contrária ou mais prejudicial ao interesse público;

(iv) Poderá o Ministério Público representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que audite as contribuições patronais devidas ao INSS pelo Município de Mangueirinha e, caso constatadas irregularidades no parcelamento em comento, responsabilize o gestor que lhe deu causa, dentro das suas atribuições institucionais;

(v) Cabe à Promotora de Justiça natural proceder ao exame dos elementos colhidos para definir se a situação financeira do Município de Mangueirinha à época do inadimplemento justificou, em alguma medida, a ausência de repasse evidenciada; e

(vi) A busca pelo ressarcimento do dano eventualmente causado, pela via da improbidade administrativa, ou pela obrigação de reparar a fonte de custeio do regime de previdência social, dependerá da confirmação de que o pagamento extemporâneo se deu por interesses alheios à Administração Pública, com comprovação do elemento volitivo do agente responsável pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidamente recolhidas pelos servidores públicos municipais.

Desta citação, extrai-se aspectos incontroversamente relevantes, tais como o repasse de contribuições retidas em atraso e parcelamento da dívida patronal e de repasses de contribuições dos servidores relativas a algumas competências, o qual foi formalizado, concedido e consolidado em montante que envolveu além do principal, multa e juros por atrasos.

Em que pese as diligências então encetadas em âmbito do Ministério Público Estadual não terem obtido documentos que corroborassem o juízo de regularidade do parcelamento, sendo plausível que tenha sido concedido sem a apuração das questões fiscais, o parcelamento é prática usual e atende ao interesse público e eventual responsabilidade do gestor pela impuntualidade deve ser embasada na comprovação da má-fé ou dolo, culpa ou locupletamento ilícito.

O pagamento em atraso, com multa e juros, dos valores relativos ao exercício de 2023 retidos dos servidores e não repassados ao INSS consta na tabela I abaixo. Já a tabela II compreende as competências 13/2022, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 09/2023, 10/2023, 12/2023 e 13/2023 (que tiveram que ser acrescentadas por Juros/Multa quando pagos a partir do mês seguinte ou apenas de Multa quando pagos ainda dentro do mês de vencimento) e os valores relativos às contribuições

patronais, todos consolidados nas seguintes tabelas extraídas das páginas 387/388 da peça 3:

TABELA I	COMPETÊNCIA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
	13/2022	R\$ 279.469,90	R\$ 28.589,77	R\$ 2.794,69	R\$ 310.854,39
RECOLHIDOS COM ATRASO	04/2023	R\$ 286.611,13	R\$ 28.374,50	R\$ 2.866,11	R\$ 317.851,74
	05/2023	R\$ 278.006,85	R\$ 19.889,57	R\$ 2.870,06	R\$ 309.766,48
	06/2023	R\$ 294.086,83	R\$ 20.380,21	R\$ 2.940,86	R\$ 317.407,90
	07/2023	R\$ 289.312,22	R\$ 48.691,24	R\$ 5.699,45	R\$ 343.702,91
	09/2023	R\$ 292.418,96	R\$ 1.929,96	-	R\$ 294.348,92
	10/2023	R\$ 294.696,92	R\$ 972,49	-	R\$ 295.669,41
	12/2023	R\$ 293.735,90	R\$ 5.815,97	-	R\$ 299.551,87
	13/2023	R\$ 248.918,73	R\$ 3.285,72	-	R\$ 252.204,45

TABELA II	CÓDIGO DE RECEITA	COMPETÊNCIA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
	1138-21	2022	R\$ 598.675,04	R\$ 119.735,00	R\$ 95.249,19	R\$ 813.659,23
VALORES PARCELAMENTO	1138-01	MARÇO/2023	R\$ 585.965,09	R\$ 117.193,01	R\$ 69.026,68	R\$ 772.184,78
	1138-01	ABRIL/2023	R\$ 616.058,39	R\$ 123.211,67	R\$ 65.671,82	R\$ 804.941,88
Empregados avulsos;	1138-01	MAIO/2023	R\$ 616.074,09	R\$ 123.214,81	R\$ 59.081,50	R\$ 798.370,40
	1138-01	JUNHO/2023	R\$ 618.160,89	R\$ 123.632,17	R\$ 52.667,30	R\$ 794.460,36
Empregados avulsos – 13º salário;	1138-01	JULHO/2023	R\$ 615.084,26	R\$ 123.016,85	R\$ 45.393,21	R\$ 783.494,32
	1138-01	AGOSTO/2023	R\$ 621.869,22	R\$ 124.373,84	R\$ 39.861,81	R\$ 786.104,87

1138-01	SET/2023	R\$ 629.974,82	R\$ 125.994,96	R\$ 34.081,63	R\$ 790.051,41
1138-01	OUT/2023	R\$ 636.523,15	R\$ 127.305,23	R\$ 28.580,02	R\$ 792.411,40
1646-01	JANEIRO/2023	R\$ 7.970,12	R\$ 1.594,02	R\$ 1.105,45	R\$ 10.669,59
1646-01	FEV/2023	R\$ 9.963,43	R\$ 1.992,68	R\$ 1.265,35	R\$ 13.221,46
1646-01	MARÇO/2023	R\$ 56.615,96	R\$ 11.323,19	R\$ 6.669,36	R\$ 74.608,51
1646-01	ABRIL/2023	R\$ 59.523,37	R\$ 11.904,71	R\$ 6.345,21	R\$ 77.773,29
1646-01	MAIO/2023	R\$ 59.525,10	R\$ 11.905,02	R\$ 5.708,45	R\$ 77.138,57
1646-01	JUNHO/2023	R\$ 59.726,71	R\$ 11.945,34	R\$ 5.088,71	R\$ 76.760,76
1646-01	JULHO/2023	R\$ 59.429,46	R\$ 11.885,89	R\$ 4.385,89	R\$ 75.701,24
1646-01	AGOSTO/2023	R\$ 60.085,01	R\$ 12.017,00	R\$ 3.851,44	R\$ 75.953,45
1646-01	SET/2023	R\$ 60.868,17	R\$ 12.173,63	R\$ 3.292,96	R\$ 76.334,76
1646-01	OUT/2023	R\$ 61.501,15	R\$ 12.300,23	R\$ 2.761,40	R\$ 76.562,78

Denota-se da tabela I que os atrasos nos repasses não foram substanciais, embora tenham resultado em multas e, acrescidas em alguns meses, de juros. Já quanto às contribuições patronais, foram elas incluídas no Projeto de Lei nº 61/2023, tendo sido pago o parcelamento em dia, não se olvidando da pretérita análise da CAGE, no âmbito do Relatório da Fiscalização por Acompanhamento nº 0334/2023 de que houve justificativa pelo Município para o não pagamento, consubstanciadas nas dificuldades financeiras enfrentadas durante e após a pandemia do COVID/19, com comprovação de que o Município encetou medidas visando minimizar os problemas financeiros.

Todo esse panorama permite corroborar com as conclusões da Unidade de Centro de Apoio – MPPR de que a falta de regular pagamento foi justificada e por motivo não alheio à Administração, restando afastado também dolo ou má-fé do Ex-Prefeito e do atual gestor.

Por fim, ressalte-se a importante observação da CAIS:

A dívida do Município frente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é anterior, de grande monta e vêm já a algumas gestões permeando as contas do Município. Desta feita, rompe-se o nexo causal necessário para a responsabilização de qualquer dos gestores sobre esta questão. O parcelamento, os atrasos e as multas recolhidas – em que pese de grande vulto e a complicar ainda mais as finanças do Município – eram os instrumentos hábeis e ao alcance das mãos dos gestores para continuidade dos serviços públicos municipais.

Neste contexto, diante das justificativas apresentadas e demonstradas e da exclusão da hipótese de falta de planejamento, em consonância com o opinativo da unidade técnica e Parecer Ministerial, VOTO pela improcedência da representação em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 381601/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA, RODRIGO ROSSONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3456/25 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025. MUNICÍPIO DE BITURUNA. REGISTRO DE PREÇOS. INCOERÊNCIA ENTRE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DECLARADO E APLICAÇÃO PRÁTICA. EDITAL ANUNCIA "JULGAMENTO POR LOTES" MAS APLICA LIMITE DO ART. 48, I, DA LC 123/2006 "POR ITEM". CONTRADIÇÃO TERMINOLÓGICA. FALTA DE CLAREZA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COERÊNCIA SISTÊMICA: SE O JULGAMENTO É POR LOTE, O LIMITE APLICA-SE AO LOTE; SE É POR ITEM, APLICA-SE AO ITEM. IMPOSSIBILIDADE DE MISTURAR CRITÉRIOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. TODAS AS PARTICIPANTES ERAM ME/EPP. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Procópio & Dal Sasso Ltda. noticiando supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 25/2025, promovido pelo Município de Bituruna/PR, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mudas, gramas, sementes e insumos diversos.

A representante sustenta (peça 3) que o Edital estabelece prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente e que tal exigência é desprovida de motivação técnica, contraria os princípios da isonomia, ampla concorrência, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, restringindo de forma indevida a participação de empresas regularmente estabelecidas em outras regiões do país. Requereu, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

O Despacho n.º 704/25 (peça 9) registrou que não foi demonstrada a previsão de participação exclusiva para as ME/EPP locais e regionais. Além disso, de ofício, verificou que no edital o critério de julgamento adotado seria o de menor preço por lotes, mas que alguns lotes destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte revelam um valor estimado superior ao limite para a licitação exclusiva. Assim, determinou que, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, os autos fossem encaminhados à Diretoria de Protocolo para que se intimasse o Município de Bituruna, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

O Município de Bituruna apresentou sua manifestação preliminar (peça 12), na qual alegou que: não há exclusividade territorial no edital, apenas prioridade de contratação com margem de preferência para ME/EPP locais ou regionais, e não há vedação à participação de empresas de outras localidades; A cláusula impugnada (item 3.7) está fundamentada no art. 47 e 48, § 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, no Decreto Municipal n.º 50/2019 e no Acórdão n.º 877/2016 do Tribunal Pleno do TCE/PR; A medida se justifica pela necessidade de promoção do desenvolvimento socioeconômico local, da mitigação desigualdades regionais, para incentivar o crescimento local/regional visto que o IDH do município (0,667) é abaixo da média nacional (0,759).

Além disso, alegou que foram atendidos os requisitos do art. 48, I, da LC 123/2006, quais sejam: existência de no mínimo 3 empresas locais/regionais capazes de atender o objeto e os valores por item não ultrapassam R\$ 80.000,00. Argumentou também que o objeto (flores, mudas e plantas ornamentais) possui características que justificam a preferência local. Destacou que a própria empresa representante (PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA.) venceu os lotes 3, 4 e 6, comprovando que não houve impedimento à participação de empresas de fora da localidade.

O Despacho n.º 770/25 (peça 14) indeferiu o pedido cautelar, visto ter sido demonstrado que o edital de licitação previu prioridade - e não exclusividade - de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente, nos termos da LC n.º 123/062, e que o Município apresentou justificativa para essa prioridade. Em relação ao tópico levantado de ofício em sede de análise preliminar, também concluiu não estar configurado o periculum in mora. Assim, recebeu a presente representação e determinou a inclusão, como representado, do senhor Rodrigo Rossoni (Prefeito Municipal) bem como a sua citação e a do Município de Bituruna.

Em sede de contraditório (peça 22), o Município de Bituruna e o Sr. Rodrigo Rossoni reiteraram os argumentos postos na manifestação preliminar (peça 12) e, além disso, destacaram que: o município destaca ser signatário do Programa Prefeitura Empreendedora em parceria com o SEBRAE-PR, que exige ações concretas de estímulo às ME/EPP, inclusive nas contratações públicas; os Despachos 704/25 e 770/25 reconheceram não haver exclusividade, apenas prioridade e a ausência de plausibilidade jurídica para medida cautelar;

Alegaram, ainda, que a LC 123/2006 usa a expressão "itens de contratação", autorizando o critério por item. Destaca que o Decreto Municipal n.º 50/2019 exerceu competência constitucional (art. 30, II, CF) para suplementar legislação federal e que o seu art. 13 regulamenta que o limite de R\$ 80.000,00 se aplica por item. Argumenta que a interpretação "por item" é a que melhor concilia o objetivo da norma de fomentar ME/EPP e que atende à realidade administrativa e logística, conferindo maior efetividade ao tratamento diferenciado.

Destacaram que, na prática dos processos licitatórios em Bituruna é extremamente raro que o valor total de um lote permaneça abaixo de R\$ 80.000,00, e que, por isso o julgamento "por lote" excluiria as ME/EPP do tratamento favorecido.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), que, por meio da Instrução n.º 401/25 (peça 23), afirmou que a correta interpretação do inciso I do art. 48 da L.C. n.º 123/2006 é a de que para determinar se um lote se enquadra no limite, deve-se considerar o valor total do lote e não o valor de cada item individualmente. Assim, se o valor total do lote superar o limite, afasta-se a possibilidade de exclusividade para ME/EPP.

A instrução destacou que o próprio edital estabeleceu no item 11.5 que "O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item ou do lote" e no item 12.1 que "O Critério de julgamento adotado será o menor preço por lotes". Afirma que o edital "incorreu em desatenção aos princípios da legalidade e competitividade", afrontando

o inciso I do art. 48 da LC 123/2006, pois os Lotes 3 (R\$ 129.450,00) e 4 (R\$ 218.345,00) estavam acima de R\$ 80.000,00.

Ao final, opinou pela procedência da Representação, com a expedição de recomendação para que nos próximos certames observe a correta aplicação do inciso I do art. 48 da L.C. n.º 123/2006, de modo a evitar eventual prejuízo aos participantes e a propiciar a seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público Municipal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 913/25 (peça 25), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela procedência da presente Representação com a expedição da recomendação sugerida.

É o relatório

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A questão central dos autos não reside na prioridade de contratação para ME/EPP locais ou regionais (art. 48, §3º, LC 123/2006), que está devidamente fundamentada e encontra amparo legal, mas sim na coerência interna do edital quanto ao critério de julgamento e à aplicação do limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da LC 123/2006.

O art. 48, I, da LC 123/2006 traz a expressão "itens de contratação" e não estabelece, de forma expressa, vinculação ao critério de julgamento por item ou por lote.

Nos termos do art. 146, III, da CF/88, a LC 123/2006 estabelece normas gerais sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, cabendo aos entes federativos, no exercício de seu poder regulamentar (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), adaptarem-nas à sua realidade, regulamentar aspectos procedimentais e detalhar sua operacionalização no âmbito de suas competências.

O Decreto Municipal n.º 50/2019 de Bituruna buscou exercer essa competência regulamentar ao disciplinar o tratamento diferenciado às ME/EPP no âmbito municipal, estabelecendo em seu art. 13:

"Art. 13. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." Além disso, o art. 3º do mesmo Decreto estabeleceu definições sobre a licitação por item:

"Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município (...) deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais (...)"

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos."

Portanto, o cerne da controvérsia está em determinar se é admissível que um edital declare expressamente que o critério de julgamento é "menor preço por lotes", mas aplique o limite de R\$ 80.000,00 para exclusividade de ME/EPP considerando o critério de julgamento por item, ignorando o valor total dos lotes. Em outras palavras: é admissível que o edital estabeleça o julgamento por lotes, mas aplique as regras de exclusividade previstas para a licitação por item?

O procedimento licitatório rege-se por princípios fundamentais estabelecidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reforçados pela legislação infraconstitucional, em especial o art. 5º da Lei 14.133/2021, dentre estes princípios se destacam o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e o da segurança jurídica.

O edital deve ser redigido de forma clara, precisa e inequívoca, permitindo que todos os interessados compreendam exatamente as regras do certame. As disposições devem ser harmônicas, não podendo haver contradições que gerem insegurança jurídica ou prejudiquem a compreensão dos licitantes quanto às regras efetivamente aplicáveis.

A utilização de nomenclatura adequada e consistente não é mera formalidade, mas requisito essencial para a clareza, segurança jurídica e igualdade de condições no certame licitatório.

Portanto, não é admissível que o edital declare que o julgamento é "por lotes" e depois aplique regras "por itens" ou que utilize ora a expressão "item exclusivo", ora "lote exclusivo", sem clareza sobre o que efetivamente se aplica. Se o Município desejava aplicar o limite de R\$ 80.000,00 por item, deveria ter estruturado o edital com critério de julgamento por item, e não por lote.

A confusão terminológica compromete a compreensão dos licitantes sobre as regras aplicáveis e a igualdade de condições, pois diferentes participantes podem interpretar o edital de formas distintas.

Logo, está caracterizada irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 25/2025, consistente na incoerência sistêmica entre o critério de julgamento declarado e a aplicação prática das regras de exclusividade. Mesmo com a irregularidade formal caracterizada, não houve prejuízo material ao interesse público, à competitividade ou à isonomia. Isso porque, conforme consta dos autos, todas as empresas que participaram do certame eram microempresas ou empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 25/2025, consistente na utilização de terminologia contraditória ao longo do edital (ora "item exclusivo", ora "lote exclusivo"), VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE a Representação com a expedição de recomendação, para que nos próximos certames o Município de Bituruna adote nomenclatura clara e consistente em todo o edital, utilizando os termos "item" ou "lote" conforme o critério de julgamento efetivamente estabelecido.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Representação.

II. Recomendar ao Município de Bituruna que nos próximos certames adote nomenclatura clara e consistente em todo o edital, utilizando os termos "item" ou

"lote" conforme o critério de julgamento efetivamente estabelecido.  
 III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
 IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO Nº: -707031/25**  
**ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**INTERESSADO: -SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3465/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança da Secretaria de Estado das Cidades – SECID. Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1166/B. Demanda Integra n.º 389/2025. Homologação. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1166/B, vinculado à Demanda Integra n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 90/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1166/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação da SECID, realizada por meio de questionário, indicou nível inicial de maturidade em governança, com pontuação de 2,32 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1166/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1166/A teve como objetivo avaliar a governança da SECID, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- Liderança: analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.  
 Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado, abrangendo a padronização dos processos, bem como, os mecanismos de liderança organizacional?
- Estratégia: avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.  
 Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
- Controle: buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.  
 Questão de Avaliação: A execução e o monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability, estão formalmente instituídos? Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.  
 Ao final, o Índice Geral de Governança da SECID, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 1,57 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INICIAL no que se refere às práticas de governança, incorporando apenas parcialmente as diretrizes recomendadas.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação	Índice Apurado pela Equipe	Grau de Maturidade (conforme índice apurado pela equipe)
LIDERANÇA	10	4,62	3,08	Inicial
ESTRATÉGIA	10	0,91	0,91	Inexpressivo
CONTROLE	10	1,43	0,71	Inexpressivo
GERAL	10	2,32	1,57	Inicial

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1166-B a seguinte recomendação à SECID:

Achado	Recomendação
1. Nível Inicial de Maturidade	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante

Achado	Recomendação
em Governança	no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1166-A / Demanda Integra n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança da Secretaria de Estado das Cidades - SECID. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1166-A / Demanda Integra n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Secretaria de Estado das Cidades	76.416.908/0001-42	Luiz Augusto Silva	***.256.479-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [2] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [3] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente  
 ACHADOS

<b>Achado 1</b>
Nível Inicial de Maturidade em Governança
<b>Condição</b>
Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1166/A - Demanda Inteira nº 389/2025, identificou que a SECID obteve um ÍNDICE DE GOVERNANÇA de 1,07 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que a Secretaria se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas. A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade. Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades: • AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados; • DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas; • MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas. Para assegurar que a Secretaria seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos: • LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência; • ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão; • CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos. A adoção dessas práticas contribuirá para que a SECID avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.
<b>Evidências</b>
<b>Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise</b>
<b>Fonte de critério e critérios</b>
Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis: a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar. b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos: Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei. Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017

Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública: I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos. Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020 Critério: CAPÍTULO 5. PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA: LIDERANÇA: - Estabelecer o modelo de governança; - Promover a integridade; - Promover a capacidade da liderança. ESTRATÉGIA: - Gerir riscos; - Estabelecer a estratégia; - Promover a gestão estratégica; - Monitorar o alcance dos resultados organizacionais; - Monitorar o desempenho das funções de gestão. CONTROLE - Promover a transparência; - Garantir a accountability; - Avaliar a satisfação das partes interessadas; - Avaliar a efetividade da auditoria interna. Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.
<b>Possíveis Causas</b>
<b>Não identificada</b>
<b>Possíveis Efeitos</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de ineficiência operacional;</li> <li>• Ausência de direcionamento organizacional;</li> <li>• Falta de estrutura e processos claros;</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor</b>
O gestor manifestou, em síntese, que: a) Com a reforma administrativa, a SECID passou a incorporar também as atividades da Paranã Edificações. Neste período a secretaria adotou um novo regulamento compatível com suas novas atribuições, e foram realizadas adaptações para atender à nova legislação de licitações. b) No âmbito da melhoria da governança, o Estado vem implementando iniciativas relevantes para a secretaria, como os projetos Impulsiona Paraná e Eficiência Administrativa. c) Ressaltou, ainda, que diversos quesitos que geram recomendações são de responsabilidade do nível estadual. Por fim, informa que: - o item 1.11 está atendido em função do Regulamento da SECID, Resoluções nº 021/2024 e 90/2024 e Portaria 19/2025. - o item 3.4 está atendido com a Declaração ACI, Resoluções SECID 6/2023 e 41/2024- e Resolução CGE 55/2021. - o item 3.5 está atendido em função do Plano de Trabalho ACI 2025, cujo link foi encaminhado. - o item 3.14 está atendido em função das divulgações já realizadas no Portal da Transparência, conforme link enviado.
<b>Análise da Equipe</b>
Com base na manifestação do gestor e da documentação enviada, passa-se para a análise de cada um dos itens pontuados. a) A Resolução nº 021/2024/SECID lotou servidores na Unidade Técnica de Licitações – UTL. O Regulamento da Secretaria de Estado das Cidades regrou sobre a área de contratações. Assim, o ente comprovou que atendeu o requisito 1.11. b) A entidade comprovou o atendimento do item 3.4 por meio da Declaração ACI, Resoluções SECID 6/2023 e 41/2024- e Resolução CGE 55/2021. c) Quanto ao item 3.5, o link disponibilizado para acesso ao Plano de Trabalho não permite a visualização do documento mencionado. Ainda que haja a demonstração de intenção, é importante destacar que a existência de um plano, por si só, não comprova o efetivo acompanhamento e monitoramento das recomendações, ressalvas e determinações emitidas pelo TCE/PR. d) Quanto ao item 3.14, atualmente o que está sendo publicado no site é somente aqueles necessários e obrigatório para o processo de contratação, não estão, por exemplo, disponíveis documentos sobre todas as fases como os estudos técnicos preliminares e pareceres jurídicos. Ademais não há previsão normativa que assegure a publicação integral dos processos de compras e contratações no site institucional, incluindo todos os atos que compõem o ciclo da contratação. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), devem ser disponibilizados documentos de todas as fases: (a) planejamento, como o planejamento anual, estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência ou projeto

básico e parecer jurídico; (b) seleção do fornecedor, incluindo edital, propostas, lances, homologação, contratos e notas de empenho; e (c) execução contratual, como termos aditivos, notas fiscais, termos de recebimento e relatórios finais. Além do cumprimento legal, a transparência deve ser compreendida como um valor institucional, indo além das exigências mínimas e atendendo às expectativas da sociedade, conforme recomenda o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Com base nos documentos enviados pelo gestor, o Índice de Governança alterou de 1,07 para 1,57, mantendo-se a Secretaria no Nível Inicial de Maturidade em Governança.
<b>Conclusão</b>
<b>Achado Não Sanado</b>
<b>Providências</b>
<b>Recomendação:</b> No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1166-A/ Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
<b>PHR-Processo de Homologação de Recomendações</b>
<b>Benefícios esperados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.</li> <li>Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.</li> <li>Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.</li> </ul>

**1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:**

- [...]  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-707058/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACORDÃO Nº 3466/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL. Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1163/B. Demanda Inteira n.º 389/2025. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1163/B, vinculado à Demanda Inteira n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 91/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1163/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação da SEIL, realizada por meio de questionário, indicou nível aprimorado de maturidade em governança, com pontuação de 8,99 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1163/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1163/A teve como objetivo avaliar a governança da SEIL, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- Liderança:** analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.
  - Questão de Avaliação:** Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
  - Estratégia:** avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.
  - Questão de Avaliação:** Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
  - Controle:** buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização.
- Questão de Avaliação: A execução e o monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability, estão formalmente instituídos?

Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.

Ao final, o Índice Geral de Governança da SEIL, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 1,77 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INICIAL no que se refere às práticas de governança, incorporando apenas parcialmente as diretrizes recomendadas.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação	Índice Apurado pelo TCE/PR	Grau de Maturidade (apurado TCE/PR)
LIDERANÇA	10	7,69	1,54	Inicial
ESTRATÉGIA	10	10	0,91	Inexpressivo
CONTROLE	10	9,29	2,86	Inicial
GERAL	10	8,99	1,77	Inicial

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1163-B a seguinte recomendação à SEIL:

Achado	Recomendação
2. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1163-A / Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1163-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística	13.937.166/0001-80	Sandro Alex Cruz de Oliveira	***.354.059.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do

Regimento Interno;  
 III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;  
 IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [3] do artigo 267-A do Regimento Interno;  
 V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;  
 VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;  
 VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente  
 ACHADOS

<b>Achado 1</b>
<b>Nível Inicial de Maturidade em Governança</b>
<b>Condição</b>
Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1163-A / Demanda Inteira nº 389/2025, identificou que a SEIL obteve um Índice de Governança de 1,51 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que a Secretaria se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas. A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade. Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades: • AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados; • DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas; • MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas. Para assegurar que a SEIL seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos: • LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência; • ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão; • CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos. A adoção dessas práticas contribuirá para que a Secretaria avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.
<b>Evidências</b>
<b>Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise</b>
<b>Fonte de critério e critérios</b>
Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis: a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar. b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos: Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela

governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.  
 Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016  
 Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.  
 § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.  
 Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.  
 Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017  
 Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:  
 I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação;  
 II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e  
 III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.  
 Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020  
 Critério: CAPÍTULO 5.  
**PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA:**  
**LIDERANÇA:**  
 - Estabelecer o modelo de governança;  
 - Promover a integridade;  
 - Promover a capacidade da liderança.  
**ESTRATÉGIA:**  
 - Gerir riscos;  
 - Estabelecer a estratégia;  
 - Promover a gestão estratégica;  
 - Monitorar o alcance dos resultados organizacionais;  
 - Monitorar o desempenho das funções de gestão.  
**CONTROLE**  
 - Promover a transparência;  
 - Garantir a accountability;  
 - Avaliar a satisfação das partes interessadas;  
 - Avaliar a efetividade da auditoria interna.  
 Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC  
 Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.  
**Possíveis Causas**  
 Não identificada  
**Possíveis Efeitos**  
 • Risco de ineficiência operacional;  
 • Ausência de direcionamento organizacional;  
 • Falta de estrutura e processos claros;  
**Comentários do Gestor**  
 O gestor manifestou-se, em síntese, que:  
 Item 1.2 – O regulamento Interno do Órgão foi revisado de acordo com os termos definidos pela Lei nº 21.352/2023 e encontra-se em fase adequações finais para publicação conforme se desprende do Protocolo nº 21.690.427-3.  
 Item 1.5 – Essa Secretaria utiliza como critério para os requisitos de habilitação, reputação ilibada, formação acadêmica e experiência profissional o definido pelo Decreto Estadual nº 2484/2019, por meio do Checklist de documentos para posse em cargo de comissão elaborado pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência.  
 Item 1.11 – A área de contratações foi formalmente instituída na revisão do Regulamento Interno, o qual encontra-se em fase final de adequações finais para publicação, conforme mencionado no Item 1.2.  
 Item 1.12 – Foi elaborada a Resolução SEIL nº 029/2025 e um formulário padrão de avaliação periódica, os quais definem os critérios de monitoramento da área de contratações para assegurar a qualificação dos Agentes de Contratação.  
 Item 1.13 – Foi elaborada a Resolução SEIL nº 029/2025, a qual institui a Política de Capacitação dos servidores que integram a área de contratação (Agentes de

Contratação).

Item 2.1 – Embora o Plano Estratégico da SEIL possua base técnica robusta e evidencie aderência conceitual ao PPA 2024–2027, o mesmo se encontra em fase de elaboração.

Item 3.3 – O Controle Interno da SEIL elabora, ao longo do exercício, diversos relatórios com o objetivo de avaliar os controles internos desta Secretaria. Posteriormente, esses documentos são encaminhados aos gestores, para que tomem ciência das ações de controle realizadas, bem como dos resultados obtidos, de modo a subsidiar a tomada de decisões. Tais procedimentos estão relacionados aos protocolos anexos.

Item 3.11 – O Relatório de Gestão da Ouvidoria é apresentado em duas modalidades: uma versão parcial e anual. Em anexo, seguem os referidos relatórios referentes ao exercício de 2024. Embora ambos os documentos apresentem inicialmente o título “Plano de Trabalho”, eles também incluem, em seu conteúdo, os planos de trabalho parcial e anual, uma vez que essas atividades integram as obrigações previstas no Plano de Trabalho Anual.

Item 3.12 – Foi instituída uma rotina pela qual a Agente de Transparência realiza, mensalmente, a atualização dos dados disponibilizados no site da Instituição. Informa-se que essa rotina é formalmente protocolada e enviada aos setores desta SEIL, os quais devem encaminhar os relatórios pertinentes. Com base nessas informações, procede-se à atualização tanto do site institucional quanto do Portal da Transparência, assegurando, assim, a veracidade dos dados divulgados.

**Análise da Equipe**

Com base na manifestação do gestor e da documentação enviada, passa-se para a análise de cada um dos itens pontuados.

Item 1.2 – Embora a Secretaria tenha informado que o Regulamento Interno foi revisado conforme os termos da Lei nº 21.352/2023 e que se encontra em fase final de adequações para publicação, conforme indicado no Protocolo nº 21.690.427-3, o item permanece pendente até que o documento seja oficialmente instituído e publicado. A efetiva formalização é essencial para que se considere o cumprimento integral do requisito.

Item 1.5 – Apesar da Secretaria utilizar o Decreto Estadual nº 2484/2019, nele não contém definição de perfis profissionais desejados para os atuais e futuros ocupantes dos cargos e funções da entidade, levando em consideração as responsabilidades e atribuições de cada ocupação, bem como um conjunto de fatores (competências, experiência, idoneidade etc.) que contribuam de maneira determinante para o exercício das atividades e tarefas que lhes são ou serão atribuídas.

A ausência de critérios objetivos pode levar à nomeação de profissionais desalinhados com as necessidades da organização, comprometendo a qualidade da gestão. Independentemente da natureza jurídica da entidade, é essencial que a escolha dos dirigentes seja baseada em processos estruturados e meritocráticos, com avaliações periódicas de desempenho, a fim de garantir a efetividade da gestão. Essa diretriz está em conformidade com o art. 18 da Lei nº 13.303/2016 e com os princípios estabelecidos no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª ed., p. 66-69).

Item 1.11 – Embora a Secretaria tenha informado que o Regulamento Interno foi revisado conforme os termos da Lei nº 21.352/2023 e que se encontra em fase final de adequações para publicação, conforme indicado no Protocolo nº 21.690.427-3, o item permanece pendente até que o documento seja oficialmente instituído e publicado. A efetiva formalização é essencial para que se considere o cumprimento integral do requisito.

Item 1.12 – A Secretaria editou a Resolução SEIL nº 029/2025, que estabelece diretrizes para a política de capacitação dos agentes de contratação, com o objetivo de assegurar a qualificação técnica contínua desses profissionais. No entanto, apesar da publicação da norma, sua implementação ainda não foi efetivada.

A consolidação deste item depende da realização de avaliações formais da área de contratação, especialmente quanto ao quantitativo de pessoal e ao nível de qualificação técnica. A ausência dessas avaliações compromete a capacidade da organização de identificar lacunas de pessoal, necessidades de capacitação e oportunidades de melhoria, o que impede, até o momento, a consideração do item como plenamente implementado.

Item 1.13 – A Secretaria editou a Resolução SEIL nº 029/2025, que estabelece diretrizes para a política de capacitação dos agentes de contratação, com o objetivo de assegurar a qualificação técnica contínua desses profissionais. Assim, o ITEM FOI CONSIDERADO ATENDIDO.

Quanto ao item 2.1, o gestor informa que o Plano Estratégico se encontra em fase de elaboração. No entanto, o item somente poderá ser considerado atendido após a sua efetiva instituição e formalização. A simples indicação de que está em desenvolvimento não é suficiente para caracterizar o cumprimento do requisito.

Item 3.3 – Embora o gestor informe que o Controle Interno elabora diversos relatórios ao longo do exercício, o item 3.3 refere-se especificamente à existência de um Plano de Capacitação voltado à avaliação de riscos e controles internos, direcionado aos servidores do Núcleo de Integridade e Compliance. Sobre esse aspecto, não houve qualquer menção na resposta nem nos documentos encaminhados. A ausência de um plano estruturado de capacitação compromete a atuação técnica dos servidores envolvidos, impactando negativamente a efetividade da gestão de riscos e dos controles internos, além de limitar o fortalecimento das práticas de integridade e auditoria dentro da Secretaria.

Item 3.11 – Apesar da Secretaria informar a existência dos relatórios, os documentos apresentados se limitam à descrição das atividades realizadas pela unidade de Ouvidoria e ao volume de demandas atendidas. Contudo, não foram incluídos dados essenciais como os prazos de atendimento, os níveis de satisfação dos usuários e os pontos de melhoria identificados. Esses elementos são fundamentais para uma avaliação efetiva da qualidade dos serviços prestados.

A ausência de informações estruturadas e indicadores compromete a gestão das demandas, a transparência e a identificação de problemas recorrentes, além de dificultar o aprimoramento contínuo dos serviços. Sem dados claros e objetivos, há risco de atrasos nas respostas, falta de embasamento para ações corretivas e redução da confiança dos cidadãos. Ademais, a Lei Federal nº 13.460/2017 estabelece a obrigatoriedade da elaboração de relatórios anuais detalhados, justamente para garantir a transparência, a efetividade e a melhoria contínua no atendimento ao usuário.

Quanto ao item 3.12, que trata da existência de processos de trabalho estruturados para a verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da

Transparência, a entidade informou que há uma rotina mensal instituída, pela qual a Agente de Transparência realiza a atualização dos dados publicados no site institucional. Essa rotina é formalmente protocolada e enviada aos setores da SEIL, que devem encaminhar os relatórios pertinentes para subsidiar a atualização das informações.

Apesar dessa prática, não foram apresentadas evidências de um processo de trabalho estruturado e formalizado que contemple, de forma sistemática, a verificação e validação da consistência, integridade e conformidade das informações disponibilizadas. A simples atualização mensal, ainda que protocolada, não substitui a necessidade de um procedimento técnico que assegure a qualidade dos dados divulgados.

A ausência de um processo robusto de verificação e validação compromete a confiabilidade das informações disponibilizadas ao público, impactando negativamente a efetividade das ações de transparência e controle social.

Com base nos documentos enviados pelo gestor, o Índice de Governança alterou de 1,51 para 1,77, mantendo-se a Secretaria no Nível Inicial de Maturidade em Governança.

<b>Conclusão</b>
Achado Não Sanado
<b>Providências</b>
Recomendação: No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1163-A/ Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
<b>Benefícios esperados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.</li> <li>• Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.</li> <li>• Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.</li> </ul>

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-712965/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-INVEST PARANA**

**INTERESSADO:-INVEST PARANA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3467/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança do Serviço Social Autônomo Invest Paraná. Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1171/B. Demanda Integra n.º 389/2025. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1171/B, vinculado à Demanda Integra n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 88/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito do Serviço Social Autônomo Invest Paraná com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1171/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre o Serviço Social Autônomo Invest Paraná, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação do INVEST PARANÁ, realizada por meio de questionário, indicou nível aprimorado de maturidade em governança, com pontuação de 9,19 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1171/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1171/A teve como objetivo avaliar a governança do INVEST PARANÁ, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- Liderança: analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.

- Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?

- Estratégia: avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.

Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de

diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?

• Controle: buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.  
 Questão de Avaliação: A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?  
 Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.  
 Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.  
 Ao final, o Índice Geral de Governança do INVEST PARANÁ, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 3,05 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INICIAL no que se refere às práticas de governança, incorporando apenas parcialmente as diretrizes recomendadas.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação	Índice Apurado pela Equipe	Grau de Maturidade (conforme índice apurado pela equipe)
LIDERANÇA	10	9,24	3,08	Inicial
ESTRATÉGIA	10	9,10	1,82	Inicial
CONTROLE	10	9,23	4,26	Intermediário
GERAL	10	9,19	3,05	Inicial

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1171-B a seguinte recomendação ao INVEST PARANÁ:

Achado	Recomendação
3. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1171-A / Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança do Serviço Social Autônomo Invest Paraná. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1171-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada ao Serviço Social Autônomo Invest Paraná, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Invest Paraná	17.269.926/0001.80	José Eduardo Bekin	***.429.538-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

Achado 1
Nível Inicial de Maturidade em Governança
Condição
Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1171-A / Demanda Inteira nº 389/2025, identificou que o INVEST PARANÁ obteve um ÍNDICE DE GOVERNANÇA de 2,80 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que a entidade se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas. A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade. Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades: • AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados; • DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas; • MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas. Para assegurar que a entidade seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos: • LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência; • ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão; • CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos. A adoção dessas práticas contribuirá para que o INVEST PARANÁ avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.
Evidências
Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise
Fonte de critério e critérios
Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis: a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar. b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos.

<p>confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação.                  Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021                  Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:                  Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.                  Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016                  Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.                  § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.                  Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.                  Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017                  Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:                  I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência;                  c) responsabilidade; e d) motivação;                  II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e                  III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.                  Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020                  Critério: CAPÍTULO 5.                  PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA:                  LIDERANÇA:                  - Estabelecer o modelo de governança;                  - Promover a integridade;                  - Promover a capacidade da liderança.                  ESTRATÉGIA:                  - Gerir riscos;                  - Estabelecer a estratégia;                  - Promover a gestão estratégica;                  - Monitorar o alcance dos resultados organizacionais;                  - Monitorar o desempenho das funções de gestão.                  CONTROLE                  - Promover a transparência;                  - Garantir a accountability;                  - Avaliar a satisfação das partes interessadas;                  - Avaliar a efetividade da auditoria interna.                  Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC                  Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.</p>
Possíveis Causas
Não identificada
Possíveis Efeitos
<ul style="list-style-type: none"> <li>Risco de ineficiência operacional;</li> <li>Ausência de direcionamento organizacional;</li> <li>Falta de estrutura e processos claros;</li> </ul>
Comentários do Gestor
<p>O gestor, em síntese, faz as seguintes alegações com base nos itens de verificação:                  Item 1.1 – Para comprovar a existência de uma política de governança formalmente estabelecida, a entidade encaminhou o código de ética e os Planos de Trabalhos NICS.                  Item 1.3 – Em relação à instituição das instâncias internas de apoio à governança, a entidade informa que está em execução o Contrato nº 020/2024 (Anexo C), cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria técnica especializada para revisão e reformulação do Plano de Cargos, Salários e Benefícios (PCCSB) da Invest Paraná. O produto decorrente desse contrato deverá estabelecer as finalidades, composições e competências das instâncias internas de apoio à governança.</p>

<p>Item 1.5 – Quanto a definição formal dos critérios gerais para seleção ou escolha de membros da alta administração (Conselhos e Diretorias) e cargos de direção, chefia e assessoramento, a entidade responde que a escolha dos membros da alta administração é de competência do Governador do Estado, segundo sua análise estratégica e os critérios definidos no artigo 7º da Lei de Criação da Invest Paraná (ANEXO D - Lei nº 17.016/2011). Em relação aos conselheiros, por exemplo, a própria Lei é taxativa na determinação deles.                  Item 1.7 – Quanto ao Programa de Capacitação para desenvolver a liderança e aprimorar as competências da alta administração, o gestor informa que está em andamento o Contrato nº 019/2025 (ANEXO E), cujo objeto é a implementação de programa estruturado de desenvolvimento de competências de liderança e autogestão, voltados para colaboradores da Invest Paraná.                  Item 1.10 – Quanto a existência de um Código de Conduta e Integridade a entidade envia o código de ética e informa que o mesmo está disponível no sítio eletrônico da entidade, no endereço <a href="https://investparana.org.br/wp-content/uploads/2024/10/codigo_de_etica_com_publicacao_dioe_0.pdf">https://investparana.org.br/wp-content/uploads/2024/10/codigo_de_etica_com_publicacao_dioe_0.pdf</a>                  Item 1.12 – Quanto a avaliação periódica da área de contratações foi informada o Contrato nº 020/2024 terá como produto o estabelecimento das avaliações periódicas de desempenho, inclusive da área de contratações.                  Item 2.5 – A respeito do programa de capacitação para gestores focado na melhoria de suas habilidades em estratégia e gestão, é informado que além de investir na capacitação de seus gestores, incentivando a participação em cursos relevantes, como o de Governança promovido pelo IBGC, a entidade irá fortalecer esse aspecto no âmbito do programa de desenvolvimento de competências de liderança e autogestão conforme contrato nº 019/2025E.                  Item 3.2 – Quando a avaliação da gestão de riscos e sobre a adequação dos controles internos pelo Núcleo de Integridade e Compliance, ou unidade correlata de Auditoria Interna, o gestor informa que além das atividades definidas anualmente pela CGE (ANEXO F - Instrução Normativa CGE nº 02/2025), há ações extraordinárias previstas no Planos de Trabalhos NICS.                  Item 3.3 – Quanto a capacitação sobre avaliação de riscos e controles internos para os servidores do Núcleo de Integridade e Compliance ou unidade correlata de Auditoria Interna, informa que está em andamento o Contrato nº 019/2025 (ANEXO E), cujo objeto é a implementação de programa estruturado de desenvolvimento de competências de liderança e autogestão, voltados para colaboradores da Invest Paraná.                  Item 3.5 – a respeito do acompanhamento e monitoramento da implementação das deliberações do Tribunal de Contas, o ente respondeu que foi atendido conforme Relatório anual do controle interno de 2024.</p>
Análise da Equipe
<p>Com base nas alegações do gestor e na análise dos documentos enviados, a equipe entende que:                  Item 1.1 – Embora o Código de Ética e as ações desenvolvidas pela unidade de controle interno e auditoria contribuam para o fortalecimento do ambiente de governança, esses instrumentos não substituem a necessidade de uma Política de Governança institucional, devidamente estruturada e formalizada. Assim, este item permanece pendente até que a entidade institua e implemente a Política de Governança, conforme os parâmetros exigidos.                  Item 1.3 – Em relação à instituição das instâncias internas de apoio à governança, a entidade informa que está em execução o Contrato nº 020/2024 (Anexo C), cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria técnica especializada para revisão e reformulação do Plano de Cargos, Salários e Benefícios (PCCSB) da Invest Paraná. O produto decorrente desse contrato deverá estabelecer as finalidades, composições e competências das instâncias internas de apoio à governança.                  Item 1.3 – Tendo em vista que as ações estão em andamento, o item permanece pendente até que tais instâncias sejam efetivamente constituídas. Cabe destacar que a estruturação das instâncias de governança e de apoio à governança não se limita à definição de cargos e salários. Ela deve abranger a reorganização institucional, incluindo a revisão das estruturas organizacionais e dos processos de trabalho, de modo a assegurar a efetividade da governança e o alinhamento com os princípios da boa gestão pública.                  Item 1.5 – Quanto a definição formal dos critérios gerais para seleção ou escolha de membros da alta administração (Conselhos e Diretorias) e cargos de direção, chefia e assessoramento, a entidade responde que a escolha dos membros da alta administração é de competência do Governador do Estado, segundo sua análise estratégica e os critérios definidos no artigo 7º da Lei de Criação da Invest Paraná (ANEXO D - Lei nº 17.016/2011). Em relação aos conselheiros, por exemplo, a própria Lei é taxativa na determinação deles.                  Item 1.5 – A entidade não apresentou normas que definam os requisitos de habilitação, reputação ilibada, formação acadêmica e experiência profissional dos membros da alta administração. Quanto aos membros do Conselho informou que já estão previamente definidos por meio do art. 7º da Lei nº 17.016/2011. Assim, o apontamento permanece como não atendido, uma vez que não há definição de perfis profissionais desejados para os atuais e futuros ocupantes dos cargos e funções da entidade, levando em consideração as responsabilidades e atribuições de cada ocupação, bem como um conjunto de fatores (competências, experiência, idoneidade etc.) que contribuam de maneira determinante para o exercício das atividades e tarefas que lhes são ou serão atribuídas, conforme às boas práticas de governança recomendadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).                  Item 1.7 - Quanto ao Programa de Capacitação para desenvolver a liderança e aprimorar as competências da alta administração, o gestor informa que está em andamento o Contrato nº 019/2025 (ANEXO E), cujo objeto é a implementação de programa estruturado de desenvolvimento de competências de liderança e autogestão, voltados para colaboradores da Invest Paraná.                  Item 1.7 – Tendo em vistas que as ações se encontram em fase de implementação, não é possível considerar o item atendido neste momento.                  Item 1.10 - Quanto a existência de um Código de Conduta e Integridade a entidade envia o código de ética e informa que o mesmo está disponível no sítio eletrônico da entidade, no endereço <a href="https://investparana.org.br/wp-content/uploads/2024/10/codigo_de_etica_com_publicacao_dioe_0.pdf">https://investparana.org.br/wp-content/uploads/2024/10/codigo_de_etica_com_publicacao_dioe_0.pdf</a>                  Item 1.10 – Tendo em vista que a entidade encaminhou o comprovante da existência do código de ética, o item foi considerado como atendido.                  Item 1.12 – Quanto a avaliação periódica da área de contratações foi informada o Contrato nº 020/2024 terá como produto o estabelecimento das avaliações periódicas de desempenho, inclusive da área de contratações.</p>

Item 1.12 – Considerando que as ações relacionadas à avaliação da área de contratações ainda estão em andamento, este item poderá ser considerado atendido somente após a efetiva implementação dos mecanismos de avaliação, contemplando os aspectos quantitativos e qualitativos da atuação da referida área.

Item 2.5 – A respeito do programa de capacitação para gestores focado na melhoria de suas habilidades em estratégia e gestão, é informado que além de investir na capacitação de seus gestores, incentivando a participação em cursos relevantes, como o de Governança promovido pelo IBGC, a entidade irá fortalecer esse aspecto no âmbito do programa de desenvolvimento de competências de liderança e autogestão conforme contrato nº 019/2025E.

Item 2.5 – Considerando que as ações relacionadas ao desenvolvimento de um programa de capacitação ainda estão em andamento, o item permanece pendente de implementação.

Item 3.2 – Quando a avaliação da gestão de riscos e sobre a adequação dos controles internos pelo Núcleo de Integridade e Compliance, ou unidade correlata de Auditoria Interna, o gestor informa que além das atividades definidas anualmente pela CGE (ANEXO F - Instrução Normativa CGE nº 02/2025), há ações extraordinárias previstas no Planos de Trabalhos NICS.

Item 3.2 – O Plano de Trabalho do NICS não contempla ações de avaliações sobre a gestão de riscos da entidade e sobre a adequação dos controles internos instituídos pelo órgão. Assim, o item considera-se como pendente de implementação.

Item 3.3 – Quanto a capacitação sobre avaliação de riscos e controles internos para os servidores do Núcleo de Integridade e Compliance ou unidade correlata de Auditoria Interna, informa que está em andamento o Contrato nº 019/2025 (ANEXO E), cujo objeto é a implementação de programa estruturado de desenvolvimento de competências de liderança e autogestão, voltados para colaboradores da Invest Paraná.

Item 3.3 – Tendo em vistas que as ações se encontram em fase de implementação, não é possível considerar o item atendido neste momento.

Item 3.5 – a respeito do acompanhamento e monitoramento da implementação das deliberações do Tribunal de Contas, o ente respondeu que foi atendido conforme Relatório anual do controle interno de 2024.

Item 3.5 – No documento enviado não foi possível identificar a comprovação de que o controle interno acompanha o processo de implementação das deliberações do TCE/PR pela entidade.

Com base nos documentos enviados pelo gestor, o Índice de Governança alterou de 2,80 para 3,05, mantendo-se a entidade no Nível Inicial de Maturidade em Governança.

Conclusão
Achado Não Sanado
Providências
Recomendação: No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1171-A / Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
<ul style="list-style-type: none"> <li>A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.</li> <li>Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.</li> <li>Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.</li> </ul>

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:  
 [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: -715271/25**  
**ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3468/25 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recomendações resultantes de Auditoria realizada pela 5ª ICE junto à COHAPAR. Avaliação da eficácia e efetividade das atividades de estruturação e operacionalização da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil. Relatório de Fiscalização Demanda Inteira nº 475/2025. Homologação.

RELATÓRIO  
 Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda Inteira nº 475/2025, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 96/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2), o qual apresenta os resultados dos trabalhos de avaliação da eficácia e da efetividade das atividades de estruturação e operacionalização do Programa Casa Fácil – modalidade Viver Mais Paraná, desenvolvido pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR).  
 Segundo consta do Relatório, a fiscalização, realizada no período de fevereiro a outubro de 2025, buscou analisar se a estratégia e as ações da COHAPAR visando à promoção de condições dignas de moradia para a população idosa apresentam

planejamento e operacionalização adequados, articulação entre diferentes esferas de governo, definição clara de critérios de elegibilidade e acompanhamento contínuo das entidades envolvidas.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a COHAPAR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A presente fiscalização, organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, integra o Plano de Fiscalização (PAF) estabelecido para os exercícios de 2024-2025, nos termos do Acórdão n.º 3547/23-STP, publicado no Diário Eletrônico nº 3102/23, de 14 de novembro de 2023. A equipe de auditoria foi designada pela Portaria n.º 423/25, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3418, de 04/04/2025.

Os trabalhos tiveram como objetivo principal avaliar a estruturação e a operacionalização do Programa Casa Fácil - Viver Mais Paraná, sob os aspectos da eficácia e efetividade no cumprimento de seus objetivos.

Os agentes públicos avaliados na auditoria foram a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), por ser a responsável pela formulação e por diversas atribuições de implementação e de operacionalização do Programa Casa Fácil - modalidade Viver Mais Paraná, e as Prefeituras Municipais de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, responsáveis pela operacionalização de diferentes aspectos do Viver Mais Paraná, nos residenciais já existentes, além dos empreendimentos de Arapongas e Ponta Grossa, que se encontravam em fase final de construção à época das inspeções.

Segundo consta do Relatório, para alcançar o objetivo geral, foram elaboradas três linhas de investigação que perfazem os objetivos específicos da auditoria, quais sejam:

- Estruturação do Viver Mais Paraná – avaliar se a modalidade, inserida no âmbito do Programa Casa Fácil, foi estruturada de forma a maximizar o atingimento de seus objetivos, observando as boas práticas de governança em políticas públicas;
- Estruturação dos residenciais do Viver Mais Paraná – avaliar se os residenciais foram providos de infraestrutura, equipamentos, mobiliários e qualidade construtiva adequada ao atingimento de seus objetivos, qual seja a melhoria da qualidade de vida dos idosos;
- Operacionalização dos residenciais do Viver Mais Paraná – avaliar a efetividade das ações e dos serviços promovidos pelo Estado e Municípios dentro dos residenciais existentes a fim de garantir o atingimento dos seus objetivos.

Para atender os objetivos específicos e atender o escopo planejado, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

- Estruturação do Viver Mais Paraná  
 Questão de Fiscalização 1: A modalidade Viver Mais Paraná foi concebida e regulamentada adequadamente, de forma a viabilizar o atingimento de seus objetivos e do Programa Estadual de Habitação - Casa Fácil Paraná?  
 ii. Estruturação dos residenciais do Viver Mais Paraná  
 Questão de Fiscalização 2: As edificações dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná atendem às principais diretrizes sobre acessibilidade, segurança física e conforto?

Questão de Fiscalização 3: A infraestrutura, os equipamentos e os mobiliários existentes nas áreas comuns dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná possibilitam o atendimento à saúde, a prática de atividades físicas, comunitárias e de lazer?

Questão de Fiscalização 4: A qualidade construtiva dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná propicia uma habitação adequada aos moradores?

iii. Operacionalização dos residenciais do Viver Mais Paraná  
 Questão de Fiscalização 5: A infraestrutura e os serviços prestados nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná favorecem a segurança dos moradores?

Questão de Fiscalização 6: As moradias dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná permanecem com baixo período de ociosidade, após a entrega do residencial ou após a desocupação de cada imóvel?

Questão de Fiscalização 7: A manutenção e a conservação dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná garantem a qualidade do empreendimento para proporcionar o bem-estar de seus moradores?

Questão de Fiscalização 8: Há provisão suficiente de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná?

Questão de Fiscalização 9: O descumprimento de normas e os conflitos de convivência entre os moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná são devidamente tratados, em conformidade com as suas diretrizes?

Concluídos os procedimentos de auditoria, os resultados preliminares, consubstanciados nos achados e no Relatório Preliminar de Fiscalização, foram encaminhados, via Sistema de Fiscalização Inteira, aos gestores da COHAPAR e dos municípios de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, para ciência e manifestação. Os achados e o referido relatório, entretanto, não foram enviados aos municípios de Arapongas e Ponta Grossa, uma vez que, nesses casos, as análises se restringiram à infraestrutura dos condomínios, não havendo atribuições relacionadas à atuação das respectivas Prefeituras.

A equipe de fiscalização relata que, em decorrência dos comentários enviados pelos gestores, os achados e as recomendações apresentados no Relatório Preliminar foram mantidos ou reavaliados, possibilitando a conclusão dos trabalhos de auditoria com a propositura dos encaminhamentos cabíveis e a consolidação do Relatório Final em análise.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados 9 (nove) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

Achado 1
Falhas na concepção e na formulação da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.
Providências
Recomendação 1.1: Recomenda-se que a COHAPAR realize estudos a fim de subsidiar a definição padronizada (e eventualmente flexibilizada, com justificativa técnica) dos requisitos mínimos relativos às dimensões dos terrenos, quantitativo de moradias, infraestrutura urbana e proximidade de serviços públicos essenciais.
Recomendação 1.2: Recomenda-se que a COHAPAR realize estudos a fim de verificar a viabilidade da manutenção da diretriz de gestão condominial pelas

Associações de Moradores, por meio da realização de:

- Levantamento do grau de organização comunitária e do interesse na formulação da Associação de Moradores nos residenciais existentes;
- Identificação de entraves legais, financeiros e operacionais à constituição e ao funcionamento das associações;
- Proposição de alternativas para a gestão condominial direta ou mista, em articulação com a Prefeituras e os moradores.

**Recomendação 1.3:** Recomenda-se à COHAPAR que defina medidas estruturadas para mitigar a descontinuidade dos serviços de gestão condominial, segurança, manutenção e promoção da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores nos residenciais do Viver Mais Paraná em caso de vencimento dos convênios ou inadimplemento das obrigações das Prefeituras, prevendo ainda os recursos necessários para a sua consecução.

**Recomendação 1.4:** Recomenda-se que a COHAPAR institua normativos regulamentadores da modalidade Viver Mais Paraná, com força legal ou infralegal, de forma a revisar as atuais diretrizes e considerando os resultados dos estudos e medidas previstos nas recomendações 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, prevendo de forma clara:

- Os objetivos da modalidade, de forma mensurável e vinculada a prazos;
- Os critérios de elegibilidade dos empreendimentos;
- Os critérios de seleção e priorização de beneficiários, alinhando-os aos princípios de equidade e focalização social, especialmente com base na faixa de renda (com ênfase na população de até três salários mínimos, conforme previsto na Lei nº 20.394/2020);
- Os requisitos mínimos relativos às dimensões dos terrenos, quantitativo de moradias, infraestrutura urbana e proximidade de serviços públicos essenciais, por parte dos residenciais;
- As atribuições e responsabilidades da COHAPAR e dos municípios de forma clara e pormenorizada;
- As diretrizes operacionais para a execução e acompanhamento da modalidade.

**Recomendação 1.5:** Recomenda-se que a COHAPAR desenvolva e implemente um sistema formal de monitoramento e avaliação da modalidade Viver Mais Paraná, com previsão normativa e institucional que contemple:

- A criação de indicadores de qualidade dos serviços prestados nos residenciais;
- O estabelecimento de metas físicas e de resultado da política pública;
- A definição da frequência mínima da coleta de dados, os responsáveis por tal coleta e qual o seu método de apuração;
- O estabelecimento da frequência e da forma de divulgação dos resultados à sociedade.

**Recomendação 1.6:** Recomenda-se que a COHAPAR aperfeiçoe e atualize os convênios vigentes, em renovação ou a serem firmados com os Municípios no âmbito da modalidade Viver Mais Paraná, considerando os resultados dos estudos e medidas previstos nas recomendações 1.1, 1.2 e 1.3, e prevendo:

- Cláusulas claras de obrigações, prazos e responsabilidades para cada uma das partes;
- Regras de prestação de contas;
- Mecanismos de notificação, advertência e penalidades em caso de inadimplemento das obrigações previstas.

**Achado 2**  
 Deficiências das edificações dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná em atender às principais diretrizes sobre acessibilidade e segurança física dos idosos.

**Providências**

**Recomendação 2.1:** Recomenda-se que a COHAPAR realize vistorias técnicas nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaiaíva e Prudentópolis para verificar a conformidade com os padrões de acessibilidade e elaborar um plano de ação para regularização das inconformidades detectadas.

**Recomendação 2.2:** Recomenda-se que a COHAPAR execute as correções necessárias nas edificações nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaiaíva e Prudentópolis, constatadas nas vistorias técnicas a serem realizadas pela COHAPAR, especialmente nas unidades e áreas comuns que apresentem desníveis, degraus, rampas inadequadas ou obstruções ao acesso, priorizando:

- Instalação de rampas com inclinação máxima de 1:2 nos desníveis de 5 a 20 mm identificados no levantamento;
- Adequação de caminhos alternativos ou, quando da impossibilidade de remoção de degraus, construção de rampas;
- Adequação de rampas, observados os requisitos de inclinação, largura, guarda-corpos, corrimãos e guias de balizamento, conforme as normas aplicáveis.

**Recomendação 2.3:** Recomenda-se que a COHAPAR revise os projetos futuros das edificações dos residenciais do Viver Mais Paraná, considerando a viabilidade de uso de fogões a gás conforme o perfil socioeconômico dos beneficiários. Nos casos em que o uso for permitido:

- Prever local específico e ventilado para armazenamento de botijões;
- Garantir aberturas permanentes para ventilação, conforme a NBR 13103:2013.

**Recomendação 2.4:** Recomenda-se que a COHAPAR adapte os residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaiaíva e Prudentópolis, bem como os residenciais em construção que possuam projeto arquitetônico similar ao dos residenciais supracitados, quando for constatado o uso de botijões de gás, de modo a assegurar o seu armazenamento e conexão adequada, bem como alternativas para a ventilação permanente, conforme estabeleça a NBR 13103:2013.

**Recomendação 2.5:** Recomenda-se que a COHAPAR instale sistemas de botão de emergência (botão de pânico) em todas as unidades habitacionais dos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaiaíva e Prudentópolis, bem como em outros residenciais que estejam sendo construídos em outros Municípios e que não possuem previsão do referido sistema, reaplicando a boa prática adotada nos empreendimentos em construção.

**Recomendação 2.6:** Recomenda-se que a COHAPAR realize testes de aderência dos pisos das áreas molhadas nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaiaíva e Prudentópolis e, quando identificado risco de escorregamento, promova substituição por materiais antiderrapantes ou aplicação de soluções de tratamento de superfície.

**Recomendação 2.7:** Recomenda-se que a COHAPAR altere os novos projetos das

lavanderias das unidades habitacionais dos residenciais do Viver Mais Paraná a serem construídos para garantir proteção contra intempéries e privacidade, incluindo a verificação de viabilidade de fechamento lateral com paredes ou elementos vazados; instalação de portas, janelas ou barreiras que limitem o acesso externo; e previsão de dispositivos de proteção contra chuva e vento.

**Recomendação 2.8:** Recomenda-se que a COHAPAR realize estudo de viabilidade técnica e orçamentária de adaptações nas lavanderias das unidades habitacionais já construídas em Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaiaíva e Prudentópolis e em fase de conclusão nos residenciais do Viver Mais Paraná, com o objetivo de garantir condições adequadas de proteção contra intempéries, segurança patrimonial e privacidade dos moradores. Caso a avaliação identifique a viabilidade das intervenções, implementá-las nos referidos residenciais.

**Recomendação 2.9:** Recomenda-se que a COHAPAR instale sistemas de interfone nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaiaíva, bem como naqueles que estão sendo construídos e que não possuam interfones, e recupere os equipamentos danificados no residencial de Prudentópolis, assegurando o pleno funcionamento e a comunicação entre unidades e portarias ou áreas comuns.

**Recomendação 2.10:** Recomenda-se que a COHAPAR revise o modelo atual de checklist padronizado para a fiscalização de obras dos residenciais do Viver Mais Paraná, garantindo a existência de:

- Campos específicos para registro observações e recomendações do fiscal no caso de não conformidades;
- Evidências da verificação de 100% das unidades e espaços comuns dos itens aplicáveis a mais de um local;
- Verificação quanto à existência e funcionamento do sistema de botão de emergência;
- Verificação quanto à existência e funcionamento dos interfones das residências e áreas comuns;
- Verificação quanto ao material, altura e largura das portas;
- Verificação da acessibilidade nas áreas de circulação, salas, banheiros e residências, destacando-se:
  - verificação da existência de desníveis entre 5 e 20 mm e rampas com proporção 1:2 (50%);
  - existência de caminhos alternativos nos casos de desníveis superiores a 20 mm sem rampa (ou seja, degraus);
  - conformidade das rampas com os padrões das normas de acessibilidade, incluindo inclinação, largura, guarda-corpo, corrimão em duas alturas e guias de balizamento.

**Recomendação 2.11:** Recomenda-se que a COHAPAR institua normativa tornando obrigatória a utilização, a guarda e o arquivamento dos checklists padronizados detalhados para a fiscalização das obras, sobretudo das obras dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.

**Achado 3**  
 Insuficiência de equipamentos e mobiliários das áreas comuns dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.

**Providências**

**Recomendação 3.1:** Recomenda-se que a COHAPAR realize estudos diagnósticos, com participação dos moradores e demais partes interessadas, para identificar as reais necessidades de infraestrutura, mobiliários e equipamentos essenciais das áreas comuns de forma a estabelecer um padrão mínimo e orientar o planejamento e a execução dos próximos empreendimentos do programa, bem como identifique as deficiências dos residenciais em funcionamento e aqueles prestes a entrar em operação.

**Recomendação 3.2:** Recomenda-se que a COHAPAR revise as Diretrizes da modalidade Viver Mais Paraná, bem como os convênios e respectivos planos de trabalho, estabelecendo, com base no diagnóstico, o padrão mínimo de mobiliários, eletrodomésticos e demais equipamentos das áreas comuns, explicitando claramente a responsabilidade pela sua provisão, de forma a atender o contido nos arts. 662 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

**Recomendação 3.3:** Recomenda-se que a COHAPAR inclua, nos projetos e no orçamento global dos novos residenciais do Viver Mais Paraná, uma rubrica específica para a aquisição e instalação dos mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos essenciais ao funcionamento das áreas comuns, desde a fase de licitação/contratação da obra.

**Recomendação 3.4:** Recomenda-se que a COHAPAR institua e execute um programa de equipagem das áreas comuns dos residenciais em funcionamento, com recursos próprios da COHAPAR ou por meio de outras fontes de recursos, visando suprir as carências de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos identificadas para as áreas comuns dos residenciais em funcionamento e aqueles prestes a entrar em operação, de acordo com o padrão mínimo pré-estabelecido.

**Achado 4**  
 Baixa qualidade das edificações dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.

**Providências**

**Recomendação 4.1:** Recomenda-se que a COHAPAR realize diagnóstico técnico completo das patologias construtivas existentes nos residenciais do Viver Mais Paraná, que considere ao menos os seguintes itens: drenagem, fissuras, problemas em portas, janelas, forros e pisos, e elaborar um plano de ação para regularização das inconformidades detectadas.

**Recomendação 4.2:** Recomenda-se que a COHAPAR implante plano de obras corretivas priorizando os itens que afetem diretamente a segurança, a salubridade e a funcionalidade dos imóveis, sobretudo nos casos de risco à saúde dos moradores idosos, com base nas deficiências identificadas no diagnóstico técnico das patologias construtivas e no plano de ação elaborado, bem como acione as garantias contratuais, quando aplicáveis.

**Recomendação 4.3:** Recomenda-se que a COHAPAR revise o modelo atual de checklist padronizado para a fiscalização de obras dos residenciais do Viver Mais Paraná, garantindo a existência de:

- Campos específicos para registro observações e recomendações do fiscal no caso de não conformidades;
- Evidências da verificação de 100% das unidades e espaços comuns dos itens

aplicáveis a mais de um local;  
 - Verificação quanto à compatibilidade do tipo de argamassa colante utilizada (AC-I, AC-II ou AC-III) conforme tipo de substrato e ambiente;  
 - Verificação quanto à planeza e o nivelamento das superfícies;  
 - Teste de percussão com vistas a identificar peças ocas ou com falha de aderência;  
 - Verificação do acabamento superficial, por meio da avaliação visual de trincas, lascas, manchas ou riscos nos revestimentos e nas paredes, bem como uniformidade da tonalidade das peças e do sentido do assentamento;  
 - Verificação quanto à adequabilidade da abertura e fechamento das portas e janelas;  
 - Verificação quanto à existência de pontos de vulnerabilidade da drenagem do residencial;  
 - Verificação quanto à adequação dos pontos de captação e retenção/amortecimento de água, quando existentes (quanto à limpeza, desobstrução, caimento e funcionalidade);  
 - Verificação quanto a impactos externos na drenagem, como a existência de terrenos vizinhos com despejo irregular de água no residencial ou acúmulo de água nas divisas do terreno.  
**Recomendação 4.4:** Recomenda-se que a COHAPAR institua normativa tornando obrigatória a utilização, a guarda e o arquivamento dos checklists padronizados detalhados para a fiscalização das obras, sobretudo das obras dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.

**Achado 5**  
 Fragilidades na infraestrutura e nos serviços prestados nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná a fim de promover a segurança dos moradores.

**Providências**

**Recomendação 5.1:** Recomenda-se que a COHAPAR promova a revisão dos projetos padrão do Viver Mais Paraná, com o objetivo de incorporar os seguintes elementos:  
 - Altura mínima de 2,20 metros para os cerceamentos, prevendo, conforme o índice de criminalidade da região, a possibilidade de instalação de elementos adicionais de segurança, como concertinas, cercas elétricas ou vegetação defensiva;  
 - Pontos estratégicos de iluminação direcionada em áreas críticas, como fundos, laterais e áreas comuns;  
 - Infraestrutura para a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras, incluindo redes elétrica, lógica e equipamentos, garantindo a cobertura das áreas críticas dos residenciais;  
 - Consideração da instalação de sensores de presença ou alarmes em áreas de risco, conforme o índice de criminalidade da localidade;  
 - Portões de pedestres com fechamento automático;  
 - Portões eletrônicos para acesso de veículos.  
**Recomendação 5.2:** Recomenda-se que a COHAPAR promova adaptações nas barreiras físicas dos residenciais do Viver Mais Paraná, tanto em operação quanto em construção, com o objetivo de reforçar a segurança. As intervenções devem abranger:  
 - Levantamento e correção de falhas construtivas que possam facilitar invasões, como cercas mal fixadas, inadequações no projeto das cercas ou a presença de objetos que favoreçam a escalada;  
 - Elevação da altura mínima dos cerceamentos para 2,20 metros e, conforme o índice de criminalidade da região, a instalação de dispositivos complementares de segurança, como concertinas, cercas elétricas ou vegetação defensiva.  
**Recomendação 5.3:** Recomenda-se que a COHAPAR promova a instalação de iluminação complementar nos fundos e nas laterais dos residenciais em operação e em construção do Viver Mais Paraná, considerando ainda a viabilidade de instalação de luminárias com sensor de presença em áreas críticas.  
**Recomendação 5.4:** Recomenda-se que a COHAPAR, nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação em Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu e Jaguaíva, bem como nos demais em construção que ainda não dispõem desses sistemas, promova:  
 - A instalação, conserto ou substituição dos portões de pedestres com fechamento automático;  
 - A instalação, conserto ou substituição de portões eletrônicos para acesso de veículos.  
**Recomendação 5.5:** Recomenda-se que a COHAPAR adote ou amplie os sistemas de segurança eletrônica nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação em Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaíva e Prudentópolis, assim como nos residenciais em construção, contemplando:  
 - Instalação de câmeras em pontos estratégicos, como acessos, laterais, fundos e áreas comuns;  
 - Integração, quando viável, com os sistemas de segurança pública municipal;  
 - Avaliação da viabilidade e necessidade de instalação de sensores de presença ou alarmes, de acordo com o índice de criminalidade da região.  
**Recomendação 5.6:** Recomenda-se que a COHAPAR estabeleça e formalize de forma taxativa a responsabilidade pela gestão condominial, nos respectivos Termos de Convênio vigentes, em elaboração ou em processo de renovação, bem como indique a origem dos recursos necessários à execução dos serviços de segurança condominial, a fim de possibilitar a cobrança pela efetiva atuação dos responsáveis.  
**Recomendação 5.7:** Recomenda-se que a Prefeitura de Cornélio Procopio, com vistas ao aprimoramento da gestão da segurança condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:  
 - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;  
 - Realize levantamento a respeito da viabilidade da prestação ou ampliação dos serviços de portaria e vigilância no residencial do Viver Mais Paraná, a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e, se verificada a viabilidade, implementem os respectivos serviços;  
 - Implemente controle de registro de ocorrências criminais, tais como furtos e roubos, nos residenciais, para possibilitar a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança;  
 - Preveja dotação orçamentária específica para a gestão condominial, bem como para o fornecimento de serviços de segurança.

**Recomendação 5.8:** Recomenda-se que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, com vistas ao aprimoramento da gestão da segurança condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:  
 - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;  
 - Realize levantamento a respeito da viabilidade da prestação ou ampliação dos serviços de portaria e vigilância no residencial do Viver Mais Paraná, a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e, se verificada a viabilidade, implementem os respectivos serviços;  
 - Implemente controle de registro de ocorrências criminais, tais como furtos e roubos, nos residenciais, para possibilitar a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança;  
 - Preveja dotação orçamentária específica para a gestão condominial, bem como para o fornecimento de serviços de segurança.  
**Recomendação 5.9:** Recomenda-se que a Prefeitura de Jaguaíva, com vistas ao aprimoramento da gestão da segurança condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:  
 - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;  
 - Realize levantamento a respeito da viabilidade da prestação ou ampliação dos serviços de portaria e vigilância no residencial do Viver Mais Paraná, a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e, se verificada a viabilidade, implementem os respectivos serviços;  
 - Implemente controle de registro de ocorrências criminais, tais como furtos e roubos, nos residenciais, para possibilitar a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança;  
 - Preveja dotação orçamentária específica para a gestão condominial, bem como para o fornecimento de serviços de segurança.  
**Recomendação 5.10:** Recomenda-se que a Prefeitura de Prudentópolis, com vistas ao aprimoramento da gestão da segurança condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:  
 - Realize levantamento a respeito da viabilidade da prestação ou ampliação dos serviços de portaria e vigilância no residencial do Viver Mais Paraná, a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e, se verificada a viabilidade, implementem os respectivos serviços;  
 - Implemente controle de registro de ocorrências criminais, tais como furtos e roubos, nos residenciais, para possibilitar a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança;  
 - Preveja dotação orçamentária específica para a gestão condominial, bem como para o fornecimento de serviços de segurança.  
**Recomendação 5.11:** Recomenda-se que a COHAPAR institua mecanismos para aferir a segurança dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:  
 - Elaboração e aplicação, por meio das regionais da COHAPAR, de protocolos padronizados de fiscalização das condições de segurança dos residenciais;  
 - Monitoramento do cumprimento, pelas Prefeituras, das obrigações de segurança assumidas nos convênios;  
 - Instituição de normativa que estabeleça o registro formal dos resultados das visitas das regionais aos residenciais, relatando as inconformidades identificadas com relação à segurança dos residenciais e os resultados do monitoramento das obrigações de segurança assumidas pelas Prefeituras, bem como os encaminhamentos adotados ou sugeridos.

**Achado 6**

Moradias dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná apresentam elevado período de ociosidade, após a entrega do residencial e após a desocupação de cada imóvel.

**Providências**

**Recomendação 6.1:** Recomenda-se que a COHAPAR normalize os procedimentos para a seleção de beneficiários da modalidade Viver Mais, contemplando:  
 - Instituição de processos de trabalho padronizados, detalhando o fluxo de trabalho, as etapas, os responsáveis e os prazos máximos para a ocupação inicial e reocupação das unidades que vierem a vagar;  
 - Estabelecimento de período padrão para o cadastramento de beneficiários elegíveis ao programa no sistema da COHAPAR para a definição da lista de beneficiários;  
 - Definição do prazo máximo de validade de cada lista de beneficiários formulada;  
 - Previsão para o aproveitamento, em futuras chamadas e dentro do prazo de validade estabelecido, de beneficiários já aprovados nos editais de convocação;  
 - Previsão de registro das informações necessárias em relação ao processo de seleção e gestão dos contratos.  
**Recomendação 6.2:** Recomenda-se que a COHAPAR publique, em seus canais oficiais de comunicação, informações completas sobre o processo de seleção de beneficiários para o preenchimento de vaga em cada um dos residenciais do Viver Mais Paraná, incluindo:  
 - Listas de beneficiários inscritos em cada um dos residenciais do Viver Mais Paraná, ordenados conforme critérios de seleção e hierarquização, observando o prazo de vigência da lista estabelecido em normativa;  
 - Dados de abertura e encerramento dos editais de seleção dos beneficiários;  
 - Relação de candidatos convocados pelo edital de chamamento para a manifestação de interesse e a comprovação de elegibilidade;  
 - Edital de resultado do chamamento, em que conste os candidatos habilitados, desistentes e inabilitados, contendo também o prazo de validade do edital;  
 - Lista de beneficiários selecionados para as vagas.  
**Recomendação 6.3:** Recomenda-se que a COHAPAR realize estudos para avaliar a conveniência de flexibilizar as regras de seleção dos beneficiários e, em conjunto com os moradores, as normas condominiais vigentes, para aqueles residenciais do Viver Mais Paraná cujos editais de chamamento não obtenham êxito no preenchimento das unidades habitacionais ofertadas.  
**Recomendação 6.4:** Recomenda-se que a COHAPAR fortaleça o controle e a gestão centralizada das informações sobre o processo de seleção e ocupação das

unidades do Programa Viver Mais Paraná, por meio das seguintes medidas:

- Aprimorar os sistemas corporativos, de modo que forneçam informações íntegras e confiáveis;
- Implementar mecanismos de validação automática das informações inseridas nos sistemas, para evitar registros duplicados, incompletos ou inconsistentes quanto às datas de entrada, saída e rescisão dos contratos;
- Padronizar os procedimentos de registro pelas regionais, estabelecendo protocolos claros para inserção e atualização das informações sobre a ocupação das unidades;
- Incluir nos registros sistematizados os motivos de não seleção e de desistência dos beneficiários, de forma a subsidiar análises gerenciais e a adoção de providências para reduzir a ociosidade das unidades;
- Capacitar as equipes regionais e da sede para utilização adequada dos sistemas corporativos e acompanhamento do fluxo de informações.

**Achado 7**

Falhas na manutenção e na conservação dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.

**Providências**

**Recomendação 7.1:** Recomenda-se que a COHAPAR estabeleça e formalize de forma taxativa a responsabilidade pela gestão condominial, nos respectivos Termos de Convênio vigentes, em elaboração ou em processo de renovação, a fim de possibilitar a cobrança pela efetiva atuação dos responsáveis pela gestão da manutenção, limpeza e jardinagem dos residenciais.

**Recomendação 7.2:** Recomenda-se que a COHAPAR aperfeiçoe e atualize os convênios vigentes, em processo de renovação ou a serem firmados com os Municípios no âmbito da modalidade Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:

- Especificação das edificações e áreas do residencial, bem como dos tipos de serviços de manutenção e conservação sob responsabilidade da COHAPAR;
- Especificação das edificações e áreas do residencial, bem como dos tipos de serviços de manutenção e conservação sob responsabilidade da Prefeitura;
- Indicação formal da origem dos recursos destinados às atividades de manutenção atribuídas à COHAPAR e às Prefeituras.

**Recomendação 7.3:** Recomenda-se que a COHAPAR realize um diagnóstico para delimitar quais tipos de serviços de manutenção das unidades habitacionais são viáveis de serem atribuídos aos beneficiários, considerando as limitações financeiras e físicas do público-alvo da modalidade, bem como promova a revisão e a atualização dos contratos para que apresentem quais os tipos de serviços de manutenção e reparos serão de responsabilidade do morador.

**Recomendação 7.4:** Recomenda-se que a COHAPAR revise o Regulamento do Viver Mais Paraná, a fim de adequá-lo aos novos modelos de contrato e convênio, considerando o atendimento prévio das recomendações 7.1, 7.2 e 7.3, e que sua atualização seja formalizada por meio de ato normativo.

**Recomendação 7.5:** Recomenda-se que a Prefeitura de Cornélio Procopio, visando ao aprimoramento da gestão das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem do Residencial Viver Mais Paraná em operação no município, adote as seguintes medidas:

- Elaborar um plano de manutenção preventiva, com a programação de inspeções nas moradias e na infraestrutura do residencial, limpeza das áreas comuns, serviços de jardinagem, reparos e substituições necessárias, incluindo cronogramas e definição de responsáveis;
- Executar o plano de manutenção preventiva, bem como as manutenções corretivas e reparos sob sua responsabilidade, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Estruturar um sistema padronizado para registro das ocorrências e das providências adotadas;
- Elaborar relatórios com base nas inspeções realizadas, incluindo registros fotográficos, e encaminhá-los à COHAPAR, indicando as necessidades de manutenção que são de responsabilidade da Companhia, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Implementar um canal de comunicação formal com os moradores, que permita o registro e o acompanhamento das solicitações de manutenção, com prazos de resposta previamente estabelecidos.

**Recomendação 7.6:** Recomenda-se que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, visando ao aprimoramento da gestão das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem do Residencial Viver Mais Paraná em operação no município, adote as seguintes medidas:

- Elaborar um plano de manutenção preventiva, com a programação de inspeções nas moradias e na infraestrutura do residencial, limpeza das áreas comuns, serviços de jardinagem, reparos e substituições necessárias, incluindo cronogramas e definição de responsáveis;
- Executar o plano de manutenção preventiva, bem como as manutenções corretivas e reparos sob sua responsabilidade, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Estruturar um sistema padronizado para registro das ocorrências e das providências adotadas;
- Elaborar relatórios com base nas inspeções realizadas, incluindo registros fotográficos, e encaminhá-los à COHAPAR, indicando as necessidades de manutenção que são de responsabilidade da Companhia, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Implementar um canal de comunicação formal com os moradores, que permita o registro e o acompanhamento das solicitações de manutenção, com prazos de resposta previamente estabelecidos.

**Recomendação 7.7:** Recomenda-se que a Prefeitura de Jaguaíva, visando ao aprimoramento da gestão das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem do Residencial Viver Mais Paraná em operação no município, adote as seguintes medidas:

- Elaborar um plano de manutenção preventiva, com a programação de inspeções nas moradias e na infraestrutura do residencial, limpeza das áreas comuns, serviços de jardinagem, reparos e substituições necessárias, incluindo cronogramas e definição de responsáveis;
- Executar o plano de manutenção preventiva, bem como as manutenções corretivas e reparos sob sua responsabilidade, conforme definido nos novos convênios firmados;

- Estruturar um sistema padronizado para registro das ocorrências e das providências adotadas;
- Elaborar relatórios com base nas inspeções realizadas, incluindo registros fotográficos, e encaminhá-los à COHAPAR, indicando as necessidades de manutenção que são de responsabilidade da Companhia, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Implementar um canal de comunicação formal com os moradores, que permita o registro e o acompanhamento das solicitações de manutenção, com prazos de resposta previamente estabelecidos.

**Recomendação 7.8:** Recomenda-se que a Prefeitura de Prudentópolis, visando ao aprimoramento da gestão das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem do Residencial Viver Mais Paraná em operação no município, adote as seguintes medidas:

- Elaborar um plano de manutenção preventiva, com a programação de inspeções nas moradias e na infraestrutura do residencial, limpeza das áreas comuns, serviços de jardinagem, reparos e substituições necessárias, incluindo cronogramas e definição de responsáveis;
- Executar o plano de manutenção preventiva, bem como as manutenções corretivas e reparos sob sua responsabilidade, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Estruturar um sistema padronizado para registro das ocorrências e das providências adotadas;
- Elaborar relatórios com base nas inspeções realizadas, incluindo registros fotográficos, e encaminhá-los à COHAPAR, indicando as necessidades de manutenção que são de responsabilidade da Companhia, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Implementar um canal de comunicação formal com os moradores, que permita o registro e o acompanhamento das solicitações de manutenção, com prazos de resposta previamente estabelecidos.

**Recomendação 7.9:** Recomenda-se que a COHAPAR realize, em caráter prioritário, diagnóstico e execução dos serviços de manutenção necessários aos residenciais do Viver Mais Paraná em operação, sobretudo considerando a avaliação de infiltrações, telhas quebradas, problemas hidráulicos, pintura descascada e forros danificados.

**Recomendação 7.10:** Recomenda-se que a COHAPAR implemente mecanismos para avaliar a manutenção e conservação dos residenciais do programa Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:

- Definir periodicidade e adotar, nas regionais, protocolos padronizados para identificar a necessidade de ações de manutenção preventiva ou corretiva sob responsabilidade da COHAPAR;
- Definir periodicidade e adotar, nas regionais, protocolos padronizados para acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelas Prefeituras, das obrigações assumidas nos termos de convênio, relacionadas à manutenção, limpeza e conservação dos residenciais;
- Estabelecer, por meio de instrumento normativo, a obrigatoriedade de as regionais registrarem formalmente os resultados das visitas, incluindo as ações de manutenção a serem executadas pela COHAPAR, as inconformidades identificadas e os encaminhamentos adotados ou sugeridos.

**Recomendação 7.11:** Recomenda-se que a COHAPAR inclua dotação orçamentária específica para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos residenciais do programa Viver Mais Paraná, tendo em vista seu caráter de duração continuada.

**Recomendação 7.12:** Recomenda-se que a COHAPAR institua, por meio de normativa, um protocolo padronizado a ser adotado pelas regionais no processo de desocupação das unidades habitacionais dos residenciais do programa Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes pontos:

- Estabelecimento de procedimento específico para a vistoria de saída, com critérios definidos para avaliação de danos e identificação dos reparos necessários;
- Elaboração de registro formal da vistoria, por meio de relatório técnico com registros fotográficos;
- Previsão de mecanismos que permitam às regionais executar de forma ágil os reparos necessários, viabilizando a rápida realocação das unidades desocupadas para novos beneficiários.

**Achado 8**

Falhas na oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.

**Providências**

**Recomendação 8.1:** Recomenda-se que a COHAPAR elabore diagnósticos de dimensionamento da demanda real dos serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores nos residenciais, conforme o município, a sua capacidade administrativa e o perfil dos moradores, que aborde os seguintes assuntos, no mínimo:

- Conclusão a respeito do local mais eficiente de prestação dos serviços, considerando o deslocamento do profissional ao residencial ou o atendimento no equipamento público;
- Frequência necessária de comparecimento de profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física nos residenciais;
- Quantitativo ideal de profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física a serem alocados, de modo que não haja interrupções na continuidade do serviço;
- Possibilidade de implementação de mecanismos de agendamento das consultas/serviços junto à Prefeitura;
- Possibilidade de fornecimento de meio de transporte para o deslocamento dos moradores com dificuldades de locomoção até os serviços públicos.

**Recomendação 8.2:** Recomenda-se que a COHAPAR revise o regulamento da modalidade Viver Mais Paraná, com base nos diagnósticos de dimensionamento da demanda real, por município, a ser realizado, contendo os requisitos mínimos para adequada prestação dos serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores nos residenciais.

**Recomendação 8.3:** Recomenda-se que a COHAPAR revise os convênios vigentes, vencidos e a serem firmados com os municípios para a operacionalização da modalidade Viver Mais Paraná, com base nos diagnósticos de dimensionamento da demanda real, por município, a ser realizado, contendo os seguintes requisitos

mínimos:

- Local de prestação dos serviços;
- Quantitativo e frequência necessária de comparecimento de profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física;
- Quando viável, implementação de mecanismos de agendamento das consultas/serviços junto à Prefeitura;
- Quando viável, fornecimento de meio de transporte para o deslocamento dos moradores com dificuldades de locomoção até os serviços públicos.

Recomendação 8.4: Recomenda-se que a COHAPAR formalize e amplie as parcerias com instituições de ensino superior públicas, com foco na oferta regular e supervisionada de atendimentos por estagiários de medicina, enfermagem, assistência social, educação física ou outros profissionais nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.

Recomendação 8.5: Recomenda-se que a COHAPAR institua mecanismos para aferir a oferta dos serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:

- Elaboração e aplicação, por meio das regionais da COHAPAR, de protocolos padronizados de fiscalização das condições de oferta dos serviços, ofertados pela Prefeitura ou entidades parceiras;
- Instituição de normativa que estabeleça o registro formal dos resultados das visitas das regionais da COHAPAR aos residenciais, relatando as inconformidades identificadas com relação à oferta dos serviços e os resultados do monitoramento das obrigações de segurança assumidas pelas Prefeituras ou entidades parceiras, bem como os encaminhamentos adotados ou sugeridos;
- Implementação de sistema de metas e indicadores mínimos de desempenho dos serviços, com previsão de medidas corretivas em caso de inadimplência.

Recomendação 8.6: Recomenda-se que a Prefeitura de Cornélio Procopio, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores no Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:

- Disponibilize aos moradores do residencial o acesso aos profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física conforme o estabelecido pelo convênio firmado com o Estado;
- Implemente sistema de agendamento dos serviços ofertados aos moradores do residencial;
- Preveja dotação orçamentária específica para a disponibilização dos insumos necessários à prestação dos serviços.

Recomendação 8.7: Recomenda-se que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores no Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:

- Disponibilize aos moradores do residencial o acesso aos profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física conforme o estabelecido pelo convênio firmado com o Estado;
- Implemente sistema de agendamento dos serviços ofertados aos moradores do residencial;
- Preveja dotação orçamentária específica para a disponibilização dos insumos necessários à prestação dos serviços.

Recomendação 8.8: Recomenda-se que a Prefeitura de Jaguariaíva, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores no Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:

- Disponibilize aos moradores do residencial o acesso aos profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física conforme o estabelecido pelo convênio firmado com o Estado;
- Implemente sistema de agendamento dos serviços ofertados aos moradores do residencial;
- Preveja dotação orçamentária específica para a disponibilização dos insumos necessários à prestação dos serviços.

Recomendação 8.9: Recomenda-se que a Prefeitura de Prudentópolis, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores no Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:

- Disponibilize aos moradores do residencial o acesso aos profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física conforme o estabelecido pelo convênio firmado com o Estado;
- Implemente sistema de agendamento dos serviços ofertados aos moradores do residencial;
- Preveja dotação orçamentária específica para a disponibilização dos insumos necessários à prestação dos serviços.

ao aprimoramento da gestão condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:

- Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;
- Fiscalize e garanta o cumprimento das normas de convivência do residencial, aplicando as medidas cabíveis, quando necessário;
- Encaminhe à COHAPAR o relato das situações verificadas de descumprimento recorrente das normas de convivência social, em especial no caso de descumprimento das regras previstas em contrato que prejudiquem o convívio harmônico entre os moradores e seja necessária atuação da COHAPAR.

Recomendação 9.4: Recomenda-se que a Prefeitura de Jaguariaíva, com vistas ao aprimoramento da gestão condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:

- Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;
- Fiscalize e garanta o cumprimento das normas de convivência do residencial, aplicando as medidas cabíveis, quando necessário;
- Encaminhe à COHAPAR o relato das situações verificadas de descumprimento recorrente das normas de convivência social, em especial no caso de descumprimento das regras previstas em contrato que prejudiquem o convívio harmônico entre os moradores e seja necessária atuação da COHAPAR.

Recomendação 9.5: Recomenda-se que a Prefeitura de Prudentópolis, com vistas ao aprimoramento da gestão condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:

- Fiscalize e garanta o cumprimento das normas de convivência do residencial, aplicando as medidas cabíveis, quando necessário;
- Encaminhe à COHAPAR o relato das situações verificadas de descumprimento recorrente das normas de convivência social, em especial no caso de descumprimento das regras previstas em contrato que prejudiquem o convívio harmônico entre os moradores e seja necessária atuação da COHAPAR.

Recomendação 9.6: Recomenda-se que a COHAPAR institua mecanismos a fim de verificar o estabelecimento e o cumprimento das normas de convivência dos residenciais do Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:

- Elaboração e aplicação, por meio das regionais da COHAPAR, de protocolos padronizados de fiscalização quanto à implementação de normas de convivência nos residenciais;
- Recepcionamento e tratamento das situações de descumprimento das normas, conforme relatado pela gestão condominial, que dificultem a convivência social entre os moradores ou possam ensejar a rescisão contratual.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A auditoria avaliou a eficácia e efetividade das atividades de estruturação e operacionalização da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil, desenvolvida pela COHAPAR nos Municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, abrangendo: a concepção, formalização e regulamentação da modalidade; a adequação das edificações e áreas comuns quanto a acessibilidade, segurança física, conforto e qualidade construtiva; a infraestrutura para serviços de saúde, atividades físicas, comunitárias e de lazer; a provisão de serviços voltados à qualidade de vida e ao bem-estar dos moradores; a gestão condominial, manutenção e conservação dos empreendimentos; e a ocupação das unidades habitacionais e tratamento de conflitos entre moradores.

Conforme indicado no Relatório, no decorrer dos trabalhos de fiscalização foram detectadas: falhas na formalização e estruturação da modalidade, sem ato normativo específico, metas e indicadores claros e sistema estruturado de monitoramento e avaliação; inadequações nas moradias e áreas comuns quanto a requisitos de acessibilidade, segurança física e conforto; insuficiência de instalações, mobiliário e equipamentos nas áreas comuns para atendimento à saúde, atividades físicas, recreação e lazer; ocorrência de problemas construtivos nas edificações, como fissuras, infiltrações e falhas de acabamento; barreiras físicas, iluminação, controle de acesso e monitoramento insuficientes para garantir a segurança dos moradores; períodos de ociosidade excessivos das moradias após a entrega ou desocupação, com falhas no processo de seleção e reocupação; deficiências na manutenção preventiva e corretiva dos residenciais; prestação insuficiente de serviços de saúde, assistência social e atividades físicas aos moradores e falta de regras claras e mecanismos para resolução de conflitos e fiscalização do cumprimento das normas de convivência.

Diante dos achados evidenciados, concluiu-se que o Viver Mais Paraná, apesar de sua relevância social e de seu caráter inovador, apresenta fragilidades que comprometem a efetividade da política pública, tornando imprescindível a adoção de Recomendações apresentadas pela equipe de fiscalização, para assegurar a plena consecução dos objetivos do programa e a garantia dos direitos sociais dos idosos do Estado do Paraná.

As Recomendações se direcionam à COHAPAR e aos Municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, visando ao aperfeiçoamento das ações de estruturação e de operacionalização do Programa Casa Fácil - Viver Mais Paraná, sob os aspectos da eficácia e efetividade no cumprimento de seus objetivos.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas à COHAPAR e aos referidos Municípios, na pessoa de seus representantes legais:

Entidade	CNPJ	Representante	CPF
Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR)	76.592.807/0001-22	Jorge Luiz Lange	***.537.***.**
Município de Cornélio Procopio	76.331.941/0001-70	Raphael Dias Sampaio	***.203.***.**
Município de Foz do Iguaçu	76.206.606/0001-40	Joaquim Silva e Luna	***.864.***.**

**Achado 9**  
 Fragilidade normativa e insuficiência de ações estruturadas para resolução de conflitos nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.  
 Providências

Recomendação 9.1: Recomenda-se que a COHAPAR estabeleça e formalize de forma taxativa a responsabilidade pela gestão condominial, nos respectivos Termos de Convênio vigentes, em elaboração ou em processo de renovação, a fim de possibilitar a fiscalização, pelos responsáveis pela gestão condominial, do cumprimento das normas de convivência social.

Recomendação 9.2: Recomenda-se que a Prefeitura de Cornélio Procopio, com vistas ao aprimoramento da gestão condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:

- Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;
- Fiscalize e garanta o cumprimento das normas de convivência do residencial, aplicando as medidas cabíveis, quando necessário;
- Encaminhe à COHAPAR o relato das situações verificadas de descumprimento recorrente das normas de convivência social, em especial no caso de descumprimento das regras previstas em contrato que prejudiquem o convívio harmônico entre os moradores e seja necessária atuação da COHAPAR.

Recomendação 9.3: Recomenda-se que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, com vistas

Entidade	CNPJ	Representante	CPF
Município de Jaguariaíva	76.910.900/0001-38	José Sloboda	***.333.***
Município de Prudentópolis	77.003.424/0001-34	Adelmo Luiz Klosowski	***.324.***

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- a) À Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle interno;
- b) à Secretaria de Estado das Cidades, para ciência e providências que julgar pertinentes;

c) Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, à Secretaria de Estado das Cidades e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, à Secretaria de Estado das Cidades e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

Questão de Fiscalização 1

A modalidade Viver Mais Paraná foi concebida e regulamentada adequadamente, de forma a viabilizar o atingimento de seus objetivos e do Programa Estadual de Habitação - Casa Fácil Paraná?

Achado 1

Falhas na concepção e na formulação da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.

Condição

A modalidade Viver Mais Paraná, vinculada ao Programa CASA FÁCIL PR, apresenta falhas em sua formalização, estruturação geral e regulamentação operacional, bem como na previsão de medidas mitigadoras com vistas à efetivação de seus objetivos, conforme detalhado a seguir.

O Programa Estadual de Habitação - CASA FÁCIL PR, na sua modalidade Viver Mais Paraná, não foi instituído por normativa que contenha seus objetivos e requisitos. A Lei Estadual nº 20.394/2020 instituiu o Programa Estadual de Habitação - CASA FÁCIL PR, cuja regulamentação se deu pelo Decreto nº 7.666/2021. Contudo, tais dispositivos normativos não dispõem sobre a regulamentação da modalidade do programa com o objetivo de disponibilizar moradias, por meio de aluguel subsidiado, à população idosa.

Constatou-se que a modalidade Viver Mais Paraná possui apenas um documento orientador, denominado "Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná", o qual é referenciado, no sítio eletrônico da COHAPAR, como regulamento da modalidade. Todavia, tal documento não constitui um ato normativo formal.

Da análise, verificou-se que o documento orientador da modalidade não contém os objetivos da modalidade claramente definidos e quantificáveis no tempo. A ausência de objetivos claramente definidos vinculados à modalidade prejudica o estabelecimento de metas e indicadores que permitam o monitoramento e avaliação de sua consecução. Ao ser questionada, a COHAPAR mencionou que os indicadores e metas estabelecidos para o acompanhamento da modalidade

estão formalmente previstos no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027. Porém, em consulta ao referido instrumento, verifica-se que o Viver Mais somente apresenta metas físicas, em termos de área construída (metros quadrados), o que dificulta a identificação de itens importantes, como por exemplo: o quantitativo de casas entregues, o número de idosos atendidos, o percentual de satisfação dos usuários, o tempo médio de permanência e, em última análise, a superação do déficit habitacional nesse grupo populacional. Além disso, não há indicadores que meçam a qualidade da ação governamental, com base em índices de satisfação dos usuários, tendo em vista que a modalidade engloba uma série de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida aos moradores.

Com relação à estruturação do sistema de monitoramento e avaliação da modalidade, a COHAPAR apresentou o "Relatório de Avaliação - Programa Viver Mais", realizado em junho de 2024, o qual constitui uma boa prática de avaliação da execução do programa até o momento. Apesar disso, em resposta, a própria COHAPAR informou que essa iniciativa se trata, inicialmente, de um projeto-piloto, o qual não foi estruturado um sistema formal de avaliação de desempenho específico para a modalidade. Assim, verifica-se que não há a existência de um sistema de avaliação de desempenho estruturado do Viver Mais Paraná, o qual esteja normativamente estabelecido e preveja a frequência de aferição e a forma de divulgação dos resultados. Para que haja uma efetiva rotina de monitoramento, faz-se necessário o estabelecimento prévio de objetivos, metas e indicadores vinculados à modalidade.

Adicionalmente, embora a COHAPAR tenha mencionado a existência de exigências técnicas para seleção dos terrenos e empreendimentos elegíveis — como dimensões, declividade e proximidade de equipamentos públicos —, não há normativo formal que consolide essas exigências. Tal ausência compromete a padronização de critérios, a transparência do processo seletivo e a orientação técnica aos municípios, além de dificultar o controle administrativo e social sobre a alocação dos investimentos.

Além disso, a modalidade não adotou critérios de priorização de renda alinhados com os estabelecidos pelo Programa Casa Fácil, que estabelece, conforme a sua lei instituidora, a priorização ao público com renda mensal de até três salários-mínimos nacionais. Ao invés disso, o Viver Mais Paraná permite a participação de beneficiários com renda familiar bruta mensal de até seis salários-mínimos, como disposto nas Diretrizes da Modalidade. Além dessa maior flexibilidade na participação do público, a modalidade não estabelece critérios de priorização por renda, a fim de privilegiar os mais necessitados. Há apenas uma priorização dos beneficiários de acordo com a sua participação no Programa Bolsa Família (PBF) ou Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual não assegura o tratamento preferencial aos mais vulneráveis, tendo em vista se tratar de apenas um quesito dentre vários existentes.

Verificou-se, também, que todos os convênios firmados entre o Estado e os Municípios no âmbito da modalidade Viver Mais Paraná encontram-se vencidos, não havendo, até o momento da auditoria, instrumentos vigentes de formalização da parceria para garantir a sua adequada execução.

Além disso, as prefeituras relataram divergências quanto às suas atribuições na gestão condominial dos residenciais, o que vem dificultando a renovação dos referidos convênios, cujos processos encontram-se em tramitação, mas ainda sem conclusão.

Observou-se também o descumprimento parcial ou total das responsabilidades assumidas pelos municípios, especialmente no que se refere à provisão de serviços básicos aos idosos e à gestão condominial. Não foram identificadas ações, por parte da sede ou dos escritórios regionais da COHAPAR, com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações pactuadas, tampouco foram localizados instrumentos de notificação formal ou documentos padronizados para esse fim. Ademais, os convênios analisados não apresentam cláusulas de sanção em caso de inadimplemento por parte dos municípios.

No que se refere à continuidade da prestação dos serviços em caso de não renovação dos convênios, a COHAPAR informou que não possui medidas mitigadoras estruturadas, limitando-se a orientar que a associação de moradores assumida diretamente a contratação dos serviços, com rateio de despesas entre os residentes, e que, de forma complementar, tem buscado apoio das universidades estaduais por meio de termo de cooperação firmado com a SETI.

Todavia, observa-se que, dentre os quatro residenciais atualmente em operação, apenas no município de Prudentópolis foi formalizada uma Associação de Moradores. Mesmo nesse caso, sua atuação limita-se ao rateio da conta de água das unidades habitacionais, não exercendo funções relacionadas à gestão condominial plena. Nos demais residenciais, a ausência de fontes de arrecadação, aliada ao desinteresse por parte dos moradores e das prefeituras, tem dificultado significativamente a constituição dessas associações. As entrevistas realizadas evidenciaram que a capacidade de auto-organização dos residentes é reduzida, o que compromete a viabilidade de delegar a eles a gestão dos empreendimentos. Na prática, constatou-se que a gestão condominial vem sendo assumida diretamente pelas prefeituras nos locais onde há alguma atuação do poder público municipal; nos demais, onde as prefeituras se mostram omissas, verifica-se a inexistência de qualquer tipo de gestão estruturada. Dessa forma, a concepção de que a administração dos residenciais do Viver Mais Paraná possa ser realizada por meio de Associações de Moradores revela-se, à luz da realidade observada, inefetiva e distante das condições concretas encontradas nos empreendimentos.

Evidências

Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1).

Lei Estadual nº 20.394/2020.

Decreto Estadual nº 7.666/2021.

Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018.

Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1).

Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 - Lei nº 21.861/2023 - Programa 16: Casa Fácil. Relatório de Avaliação - Programa Viver Mais - junho de 2024.

Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Jaguariaíva - Modalidade Viver Mais Paraná.

Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Foz do Iguaçu - Modalidade Viver Mais Paraná.

Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Prudentópolis - Modalidade Viver Mais Paraná.

Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Cornélio Procopio -

<b>Modalidade Viver Mais Paraná.</b>
<b>Fonte de critério e critérios</b>
Fonte de Critério: Política pública em dez passos / Tribunal de Contas da União. – Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex); Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma), 2021, p. 16. Critério: "[...] é fundamental que haja estudos, evidências e análises estruturadas para que as alternativas possam ser julgadas de maneira objetiva. Assim, é possível verificar se a política adotada representou a alternativa mais vantajosa para tratar o problema, frente a outras alternativas de solução." Restrições à amplitude da política, como a estabelecida para o Viver Mais Paraná, ao limitar o acesso da modalidade a apenas municípios de até 30 mil habitantes, devem ser fundadas em estudos técnico-econômicos (por exemplo, sobre escala mínima para viabilidade econômica da obra e dos serviços de saúde, assistência social, manutenção, etc.) — caso contrário, podem ser consideradas ineficazes, excludentes e inconstitucionais por comprometerem a universalidade do acesso. Fonte de Critério: Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, 2014 - pg. 43, item 3.1.1 Institucionalização. Critério: "Espera-se que uma política pública esteja jurídica e oficialmente formalizada, com o estabelecimento de normas, padrões e procedimentos que definam claramente as arenas decisórias, a divisão de competências e as atribuições dos atores envolvidos. [...] (PROCOIUCK, 2013)." Fonte de Critério: Documento "Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná" - item 3 - Premissas da Modalidade. Critério: 3. PREMISAS DA MODALIDADE - Atendimento habitacional, focado no público de baixa renda com idade igual ou superior a 60 anos; Fonte de Critério: Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, 2014 - pg. 61, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação. Critério: A avaliação é um processo conduzido antes, durante e/ou depois da implementação da política, onde se efetua um juízo sobre seu valor ou mérito considerando: a relevância dos objetivos e estratégias, a eficácia (ou efetividade) no alcance dos objetivos e metas esperados, a eficiência no uso de recursos, o impacto e a sustentabilidade da intervenção. Dessa forma, a avaliação trata de: (i) examinar, com juízo crítico e face às mudanças subsequentes, a justificativa lógica do programa em termos da adequação dos seus objetivos e estratégias; (ii) comparar a consecução das metas alcançadas com as estabelecidas, identificando as razões de sucesso e insucesso; (iii) verificar a eficiência dos procedimentos utilizados na execução do programa e da qualidade do desempenho gerencial; (iv) determinar a eficiência econômica do programa; (v) determinar e traçar a causalidade dos efeitos e impacto do programa e, (vi) identificar as lições aprendidas e propor recomendações, de modo a reforçar os acertos e/ou, se necessário, ajustar, reorientar e modificar objetivos, metas, arranjos organizacionais e recursos (BUNIVICH, 1999). Fonte de Critério: Lei Estadual nº 20.394/2020 - art. 2º. Critério: Art. 2º O programa CASA FÁCIL PR constitui-se pelas ações na área habitacional desenvolvidas pelo Governo do Estado do Paraná com o objetivo de fomentar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação, ampliação ou reformas de imóveis urbanos e rurais, regularização fundiária e urbanização para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos nacionais, com priorização ao público com renda mensal de até três salários mínimos nacionais. Fonte de Critério: Decreto nº 7.666/2021 - art. 2º, inciso VI e art. 3º, §1º. Critério: Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: [...] VI - Baixa renda – condição econômica em que renda mensal bruta familiar não é superior a 3 (três) salários mínimos nos casos de famílias residentes nas áreas urbanas, ou renda anual bruta familiar não é superior a R\$ 39.600,00 para aquelas residentes nas áreas rurais. [...] Fonte de Critério: Peter Jakobsen & Henrik Gutzon Larsen (2018): An alternative for whom? The evolution and socio-economy of Danish cohousing, Urban Research & Practice, DOI: 10.1080/17535069.2018.1465582, p. 5. McCamant, K., and C. Durrett. 2011. Creating Cohousing: Building Sustainable Communities. Gabriola Island: New Society Publishers, p. 10. Critério: Com base na experiência internacional e nos estudos de McCamant e Durrett (2011) e Jakobsen e Larsen (2018), comunidades de cohousing que excederam 33 domicílios apresentaram queda na coesão social, dificuldades de governança e perda do caráter comunitário. Exemplos práticos demonstraram que comunidades com mais de 50 adultos (geralmente acima de 33 domicílios) enfrentaram desafios significativos, levando à redução forçada do número de unidades ou à divisão da comunidade em subgrupos com infraestrutura duplicada (como casas comuns adicionais). Dessa forma, entende-se que o Viver Mais Paraná possa ter diretrizes flexíveis com relação às dimensões do terreno e ao quantitativo de casas, desde que respeite um limite máximo de unidades que favoreça a convivência entre os idosos, a construção das áreas comuns necessárias e a viabilidade operacional dos empreendimentos. Tal flexibilização permitirá ampliar a participação de municípios interessados na modalidade, elevando a sua efetividade. Fonte de Critério: Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas/ Tribunal de Contas da União – Brasília: TCU, 2014 - pg. 50, item 3.1.2 Planos e Objetivos. Critério: Previsão da medição do progresso e conquistas no plano, incluindo-se a identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política, da disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política, assim como dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2001, COMISSÃO EUROPEIA, 2009, ANAO, 2006); - Monitoramento e Avaliação.
<b>Possíveis Causas</b>
CAUSA 1: Ausência de estudos a fim de subsidiar o estabelecimento dos requisitos relativos às dimensões do terreno e ao quantitativo de moradias dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná. ANÁLISE: Não foram apresentados documentos que comprovem a realização de estudos a fim de subsidiar o estabelecimento dos requisitos relativos às dimensões

do terreno e ao quantitativo de moradias dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.
<b>Possíveis Efeitos</b>
Desalinhamento com os princípios de focalização e equidade social. Inviabilidade prática da gestão condominial por associações de moradores. Insegurança jurídica na execução descentralizada da política habitacional. Baixa transparência e dificuldade de controle social e institucional da modalidade. Fragilidade na gestão e na continuidade dos serviços essenciais nos residenciais. Risco de alocação ineficiente de recursos públicos. Comprometimento da efetividade do programa voltado à população idosa.
<b>Comentários do Gestor</b>
Manifestação da COHAPAR: A COHAPAR informou que a modalidade do programa já possui respaldo legal (Lei nº 20.394/2020, Decreto nº 7.666/2021 e diretrizes próprias), mas reconhece a necessidade de maior detalhamento normativo para dar clareza às atribuições e segurança jurídica. Destacou que iniciou estudos para atualizar seus regulamentos internos, incorporando recomendações e buscando maior efetividade. Quanto aos convênios, afirmou que está renovando e atualizando os instrumentos para definir melhor obrigações, prazos e rotinas de acompanhamento, com anuência já obtida de todos os municípios. Além disso, avalia mecanismos jurídicos para reforçar o cumprimento das responsabilidades pelos entes conveniados.
<b>Análise da Equipe</b>
Em seu posicionamento, a COHAPAR manifestou a concordância com a necessidade de aprimoramento normativo da modalidade Viver Mais Paraná, assim como a revisão dos instrumentos de parceria. Em relação aos demais apontamentos e recomendações presentes neste Achado, não foram identificados comentários da Companhia. Portanto, conclui-se pela manutenção dos apontamentos e recomendações que compõem este Achado.
<b>Conclusão</b>
<b>Não sanado.</b>
<b>Providências</b>
Recomendação 1.1: Recomenda-se que a COHAPAR realize estudos a fim de subsidiar a definição padronizada (e eventualmente flexibilizada, com justificativa técnica) dos requisitos mínimos relativos às dimensões dos terrenos, quantitativo de moradias, infraestrutura urbana e proximidade de serviços públicos essenciais. Recomendação 1.2: Recomenda-se que a COHAPAR realize estudos a fim de verificar a viabilidade da manutenção da diretrix de gestão condominial pelas Associações de Moradores, por meio da realização de: - Levantamento do grau de organização comunitária e do interesse na formulação da Associação de Moradores nos residenciais existentes; - Identificação de entraves legais, financeiros e operacionais à constituição e ao funcionamento das associações; - Proposição de alternativas para a gestão condominial direta ou mista, em articulação com a Prefeituras e os moradores. Recomendação 1.3: Recomenda-se à COHAPAR que defina medidas estruturadas para mitigar a descontinuidade dos serviços de gestão condominial, segurança, manutenção e promoção da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores nos residenciais do Viver Mais Paraná em caso de vencimento dos convênios ou inadimplemento das obrigações das Prefeituras, prevendo ainda os recursos necessários para a sua consecução. Recomendação 1.4: Recomenda-se que a COHAPAR institua normativos regulamentadores da modalidade Viver Mais Paraná, com força legal ou infralegal, de forma a revisar as atuais diretrizes e considerando os resultados dos estudos e medidas previstos nas recomendações 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, prevendo de forma clara: - Os objetivos da modalidade, de forma mensurável e vinculada a prazos; - Os critérios de elegibilidade dos empreendimentos; - Os critérios de seleção e priorização de beneficiários, alinhando-os aos princípios de equidade e focalização social, especialmente com base na faixa de renda (com ênfase na população de até três salários mínimos, conforme previsto na Lei nº 20.394/2020); - Os requisitos mínimos relativos às dimensões dos terrenos, quantitativo de moradias, infraestrutura urbana e proximidade de serviços públicos essenciais, por parte dos residenciais; - As atribuições e responsabilidades da COHAPAR e dos municípios de forma clara e pormenorizada; - As diretrizes operacionais para a execução e acompanhamento da modalidade. Recomendação 1.5: Recomenda-se que a COHAPAR desenvolva e implemente um sistema formal de monitoramento e avaliação da modalidade Viver Mais Paraná, com previsão normativa e institucional que contemple: - A criação de indicadores de qualidade dos serviços prestados nos residenciais; - O estabelecimento de metas físicas e de resultado da política pública; - A definição da frequência mínima da coleta de dados, os responsáveis por tal coleta e qual o seu método de apuração; - O estabelecimento da frequência e da forma de divulgação dos resultados à sociedade. Recomendação 1.6: Recomenda-se que a COHAPAR aperfeiçoe e atualize os convênios vigentes, em renovação ou a serem firmados com os Municípios no âmbito da modalidade Viver Mais Paraná, considerando os resultados dos estudos e medidas previstos nas recomendações 1.1, 1.2 e 1.3, e prevendo: - Cláusulas claras de obrigações, prazos e responsabilidades para cada uma das partes; - Regras de prestação de contas; - Mecanismos de notificação, advertência e penalidades em caso de inadimplemento das obrigações previstas.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
<b>Benefícios esperados</b>
Alinhamento da modalidade aos princípios de focalização e equidade social. Adoção de modelo de gestão condominial mais compatível com a realidade dos empreendimentos. Maior segurança jurídica na execução descentralizada da política habitacional. Aumento da transparência e do controle institucional e social. Fortalecimento da gestão e garantia da continuidade dos serviços nos residenciais.

Melhoria na alocação dos recursos públicos.  
 Aumento da efetividade do Programa Casa Fácil - Viver Mais Paraná.

**Questão de Fiscalização 2**

As edificações dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná atendem às principais diretrizes sobre acessibilidade, segurança física e conforto?

**Achado 2**

Deficiências das edificações dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná em atender às principais diretrizes sobre acessibilidade e segurança física dos idosos.

**Condição**

As visitas realizadas aos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná evidenciaram deficiências nas edificações relacionadas a três aspectos principais: (i) fragilidades na acessibilidade das unidades habitacionais e áreas comuns; (ii) falhas quanto à segurança física dos moradores; e (iii) inadequações que comprometem o conforto das habitações. As condições observadas são detalhadas a seguir.

(i) Fragilidades na acessibilidade das unidades habitacionais e áreas comuns  
 Nas visitas realizadas aos residenciais do Viver Mais Paraná de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu e Prudentópolis, identificaram-se desníveis superiores a 5 mm sem a devida instalação de rampas com inclinação máxima de 50%, conforme demonstrado nas fotos abaixo. Esses desníveis foram observados nos acessos às áreas comuns, como salão de festas, banheiros e guarita. Situação semelhante também foi verificada nas soleiras das entradas das casas do residencial de Cornélio Procópio. Ressalta-se que parte desses desníveis ultrapassa 20 mm, sendo caracterizados, assim, como degraus — o que é inadequado para ambientes que deveriam garantir acessibilidade plena aos moradores.



Foto 7: Botijão de gás em cozinha da área comum em Jaguariaíva.



Foto 8: Botijão de gás em cozinha de moradia em Cornélio Procópio.

Também foi identificada a ausência de sistema de alarme de emergência (botão de pânico) nas unidades habitacionais em operação nos residenciais de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis. Em contraste, os residenciais em construção em Arapongas e Ponta Grossa já contam com essa infraestrutura. Ainda no âmbito da segurança física, os moradores dos residenciais de Cornélio Procópio e Prudentópolis relataram que os pisos das áreas molhadas são escorregadios, com baixa aderência. Em Foz do Iguaçu, embora não tenha sido afirmado que o piso seja escorregadio, foi relatado que ele não é antiderrapante.

(iii) Inadequações que comprometem o conforto das habitações  
 Foram identificadas três principais fragilidades relacionadas ao conforto das moradias.

A primeira fragilidade refere-se à ausência de sistema de interfone nos residenciais. Os residenciais de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu e Jaguariaíva não possuem sistema de interfone. Em Prudentópolis, embora exista a infraestrutura, ela está danificada, com componentes ausentes, como o painel externo.

A segunda diz respeito ao layout inadequado das lavanderias. O layout das lavanderias compromete a privacidade, a proteção contra intempéries e a segurança de bens e eletrodomésticos. Localizadas na parte posterior das residências, as lavanderias são compostas apenas por piso e cobertura, sem paredes laterais ou qualquer forma de isolamento. Com isso, enfrentam os seguintes problemas: i) entrada de vento e chuva pelas laterais, molhando roupas e máquinas de lavar, além de tornar o piso escorregadio; ii) acesso desprotegido, facilitando o furto de roupas, eletrodomésticos e botijões de gás; e iii) falta de privacidade, uma vez que algumas lavanderias ficam expostas para a rua ou para os vizinhos do residencial. As fotos abaixo demonstram as situações mencionadas.



Foto 9: Lavanderias de unidades habitacionais em Jaguariaíva.



Foto 10: Lavanderia de casa em Prudentópolis, com lona improvisada por morador.

Por fim, nos residenciais em operação, o salão de festas do residencial de Jaguariaíva não possui vedação adequada no telhado, o que facilita a entrada frequente de animais, especialmente pássaros, resultando em acúmulo de dejetos. Essa situação é demonstrada por meio das fotos abaixo. Ademais, nos locais com forro, não foi possível verificar se o telhado está completamente vedado, permanecendo o risco de entrada e permanência de animais entre o forro e o telhado. Já nos residenciais em construção visitados, observa-se a tentativa de vedação dos espaços entre a última fileira de telhas por meio de alvenaria, sem, no entanto, a previsão de instalação de forros.

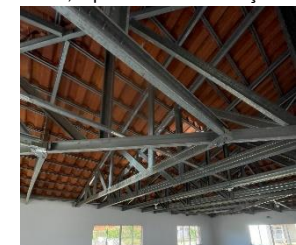


Foto 11: Salão de festas de Jaguariaíva sem forro.



Foto 12: Dejetos acumulados no salão de festas de Jaguariaíva.

**Evidências**

- Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Cornélio Procópio.
- Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Foz do Iguaçu.
- Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Jaguariaíva.
- Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Prudentópolis.
- Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Arapongas.
- Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Ponta Grossa.



Foto 1: Desnível em entrada de residência em Cornélio Procópio.



Foto 2: Degrau em área comum em Cornélio Procópio.



Foto 3: Desnível em entrada de sala da área comum em Prudentópolis.



Foto 4: Desnível em soleira de porta da guarita em Foz do Iguaçu.

Nos residenciais ainda em construção visitados, também foram encontrados desníveis, mas como as obras estão em andamento, não é possível confirmar se rampas serão instaladas ou se haverá trajetos alternativos para contornar os obstáculos. Ainda sobre acessibilidade, foram constatadas irregularidades nas rampas da área comum do residencial de Cornélio Procópio, que apresentam: i) inclinação superior a 8,33% para desníveis de até 0,80 m; ii) largura inferior a 1,20 m; iii) ausência de corrimãos duplos em ambos os lados; e iv) falta de guias de balizamento com altura mínima de 0,05 m. As inconformidades relativas às rampas são evidenciadas nas fotos abaixo.



Foto 5: Rampa de saída do estacionamento em Cornélio Procópio.



Foto 6: Rampa de acesso a residências em Cornélio Procópio.

Além disso, a residência nº 4 do residencial de Cornélio Procópio, cujo morador é um cadeirante, não possui rampa adequada em largura para cadeirantes, dificultando a passagem de cadeira de rodas devido ao acesso estreito.

Por fim, identificou-se no residencial de Cornélio Procópio como um problema de acessibilidade o acesso ao registro de gaveta no caso de vazamentos, visto que esse se situa acima da laje, acessível somente por escada.

(ii) Falhas quanto à segurança física dos moradores  
 Foi observado que a maioria dos moradores utiliza fogões a gás, contrariando o projeto original que previa o uso de cooktops por indução. Como resultado, a maioria dos moradores acaba mantendo os botijões de gás dentro das residências, o que representa um risco. Essa prática também foi constatada nas cozinhas das áreas comuns dos residenciais de Cornélio Procópio, Jaguariaíva e Prudentópolis. Além da inadequação no armazenamento dos botijões, constatou-se que as cozinhas das residências e áreas comuns — tanto nos residenciais em operação quanto em construção — não possuem aberturas permanentes para ventilação, situação contrária as diretrizes da NBR 13103:2013. As situações referidas podem ser observadas nas fotos abaixo.

<p>Paraná de Ponta Grossa.                  Papel de Trabalho de Entrevista nº 3 (E.3) realizada com os moradores de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.                  Papel de Trabalho de Observação Física nº 1 (OBF.1) aplicado nos residenciais do Viver Mais Paraná de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis em operação e nos de Arapongas e Ponta Grossa em construção.</p>
<p><b>Fonte de critério e critérios</b>                  Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022.                  Critério: 1. OBJETIVO                  Tal forma de atuação tem por objetivo atender o público idoso do Estado do Paraná, com empreendimentos habitacionais diferenciados, onde os beneficiários poderão, de forma definitiva ou temporária, desfrutar de um local digno, salubre, dotado de itens compatíveis às suas necessidades e anseios, visando propiciar aos idosos uma vida mais alegre, saudável e menos solitária, por meio da prática coletiva de atividades físicas, culturais e de lazer.                  Fonte de Critério: ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Item 5.6.1.2 (Alarmes) e Item 5.6.4.1 (Alarme de emergência para sanitário).                  Critério: 5.6.1.2 - Nos quartos, banheiros e sanitários de locais de hospedagem, de instituições de idosos e de hospitais, devem ser instalados telefones e alarmes de emergência visuais, sonoros e/ou vibratórios. [...]                  5.6.4.1 Alarme de emergência para sanitário                  Deve ser instalado dispositivo de alarme de emergência próximo à bacia, no boxe do chuveiro e na banheira para acionamento por uma pessoa sentada ou em caso de queda nos sanitários, banheiros e vestiários acessíveis. Recomenda-se a instalação de dispositivos adicionais em posições estratégicas, como lavatórios e portas, entre outros. A altura de instalação deve ser de 40 cm do piso, conforme a Figura 67. Os dispositivos devem atender ao descrito em 4.6.7 e ter cor que contraste com a cor da parede.                  Fonte de Critério: ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Item 6.3.2 (Revestimentos).                  Critério: 6.3.2 Revestimentos Os materiais de revestimento e acabamento devem ter superfície regular, firme, estável e não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapantes, sob qualquer condição (seco ou molhado).                  Fonte de Critério: ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Item 6.3.3 (Inclinação).                  Critério: 6.3.3 Inclinação A inclinação transversal da superfície deve ser de até 2 % para pisos internos e de até 3 % para pisos externos. A inclinação longitudinal da superfície deve ser inferior a 5 %. Inclinações iguais ou superiores a 5 % são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.6.                  Fonte de Critério: ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Item 6.3.4.1 (Desníveis).                  Critério: 6.3.4.1 Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm dispensam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 20 mm devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50 %), conforme a Figura 68. Desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados degraus, conforme 6.7.                  Fonte de Critério: ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9050:2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Itens 6.6.2.1, 6.6.2.5, 6.6.2.6 e 6.6.2.8 (Rampas - Dimensionamento).                  Critério: 6.6.2.1 As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na Tabela 4 (Dimensionamento de rampas).                  6.6.2.5 A largura das rampas (L) deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas. A largura livre mínima recomendável para as rampas em rotas acessíveis é de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m.                  6.6.2.6 Toda rampa deve possuir corrimão com duas alturas em cada lado, conforme demonstrado na Figura 72.                  6.6.2.8 Quando não houver paredes laterais, as rampas devem incorporar elementos de segurança, como guarda-corpo, corrimãos e guias de balizamento com altura mínima de 0,05 m, instalados ou construídos nos limites da largura da rampa, conforme a Figura 72.                  Fonte de Critério: ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 13103:2013 – Instalação de gás para uso residencial - Requisitos. Rio de Janeiro: ABNT, 2013. Item 7.1 (Local de instalação dos aparelhos a gás).                  Critério: 7.1 Aparelhos de circuito aberto com ou sem chaminé e exaustão natural (Tipos 1 e 2) O local de instalação deve ter um volume bruto mínimo de 6 m³. O local de instalação deve possuir aberturas superior e inferior para ventilação permanente, conforme Seção 6, com área total útil (ATu), em centímetros quadrados (cm²), na proporção mínima de 1,5 vez a potência nominal total dos aparelhos a gás instalados, em quilocalorias por minuto (kcal/min), constituído por duas aberturas com área total útil de no mínimo 600 cm², sendo:                  a) abertura superior com área mínima de 400 cm²;                  b) abertura inferior com área mínima de 33 % da área total útil (ATu). O local da instalação de aparelhos a gás de cocção, limitados à potência nominal total de 216 kcal/min, deve possuir ventilação permanente, constituída por uma das alternativas apresentadas a seguir:                  a) duas aberturas para ventilação (superior e inferior) com área útil de no mínimo 100 cm² cada;                  b) uma única abertura inferior, com área total útil de no mínimo 200 cm², para uma área externa;                  c) abertura permanente, com área mínima de 1,2 m² para um ambiente contíguo, e este possuindo abertura com área total útil e permanente de no mínimo 200 cm² para uma área externa.</p>
<p><b>Possíveis Causas</b>                  CAUSA 1: Falha na concepção dos projetos das moradias dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná ao prever exclusivamente a utilização de cooktops por indução ou outros equipamentos elétricos.                  ANÁLISE: As moradias dos residenciais do Viver Mais Paraná foram projetadas</p>

<p>com a previsão de utilização exclusiva de cooktops por indução ou outros equipamentos de cocção elétricos, sem considerar a possibilidade de uso de aparelhos alimentados a gás. Embora essa escolha seja compreensível por motivos de segurança, diversos aspectos importantes não foram considerados, tais como:                  - A alto custo dos cooktops por indução;                  - A necessidade de painéis específicos para esse tipo de equipamento;                  - A exigência de bancada para instalação;                  - A obrigatoriedade de adquirir fornos elétricos independentes;                  - A poder aquisitivo limitado dos moradores; e                  - Questões culturais relacionadas ao uso tradicional de gás para cocção.                  Como consequência dessa concepção de projeto, as residências não possuem locais adequados para o armazenamento de botijões de gás nem aberturas permanentes para ventilação.                  CAUSA 2: Fiscalização contratual inadequada nas obras dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná, do Programa Casa Fácil Paraná.                  ANÁLISE: Em resposta aos documentos e informações solicitados sobre a fiscalização contratual das obras dos residenciais do Viver Mais Paraná, a COHAPAR apresentou:                  - A portaria de nomeação dos fiscais de execução contratual;                  - Relatórios de medição da execução contratual dos residenciais já entregues (Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva, Ponta Grossa e Prudentópolis) e das obras em andamento (Arapongas e Ponta Grossa);                  - Termos de recebimento provisório e definitivo das obras;                  - Checklists padronizados de verificação aplicados nas últimas medições dos residenciais de Arapongas e Ponta Grossa.                  Foi informado ainda que o uso de checklists padronizados de verificação pelos fiscais não era prática adotada à época das obras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.                  Diante da ausência dessa prática nos empreendimentos anteriores, somada às fragilidades e deficiências constatadas no presente achado, há indícios de que os procedimentos de verificação da qualidade e da acessibilidade foram insuficientes nos residenciais atualmente em operação.                  Apesar da atual boa prática adotada pela COHAPAR — o uso de checklists padronizados para verificação da qualidade e conformidade dos itens nas obras dos residenciais Viver Mais Paraná —, não há normatização da utilização dos checklists, bem como identificou-se as seguintes fragilidades e oportunidades de melhoria:                  - O modelo de checklist não permite confirmar se as verificações aplicáveis a mais de um local foram efetivamente realizadas em todas as unidades (por exemplo, se todos os itens foram observados nas 40 casas e em todas as salas e ambientes de uso comum);                  - Ausência de campo para observações, especialmente nos casos em que itens não foram atendidos;                  - Ausência de verificação quanto à existência e funcionamento do sistema de botão de emergência;                  - Ausência de verificação quanto à existência e funcionamento dos interfones das residências e áreas comuns;                  - Ausência de verificação quanto ao material, altura e largura das portas;                  - Ausência de verificação da acessibilidade nas áreas de circulação, salas, banheiros e residências, destacando-se:                  i) verificação da existência de desníveis entre 5 e 20 mm e rampas com proporção 1:2 (50%);                  ii) existência de caminhos alternativos nos casos de desníveis superiores a 20 mm sem rampa (ou seja, degraus);                  iii) conformidade das rampas com os padrões das normas de acessibilidade, incluindo inclinação, largura, guarda-corpo, corrimão em duas alturas e guias de balizamento.</p>
<p><b>Possíveis Efeitos</b>                  Necessidade de reformas ou adaptações posteriores, gerando custos adicionais para o Estado ou para os próprios moradores, comprometendo a sustentabilidade financeira do programa.                  Redução da qualidade de vida dos moradores, causada pela falta de privacidade, desconforto térmico e exposição a intempéries nas lavanderias abertas; Sensação de insegurança e exposição a furtos, em função da localização e estrutura aberta das lavanderias, que permitem o fácil acesso a bens e equipamentos domésticos;                  Isolamento social e dificuldade de comunicação, provocados pela ausência ou inoperância dos sistemas de interfone, dificultando o contato entre os moradores e o controle de acessos;                  Risco aumentado de acidentes domésticos, como quedas e escorregões, especialmente em áreas molhadas com pisos escorregadios ou em áreas com desníveis e ausência de rampas adequadas;                  Exposição dos moradores a riscos de acidentes graves relacionados ao uso inadequado de botijões de gás no interior das residências, devido à ausência de espaços apropriados e aberturas de ventilação permanente;                  Vulnerabilidade em situações de emergência, dado que a ausência de sistema de alarme ou botão de pânico impede a solicitação rápida de ajuda por parte dos idosos;                  Restrição à mobilidade de idosos com deficiência ou com mobilidade reduzida, dificultando o acesso às áreas comuns (como salão de convivência, banheiros e guarita), bem como às próprias residências;</p>
<p><b>Comentários do Gestor</b>                  Manifestação da COHAPAR:                  A COHAPAR destacou que os empreendimentos mais recentes já receberam melhorias de projeto para corrigir falhas de acessibilidade e reforçar a segurança, como a instalação de botões de pânico e ajustes em rampas de acesso. Nos residenciais já entregues, problemas de acabamento, como forros e revestimentos, vêm sendo corrigidos pelas construtoras responsáveis, restando pendentes apenas ajustes de infraestrutura. Por fim, a Companhia reconheceu a limitação dos checklists atualmente utilizados nas fiscalizações e informou que já está revisando o modelo para torná-lo mais completo e padronizado, abrangendo aspectos de acessibilidade, segurança e qualidade das obras.</p>
<p><b>Análise da Equipe</b>                  Com relação aos assuntos abordados pela COHAPAR, a Companhia não</p>

discordou dos apontamentos e recomendações emitidos, permanecendo silente quanto aos demais assuntos deste Achado. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção integral dos apontamentos e recomendações que compõem o presente Achado.
<b>Conclusão</b>
<b>Não sanado.</b>
<b>Providências</b>
Recomendação 2.1: Recomenda-se que a COHAPAR realize vistorias técnicas nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis para verificar a conformidade com os padrões de acessibilidade e elaborar um plano de ação para regularização das inconformidades detectadas. Recomendação 2.2: Recomenda-se que a COHAPAR execute as correções necessárias nas edificações nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, constatadas nas vistorias técnicas a serem realizadas pela COHAPAR, especialmente nas unidades e áreas comuns que apresentem desníveis, degraus, rampas inadequadas ou obstruções ao acesso, priorizando: - Instalação de rampas com inclinação máxima de 1:2 nos desníveis de 5 a 20 mm identificados no levantamento; - Adequação de caminhos alternativos ou, quando da impossibilidade de remoção de degraus, construção de rampas; - Adequação de rampas, observados os requisitos de inclinação, largura, guarda-corpos, corrimãos e guias de balizamento, conforme as normas aplicáveis. Recomendação 2.3: Recomenda-se que a COHAPAR revise os projetos futuros das edificações dos residenciais do Viver Mais Paraná, considerando a viabilidade de uso de fogões a gás conforme o perfil socioeconômico dos beneficiários. Nos casos em que o uso for permitido: - Prever local específico e ventilado para armazenamento de botijões; - Garantir aberturas permanentes para ventilação, conforme a NBR 13103:2013. Recomendação 2.4: Recomenda-se que a COHAPAR adapte os residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, bem como os residenciais em construção que possuam projeto arquitetônico similar ao dos residenciais supracitados, quando for constatado o uso de botijões de gás, de modo a assegurar o seu armazenamento e conexão adequada, bem como alternativas para a ventilação permanente, conforme estabelece a NBR 13103:2013. Recomendação 2.5: Recomenda-se que a COHAPAR instale sistemas de botão de emergência (botão de pânico) em todas as unidades habitacionais dos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, bem como em outros residenciais que estejam sendo construídos em outros Municípios e que não possuem previsão do referido sistema, reaplicando a boa prática adotada nos empreendimentos em construção. Recomendação 2.6: Recomenda-se que a COHAPAR realize testes de aderência dos pisos das áreas molhadas nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis e, quando identificado risco de escorregamento, promova substituição por materiais antiderrapantes ou aplicação de soluções de tratamento de superfície. Recomendação 2.7: Recomenda-se que a COHAPAR altere os novos projetos das lavanderias das unidades habitacionais dos residenciais do Viver Mais Paraná a serem construídos para garantir proteção contra intempéries e privacidade, incluindo a verificação de viabilidade de fechamento lateral com paredes ou elementos vazados; instalação de portas, janelas ou barreiras que limitem o acesso externo; e previsão de dispositivos de proteção contra chuva e vento. Recomendação 2.8: Recomenda-se que a COHAPAR realize estudo de viabilidade técnica e orçamentária de adaptações nas lavanderias das unidades habitacionais já construídas em Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis e em fase de conclusão nos residenciais do Viver Mais Paraná, com o objetivo de garantir condições adequadas de proteção contra intempéries, segurança patrimonial e privacidade dos moradores. Caso a avaliação identifique a viabilidade das intervenções, implementá-las nos referidos residenciais. Recomendação 2.9: Recomenda-se que a COHAPAR instale sistemas de interfone nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos Municípios de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva, bem como naqueles que estão sendo construídos e que não possuam interfones, e recupere os equipamentos danificados no residencial de Prudentópolis, assegurando o pleno funcionamento e a comunicação entre unidades e portarias ou áreas comuns. Recomendação 2.10: Recomenda-se que a COHAPAR revise o modelo atual de checklist padronizado para a fiscalização de obras dos residenciais do Viver Mais Paraná, garantindo a existência de: - Campos específicos para registro observações e recomendações do fiscal no caso de não conformidades; - Evidências da verificação de 100% das unidades e espaços comuns dos itens aplicáveis a mais de um local; - Verificação quanto à existência e funcionamento do sistema de botão de emergência; - Verificação quanto à existência e funcionamento dos interfones das residências e áreas comuns; - Verificação quanto ao material, altura e largura das portas; - Verificação da acessibilidade nas áreas de circulação, salas, banheiros e residências, destacando-se: i) verificação da existência de desníveis entre 5 e 20 mm e rampas com proporção 1:2 (50%); ii) existência de caminhos alternativos nos casos de desníveis superiores a 20 mm sem rampa (ou seja, degraus); iii) conformidade das rampas com os padrões das normas de acessibilidade, incluindo inclinação, largura, guarda-corpo, corrimão em duas alturas e guias de balizamento. Recomendação 2.11: Recomenda-se que a COHAPAR institua normativa tornando obrigatória a utilização, a guarda e o arquivamento dos checklists padronizados detalhados para a fiscalização das obras, sobretudo das obras dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

<b>Benefícios esperados</b>
<p>Maior conforto aos moradores, facilidade de comunicação e controle de acessos, com a instalação dos sistemas de interfone.                  Maior agilidade na identificação de situações de emergência e promoção de atendimento médico, em razão da instalação de sistema de alarme ou botão de pânico.                  Proteção contra furtos ou ação de intempéries dos objetos e eletrodomésticos situados nas lavanderias, bem como maior privacidade aos moradores.                  Redução da exposição dos moradores a riscos de acidentes graves relacionados ao uso inadequado de botijões de gás no interior das residências, devido à ausência de espaços apropriados e aberturas de ventilação permanente.                  Redução dos riscos de acidentes domésticos, como quedas e escorregões, especialmente em áreas molhadas com pisos escorregadios ou em áreas com desníveis e ausência de rampas adequadas.                  Melhoria nas condições de acessibilidade das residências e áreas comuns dos residenciais do Viver Mais Paraná em operação e a serem construídos.</p>

**Questão de Fiscalização 3**  
 A infraestrutura, os equipamentos e os mobiliários existentes nas áreas comuns dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná possibilitam o atendimento à saúde, a prática de atividades físicas, comunitárias e de lazer?

<b>Achado 3</b>
Insuficiência de equipamentos e mobiliários das áreas comuns dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.
<b>Condição</b>

Os residenciais da modalidade Viver Mais Paraná, em operação nos municípios de Cornélio Procópio, Jaguariaíva, Prudentópolis e Foz do Iguaçu, apresentam deficiências na provisão de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos necessários ao adequado funcionamento das áreas comuns, conforme previsto na concepção da modalidade, comprometendo a plena utilização dos espaços para atividades comunitárias e de lazer.  
 No residencial de Prudentópolis, embora tenha sido a unidade com melhor provisão, verificou-se a inexistência de biblioteca, computadores e jogos de tabuleiro ou carteados, dificultando o uso pleno dos espaços para atividades culturais e recreativas. Os mobiliários e eletrodomésticos disponíveis foram providos pela prefeitura local, sem participação da COHAPAR.  
 No residencial de Jaguariaíva, constatou-se a presença de poucas mesas, em mau estado de conservação e em quantidade insuficiente. Não havia estantes nem livros para compor uma biblioteca, utensílios básicos para funcionamento da cozinha, computadores ou jogos de tabuleiro e carteados. A provisão dos poucos bens disponíveis também foi realizada pela prefeitura.  
 No residencial de Cornélio Procópio, identificou-se a ausência de cadeiras em bom estado e de mesas adequadas e suficientes. Também não havia geladeira ou micro-ondas nas áreas comuns. A biblioteca era apenas representada por uma estante com algumas prateleiras contendo livros provenientes de doação, sem qualquer estrutura formal, além da ausência de computadores e jogos de mesa. Os bens existentes foram providos pela prefeitura.  
 No residencial de Foz do Iguaçu, observou-se a falta de micro-ondas e de uma geladeira em condições adequadas, bem como a inexistência de biblioteca estruturada — havia apenas alguns livros dispostos dentro de uma geladeira inutilizada. Também não havia computadores ou jogos de tabuleiro e carteados. Nesse caso, a totalidade dos mobiliários, equipamentos e utensílios foi viabilizada pelos próprios moradores, sem apoio da COHAPAR ou da prefeitura, notadamente pela iniciativa de uma das moradoras, que utilizou recursos próprios, doações e rifas para equipar as áreas comuns.  
 Por fim, constatou-se que a própria COHAPAR, por meio do documento denominado "Relatório de Avaliação - Programa Viver Mais", datado de 17/06/2024, atesta que os espaços coletivos estão "subutilizados devido à falta de equipamentos e mobiliário", reforçando a condição evidenciada na auditoria. Apresenta-se abaixo os registros fotográficos de algumas das situações encontradas.



Foto 13: Geladeira desativada sendo utilizada como estante de livros em Foz do Iguaçu.



Foto 14: Salão de festas de Cornélio Procópio com mesas insuficientes e cadeiras antigas.



Foto 15: Mesas antigas/improvisadas no salão de festas de Jaguariaíva.



Foto 16: Salão de festas sem mobília adequada em Jaguariaíva.

Essas condições comprometem, em maior ou menor grau, a efetividade das áreas comuns para promover adequadamente a prática de atividades físicas, comunitárias e de lazer nos residenciais do programa.
<b>Evidências</b>
Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1). Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018. Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Jaguariaíva - Modalidade Viver Mais Paraná. Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Foz do Iguaçu - Modalidade Viver Mais Paraná. Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Prudentópolis - Modalidade Viver Mais Paraná. Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Cornélio Procopio - Modalidade Viver Mais Paraná. Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Cornélio Procopio. Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Foz do Iguaçu. Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Jaguariaíva. Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Prudentópolis. Papel de Trabalho de Entrevista nº 3 (E.3) realizada com os moradores de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis. Papel de Trabalho de Entrevista nº 1 (E.1) realizada com as Prefeituras de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis. Papel de Trabalho de Entrevista nº 2 (E.2) realizada com os Escritórios Regionais da COHAPAR de Cornélio Procopio, Cascavel, Guarapuava e Ponta Grossa. Papel de Trabalho de Observação Física nº 1 (OBF.1) aplicado nos residenciais do Viver Mais Paraná de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis em operação e nos de Arapongas e Ponta Grossa em construção.
<b>Fonte de critério e critérios</b>
Fonte de Critério: Política pública em dez passos / Tribunal de Contas da União. – Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex); Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma), 2021, p. 16. Critério: "[...] é fundamental que haja estudos, evidências e análises estruturadas para que as alternativas possam ser julgadas de maneira objetiva. Assim, é possível verificar se a política adotada representou a alternativa mais vantajosa para tratar o problema, frente a outras alternativas de solução." Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização. Critério: Boas práticas: [...] - Definição clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública (matriz de responsabilidades), de forma que seja possível a identificação dos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações de todos os envolvidos, incluindo-se abordagem para tratar resolução de conflitos, identificar e dividir riscos e oportunidades e estabelecer formas de revisão, avaliação e monitoramento (CALMON, 2013; CIPFA, 2004; ANAO, 2006; AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006); Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022. Critério: 5. CARACTERÍSTICAS DOS EMPREENDIMENTOS [...] Infraestrutura de lazer completa: com praça de convivência; biblioteca; sala de informática; academia ao ar livre; piscina para hidroginástica; horta comunitária; salão de festas e atividades, com cozinha e churrasqueira; pista de caminhada; quiosques multiuso; e mobiliário para a prática de jogos de tabuleiro e carteados; Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos. Critério: Boas práticas: [...] - Consulta a todos os envolvidos na implantação durante o processo de planejamento, incluindo-se a definição consensual dos objetivos, no acordo sobre as prioridades e na pactuação de uma estratégia clara e compreensível, levando em consideração como os produtos e serviços serão prestados e por quem, de modo que estejam cientes dos resultados esperados (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006); Fonte de Critério: Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: [...] V - responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste. Critério: Decreto Estadual n.º 10.086/2022, Art. 662, Inciso V. Fonte de Critério: Art.684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: [...] III - as obrigações de cada partícipe; Critério: Decreto Estadual n.º 10.086/2022, Art. 684, Inciso III.
<b>Possíveis Causas</b>
CAUSA 1: Ausência de estudo/diagnóstico com vistas a identificar a necessidade e a viabilidade de implantação e operação da infraestrutura das áreas comuns do Programa Viver Mais Paraná. ANÁLISE: A COHAPAR não apresentou nenhum documento nem justificativa para a inexistência de estudos que embasaram a definição da infraestrutura necessária para as áreas comuns do Viver Mais Paraná. Durante as entrevistas com moradores dos residenciais, quando questionados sobre outras estruturas que considerariam importantes, foram citadas preferências variadas, como piscina para atividades físicas, pista de caminhada e sala de oração. Observou-se, por outro lado, que projetos mais recentes já contemplaram piscinas — decisão que, segundo entrevistas com técnicos da própria COHAPAR, tem gerado preocupações devido aos elevados custos de manutenção e operação

dessa infraestrutura, colocando em dúvida sua sustentabilidade. Da mesma forma, as bibliotecas presentes nos empreendimentos, embora previstas nos projetos, em muitos casos não foram devidamente equipadas com livros e mobiliário ou sequer utilizadas de forma significativa, evidenciando falha no diagnóstico quanto à demanda real e à capacidade de mantê-las funcionando adequadamente. Essa situação demonstra que a COHAPAR propôs e implementou uma infraestrutura para as áreas comuns sem a realização de diagnósticos técnicos e sociais que considerassem tanto os anseios e necessidades dos futuros moradores quanto a viabilidade prática e financeira da implantação e operação dessas estruturas. A ausência desses estudos contribuiu para a subutilização dos espaços comuns e compromete o alcance do objetivo do programa: “propiciar aos idosos uma vida mais alegre, saudável e menos solitária, por meio da prática coletiva de atividades físicas, culturais e de lazer”. CAUSA 2: Os instrumentos normativos que regem a modalidade Viver Mais Paraná não definiram as responsabilidades quanto à provisão de mobiliários, eletrodomésticos e demais equipamentos das áreas comuns. ANÁLISE: Os instrumentos normativos que regem a modalidade Viver Mais Paraná — Diretrizes do Programa, Convênios firmados com os municípios e respectivos Planos de Trabalho — não estabelecem, de forma clara e expressa, a responsabilidade pela provisão de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos das áreas comuns dos empreendimentos. As diretrizes preveem que os empreendimentos devem contar com áreas comuns dotadas de infraestrutura e mobiliário para lazer, atividades físicas, culturais e comunitárias, mas não especificam quem deve prover tais itens. Os Convênios firmados com os municípios e seus respectivos Planos de Trabalho detalham as atribuições da COHAPAR e do município, mas não incluem a obrigação de fornecer ou custear mobiliários, eletrodomésticos ou demais equipamentos das áreas comuns, ficando apenas estabelecido que a gestão condominial, de responsabilidade da associação de moradores, poderá ser custeada com recursos de fundos sociais, apoio filantrópico, do município ou dos próprios moradores. Na prática, verificou-se que a provisão desses itens ocorreu de forma desigual entre os empreendimentos analisados (Cornélio Procopio, Jaguariaíva, Prudentópolis e Foz do Iguaçu), sendo realizada por diferentes fontes: prefeituras, moradores, doações e campanhas voluntárias, sem padronização e frequentemente de forma insuficiente para atender adequadamente às necessidades previstas para as áreas comuns. Adicionalmente, a própria COHAPAR, em resposta formal ao questionamento desta fiscalização, confirmou a inexistência de normativos que tratem do tema, declarando que “este item não é matéria de regulação da modalidade, ficando a cargo dos municípios e/ou dos residentes tal provisão conforme autonomia conferida a cada condomínio.”
<b>Possíveis Efeitos</b>
Subutilização dos espaços comuns por falta de mobiliários e equipamentos adequados, o que reduz a efetividade da política pública no atendimento às necessidades dos idosos. Comprometimento da plena utilização das áreas comuns para atividades comunitárias, culturais, físicas e de lazer, contrariando os objetivos do programa.
<b>Comentários do Gestor</b>
Manifestação da COHAPAR: A COHAPAR informou que está finalizando um levantamento das necessidades de mobiliário e equipamentos nas áreas comuns dos condomínios já entregues. O objetivo é viabilizar a reposição por meio de aquisição direta ou doações, garantindo melhor uso dos espaços coletivos pelos moradores.
<b>Análise da Equipe</b>
Em sua manifestação, observa-se que a COHAPAR apresentou proposta condizente com as recomendações, não se manifestando quanto aos demais assuntos deste Achado e recomendações. Assim, diante da ausência de disposições em contrário, conclui-se pela manutenção integral dos apontamentos e recomendações que compõem o presente Achado.
<b>Conclusão</b>
<b>Não sanado.</b>
<b>Providências</b>
Recomendação 3.1: Recomenda-se que a COHAPAR realize estudos diagnósticos, com participação dos moradores e demais partes interessadas, para identificar as reais necessidades de infraestrutura, mobiliários e equipamentos essenciais das áreas comuns de forma a estabelecer um padrão mínimo e orientar o planejamento e a execução dos próximos empreendimentos do programa, bem como identifique as deficiências dos residenciais em funcionamento e aqueles prestes a entrar em operação. Recomendação 3.2: Recomenda-se que a COHAPAR revise as Diretrizes da modalidade Viver Mais Paraná, bem como os convênios e respectivos planos de trabalho, estabelecendo, com base no diagnóstico, o padrão mínimo de mobiliários, eletrodomésticos e demais equipamentos das áreas comuns, explicitando claramente a responsabilidade pela sua provisão, de forma a atender o contido nos arts. 662 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Recomendação 3.3: Recomenda-se que a COHAPAR inclua, nos projetos e no orçamento global dos novos residenciais do Viver Mais Paraná, uma rubrica específica para a aquisição e instalação dos mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos essenciais ao funcionamento das áreas comuns, desde a fase de licitação/contratação da obra. Recomendação 3.4: Recomenda-se que a COHAPAR institua e execute um programa de equipagem das áreas comuns dos residenciais em funcionamento, com recursos próprios da COHAPAR ou por meio de outras fontes de recursos, visando suprir as carências de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos identificadas para as áreas comuns dos residenciais em funcionamento e aqueles prestes a entrar em operação, de acordo com o padrão mínimo pré-estabelecido.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
<b>Benefícios esperados</b>
Possibilitar a plena utilização das áreas comuns para atividades comunitárias, culturais, físicas e de lazer, de modo a cumprir os objetivos da modalidade.

**Questão de Fiscalização 4**

A qualidade construtiva dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná propicia uma habitação adequada aos moradores?

**Achado 4**  
 Baixa qualidade das edificações dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.

**Condição**

Nos seis residenciais da modalidade Viver Mais Paraná visitados — Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva, Prudentópolis, além das obras em andamento em Arapongas e Ponta Grossa — foram identificadas diversas evidências de baixa qualidade das edificações, mesmo se tratando de empreendimentos com, no máximo, cinco anos desde a conclusão. A seguir, são apresentadas as principais constatações realizadas durante a fiscalização.

As edificações das áreas comuns nos residenciais de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis apresentam fissuras. Em Prudentópolis, observou-se uma fissura que se estende desde o calçamento externo até a sala de atendimento, a qual, segundo a COHAPAR, teria sido causada por movimentação do terreno aterrado. Quanto às moradias, foi constatado que diversas unidades habitacionais do residencial de Cornélio Procópio também apresentam fissuras. Algumas situações encontradas relativas a fissuras nos residenciais são evidenciadas nas fotos abaixo.

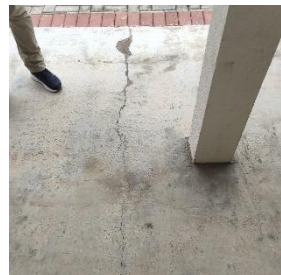


Foto 17: Fissura no piso do residencial de Prudentópolis.



Foto 18: Parede do salão de festas em Cornélio Procópio com fissura.



Foto 19: Fissura em parede do salão de festas em Jaguariaíva.

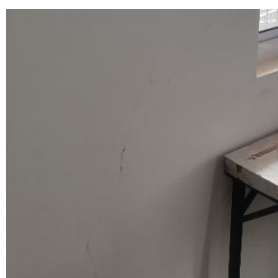


Foto 20: Fissura em parede da área comum em Foz do Iguaçu.

Os forros utilizados para vedação dos telhados estão em más condições em diversas construções: nas áreas comuns de Foz do Iguaçu, e tanto nas moradias quanto nas áreas comuns de Cornélio Procópio, foram verificados forros danificados ou cedendo, conforme se observa nas fotos abaixo. De acordo com relatos obtidos em entrevistas, os problemas nos forros de Cornélio Procópio já estavam presentes desde a entrega do residencial.



Foto 21: Forro do salão de festas danificado em Cornélio Procópio.



Foto 22: Forro de residência danificado em Cornélio Procópio.

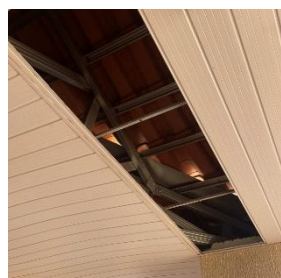


Foto 23: Forro de residência danificado em Cornélio Procópio.



Foto 24: Forro de residência danificado em Cornélio Procópio.

Portas e janelas das edificações das áreas comuns dos residenciais de Cornélio Procópio e Foz do Iguaçu não funcionam adequadamente. Em Cornélio Procópio, há falha na porta de vidro da entrada do salão de convivência. Em Foz do Iguaçu,

a porta do banheiro da área comum apresenta defeito, travando e não abrindo completamente, além de uma janela do salão que também apresenta travamento. Adicionalmente, foi verificado problema de fixação das vistas da porta de uma moradia visitada no mesmo residencial. As moradias de Cornélio Procópio e Foz do Iguaçu apresentam azulejos em condições inadequadas. Em Cornélio Procópio, foram identificadas várias unidades — ocupadas e desocupadas — com problemas nos azulejos da cozinha, banheiros e rodapés dos quartos, alguns já desprendidos e outros com risco iminente de queda. Em Foz do Iguaçu, foi constatada a queda de azulejos em uma unidade habitada. Observa-se nas fotos abaixo as situações relatadas.

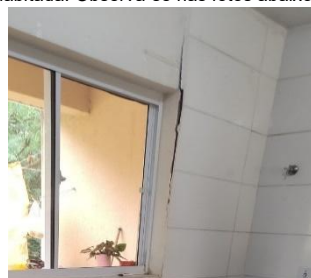


Foto 25: Azulejos se desprendendo em residência em Foz do Iguaçu.



Foto 26: Azulejos soltos em residência em Cornélio Procópio.



Foto 27: Parede de cozinha de casa em Cornélio Procópio sem azulejos.

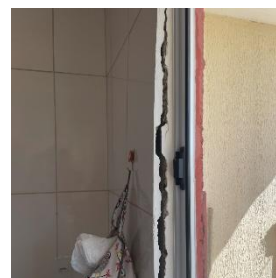


Foto 28: Parede com rachadura e azulejos descolando em Cornélio Procópio.

No residencial de Cornélio Procópio, também foram identificadas bancadas e pias de cozinha que estão cedendo ou que já se desprenderam das paredes.

No residencial de Jaguariaíva, os pisos das moradias apresentam caimento inadequado, fazendo com que a água se acumule nos banheiros em sentido contrário ao ralo. Problema semelhante foi identificado na casa 10 do residencial em construção de Arapongas. Tais situações são demonstradas nas fotos abaixo.



Foto 29: Pedra de bancada da pia descolando da parede em Cornélio Procópio.



Foto 30: Caimento inadequado de água no piso do boxe de banheiro em Arapongas.

A drenagem do residencial de Cornélio Procópio é deficiente, não garantindo o adequado escoamento da água no condomínio. Observou-se que, em alguns pontos, o sistema de drenagem está instalado em nível superior ao das residências, o que, aliado à inclinação do terreno, favorece o escoamento da água em direção às casas. Essa falha, somada à conformação do terreno, ocasiona acúmulo de água em uma área específica do condomínio, aumentando o risco de alagamentos durante chuvas intensas. Agravando a situação, há canos nos terrenos vizinhos que despejam água de forma inadequada no terreno do condomínio, comprometendo ainda mais o sistema de drenagem existente. Em entrevistas com moradores do residencial de Cornélio Procópio, foi relatado que já ocorreram alagamentos em diversas ocasiões, incluindo o retorno de água pelos ralos de esgoto. Os moradores afirmaram, inclusive, que não é necessário chover muito para que o alagamento ocorra, sendo o último episódio registrado em março de 2025. As fotos abaixo ilustram as situações descritas.



Foto 31: Alagamento durante chuva no residencial de Cornélio Procópio.



Foto 32: Alagamento em cozinha de residência em Cornélio Procópio.



**Evidências**

Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1).  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Cornélio Procópio.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Foz do Iguaçu.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Jaguariaíva.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Prudentópolis.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Araçongas.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 3 (E.3) realizada com os moradores de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.

**Fonte de critério e critérios**

Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022.  
 Critério: 1. OBJETIVO  
 Tal forma de atuação tem por objetivo atender o público idoso do Estado do Paraná, com empreendimentos habitacionais diferenciados, onde os beneficiários poderão, de forma definitiva ou temporária, desfrutar de um local digno, salubre, dotado de itens compatíveis às suas necessidades e anseios, visando propiciar aos idosos uma vida mais alegre, saudável e menos solitária, por meio da prática coletiva de atividades físicas, culturais e de lazer.  
 Fonte de Critério: ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 15575-1:2013 – Edificações Habitacionais — Desempenho. Parte 1: Requisitos gerais. Rio de Janeiro: ABNT, 2013. Item 4.3 (Habitabilidade - Exigências do Usuário).  
 Critério: 4.3 Habitabilidade  
 As exigências do usuário relativas à habitabilidade são expressas pelos seguintes fatores: estanqueidade; desempenho térmico; desempenho acústico; desempenho luminoso; saúde, higiene e qualidade do ar; funcionalidade e acessibilidade; conforto tátil e antropodinâmico.

**Possíveis Causas**

CAUSA 1: Fiscalização contratual inadequada nas obras dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná, do Programa Casa Fácil Paraná.  
 ANÁLISE: Em resposta aos documentos e informações solicitados sobre a fiscalização contratual das obras dos residenciais do Viver Mais Paraná, a COHAPAR apresentou:  
 - A portaria de nomeação dos fiscais de execução contratual;  
 - Relatórios de medição da execução contratual dos residenciais já entregues (Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva, Ponta Grossa e Prudentópolis) e das obras em andamento (Araçongas e Ponta Grossa);  
 - Termos de recebimento provisório e definitivo das obras;  
 - Checklists padronizados de verificação aplicados nas últimas medições dos residenciais de Araçongas e Ponta Grossa.  
 Foi informado ainda que o uso de checklists padronizados de verificação pelos fiscais não era prática adotada à época das obras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.  
 Diante da ausência dessa prática nos empreendimentos anteriores, somada às fragilidades e deficiências constatadas no presente achado, há indícios de que os procedimentos de verificação da qualidade foram insuficientes nos residenciais atualmente em operação.  
 Apesar da atual boa prática adotada pela COHAPAR — o uso de checklists padronizados para verificação da qualidade e conformidade dos itens nas obras dos residenciais Viver Mais Paraná —, não há normatização da utilização dos checklists, bem como identificou-se as seguintes fragilidades e oportunidades de melhoria:  
 - O modelo de checklist não permite confirmar se as verificações aplicáveis a mais de um local foram efetivamente realizadas em todas as unidades (por exemplo, se todos os itens foram observados nas 40 casas e em todas as salas e ambientes de uso comum);

- Ausência de campo para observações, especialmente nos casos em que itens não foram atendidos;
- Ausência de verificação quanto à compatibilidade do tipo de argamassa colante utilizada (AC-I, AC-II ou AC-III) conforme tipo de substrato e ambiente;
- Ausência de verificação quanto à planeza e o nivelamento das superfícies;
- Ausência de teste de percussão com vistas à identificar peças ocas ou com falha de aderência;
- Ausência de verificação do acabamento superficial, por meio da avaliação visual de trincas, lascas, manchas ou riscos nos revestimentos e nas paredes, bem como uniformidade da tonalidade das peças e do sentido do assentamento;
- Ausência de verificação quanto à adequabilidade da abertura e fechamento das portas e janelas;
- Ausência de verificação quanto à existência de pontos de vulnerabilidade da drenagem do residencial;
- Ausência de verificação quanto à adequação dos pontos de captação e retenção/amortecimento de água, quando existentes (quanto à limpeza, desobstrução, caimento e funcionalidade);
- Ausência de verificação quanto a impactos externos na drenagem, como a existência de terrenos vizinhos com despejo irregular de água no residencial ou acúmulo de água nas divisas do terreno.

**Possíveis Efeitos**

Redução da efetividade do programa voltado à promoção da moradia digna para a população idosa do estado.  
 Aumento da necessidade de recursos públicos para manutenções corretivas e eventuais reformas nos empreendimentos entregues.  
 Comprometimento da funcionalidade e do conforto das moradias destinadas à população idosa.  
 Risco à segurança e à integridade física dos moradores decorrente das condições inadequadas das edificações e instalações.

**Comentários do Gestor**

**Manifestação da COHAPAR:**  
 A COHAPAR destacou que os empreendimentos mais recentes já receberam melhorias de projeto para corrigir falhas de acessibilidade e reforçar a segurança, como a instalação de botões de pânico e ajustes em rampas de acesso. Nos residenciais já entregues, problemas de acabamento, como forros e revestimentos, vêm sendo corrigidos pelas construtoras responsáveis, restando pendentes apenas ajustes de infraestrutura. Por fim, a Companhia reconheceu a limitação dos checklists atualmente utilizados nas fiscalizações e informou que já está revisando o modelo para torná-lo mais completo e padronizado, abrangendo aspectos de acessibilidade, segurança e qualidade das obras.

**Análise da Equipe**  
 Com relação aos assuntos abordados pela COHAPAR, a Companhia não apresentou objeções com respeito aos apontamentos e recomendações emitidos, permanecendo silente quanto aos demais assuntos deste Achado.  
 Diante do exposto, conclui-se pela manutenção integral dos apontamentos e recomendações que compõem o presente Achado.

**Conclusão**

Não sanado.

- Providências**
- Recomendação 4.1: Recomenda-se que a COHAPAR realize diagnóstico técnico completo das patologias construtivas existentes nos residenciais do Viver Mais Paraná, que considere ao menos os seguintes itens: drenagem, fissuras, problemas em portas, janelas, forros e pisos, e elaborar um plano de ação para regularização das inconformidades detectadas.  
 Recomendação 4.2: Recomenda-se que a COHAPAR implemente o plano de obras corretivas priorizando os itens que afetem diretamente a segurança, a salubridade e a funcionalidade dos imóveis, sobretudo nos casos de risco à saúde dos moradores idosos, com base nas deficiências identificadas no diagnóstico técnico das patologias construtivas e no plano de ação elaborado, bem como acione as garantias contratuais, quando aplicáveis.  
 Recomendação 4.3: Recomenda-se que a COHAPAR revise o modelo atual de checklist padronizado para a fiscalização de obras dos residenciais do Viver Mais Paraná, garantindo a existência de:  
 - Campos específicos para registro observações e recomendações do fiscal no caso de não conformidades;  
 - Evidências da verificação de 100% das unidades e espaços comuns dos itens aplicáveis a mais de um local;  
 - Verificação quanto à compatibilidade do tipo de argamassa colante utilizada (AC-I, AC-II ou AC-III) conforme tipo de substrato e ambiente;  
 - Verificação quanto à planeza e o nivelamento das superfícies;  
 - Teste de percussão com vistas a identificar peças ocas ou com falha de aderência;  
 - Verificação do acabamento superficial, por meio da avaliação visual de trincas, lascas, manchas ou riscos nos revestimentos e nas paredes, bem como uniformidade da tonalidade das peças e do sentido do assentamento;  
 - Verificação quanto à adequabilidade da abertura e fechamento das portas e janelas;  
 - Verificação quanto à existência de pontos de vulnerabilidade da drenagem do residencial;  
 - Verificação quanto à adequação dos pontos de captação e retenção/amortecimento de água, quando existentes (quanto à limpeza, desobstrução, caimento e funcionalidade);  
 - Verificação quanto a impactos externos na drenagem, como a existência de terrenos vizinhos com despejo irregular de água no residencial ou acúmulo de água nas divisas do terreno.  
 Recomendação 4.4: Recomenda-se que a COHAPAR institua normativa tornando obrigatória a utilização, a guarda e o arquivamento dos checklists padronizados detalhados para a fiscalização das obras, sobretudo das obras dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.

**Proposta de encaminhamento**

PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

**Benefícios esperados**

Aumento da efetividade do programa habitacional, com a entrega de moradias dignas e adequadas à população idosa do estado.  
 Redução da necessidade de gastos públicos com manutenções corretivas e

reformas emergenciais, promovendo maior eficiência na alocação de recursos. Garantia de funcionalidade e conforto adequados das moradias, assegurando condições de habitabilidade à população idosa. Melhoria da segurança e da integridade física dos moradores por meio de edificações e instalações em conformidade com os padrões técnicos e de qualidade.

**Questão de Fiscalização 5**  
**A infraestrutura e os serviços prestados nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná favorecem a segurança dos moradores?**

**Achado 5**  
**Fragilidades na infraestrutura e nos serviços prestados nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná a fim de promover a segurança dos moradores.**

**Condição**  
 Os residenciais do Viver Mais Paraná, tanto em operação quanto em construção — localizados em Arapongas, Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva, Prudentópolis e Ponta Grossa — apresentam fragilidades nas barreiras físicas que delimitam os empreendimentos. Uma das principais deficiências refere-se à altura dos muros e cercas, que em geral é de 1,80 m. Essa altura reduzida, além de não dificultar a transposição por pessoas alheias ao residencial, inviabiliza a instalação de dispositivos adicionais de proteção, como concertinas ou cercas elétricas. Também não foram observadas outras estratégias físicas para dificultar invasões, como a utilização de vegetações baixas e espinhentas junto ao perímetro, tanto na parte interna quanto externa. O padrão de cercamento com altura de 1,80 m também foi verificado nos residenciais em construção em Arapongas e Ponta Grossa. As evidências fotográficas das situações encontradas são apresentadas abaixo.

Outro ponto crítico refere-se à baixa iluminação, especialmente nas áreas laterais e de fundo dos condomínios — geralmente voltadas para terrenos desocupados ou vias públicas com pouca movimentação. Todos os residenciais em operação apresentam essa fragilidade.

Moradores de Foz do Iguaçu relataram que tanto o interior do condomínio quanto seu entorno sofrem com iluminação insuficiente, incluindo as vias públicas adjacentes, frequentemente com luminárias danificadas. Situação semelhante foi constatada nos residenciais de Prudentópolis e Jaguariaíva, onde a iluminação pública nas vias próximas, inclusive na entrada dos empreendimentos, é precária ou inexistente. A baixa iluminação compromete a segurança, dificultando a vigilância e o controle do ambiente.

No que diz respeito ao controle de acesso, todos os residenciais visitados possuem guarita. No entanto, entre os empreendimentos em operação, apenas o de Prudentópolis conta com serviço regular de portaria — realizado por servidor fornecido pela prefeitura, em dias úteis e no período diurno.

De modo geral, o controle de acesso é feito pelos próprios moradores. Entretanto, esse controle mostra-se falho em Cornélio Procópio e Jaguariaíva, onde não há portões de pedestres e veículos com fechamento automático. Em Foz do Iguaçu, embora os portões contem com fechamento automático, moradores relataram que os dispositivos frequentemente estão quebrados. É comum que os portões permaneçam abertos ou destrancados ao longo do dia e até mesmo durante a noite.

Quanto à vigilância patrimonial, apenas os residenciais de Cornélio Procópio e Jaguariaíva possuem esse serviço, restrito ao período noturno. Os demais não contam com nenhum tipo de vigilância.

Em relação aos sistemas de monitoramento, apenas o residencial de Prudentópolis possui câmeras de segurança. No entanto, a cobertura das câmeras se limita à entrada, ao perímetro frontal e à área de estacionamento, deixando as demais áreas descobertas. Além disso, as filmagens não são integradas a nenhum sistema municipal de monitoramento.

Durante as visitas aos residenciais em construção em Arapongas e Ponta Grossa, foi informado que parte dos postes de iluminação será equipada com câmeras. Como o sistema ainda não está em funcionamento, não foi possível aferir a cobertura efetiva. No entanto, pela disposição atual dos postes, há indícios de que as áreas laterais e de fundo dos terrenos permanecerão fora do alcance das câmeras.

Adicionalmente, não foram identificados outros mecanismos de segurança ou monitoramento nos residenciais, como sensores de movimento integrados a alarmes ou a sistemas de vídeo.

**Evidências**

Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1).  
 Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1).  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Cornélio Procópio.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Foz do Iguaçu.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Jaguariaíva.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Prudentópolis.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Arapongas.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Ponta Grossa.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 3 (E.3) realizada com os moradores de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 1 (E.1) realizada com as Prefeituras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 2 (E.2) realizada com os Escritórios Regionais da COHAPAR de Cornélio Procópio, Cascavel, Guarapuava e Ponta Grossa.  
 Papel de Trabalho de Observação Física nº 1 (OBF.1) aplicado nos residenciais do Viver Mais Paraná de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis em operação e nos de Arapongas e Ponta Grossa em construção.  
 Projetos executivos e "as built" dos residenciais existentes e em construção do Viver Mais Paraná, encaminhados via Google Drive.  
 Resposta das Prefeituras de Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, à Solicitação de Documentos nº 2 (SD.2).  
 Evidência de não atendimento à solicitação de documentos da Prefeitura de Cornélio Procópio  
 Declaração dos Recursos Humanos da Prefeitura de Prudentópolis sobre a alocação de servidor como porteiro do residencial do Viver Mais Paraná de Prudentópolis.  
 Ofício encaminhado a COHAPAR reiterando o pedido de inclusão na renovação do Termo de Cooperação de cláusula sobre a transferência de recursos, dos valores recebido pela COHAPAR à título de aluguel social, ao município no importe de 50% de arrecadação mensal, para eventuais custos de manutenção.

**Fonte de critério e critérios**

Fonte de Critério: PARANÁ. Polícia Militar. Cartilha de segurança residencial. Curitiba: Governo do Estado do Paraná.  
 Critério: 2.1.2. Área externa  
 Plantas e arbustos espinhosos podem ser plantados pelo lado de dentro junto aos muros, grades, cercas ou janelas constituindo-se uma "dolorosa" barreira contra intrusos.  
 Fonte de Critério: SECOVI-SP (Sindicato da Habitação). Manual de segurança condominial. 4. ed. São Paulo: SECOVI-SP, 2021.  
 Critério: 2.2.1.3 – Cerca Helicoidal  
 São cintas de aço, com farpas pontiagudas, instaladas em espiral sobre os muros perimetrais com o objetivo de inibir e dificultar sua transposição.  
 Fonte de Critério: SECOVI-SP (Sindicato da Habitação). Manual de segurança condominial. 4. ed. São Paulo: SECOVI-SP, 2021.  
 Critério: 2.2.2.9 – Circuito Fechado de TV (CFTV)  
 Tem sido crescente a utilização de câmeras em circuito fechado para monitorar os principais pontos de circulação de condomínios, tais como: acessos, hall de entrada, portarias, garagens, elevadores, áreas de lazer, perímetro e áreas contíguas, como calçadas e vias externas. A tecnologia digital é a mais



Foto 37: Muro com altura de 1,70 m no residencial em construção em Arapongas.



Foto 38: Cerca em Cornélio Procópio com baixa estatura.



Foto 39: Muro baixo no residencial de Foz do Iguaçu.



Foto 40: Cerca do residencial de Jaguariaíva com baixa altura.



Foto 41: Muro frontal baixo do residencial de Ponta Grossa.



Foto 42: Muro de fundo baixo no residencial de Prudentópolis.

Além disso, alguns residenciais apresentam vulnerabilidades adicionais nas cercas, como falhas na instalação, no desenho ou na disposição de objetos próximos que facilitam a escalada ou a entrada forçada, situação observada nos empreendimentos de Cornélio Procópio e Foz do Iguaçu, conforme demonstrado nas fotos abaixo.



Foto 43: Trecho de cerca de Cornélio Procópio fixada com cabo de vassoura.



Foto 44: Cerca de fundo em Foz do Iguaçu com estrutura que facilita a transposição.

recomendada atualmente, pois permite obter imagens nítidas e fazer gravação local ou remota, além de possibilitar o acesso via Internet. A gravação em HD facilita a rápida localização de imagens (dia/hora e local) quando é necessário buscar imagens específicas. O ideal é que o sistema permita a gravação apenas de cenas nas quais exista movimento, economizando assim espaço em disco.

Fonte de Critério: SECOVI-SP (Sindicato da Habitação). Manual de segurança condominial. 4. ed. São Paulo: SECOVI-SP, 2021.

Critério: 2.3 – Recomendações Gerais

Idealmente, o projeto de segurança de um condomínio deveria ser simultâneo ao projeto arquitetônico inicial, para que as soluções de segurança definidas e sua infraestrutura não exijam adaptações de alto custo após o término da obra.

Fonte de Critério: SECOVI-SP (Sindicato da Habitação). Manual de segurança condominial. 4. ed. São Paulo: SECOVI-SP, 2021.

Critério: 3.1 – Portaria

A portaria é o principal ponto de segurança do condomínio. Pois, por ela circulam todas as pessoas, materiais e veículos que entram ou saem do empreendimento, de forma regular.

O porteiro/controlador de acesso tem por função normal cuidar dessa circulação, por meio da identificação de pessoas, funcionários do condomínio, empregados domésticos de condôminos, visitantes, entregadores de serviço, entrada e saída de veículos e conferência de mercadorias deixadas na portaria.

Para tanto, cada condomínio deve adotar suas normas de procedimento, de modo a atender suas peculiaridades, propiciando as condições mínimas de trabalho aos funcionários da portaria, principalmente no tocante à segurança, equipamentos adequados ao serviço, iluminação, e outros, de acordo com as características do condomínio.

Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022.

Critério: 9. GESTÃO CONDOMINIAL [...]

A gestão condominial será de responsabilidade da associação de moradores sob a supervisão do município;

Excepcionalmente o município poderá fazer a gestão condominial com equipe própria de forma permanente;

A gestão condominial é composta pelos serviços de monitoramento, segurança, limpeza e manutenção das áreas comuns, gestão contábil, prestação de contas, entre outros;

A gestão condominial, cuja responsabilidade é dos próprios moradores, poderá ser custeada com recursos de Fundos Sociais, apoio filantrópico da iniciativa privada, ou com recursos próprios do município.

Fonte de Critério: BONDARUK, Roberson Luiz. Cartilha de segurança condominial. 1. ed. Curitiba: SECOVI-PR; CREA-PR.

Critério: a. Muros e grades

A altura, o formato e detalhes do muro, podem facilitar o acesso ao interior da residência quando, possuem saliências, reentrâncias e outras características que facilitem sua escalada e/ou transposição;

Suportes de lixo, caixas de luz salientes e tudo que possa ser usado como degrau por estar junto ao muro ou grade facilita a ação do delinquente;

Entre muros e grades há certa vantagem para as grades por não eliminarem a visibilidade;

Fonte de Critério: Convênios firmados com os municípios participantes do Viver Mais

Critério: Caberá à COHAPAR [...]

f) Zelar, em conjunto como o Município, pelo cumprimento do objeto do presente instrumento, fiscalizando a execução do seu objeto, tanto para a execução da obra como para o cumprimento do normativo do Programa;

Fonte de Critério: BONDARUK, Roberson Luiz. Cartilha de segurança condominial. 1. ed. Curitiba: SECOVI-PR; CREA-PR.

Critério: e. Iluminação:

Reduz o medo, encorajando um sentimento de segurança para a residência, declarando a presença de intrusos; Reduz as sombras eliminando encobrimentos de eventuais invasores; Detém potenciais intrusos criando nestes um sentimento de incerteza (melhora a vigilância natural); [...]

Iluminação externa ideal

Todos os locais onde se para ou passa, quando se chega em casa, devem estar iluminados, inclusive as áreas de conexão entre a residência, corredores, saguões, vias internas do condomínio e a via pública.

Fonte de Critério: Planos de Trabalho ao Termo de Cooperação firmado com os municípios participantes do Viver Mais Paraná.

Critério: III – JUSTIFICATIVA

A modalidade Viver Mais Paraná, no âmbito da Lei Estadual nº 20.394/2020, vem para ser esta solução de atendimento ao público de idosos, oportunizando aos mesmos morar em um empreendimento habitacional especial que atenda a suas expectativas e necessidades. Cabe esclarecer que não se trata de produção de imóveis análogos a casas de repouso, mas sim de um local onde cada idoso tenha seu próprio imóvel e sua independência, podendo compartilhar momentos de atividade física, recreação e lazer com outros idosos, possibilitando viver a melhor idade de forma mais alegre, saudável e longínqua. Por fim, tal modalidade buscará propiciar a melhoria da qualidade de vida da população idosa do Paraná, através do acesso à moradia com condições de habitabilidade, salubridade e segurança, consoante aos termos do Art. 3, incisos I, II, III e XI, do Estatuto da Companhia, e atendendo o artigo 6º da Constituição Federal: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Fonte de Critério: BONDARUK, Roberson Luiz. Cartilha de segurança condominial. 1. ed. Curitiba: SECOVI-PR; CREA-PR.

Critério: Registre todos os fatos que envolvam problemas de segurança no condomínio, em livro próprio, na delegacia da Polícia Civil quando lhe couber, [...]

adotado para o cercamento dos condomínios é de 1,80 metro de altura, sem a previsão de barreiras físicas complementares.

Também não foram incluídas, nesses projetos, soluções específicas de iluminação direcionada para as extremidades laterais e de fundo dos terrenos, o que compromete a segurança nas áreas menos visíveis.

Além disso, nos projetos dos residenciais em operação, não foram previstas infraestruturas adequadas para a instalação de câmeras ou outros sistemas de monitoramento. Ressalta-se que, entre os empreendimentos em construção visitados, apenas o projeto conduzido pela COHAPAR do residencial de Araçongas contempla sistema de monitoramento por câmeras. No caso de Ponta Grossa, embora exista projeto executivo para a implantação de um sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), a sua execução foi objeto de contratação separada realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

CAUSA 2: Ausência ou baixa capacidade de atuação da gestão condominial nos aspectos relacionados à segurança dos residenciais do Viver Mais Paraná.

ANÁLISE: Conforme previsto no regulamento do Viver Mais Paraná e nos convênios firmados entre a COHAPAR e as prefeituras, a segurança dos residenciais é responsabilidade da gestão condominial. Tais instrumentos determinam que a gestão deve ser exercida por uma Associação de Moradores ou, excepcionalmente, pelas prefeituras.

Entretanto, dos quatro residenciais em operação, apenas em Prudentópolis foi formalizada uma Associação de Moradores. Mesmo assim, sua atuação se restringe ao rateio da conta de água das unidades habitacionais. A não instituição de fontes de arrecadação, aliada ao desinteresse tanto dos moradores quanto das prefeituras, impediu a formação das associações nos demais residenciais.

Com base nas entrevistas realizadas, verificou-se ainda que a capacidade de auto-organização dos moradores é limitada. Não há, nos residenciais visitados, a prática de reuniões para definição de regras de convivência e segurança.

Na prática, a gestão condominial tem sido assumida pelas prefeituras. No entanto, sua atuação em relação à segurança dos condomínios tem sido frágil ou inexistente, conforme detalhado a seguir:

- Ausência de regras de funcionamento voltadas à segurança: Os residenciais de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu e Jaguariaíva não possuem normas formais que tratem da segurança condominial, como controle de acesso de pessoas ou regras para trancamento de portões.
- Ausência de controle ou registro de ocorrências nos residenciais: Nenhuma das prefeituras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis realiza o registro sistemático e formalizado de ocorrências como furtos, roubos ou tentativas de invasão. A falta desse controle dificulta a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança.
- Ausência ou insuficiência de recursos humanos e financeiros: As prefeituras mencionadas não possuem dotações orçamentárias específicas para a gestão condominial ou serviços de segurança. Também carecem de equipes próprias para realizar portaria ou vigilância de forma contínua. Apenas Prudentópolis oferece serviço parcial de portaria, enquanto Cornélio Procópio e Jaguariaíva prestam serviço de vigilância apenas no período noturno.
- Limitações legais para investimentos em segurança: As prefeituras enfrentam dificuldades ou impedimentos legais para aplicar recursos próprios em segurança nos residenciais, tendo em vista que os condomínios são de propriedade privada da COHAPAR.
- Baixa articulação para investimentos em segurança: Não foram identificadas solicitações formais à COHAPAR por parte das prefeituras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis visando a realização de investimentos em infraestrutura e equipamentos voltados à segurança dos residenciais.

CAUSA 3: Ausência de atuação padronizada entre as regionais da COHAPAR nos procedimentos de acompanhamento e fiscalização das obrigações relativas à segurança condominial previstas nos convênios firmados no âmbito do Viver Mais Paraná, bem como na formalização e registro dessas atividades.

ANÁLISE: A COHAPAR informou que seus escritórios regionais mantêm contato periódico e frequente com os municípios para verificar o cumprimento das disposições estabelecidas nos convênios, por meio de agentes fiscais designados. Entretanto, em entrevistas com servidores das regionais responsáveis pelos residenciais em operação, apenas as regionais de Cornélio Procópio e Cascavel (responsável pelo residencial de Foz do Iguaçu) relataram realizar fiscalizações relacionadas à gestão da segurança dos condomínios. A regional de Cascavel, inclusive, afirmou ter encaminhado à sede solicitações de melhorias na infraestrutura dos residenciais, como o aumento da altura dos muros e a instalação de concertinas ou cercas elétricas.

Apesar disso, não foram apresentados pela sede da COHAPAR documentos que comprovem ações de fiscalização realizadas pelas regionais sobre a segurança condominial, tampouco os encaminhamentos decorrentes dessas ações.

Diante do exposto — considerando que parte das regionais afirmou não realizar fiscalizações sobre segurança condominial e que não foram apresentados registros documentais das ações realizadas ou de seus desdobramentos — infere-se a inexistência de atuação padronizada de fiscalização entre as regionais no âmbito do mesmo programa. Conclui-se também que não há prática sistemática de formalização e registro das atividades de acompanhamento junto aos residenciais.

Manifestação da Prefeitura de Cornélio Procópio:  
 O Município de Cornélio Procópio informou que o regimento interno do residencial ainda está em elaboração, que disponibilizou porteiros noturnos em regime de revezamento e iniciou estudos sobre a viabilidade de monitoramento eletrônico. Ressaltou também que já realiza o registro de ocorrências, embora avalie melhorias nesse controle, e que as despesas condominiais são atendidas pela Diretoria do Idoso.

Manifestação da Prefeitura de Foz do Iguaçu:  
 A Prefeitura de Foz do Iguaçu apresentou um levantamento resumido quanto a determinados problemas de segurança, bem como um breve plano de ação para atendimento de parte dos apontamentos e recomendações.

Manifestação da Prefeitura da Jaguariaíva:  
 A Prefeitura de Jaguariaíva manifestou-se apenas em relação à Recomendação 5.9, informando que o regimento interno já existe e será atualizado em assembleia prevista para outubro/2025; que atualmente há vigilância noturna e controle de visitantes feito pelos moradores, não se identificando necessidade de vigia diurno; que será implantado controle de registros criminais; e que a previsão de dotação orçamentária específica será analisada junto à Secretaria de Finanças.

Manifestação da Prefeitura de Prudentópolis:  
 Em resposta, a Prefeitura de Prudentópolis informou que a construção e a infraestrutura do Viver Mais Paraná são responsabilidade da COHAPAR e do Governo do Estado. Destaca que apenas o empreendimento de Prudentópolis possui serviço regular de portaria, garantido pela prefeitura em dias úteis e período diurno, além de contar com zeladoria, serviços gerais, controle de acesso e apoio de rondas realizadas pela segurança municipal e órgãos públicos, em um bairro planejado ainda em fase de implantação, com melhorias em andamento no entorno. Além disso, o município de Prudentópolis encaminhou o Regimento Interno do Residencial, aprovado em Assembleia de Moradores em janeiro de 2025, o qual não havia sido apresentado durante a solicitação de documentos inicial da auditoria.

**Análise da Equipe**  
 Em seu posicionamento, a COHAPAR reconheceu a necessidade de melhorias quanto à segurança física nos residenciais da modalidade Viver Mais, acrescentando que já iniciou tratativas e reformas no condomínio de Foz do Iguaçu. Dessa forma, depreende-se que houve concordância com as manifestações exaradas neste Achado.

As manifestações apresentadas pela Prefeitura de Cornélio Procópio não afastam as fragilidades apontadas. O regimento interno permanece em fase de elaboração, sem evidências de andamento ou conclusão. Quanto à alegação de porteiros noturnos, verificou-se, conforme descrito neste achado, que o serviço se limita ao período da noite, enquanto no período diurno não há portaria e os portões frequentemente ficam abertos, comprometendo a segurança. Em relação ao serviço de monitoramento em estudo, destaca-se que a avaliação de sua implementação deve ser realizada em conjunto com a COHAPAR, considerando que o imóvel é de sua propriedade e tais medidas configuram investimento. No que se refere ao registro de ocorrências, não foram apresentados livros, relatórios ou sistemas que comprovem sua efetiva realização. Por fim, a ausência de dotação orçamentária específica, ainda que as despesas sejam custeadas pela Diretoria do Idoso, evidencia a falta de planejamento para serviços permanentes de segurança condominial. Diante disso, as justificativas não demonstram providências efetivas que possam contrapor as situações e recomendações apresentadas no Achado para a Prefeitura de Cornélio Procópio.

Não foram apresentadas manifestações contrárias aos apontamentos e recomendações sugeridas à Prefeitura de Foz do Iguaçu.

A Prefeitura de Jaguariaíva comentou somente quanto à Recomendação 5.9, informando a previsão de ações para o atendimento da maioria dos itens. Referente à elaboração do regimento interno, frisa-se que não foi apresentado o referido documento, e ainda foi informado que será feita sua revisão. Quanto à implantação de vigia diurno, entende-se que deve ser estudada a sua viabilidade administrativo-financeira, considerando que o condomínio foi idealizado com a existência de guarita, além de não contar com sistema de interfonia operante.

Em análise ao referido a Regimento Interno do Residencial de Prudentópolis, constata-se que ele contém normas de convivência e segurança, bem como estabelece a necessidade de assinatura de um Termo de Responsabilidade aos novos moradores, declarando que possuem conhecimento das normas do Regimento. Dessa forma, suprime-se o item da Recomendação 5.10 anteriormente sugerido com respeito à elaboração de Regimento Interno para o Residencial de Prudentópolis. Quanto aos demais apontamentos e recomendações, não foram apresentadas objeções da Prefeitura de Prudentópolis.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção dos apontamentos e demais recomendações que compõem o presente Achado.

**Conclusão**  
 Não sanado.

**Providências**  
 Recomendação 5.1: Recomenda-se que a COHAPAR promova a revisão dos projetos padrão para os novos residenciais do Viver Mais Paraná, com o objetivo de incorporar os seguintes elementos:  
 - Altura mínima de 2,20 metros para os cercamentos, prevendo, conforme o índice de criminalidade da região, a possibilidade de instalação de elementos adicionais de segurança, como concertinas, cercas elétricas ou vegetação defensiva;  
 - Pontos estratégicos de iluminação direcionada em áreas críticas, como fundos, laterais e áreas comuns;  
 - Infraestrutura para a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras, incluindo redes elétrica, lógica e equipamentos, garantindo a cobertura das áreas críticas dos residenciais;  
 - Consideração da instalação de sensores de presença ou alarmes em áreas de risco, conforme o índice de criminalidade da localidade;  
 - Portões de pedestres com fechamento automático;  
 - Portões eletrônicos para acesso de veículos.

Recomendação 5.2: Recomenda-se que a COHAPAR promova adaptações nas barreiras físicas dos residenciais do Viver Mais Paraná, tanto em operação quanto em construção, com o objetivo de reforçar a segurança. As intervenções devem abranger:  
 - Levantamento e correção de falhas construtivas que possam facilitar invasões,

como cercas mal fixadas, inadequações no projeto das cercas ou a presença de objetos que favoreçam a escalada;  
 - Elevação da altura mínima dos cercamentos para 2,20 metros e, conforme o índice de criminalidade da região, a instalação de dispositivos complementares de segurança, como concertinas, cercas elétricas ou vegetação defensiva.

Recomendação 5.3: Recomenda-se que a COHAPAR promova a instalação de iluminação complementar nos fundos e nas laterais dos residenciais em operação e em construção do Viver Mais Paraná, considerando ainda a viabilidade de instalação de luminárias com sensor de presença em áreas críticas.

Recomendação 5.4: Recomenda-se que a COHAPAR, nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação em Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu e Jaguariaíva, bem como nos demais em construção que ainda não dispõem desses sistemas, promova:  
 - A instalação, conserto ou substituição dos portões de pedestres com fechamento automático;  
 - A instalação, conserto ou substituição de portões eletrônicos para acesso de veículos.

Recomendação 5.5: Recomenda-se que a COHAPAR adote ou amplie os sistemas de segurança eletrônica nos residenciais do Viver Mais Paraná em operação em Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, assim como nos residenciais em construção, contemplando:  
 - Instalação de câmeras em pontos estratégicos, como acessos, laterais, fundos e áreas comuns;  
 - Integração, quando viável, com os sistemas de segurança pública municipal;  
 - Avaliação da viabilidade e necessidade de instalação de sensores de presença ou alarmes, de acordo com o índice de criminalidade da região.

Recomendação 5.6: Recomenda-se que a COHAPAR estabeleça e formalize de forma taxativa a responsabilidade pela gestão condominial, nos respectivos Termos de Convênio vigentes, em elaboração ou em processo de renovação, bem como indique a origem dos recursos necessários à execução dos serviços de segurança condominial, a fim de possibilitar a cobrança pela efetiva atuação dos responsáveis.

Recomendação 5.7: Recomenda-se que a Prefeitura de Cornélio Procópio, com vistas ao aprimoramento da gestão da segurança condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:  
 - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;  
 - Realize levantamento a respeito da viabilidade da prestação ou ampliação dos serviços de portaria e vigilância no residencial do Viver Mais Paraná, a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e, se verificada a viabilidade, implementem os respectivos serviços;  
 - Implemente controle de registro de ocorrências criminais, tais como furtos e roubos, nos residenciais, para possibilitar a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança;  
 - Preveja dotação orçamentária específica para a gestão condominial, bem como para o fornecimento de serviços de segurança.

Recomendação 5.8: Recomenda-se que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, com vistas ao aprimoramento da gestão da segurança condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:  
 - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;  
 - Realize levantamento a respeito da viabilidade da prestação ou ampliação dos serviços de portaria e vigilância no residencial do Viver Mais Paraná, a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e, se verificada a viabilidade, implementem os respectivos serviços;  
 - Implemente controle de registro de ocorrências criminais, tais como furtos e roubos, nos residenciais, para possibilitar a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança;  
 - Preveja dotação orçamentária específica para a gestão condominial, bem como para o fornecimento de serviços de segurança.

Recomendação 5.9: Recomenda-se que a Prefeitura de Jaguariaíva, com vistas ao aprimoramento da gestão da segurança condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:  
 - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores;  
 - Realize levantamento a respeito da viabilidade da prestação ou ampliação dos serviços de portaria e vigilância no residencial do Viver Mais Paraná, a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e, se verificada a viabilidade, implementem os respectivos serviços;  
 - Implemente controle de registro de ocorrências criminais, tais como furtos e roubos, nos residenciais, para possibilitar a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança;  
 - Preveja dotação orçamentária específica para a gestão condominial, bem como para o fornecimento de serviços de segurança.

Recomendação 5.10: Recomenda-se que a Prefeitura de Prudentópolis, com vistas ao aprimoramento da gestão da segurança condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:  
 - Realize levantamento a respeito da viabilidade da prestação ou ampliação dos serviços de portaria e vigilância no residencial do Viver Mais Paraná, a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e, se verificada a viabilidade, implementem os respectivos serviços;  
 - Implemente controle de registro de ocorrências criminais, tais como furtos e roubos, nos residenciais, para possibilitar a identificação de necessidades de melhorias nos procedimentos, equipamentos e barreiras físicas de segurança;  
 - Preveja dotação orçamentária específica para a gestão condominial, bem como para o fornecimento de serviços de segurança.

Recomendação 5.11: Recomenda-se que a COHAPAR institua mecanismos para aferir a segurança dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:  
 - Elaboração e aplicação, por meio das regionais da COHAPAR, de protocolos

padronizados de fiscalização das condições de segurança dos residenciais;  
 - Monitoramento do cumprimento, pelas Prefeituras, das obrigações de segurança assumidas nos convênios;  
 - Instituição de normativa que estabeleça o registro formal dos resultados das visitas das regionais aos residenciais, relatando as inconformidades identificadas com relação à segurança dos residenciais e os resultados do monitoramento das obrigações de segurança assumidas pelas Prefeituras, bem como os encaminhamentos adotados ou sugeridos.

**Proposta de encaminhamento**

PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

**Benefícios esperados**

Elevação da efetividade e da credibilidade da modalidade Viver Mais Paraná, do Programa Casa Fácil Paraná.

Ampliação da sensação de segurança e da qualidade de vida dos moradores dos residenciais.

Redução da vulnerabilidade dos moradores e funcionários dos residenciais a situações de violência e criminalidade.

**Questão de Fiscalização 6**

As moradias dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná permanecem com baixo período de ociosidade, após a entrega do residencial ou após a desocupação de cada imóvel?

**Achado 6**

Moradias dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná apresentam elevado período de ociosidade, após a entrega do residencial e após a desocupação de cada imóvel.

**Condição**

Nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná atualmente em operação (Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis), há significativa ociosidade das moradias, tanto no momento inicial de ocupação quanto nos casos de reocupações após desocupações.

No tocante à primeira ocupação, os dados indicam atrasos relevantes na entrada dos moradores nas habitações em três dos quatro empreendimentos, sendo os mais expressivos em Foz do Iguaçu (média de 137 dias e máximo de 344 dias) e Prudentópolis (média de 61 dias e máximo de 335 dias). Em Jaguariaíva, ainda que os atrasos tenham sido menores, também foram registrados prazos de até 182 dias até a primeira ocupação das unidades. Apenas Cornélio Procópio teve ocupação imediata no momento da entrega. A tabela a seguir sintetiza a análise.

Tabela 1: Prazo médio de alocação inicial das casas dos residenciais do Viver Mais Paraná.

Residencial	Prazo Médio 1ª Alocação, em dias	Prazo Máximo 1ª Alocação, em dias
Cornélio Procópio	0	0
Foz do Iguaçu	137	344
Jaguariaíva	19	182
Prudentópolis	61	335

No que se refere às reocupações após a vacância das residências, todos os municípios apresentaram prazos médios superiores a 3 meses entre a saída do antigo morador e a entrada do novo, com destaque para Prudentópolis (180 dias), Jaguariaíva (179 dias) e Cornélio Procópio (160 dias). Nessas localidades, houve ainda casos de reocupações que ultrapassaram um ano, chegando a 640 dias em Jaguariaíva, conforme tabela a seguir.

Tabela 2: Prazo médio das reocupações das casas dos residenciais do Viver Mais Paraná.

Residencial	Prazo Médio das Reocupações, em dias	Prazo Máximo das Reocupações, em dias
Cornélio Procópio	160	395
Foz do Iguaçu	90	223
Jaguariaíva	179	640
Prudentópolis	180	474

Além disso, a existência de unidades ainda desocupadas em 15/07/2025 reforça o problema. Em Cornélio Procópio e Prudentópolis, havia 5 unidades desocupadas em cada município, com prazos médios de desocupação de 592 dias e 315 dias, respectivamente, e prazos máximos superiores a 700 dias — o que evidencia falhas ou dificuldades nos processos de reocupação dos imóveis. As informações encontram-se sintetizadas na tabela a seguir.

Tabela 3: Prazo médio e máximo de casas vazias em cada residencial do Viver Mais Paraná.

Residencial	Prazo Médio das Casas Vazias até 15/07/2025, em dias	Prazo Máximo de Casas Vazias até 15/07/2025, em dias	Qtd. de Casas Vazias
Cornélio Procópio	592	715	5
Foz do Iguaçu	0	0	0
Jaguariaíva	0	0	0
Prudentópolis	315	756	5

Por fim, o percentual médio de ociosidade entre os quatro residenciais alcança 12,7%, sendo Prudentópolis o caso mais crítico, em que as moradias ficaram desocupadas durante 17,9% do tempo total desde a entrega. Os menores índices foram observados em Jaguariaíva (10%) e Foz do Iguaçu (11,9%). A tabela abaixo concentra as informações.

Tabela 4: Percentual de casas desocupadas, em relação ao total de dias dos residenciais do Viver Mais Paraná.

Residencial	Inauguração	% de dias desocupados, em relação ao total de dias disponíveis
Jaguariaíva	30/09/2020	10,0%
Foz do Iguaçu	10/08/2021	11,9%
Prudentópolis	21/12/2021	17,9%
Cornélio Procópio	12/12/2022	11,6%
Total		12,7%

Esses dados demonstram que a gestão da ocupação e reocupação das moradias apresenta deficiências relevantes, comprometendo a efetividade do programa ao manter imóveis desocupados por períodos prolongados, em desacordo com os princípios de economicidade e com a finalidade social da política pública de habitação para idosos.

**Evidências**

Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1).  
 Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1).  
 Relatório de Avaliação - Programa Viver Mais - junho de 2024.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 1 (E.1) realizada com as Prefeituras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 2 (E.2) realizada com os Escritórios Regionais da COHAPAR de Cornélio Procópio, Cascavel, Guarapuava e Ponta Grossa.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 3 (E.3) realizada com os moradores de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.  
 Listagem de Moradores dos Residenciais da Modalidade Viver Mais Paraná E-mails encaminhados pelas regionais da COHAPAR  
 Manifestação Avaliação UCI ao TCE  
 Processo 24.315.076-0 - Planilha completa extraída do Sistema SIGCI

**Fonte de critério e critérios**

Fonte de Critério: Planos de Trabalho ao Termo de Cooperação firmado com os municípios participantes do Viver Mais Paraná.

**Critério: III – JUSTIFICATIVA**

A modalidade Viver Mais Paraná, no âmbito da Lei Estadual nº 20.394/2020, vem para ser esta solução de atendimento ao público de idosos, oportunizando aos mesmos morar em um empreendimento habitacional especial que atenda a suas expectativas e necessidades. Cabe esclarecer que não se trata de produção de imóveis análogos a casas de repouso, mas sim de um local onde cada idoso tenha seu próprio imóvel e sua independência, podendo compartilhar momentos de atividade física, recreação e lazer com outros idosos, possibilitando viver a melhor idade de forma mais alegre, saudável e longínqua. Por fim, tal modalidade buscará propiciar a melhoria da qualidade de vida da população idosa do Paraná, através do acesso à moradia com condições de habitabilidade, salubridade e segurança, consoante aos termos do Art. 3, incisos I, II, III e XI, do Estatuto da Companhia, e atendendo o artigo 6º da Constituição Federal: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 37.

Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Fonte de Critério: Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - art. 4º e art. 5º, inciso VI.

Critério: Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

[...]

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: [...]

**VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;**

**Possíveis Causas**

CAUSA 1: Ausência de normatização adequada do processo de seleção de beneficiários da modalidade Viver Mais Paraná.

ANÁLISE: A modalidade Viver Mais Paraná apresenta ausência de normatização adequada do fluxo e das etapas do processo de seleção de beneficiários, tanto para a ocupação inicial quanto para a reocupação decorrente de vacâncias.

Não existe regra formal que estabeleça uma data de corte clara e padronizada para congelamento do cadastro e definição da base de candidatos aptos a participar de cada processo seletivo. Essa lacuna permite que a definição da base de interessados ocorra de forma não padronizada entre as regionais e empreendimentos, sem critério único ou previsibilidade para os candidatos.

Da mesma forma, inexistente regimento que defina prazos máximos, procedimentos e responsáveis para o início de um novo chamamento após a desocupação de uma unidade. A ausência de gatilho operacional e de prazos estabelecidos para as fases subsequentes do processo de seleção contribui para que a abertura de novos chamamentos dependa de iniciativas pontuais de cada regional ou município, resultando em intervalos excessivos entre a vacância e o início da seleção — em alguns casos, superiores a 20 meses, e, em outros como Prudentópolis e Cornélio Procópio, sem qualquer chamamento realizado.

No tocante à padronização formal, a COHAPAR informou a existência de instrumentos normativos como as Diretrizes da Modalidade, o Termo de Cooperação, o Contrato de Locação Social e o Ato Administrativo nº 212, este último supostamente responsável por detalhar o fluxo de comercialização e os prazos para cada fase do processo. No entanto, o referido Ato não foi apresentado, impossibilitando a verificação de seu conteúdo e aplicação. Os demais instrumentos apresentados possuem caráter genérico, definindo diretrizes e responsabilidades amplas, mas não padronizando de forma operacional as fases, atividades, responsáveis e prazos da seleção de beneficiários, conforme demonstrado na análise documental.

Dentre as principais falhas identificadas no processo de seleção de novos beneficiários destacam-se (i) uma ausência de data limite para o início de novo processo de chamamento após a desocupação; (ii) ausência de registro estruturado das interações com cada pessoa na lista de convocação, incluindo a confirmação de contato, os motivos para eventual não seleção (falta de interesse, não enquadramento às regras da modalidade, documentação incompleta, entre outros); e (iii) ausência de norma que defina regras de validade para a lista de pessoas pré-aprovadas e prazo para abertura de nova lista, incluindo a obrigatoriedade de fixação de uma nova data de corte. Isso se reflete na prática operacional, em que cada unidade regional atua com elevado grau de discricionariedade, tanto na definição do momento de iniciar novos chamamentos quanto na condução das etapas, resultando em disparidades significativas — como o caso do Residencial de Jaguariaíva, que realizou 35 processos de seleção de moradores, frente ao Residencial de Foz do Iguaçu, que realizou apenas 2 processos no mesmo período.

No caso específico do Residencial de Foz do Iguaçu, conforme registros disponíveis no site da COHAPAR, o segundo chamamento ocorreu em 22/04/2025. Contudo, a partir da confrontação dessa informação com a listagem dos moradores fornecida pela COHAPAR, demonstrou-se que todos os 10 convocados já residiam no empreendimento há 30 meses, em média, antes da publicação do referido chamamento. Tal fato evidencia uma grave falha no processo de chamamento

daquela unidade, revelando que, mesmo quando há publicação formal, esta não resulta na efetiva seleção de novos beneficiários para suprir vacâncias. Essas deficiências normativas e operacionais comprometem a padronização, a previsibilidade e a eficiência do processo de seleção, favorecendo a morosidade, a desigualdade de tratamento entre municípios e o prolongamento da ociosidade das unidades habitacionais, em desacordo com a finalidade social do programa.

**CAUSA 2:** Deficiências na transparência do processo de seleção de beneficiários da modalidade Viver Mais Paraná.

**ANÁLISE:** O processo de seleção de beneficiários da modalidade Viver Mais Paraná apresenta falhas significativas de transparência, tanto na disponibilização pública de informações quanto na rastreabilidade das etapas e resultados. A análise das respostas e documentos encaminhados pela COHAPAR evidencia que, nos canais oficiais de divulgação (páginas da COHAPAR sobre cada residencial), constam basicamente listas de convocação para apresentação de documentos, sem a publicação de dados essenciais para garantir o controle social e a verificação da regularidade dos procedimentos. Entre as lacunas identificadas, destacam-se:

- Ausência de informações sobre a data de início e conclusão de cada processo de seleção;
- Falta de identificação dos candidatos habilitados e não habilitados, com indicação dos critérios aplicados para aprovação ou exclusão;
- Não divulgação dos motivos de não participação dos convocados, se foi por desistência ou não enquadramento;
- Inexistência de registro público sobre quem foi efetivamente selecionado, qual unidade habitacional lhe foi atribuída e a data de início da ocupação;
- Ausência de dados sobre fila de espera e o tempo de validade dessa lista.

Além disso, verificou-se que as respostas fornecidas pela COHAPAR para diferentes solicitações foram, em grande parte, idênticas, restringindo-se ao envio dos mesmos links já disponíveis no site, sem apresentar elementos novos ou comprobatórios que permitissem reconstituir a sequência dos fatos e decisões. Em alguns casos, como no Residencial de Jaguariaíva, apenas as listas dos dois últimos chamamentos estavam disponíveis, não permitindo acesso ao histórico completo.

As entrevistas com representantes das regionais e dos municípios reforçam que a divulgação das informações não é uniforme. Enquanto alguns municípios utilizam meios como rádios locais, redes sociais e diários oficiais, outros limitam-se à publicação no site da Prefeitura ou nem sequer encaminharam documentação comprobatória de divulgação. Essa heterogeneidade compromete a transparência e a equidade de acesso à informação por potenciais beneficiários.

Também se constatou que não há padronização para a divulgação do encerramento dos processos seletivos e para a comunicação clara das regras, prazos e critérios de seleção. A falta de transparência se estende à fase de reocupação das unidades, pois não há publicação das listas de candidatos reaproveitados (suplentes), tampouco indicação se houve ou não candidatos remanescentes e por quanto tempo essa lista foi utilizada.

Essas deficiências comprometem a clareza e a confiabilidade do processo seletivo, reduzem a possibilidade de fiscalização externa e de controle social, e fragilizam a credibilidade do programa perante a sociedade e os potenciais beneficiários.

**CAUSA 3:** Falta de condições adequadas de moradia ou habitabilidade em parte das unidades residenciais.

**ANÁLISE:** A elevada ociosidade observada em alguns empreendimentos da modalidade Viver Mais Paraná também decorre da indisponibilidade de parte das unidades para ocupação, em razão de problemas de habitabilidade. Tal condição pôde ser observada principalmente nos residenciais de Cornélio Procópio e de Prudentópolis, sendo os únicos que apresentavam 5 unidades, cada um, vazias no momento da fiscalização, com um prazo médio de 592 e 315 dias, respectivamente, e como prazo máximo, de 715 e 756 dias de casas na condição de desocupadas. Foram identificadas situações em que as moradias permanecem vagas não pela ausência de candidatos, mas por não apresentarem condições mínimas para ocupação imediata. Entre os casos mais relevantes, destaca-se o residencial de Cornélio Procópio, onde diversas unidades sofrem com alagamentos recorrentes provocados por falhas no sistema de drenagem, comprometendo o uso seguro e confortável das residências.

Adicionalmente, constatou-se que, após a desocupação por antigos moradores, não há um procedimento sistemático e padronizado de inspeção e manutenção preventiva pela COHAPAR para verificar se o imóvel foi devolvido em condições ideais. Em consequência, unidades apresentam problemas como infiltrações, danos estruturais, desgaste de pintura, portas e janelas quebradas, ou ausência de reparos essenciais, permanecendo desocupadas até que sejam providas as intervenções necessárias.

Essa ausência de protocolos claros para avaliação e recuperação das moradias, somada à demora na execução das obras corretivas, contribui diretamente para o aumento do tempo de vacância, reduz a rotatividade saudável dos imóveis e compromete a eficiência do programa.

Por fim, ressalta-se que a causa identificada será abordada por meio das recomendações apresentadas no Achado 7, que trata especificamente das questões relacionadas à manutenção dos residenciais do programa Viver Mais Paraná.

**CAUSA 4:** Determinados residenciais com baixa demanda por aluguel de residências na atual configuração da modalidade Viver Mais Paraná.

**ANÁLISE:** A modalidade Viver Mais Paraná apresenta, em alguns municípios, insuficiência de demanda efetiva para ocupação das unidades habitacionais, o que compromete a agilidade na alocação das moradias, tanto na ocupação inicial quanto nas reocupações, conforme evidenciado na condição do presente achado. Embora a COHAPAR tenha declarado que não houve processos seletivos sem ocupação total das casas, planilhas internas e entrevistas com representantes das regionais da COHAPAR e das prefeituras revelaram situações em que não foi possível preencher todas as vagas disponíveis, especialmente nas primeiras seleções de residenciais localizados em municípios como Cornélio Procópio, Jaguariaíva e Prudentópolis.

Segundo representantes da regional de Ponta Grossa, responsável pelo residencial de Jaguariaíva, em mais de uma oportunidade os editais de chamamento não conseguiram atrair nem sequer um novo beneficiário. Nessas ocasiões, mesmo havendo candidatos inicialmente habilitados pelos critérios do programa, parte deles desistiu antes da assinatura do contrato.

Entre os motivos relatados para as desistências, destacam-se:

- Preferência por imóveis próprios em detrimento de moradias alugadas;
- Necessidade de unidades com dois quartos;
- Desejo de proximidade ou convivência com familiares (incluindo netos ou dependentes sob cuidados do idoso);
- Insatisfação com a localização do empreendimento;
- Desinteresse em função de regras do programa ou normas internas de condomínio, como a proibição de permanência de animais de estimação.

Além disso, não foi localizado documento formal de dimensionamento da demanda local de idosos para os municípios analisados, embora a COHAPAR afirme ter utilizado dados do Sistema de Cadastro Habitacional do Paraná (SCHaP) para esse fim. Ressalta-se que os empreendimentos foram planejados de forma padronizada, com 40 unidades por condomínio, independentemente de estudos específicos de demanda municipal.

As entrevistas também evidenciaram que o único residencial a não enfrentar dificuldades para selecionar moradores foi o de Foz do Iguaçu. Esse cenário reforça a visão de que, dadas as regras vigentes, municípios com maior população apresentam menores obstáculos para atrair interessados. Tal entendimento foi corroborado pela regional de Ponta Grossa, que informou que o futuro residencial de Ponta Grossa contou com um processo seletivo que registrou expressivo número de beneficiários e manteve fila de espera mesmo após a sua conclusão. Em contrapartida, o residencial de Jaguariaíva enfrentou dificuldades recorrentes ao longo de seus 35 editais de chamamento, com baixa adesão e elevada taxa de desistência.

A ausência de diagnóstico detalhado e a limitação na compreensão das necessidades e preferências do público-alvo contribuem para as desistências e para a dificuldade de ocupação plena das unidades, especialmente no atual formato de locação social adotado pela modalidade.

**CAUSA 5:** Deficiências de controle na gestão das informações sobre ocupação das residências e moradores

**ANÁLISE:** A COHAPAR apresenta fragilidades relevantes no controle centralizado das informações sobre os atuais moradores e sobre a situação de ocupação das unidades habitacionais do Programa Viver Mais Paraná.

Embora a Companhia declare utilizar sistemas corporativos como o SIGCI (Sistema de Gestão de Créditos Imobiliários) e o SCHAP (Sistema de Cadastro Habitacional do Paraná), a prática revela forte dependência de planilhas eletrônicas elaboradas por regionais e da tramitação de e-mails informais para consolidação de dados. As informações extraídas e encaminhadas à fiscalização, por meio do protocolo 24.315.076-0, apresentaram inconsistências que exigiram ajustes e retrabalhos. Na planilha originalmente encaminhada pela sede, constatou-se divergência entre datas de entrada e saída dos moradores, registros de ocupação e rescisão incompletos ou incorretos, além de casos em que a mesma unidade possuía múltiplos registros sobrepostos. Tais inconsistências só puderam ser corrigidas após a realização de vários cruzamentos com informações destacadas nos e-mails enviados pelas regionais de Ponta Grossa e de Cornélio Procópio, bem como a consulta de vários e-protocolos, evidenciando ausência de validação prévia e de integração confiável do sistema corporativo.

Não foram identificados, entre as informações encaminhadas, registros que detalhassem os motivos da não seleção ou da desistência dos beneficiários que não ocuparam as vagas disponíveis nos residenciais. Além disso, verificaram-se inconsistências entre os dados constantes nas planilhas e aqueles divulgados no sítio eletrônico da COHAPAR nos editais de chamamento da modalidade.

Na prática, a gestão da informação ocorre de maneira fragmentada, descentralizada e pouco padronizada, dificultando o monitoramento efetivo da ociosidade e retardando a adoção de providências para agilizar novos processos de seleção e reocupação.

<b>Possíveis Efeitos</b>
Redução da efetividade do programa de habitação para idosos, devido à limitação do número real de beneficiários atendidos.
Perda de receita com aluguéis sociais pelo atraso ou não ocupação das unidades.
Deterioração física das unidades e aumento de custos futuros de manutenção.
<b>Comentários do Gestor</b>
<b>Manifestação da COHAPAR:</b> A COHAPAR reconheceu períodos de vacância em alguns empreendimentos, atribuídos a falhas operacionais nos cadastros, divulgação insuficiente e dificuldades de convivência entre moradores, e não devido à ausência de demanda habitacional. Informou que pretende revisar fluxos internos e normativos para aprimorar a seleção e ocupação das unidades, além de reforçar regras de convivência, visando maior integração comunitária e continuidade no atendimento à população idosa.
<b>Análise da Equipe</b>
Em seu posicionamento, a COHAPAR afirmou que as vacâncias não se relacionaram com a hipótese de insuficiência de demanda habitacional. Não obstante, os procedimentos realizados no curso da fiscalização evidenciaram situações de baixa demanda para o preenchimento de vagas nos residenciais, bem como casos em que a oferta não pôde ser integralmente atendida em razão dos regimentos estabelecidos pela modalidade ou pelos próprios condomínios. Considerando que o jurisdicionado não apresentou evidências que comprovem a existência de demanda suficiente para todos os empreendimentos, mantém-se o posicionamento quanto à causa 4, efetuando-se somente ajustes na redação com vistas a conferir maior clareza.
Nos demais aspectos, entende-se que o jurisdicionado concordou com as manifestações e recomendações constantes neste Achado. Dessa forma, preservam-se os apontamentos e recomendações que integram o presente relatório.
<b>Conclusão</b>
<b>Não sanado.</b>
<b>Providências</b>
<b>Recomendação 6.1:</b> Recomenda-se que a COHAPAR normatize os procedimentos para a seleção de beneficiários da modalidade Viver Mais, contemplando: - Instituição de processos de trabalho padronizados, detalhando o fluxo de trabalho, as etapas, os responsáveis e os prazos máximos para a ocupação inicial e reocupação das unidades que vierem a vagar; - Estabelecimento de período padrão para o cadastramento de beneficiários elegíveis ao programa no sistema da COHAPAR para a definição da lista de

beneficiários; - Definição do prazo máximo de validade de cada lista de beneficiários formulada; - Previsão para o aproveitamento, em futuras chamadas e dentro do prazo de validade estabelecido, de beneficiários já aprovados nos editais de convocação; - Previsão de registro das informações necessárias em relação ao processo de seleção e gestão dos contratos. Recomendação 6.2: Recomenda-se que a COHAPAR publique, em seus canais oficiais de comunicação, informações completas sobre o processo de seleção de beneficiários para o preenchimento de vaga em cada um dos residenciais do Viver Mais Paraná, incluindo: - Listas de beneficiários inscritos em cada um dos residenciais do Viver Mais Paraná, ordenados conforme critérios de seleção e hierarquização, observando o prazo de vigência da lista estabelecido em normativa; - Dados de abertura e encerramento dos editais de seleção dos beneficiários; - Relação de candidatos convocados pelo edital de chamamento para a manifestação de interesse e a comprovação de elegibilidade; - Edital de resultado do chamamento, em que conste os candidatos habilitados, desistentes e inabilitados, contendo também o prazo de validade do edital; - Lista de beneficiários selecionados para as vagas. Recomendação 6.3: Recomenda-se que a COHAPAR realize estudos para avaliar a conveniência de flexibilizar as regras de seleção dos beneficiários e, em conjunto com os moradores, as normas condominiais vigentes, para aqueles residenciais do Viver Mais Paraná cujos editais de chamamento não obtenham êxito no preenchimento das unidades habitacionais ofertadas. Recomendação 6.4: Recomenda-se que a COHAPAR fortaleça o controle e a gestão centralizada das informações sobre o processo de seleção e ocupação das unidades do Programa Viver Mais Paraná, por meio das seguintes medidas: - Aprimorar os sistemas corporativos, de modo que forneçam informações íntegras e confiáveis; - Implementar mecanismos de validação automática das informações inseridas nos sistemas, para evitar registros duplicados, incompletos ou inconsistentes quanto às datas de entrada, saída e rescisão dos contratos; - Padronizar os procedimentos de registro pelas regionais, estabelecendo protocolos claros para inserção e atualização das informações sobre a ocupação das unidades; - Incluir nos registros sistematizados os motivos de não seleção e de desistência dos beneficiários, de forma a subsidiar análises gerenciais e a adoção de providências para reduzir a ociosidade das unidades; - Capacitar as equipes regionais e da sede para utilização adequada dos sistemas corporativos e acompanhamento do fluxo de informações.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
<b>Benefícios esperados</b>
Ampliação da efetividade do programa de habitação para idosos, devido à utilização plena da capacidade dos residenciais. Maximização da receita com aluguéis sociais, por meio do aumento na ocupação das unidades. Manutenção física das unidades e diminuição de custos futuros.

**Questão de Fiscalização 7**  
 A manutenção e a conservação dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná garantem a qualidade do empreendimento para proporcionar o bem-estar de seus moradores?

<b>Achado 7</b>
Falhas na manutenção e na conservação dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.
<b>Condição</b>
Com base nas observações in loco e entrevistas realizadas, constatou-se a necessidade de manutenções e reparos em todos os residenciais do Viver Mais Paraná em operação nos municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis. Nas áreas comuns dos residenciais, foram identificados os seguintes problemas: - Fissuras ou trincas em todos os residenciais; - Deficiência na estrutura de escoamento da pia da cozinha no residencial de Foz do Iguaçu; - Lâmpadas faltando, queimadas ou danificadas nas áreas comuns internas e de circulação externa dos residenciais de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu e Jaguariaíva; - Problemas de infiltração confirmados nas áreas comuns dos residenciais de Foz do Iguaçu e Jaguariaíva, além de indícios de infiltração na laje da cozinha do residencial de Cornélio Procopio; - Pintura descascando na testeira do telhado e telhas quebradas da área comum do residencial de Foz do Iguaçu.

Apresenta-se, abaixo, as fotos de algumas das situações descritas.



Foto 45: Escoamento inadequado da cozinha comum de Foz do Iguaçu.

Foto 46: Despejo inadequado de esgoto da cozinha comum de Foz do Iguaçu.



Foto 47: Lâmpada faltando em sala da área comum de Foz do Iguaçu.

Foto 48: Lâmpada quebrada e indício de infiltração em Cornélio Procopio.

Foto 49: Lâmpadas faltando em sala da área comum de Jaguariaíva.

Foto 50: Sinais de infiltração no salão de festas de Foz do Iguaçu

Foto 51: Pintura descascando e telhas quebradas na área comum de Foz do Iguaçu.

Nas unidades habitacionais, foram identificados os seguintes problemas:  
 - Fissuras nas partes interna e externa das casas do residencial de Cornélio Procopio;  
 - Infiltrações e telhas quebradas ou ausentes nas casas dos residenciais de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu e Prudentópolis (residência desocupada);  
 - Caixas d'água danificadas ou com vazamento nas casas do residencial de Cornélio Procopio;  
 - Sistema de interfone inoperante no residencial de Prudentópolis;  
 - Todas as unidades atualmente desocupadas nos residenciais de Cornélio Procopio, Jaguariaíva e Prudentópolis necessitam de algum tipo de reparo, como: emassamento e pintura de paredes; conserto ou reposição de pias, sifões, torneiras, lâmpadas; substituição de fechaduras removidas ou sem chave; e correção de infiltrações.  
 As situações ora mencionadas são demonstradas nas fotos abaixo.

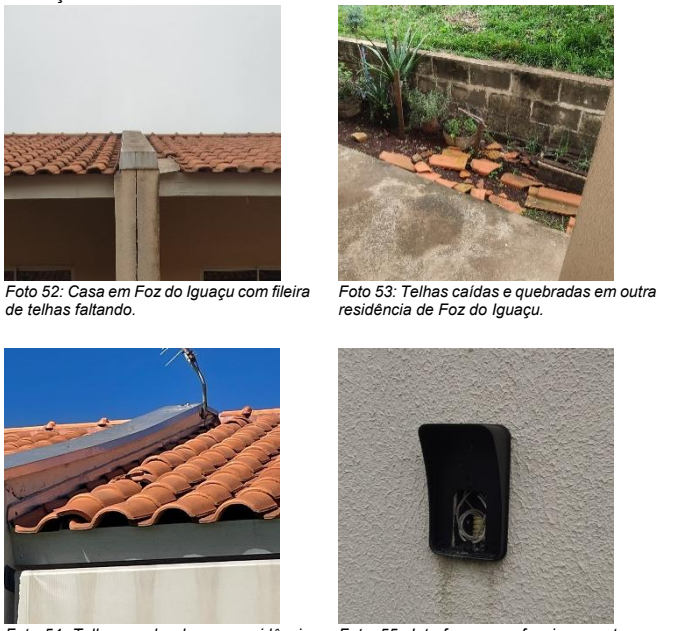


Foto 52: Casa em Foz do Iguaçu com fileira de telhas faltando.

Foto 53: Telhas quentes e quebradas em outra residência de Foz do Iguaçu.

Foto 54: Telhas quebradas em residência de Cornélio Procopio.

Foto 55: Interfone sem funcionamento em Prudentópolis.

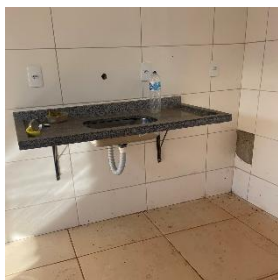


Foto 56: Casa desocupada em Cornélio Procópio sem torneira e azulejos faltantes.



Foto 57: Tanque de lavanderia em residência vazia sem torneira e sifão em Cornélio Procópio.



Foto 58: Pia de banheiro desmontada em residência desocupada em Cornélio Procópio.



Foto 59: Lavanderia em casa desocupada com conexão inadequada de esgoto em Jaguariaíva.

Quanto à prestação de serviços de manutenção corretiva, limpeza e jardinagem, foram relatados ou observados os seguintes problemas nos residenciais de Cornélio Procópio e Foz do Iguaçu:

- Ausência de prestação de serviços de manutenção corretiva das áreas comuns por parte da Prefeitura no residencial de Foz do Iguaçu. Moradores tentam realizar consertos ou reposições por conta própria; quando não conseguem, os problemas permanecem;
- Ausência de serviços de limpeza das áreas comuns por parte da Prefeitura no residencial de Foz do Iguaçu. Moradores se esforçam para manter minimamente limpas as áreas que mais utilizam, mas não conseguem atender à demanda;
- Baixa frequência na execução dos serviços de jardinagem pelas Prefeituras nos residenciais de Cornélio Procópio e Foz do Iguaçu. Em Cornélio Procópio, a vegetação cresce excessivamente, principalmente nas áreas próximas ao lago. Já em Foz do Iguaçu, os moradores relatam a necessidade de solicitar reiteradamente os serviços para que sejam realizados.

**Evidências**

Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1).  
 Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018.  
 Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1).  
 Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Jaguariaíva - Modalidade Viver Mais Paraná.  
 Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Foz do Iguaçu - Modalidade Viver Mais Paraná.  
 Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Prudentópolis - Modalidade Viver Mais Paraná.  
 Convênio firmado entre a COHAPAR e o Município de Cornélio Procópio - Modalidade Viver Mais Paraná.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Cornélio Procópio.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Foz do Iguaçu.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Jaguariaíva.  
 Registros fotográficos de inspeção in loco realizada no residencial Viver Mais Paraná de Prudentópolis.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 3 (E.3) realizada com os moradores de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 1 (E.1) realizada com as Prefeituras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis.  
 Papel de Trabalho de Entrevista nº 2 (E.2) realizada com os Escritórios Regionais da COHAPAR de Cornélio Procópio, Cascavel, Guarapuava e Ponta Grossa.  
 Papel de Trabalho de Observação Física nº 1 (OBF.1) aplicado nos residenciais do Viver Mais Paraná de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis em operação e nos de Arapongas e Ponta Grossa em construção.  
 Resposta das Prefeituras de Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, à Solicitação de Documentos nº 2 (SD.2).  
 Evidência de não atendimento à solicitação de documentos da Prefeitura de Cornélio Procópio  
 Declaração dos Recursos Humanos da Prefeitura de Prudentópolis sobre a alocação de servidor como porteiro do residencial do Viver Mais Paraná de Prudentópolis.  
 Ofício encaminhado a COHAPAR reiterando o pedido de inclusão na renovação do Termo de Cooperação de cláusula sobre a transferência de recursos, dos valores recebidos pela COHAPAR à título de aluguel social, ao município no importe de 50% de arrecadação mensal, para eventuais custos de manutenção.  
 Amostra de contratos firmados entre beneficiários e a COHAPAR no âmbito do Viver Mais Paraná.

Fonte de critério e critérios

Fonte de Critério: ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 15575-1:2013 – Edificações Habitacionais — Desempenho. Parte 1: Requisitos gerais. Rio

de Janeiro: ABNT, 2013. Item 4.3 (Habitabilidade - Exigências do Usuário). Critério: 4.3 Habitabilidade

As exigências do usuário relativas à habitabilidade são expressas pelos seguintes fatores: estanqueidade; desempenho térmico; desempenho acústico; desempenho lumínico; saúde, higiene e qualidade do ar; funcionalidade e acessibilidade; conforto tátil e antropodinâmico.

Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022.

Critério: 9. GESTÃO CONDOMINIAL [...]

A gestão condominial será de responsabilidade da associação de moradores sob a supervisão do município; Excepcionalmente o município poderá fazer a gestão condominial com equipe própria de forma permanente;

A gestão condominial é composta pelos serviços de monitoramento, segurança, limpeza e manutenção das áreas comuns, gestão contábil, prestação de contas, entre outros;

A gestão condominial, cuja responsabilidade é dos próprios moradores, poderá ser custeada com recursos de Fundos Sociais, apoio filantrópico da iniciativa privada, ou com recursos próprios do município.

Fonte de Critério: Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - art. 4º.

Critério: Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Fonte de Critério: Convênios firmados com os municípios participantes do Viver Mais

Critério: Caberá à COHAPAR [...]

f) Zelar, em conjunto como o Município, pelo cumprimento do objeto do presente instrumento, fiscalizando a execução do seu objeto, tanto para a execução da obra como para o cumprimento do normativo do Programa;

Fonte de Critério: Planos de Trabalho ao Termo de Cooperação firmado com os municípios participantes do Viver Mais Paraná.

Critério: III – JUSTIFICATIVA

A modalidade Viver Mais Paraná, no âmbito da Lei Estadual nº 20.394/2020, vem para ser esta solução de atendimento ao público de idosos, oportunizando aos mesmos morar em um empreendimento habitacional especial que atenda a suas expectativas e necessidades. Cabe esclarecer que não se trata de produção de imóveis análogos a casas de repouso, mas sim de um local onde cada idoso tenha seu próprio imóvel e sua independência, podendo compartilhar momentos de atividade física, recreação e lazer com outros idosos, possibilitando viver a melhor idade de forma mais alegre, saudável e longínqua. Por fim, tal modalidade buscará propiciar a melhoria da qualidade de vida da população idosa do Paraná, através do acesso à moradia com condições de habitabilidade, salubridade e segurança, consoante aos termos do Art. 3, incisos I, II, III e XI, do Estatuto da Companhia, e atendendo o artigo 6º da Constituição Federal: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Possíveis Causas**

CAUSA 1: Ausência de clareza, efetividade e detalhamento das responsabilidades e atividades de manutenção nas normas e contratos do Viver Mais Paraná. ANÁLISE: A análise do Regulamento do Viver Mais Paraná, bem como dos Convênios e Planos de Trabalho (atualmente não vigentes) firmados com os municípios de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis, revelou a inexistência de um detalhamento claro sobre as responsabilidades pela manutenção das residências e das áreas comuns. Os documentos não especificam quais tipos de serviços devem ser prestados, tampouco distinguem as atribuições da Prefeitura e da COHAPAR, o que gera dúvidas e entraves quanto à execução das atividades.

Essa lacuna também se repete nos contratos firmados entre os beneficiários e a COHAPAR. Embora conste como responsabilidade "do(a) LOCATÁRIO(A)/ BENEFICIÁRIO(A) a manutenção do imóvel, conforme disposto no Regulamento", este por sua vez não apresenta a devida especificação dos tipos de serviços, locais de execução, responsáveis e fontes de recursos.

Entrevistas realizadas com representantes das Prefeituras e das Regionais da COHAPAR evidenciaram interpretações divergentes sobre as atribuições referentes à manutenção dos residenciais.

Como consequência da ausência de uma regulamentação mais específica, observa-se que diversos serviços de manutenção vêm sendo negligenciados ou executados por agentes que não detêm a responsabilidade formal por sua realização.

CAUSA 2: Ausência ou atuação insuficiente da gestão condominial nos aspectos voltados à manutenção e conservação dos residenciais do Viver Mais Paraná. ANÁLISE: Conforme previsto no regulamento do programa Viver Mais Paraná e nos convênios firmados entre a COHAPAR e as Prefeituras, a gestão condominial é responsável pela manutenção dos residenciais, cabendo essa função à Associação de Moradores ou, excepcionalmente, às Prefeituras.

Entretanto, constatou-se que, dos quatro condomínios em operação, apenas no residencial de Prudentópolis foi formalizada uma Associação de Moradores — cuja atuação, no entanto, restringe-se ao rateio do consumo de água das unidades. A ausência de fontes de arrecadação, aliada ao desinteresse dos moradores e das Prefeituras, resultou na não formação de associações nos demais residenciais.

As entrevistas também revelaram que, nos residenciais analisados, a capacidade de auto-organização dos moradores é limitada, o que reforça a dependência da atuação das Prefeituras na gestão condominial. No entanto, foi verificado que essa gestão apresenta fragilidades em todos os municípios analisados, comprometendo a eficiência das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem. Dentre os principais problemas observados, destacam-se:

- Ausência de plano formal de manutenção preventiva, com programação de inspeções, limpeza das áreas comuns, serviços de jardinagem, reparos e substituições;

- Inexistência de sistema ou mecanismo estruturado para comunicação formal, registro e solicitação de manutenções corretivas por parte dos moradores — as demandas costumam ser feitas pessoalmente ou por celular, sem registro organizado;

- Ausência ou insuficiência de recursos financeiros: as Prefeituras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis não possuem dotação orçamentária específica para a gestão condominial;

- Falta de equipe da Prefeitura de Foz do Iguaçu dedicada às atividades de gestão condominial e aos serviços de manutenção e limpeza;

- Baixa atuação e articulação da Prefeitura de Foz do Iguaçu na identificação das necessidades de manutenção e no encaminhamento de solicitações à COHAPAR.

A maioria das Prefeituras executa apenas ações pontuais e limitadas de manutenção, jardinagem e limpeza nos residenciais, enfrentando fragilidades estruturais, financeiras e de articulação institucional que comprometem a continuidade dessas atividades. A exceção é a Prefeitura de Foz do Iguaçu, que não realiza nenhuma ação relacionada à gestão condominial, especialmente no que se refere à manutenção e conservação do residencial. Essas deficiências tornam a atuação das Prefeituras predominantemente reativa e ineficaz.

**CAUSA 3: Ausência de padronização na atuação das regionais da COHAPAR nos procedimentos de acompanhamento e fiscalização das obrigações de manutenção e limpeza dos residenciais, conforme previsto nos convênios firmados no âmbito do programa Viver Mais Paraná, bem como na formalização e no registro dessas atividades.**

**ANÁLISE:** A COHAPAR informou que seus escritórios regionais mantêm contato frequente com os municípios, por meio de agentes fiscais designados, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das disposições estabelecidas nos convênios.

No entanto, embora os instrumentos firmados prevejam responsabilidades claras da Associação de Moradores e das Prefeituras quanto à manutenção e limpeza das áreas comuns dos residenciais, as regionais relataram não realizar fiscalizações específicas voltadas à gestão dessas atividades.

Adicionalmente, a sede da COHAPAR não apresentou documentos que comprovem a realização de fiscalizações pelas regionais sobre a gestão da manutenção e limpeza dos residenciais, tampouco registros de eventuais encaminhamentos resultantes dessas ações.

Diante disso — considerando a declaração das regionais quanto à ausência de fiscalização nessas áreas e a inexistência de registros formais sobre eventuais ações ou seus desdobramentos — conclui-se que não há uma atuação padronizada entre as regionais da COHAPAR para fiscalizar a gestão condominial nas atividades de manutenção e limpeza dos residenciais em operação. Também se verifica a inexistência de uma prática sistemática de formalização e registro das ações de acompanhamento.

**CAUSA 4: Fragilidade nos instrumentos e nas ações da COHAPAR para fiscalizar e cobrar dos moradores a responsabilidade pela manutenção das residências, especialmente em casos de desocupação.**

**ANÁLISE:** Embora os contratos do programa Viver Mais Paraná atribuam aos moradores a responsabilidade pela manutenção das unidades habitacionais, a COHAPAR não dispõe de instrumentos e ações efetivas para fiscalizar e assegurar o cumprimento dessas obrigações, sobretudo nos casos de desocupação dos imóveis.

Os escritórios regionais da COHAPAR de Cornélio Procópio, Cascavel e Ponta Grossa informaram realizar fiscalizações nas moradias e possuir levantamentos sobre a necessidade de reparos e manutenções. No entanto, não foram apresentados documentos que comprovem essas ações ou os respectivos resultados.

Também se constatou a inexistência de um procedimento padronizado entre as regionais para a vistoria das unidades, especialmente ao término da ocupação, bem como a ausência de critérios definidos para a avaliação de danos, determinação de reparos ou responsabilização dos moradores.

Além disso, mesmo quando as fiscalizações são realizadas, há limitações quanto à efetivação da cobrança pelos danos identificados. Essas dificuldades decorrem, principalmente, da baixa capacidade financeira do público atendido ou de situações como falecimento ou perda de autonomia dos ocupantes, o que inviabiliza, na prática, a responsabilização pelos reparos necessários após a desocupação.

**Possíveis Efeitos**

Deterioração da infraestrutura física dos residenciais, com agravamento de problemas como fissuras, infiltrações, telhas danificadas, pintura descascando, danos em caixas d'água e instalações hidráulicas, comprometendo a segurança, a habitabilidade e a durabilidade das unidades e das áreas comuns.

Redução da qualidade de vida dos moradores, que convivem com ambientes degradados e, em alguns casos, assumem custos e esforços para realizar reparos e limpeza que seriam responsabilidade do poder público.

**Comprometimento da funcionalidade das áreas comuns dos residenciais.**

**Comentários do Gestor**

**Manifestação da COHAPAR:**

A COHAPAR esclareceu que é a proprietária dos empreendimentos e, portanto, responsável pela preservação do patrimônio. Contudo, por estarem mais próximos dos beneficiários, os municípios assumem nos convênios a execução das rotinas de manutenção — como limpeza e pequenos reparos, cabendo à Companhia acompanhar, cobrar e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assegurando que a divisão de responsabilidades seja efetiva e em benefício dos moradores.

**Manifestação da Prefeitura de Cornélio Procópio:**

A Prefeitura de Cornélio Procópio informou que as recomendações sobre conservação serão encaminhadas ao Diretor do Departamento do Idoso, lembrando que já disponibiliza uma funcionária em tempo integral e que os demais serviços de manutenção são feitos pela Secretaria de Infraestrutura Urbana. Além disso, destacou que a Secretaria de Planejamento elaborou relatório com registros fotográficos enviado à COHAPAR e que acompanhará as providências a serem adotadas pela Companhia.

**Manifestação da Prefeitura de Foz do Iguaçu:**

A Prefeitura de Foz do Iguaçu apresentou um levantamento resumido quanto a determinados problemas de manutenção e conservação, bem como um breve plano de ação para atendimento de parte dos apontamentos e recomendações.

**Manifestação da Prefeitura de Jaguariaíva:**

A Prefeitura de Jaguariaíva respondeu apenas à Recomendação 7.7, destacando que a manutenção é feita de forma corretiva, por meio de chamados imediatos à Secretaria de Infraestrutura, atendidos em até 24 horas, razão pela qual não considera necessário um plano preventivo; a limpeza e jardinagem são realizadas a cada 20 dias ou quando solicitado; será implantado sistema de registro de

ocorrências e canal formal de comunicação com moradores; e as demandas de responsabilidade da COHAPAR são encaminhadas oficialmente por e-mail.

**Manifestação da Prefeitura de Prudentópolis:**

A Prefeitura informou que o interfere se encontra inoperante devido à distância da portaria e à decisão dos moradores de conectá-lo diretamente à central, não configurando risco moderado ou alto, estando prevista reunião com a Associação de Moradores para tratar do tema; quanto às manutenções internas, a maioria é realizada pelos próprios moradores, ficando a COHAPAR responsável apenas por reparos de maior custo ou em áreas comuns.

**Análise da Equipe**

Entende-se que a COHAPAR não divergiu dos apontamentos descritos neste Achado quanto à necessidade de manutenção e limpeza dos residenciais vinculados ao programa Viver Mais Paraná. Ademais, destacou-se a relevância do acompanhamento e da fiscalização das responsabilidades assumidas pelos municípios no âmbito dos convênios.

Todavia, conforme já assinalado em uma das causas deste Achado, o regimento que disciplina as atribuições de manutenção dos residenciais apresenta insuficiência de clareza e detalhamento quanto às responsabilidades de cada ente. Tal lacuna normativa impede a definição precisa dos serviços que devem ser considerados como “pequenos reparos” ou “manutenção cotidiana”.

A Prefeitura de Cornélio Procópio também não discordou dos apontamentos. Com respeito ao relatório com registros fotográficos enviado à COHAPAR, entende-se que essa iniciativa deve ser contínua, sobretudo após a assinatura de novo Termo de Convênio, em que as responsabilidades de cada ente no que tange à manutenção dos residenciais deverão devidamente detalhadas; por esse motivo mantém-se a Recomendação 7.5 na íntegra.

Da mesma forma, a Prefeitura de Foz do Iguaçu assentiu com o achado e com parte das recomendações. Não foram constatadas disposições contrárias às demais recomendações.

A Prefeitura de Jaguariaíva concordou com parte das recomendações. No que tange ao plano de manutenção preventiva, tendo em vista as situações evidenciadas nas visitas, como lâmpadas queimadas, fissuras e infiltrações, entende-se que deve ser realizado um plano para que tais situações não permaneçam, planejando as ações com base em inspeções fotográficas periódicas. As comunicações realizadas pela Prefeitura com a COHAPAR quanto à necessidade de manutenções não foram evidenciadas.

Por fim, a Prefeitura de Prudentópolis não comentou diretamente a respeito das recomendações sugeridas à Prefeitura.

Pelo exposto, mantêm-se os apontamentos e as recomendações constantes deste Achado.

**Conclusão**

**Não sanado.**

**Providências**

**Recomendação 7.1:** Recomenda-se que a COHAPAR estabeleça e formalize de forma taxativa a responsabilidade pela gestão condominial, nos respectivos Termos de Convênio vigentes, em elaboração ou em processo de renovação, a fim de possibilitar a cobrança pela efetiva atuação dos responsáveis pela gestão da manutenção, limpeza e jardinagem dos residenciais.

**Recomendação 7.2:** Recomenda-se que a COHAPAR aperfeiçoe e atualize os convênios vigentes, em processo de renovação ou a serem firmados com os Municípios no âmbito da modalidade Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:

- Especificação das edificações e áreas do residencial, bem como dos tipos de serviços de manutenção e conservação sob responsabilidade da COHAPAR;
- Especificação das edificações e áreas do residencial, bem como dos tipos de serviços de manutenção e conservação sob responsabilidade da Prefeitura;
- Indicação formal da origem dos recursos destinados às atividades de manutenção atribuídas à COHAPAR e às Prefeituras.

**Recomendação 7.3:** Recomenda-se que a COHAPAR realize um diagnóstico para delimitar quais tipos de serviços de manutenção das unidades habitacionais são viáveis de serem atribuídos aos beneficiários, considerando as limitações financeiras e físicas do público-alvo da modalidade, bem como promova a revisão e a atualização dos contratos para que apresentem quais os tipos de serviços de manutenção e reparos serão de responsabilidade do morador.

**Recomendação 7.4:** Recomenda-se que a COHAPAR revise o Regulamento do Viver Mais Paraná, a fim de adequá-lo aos novos modelos de contrato e convênio, considerando o atendimento prévio das recomendações 7.1, 7.2 e 7.3, e que sua atualização seja formalizada por meio de ato normativo.

**Recomendação 7.5:** Recomenda-se que a Prefeitura de Cornélio Procópio, visando ao aprimoramento da gestão das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem do Residencial Viver Mais Paraná em operação no município, adote as seguintes medidas:

- Elaborar um plano de manutenção preventiva, com a programação de inspeções nas moradias e na infraestrutura do residencial, limpeza das áreas comuns, serviços de jardinagem, reparos e substituições necessárias, incluindo cronogramas e definição de responsáveis;
- Executar o plano de manutenção preventiva, bem como as manutenções corretivas e reparos sob sua responsabilidade, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Estruturar um sistema padronizado para registro das ocorrências e das providências adotadas;
- Elaborar relatórios com base nas inspeções realizadas, incluindo registros fotográficos, e encaminhá-los à COHAPAR, indicando as necessidades de manutenção que são de responsabilidade da Companhia, conforme definido nos novos convênios firmados;
- Implementar um canal de comunicação formal com os moradores, que permita o registro e o acompanhamento das solicitações de manutenção, com prazos de resposta previamente estabelecidos.

**Recomendação 7.6:** Recomenda-se que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, visando ao aprimoramento da gestão das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem do Residencial Viver Mais Paraná em operação no município, adote as seguintes medidas:

- Elaborar um plano de manutenção preventiva, com a programação de inspeções nas moradias e na infraestrutura do residencial, limpeza das áreas comuns,

<p>serviços de jardinagem, reparos e substituições necessárias, incluindo cronogramas e definição de responsáveis;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Executar o plano de manutenção preventiva, bem como as manutenções corretivas e reparos sob sua responsabilidade, conforme definido nos novos convênios firmados;</li> <li>- Estruturar um sistema padronizado para registro das ocorrências e das providências adotadas;</li> <li>- Elaborar relatórios com base nas inspeções realizadas, incluindo registros fotográficos, e encaminhá-los à COHAPAR, indicando as necessidades de manutenção que são de responsabilidade da Companhia, conforme definido nos novos convênios firmados;</li> <li>- Implementar um canal de comunicação formal com os moradores, que permita o registro e o acompanhamento das solicitações de manutenção, com prazos de resposta previamente estabelecidos.</li> </ul> <p>Recomendação 7.7: Recomenda-se que a Prefeitura de Jaguariaíva, visando ao aprimoramento da gestão das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem do Residencial Viver Mais Paraná em operação no município, adote as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaborar um plano de manutenção preventiva, com a programação de inspeções nas moradias e na infraestrutura do residencial, limpeza das áreas comuns, serviços de jardinagem, reparos e substituições necessárias, incluindo cronogramas e definição de responsáveis;</li> <li>- Executar o plano de manutenção preventiva, bem como as manutenções corretivas e reparos sob sua responsabilidade, conforme definido nos novos convênios firmados;</li> <li>- Estruturar um sistema padronizado para registro das ocorrências e das providências adotadas;</li> <li>- Elaborar relatórios com base nas inspeções realizadas, incluindo registros fotográficos, e encaminhá-los à COHAPAR, indicando as necessidades de manutenção que são de responsabilidade da Companhia, conforme definido nos novos convênios firmados;</li> <li>- Implementar um canal de comunicação formal com os moradores, que permita o registro e o acompanhamento das solicitações de manutenção, com prazos de resposta previamente estabelecidos.</li> </ul> <p>Recomendação 7.8: Recomenda-se que a Prefeitura de Prudentópolis, visando ao aprimoramento da gestão das atividades de manutenção, limpeza e jardinagem do Residencial Viver Mais Paraná em operação no município, adote as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaborar um plano de manutenção preventiva, com a programação de inspeções nas moradias e na infraestrutura do residencial, limpeza das áreas comuns, serviços de jardinagem, reparos e substituições necessárias, incluindo cronogramas e definição de responsáveis;</li> <li>- Executar o plano de manutenção preventiva, bem como as manutenções corretivas e reparos sob sua responsabilidade, conforme definido nos novos convênios firmados;</li> <li>- Estruturar um sistema padronizado para registro das ocorrências e das providências adotadas;</li> <li>- Elaborar relatórios com base nas inspeções realizadas, incluindo registros fotográficos, e encaminhá-los à COHAPAR, indicando as necessidades de manutenção que são de responsabilidade da Companhia, conforme definido nos novos convênios firmados;</li> <li>- Implementar um canal de comunicação formal com os moradores, que permita o registro e o acompanhamento das solicitações de manutenção, com prazos de resposta previamente estabelecidos.</li> </ul> <p>Recomendação 7.9: Recomenda-se que a COHAPAR realize, em caráter prioritário, diagnóstico e execução dos serviços de manutenção necessários aos residenciais do Viver Mais Paraná em operação, sobretudo considerando a avaliação de infiltrações, telhas quebradas, problemas hidráulicos, pintura descascada e forros danificados.</p> <p>Recomendação 7.10: Recomenda-se que a COHAPAR implemente mecanismos para avaliar a manutenção e conservação dos residenciais do programa Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Definir periodicidade e adotar, nas regionais, protocolos padronizados para identificar a necessidade de ações de manutenção preventiva ou corretiva sob responsabilidade da COHAPAR;</li> <li>- Definir periodicidade e adotar, nas regionais, protocolos padronizados para acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelas Prefeituras, das obrigações assumidas nos termos de convênio, relacionadas à manutenção, limpeza e conservação dos residenciais;</li> <li>- Estabelecer, por meio de instrumento normativo, a obrigatoriedade de as regionais registrarem formalmente os resultados das visitas, incluindo as ações de manutenção a serem executadas pela COHAPAR, as inconformidades identificadas e os encaminhamentos adotados ou sugeridos.</li> </ul> <p>Recomendação 7.11: Recomenda-se que a COHAPAR inclua dotação orçamentária específica para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos residenciais do programa Viver Mais Paraná, tendo em vista seu caráter de duração continuada.</p> <p>Recomendação 7.12: Recomenda-se que a COHAPAR institua, por meio de normativa, um protocolo padronizado a ser adotado pelas regionais no processo de desocupação das unidades habitacionais dos residenciais do programa Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estabelecimento de procedimento específico para a vistoria de saída, com critérios definidos para avaliação de danos e identificação dos reparos necessários;</li> <li>- Elaboração de registro formal da vistoria, por meio de relatório técnico com registros fotográficos;</li> <li>- Previsão de mecanismos que permitam às regionais executar de forma ágil os reparos necessários, viabilizando a rápida realocação das unidades desocupadas para novos beneficiários.</li> </ul>
<p><b>Proposta de encaminhamento</b></p> <p>PHR – Processo de Homologação de Recomendações.</p>
<p><b>Benefícios esperados</b></p> <p>Conservação da infraestrutura física dos residenciais, com prevenção e correção tempestiva de problemas como fissuras, infiltrações, danos em telhas, pintura, caixas d'água e instalações hidráulicas, promovendo maior segurança, habitabilidade e durabilidade das unidades habitacionais e das áreas comuns.</p>

<p>Melhoria da qualidade de vida dos residentes, ao assegurar ambientes bem conservados, limpos e seguros, sem a necessidade de que assumam custos ou responsabilidades que cabem ao poder público.</p> <p>Preservação da funcionalidade das áreas comuns dos residenciais, garantindo espaços adequados ao uso coletivo e à convivência entre os moradores.</p>
<p><b>Questão de Fiscalização 8</b></p> <p>Há provisão suficiente de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná?</p>
<p><b>Achado 8</b></p> <p>Falhas na oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil Paraná.</p>
<p><b>Condição</b></p> <p>Constatou-se que a provisão de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná é insuficiente. Em todos os residenciais analisados, observou-se o descumprimento, parcial ou total, das exigências relacionadas à presença regular de profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação física, conforme estabelecido no regulamento da modalidade. A ausência de recursos humanos alocados de forma contínua compromete a efetividade do modelo proposto e a consecução dos objetivos do programa. A precariedade do serviço não é ainda mais acentuada devido à atuação do Estado em parceria com universidades públicas, por meio do Projeto Aurora, que tem viabilizado parte dos atendimentos por meio da participação de estudantes em estágio supervisionado.</p> <p>A seguir, apresenta-se o detalhamento das condições encontradas por tipo de serviço e por município.</p> <p><b>Serviços Médicos</b></p> <p>Entrevistas com os moradores dos residenciais dos municípios de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva e Prudentópolis indicaram que o serviço médico não é prestado com a frequência mínima de uma vez por semana, conforme exigido pelo regulamento da modalidade.</p> <p>Em Cornélio Procopio, a Prefeitura e a COHAPAR informaram que o atendimento médico ocorria semanalmente até o ano de 2024, mas foi interrompido e só retornou na semana anterior à visita de campo (09/05/2025), com atendimento em meio período. Contudo, os moradores relataram ausência total de atendimento médico ao longo de 2025.</p> <p>Em Foz do Iguaçu, tanto a COHAPAR quanto os moradores confirmaram a inexistência de atendimento médico no residencial. A Prefeitura alegou desconhecimento da situação.</p> <p>Em Jaguariaíva, Prefeitura, COHAPAR e moradores afirmaram que o serviço médico não é prestado.</p> <p>Em Prudentópolis, a Prefeitura justificou a ausência de atendimento com base em uma interpretação de que, segundo os critérios do SUS, médicos só podem atender dentro das unidades de saúde. No entanto, essa interpretação diverge da Portaria nº 2.488/2011, que institui a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), a qual permite a realização de atendimentos médicos em domicílio ou em espaços comunitários, quando indicado ou necessário. A Prefeitura também alegou que a proximidade da UBS com o residencial justificaria a ausência do profissional no local. A COHAPAR e os moradores confirmaram que não há comparecimento de médico ao residencial.</p> <p><b>Serviços de Enfermagem</b></p> <p>Foi constatado que os serviços de enfermagem não atendem à frequência mínima estabelecida pelo regulamento da modalidade. Em alguns residenciais, não há técnico de enfermagem disponibilizado pela Prefeitura; em outros, a presença ocorre em periodicidade reduzida — inferior às três vezes semanais exigidas.</p> <p>Em Foz do Iguaçu, não há presença de técnico de enfermagem no residencial.</p> <p>Em Jaguariaíva, o técnico de enfermagem disponibilizado pela Prefeitura comparece apenas uma vez por mês.</p> <p>Em Cornélio Procopio, segundo os moradores, não há profissional disponibilizado pela Prefeitura; no entanto, há atendimento prestado por profissionais vinculados ao Projeto Aurora, em parceria com a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).</p> <p>Situação semelhante ocorre em Prudentópolis, onde não há profissional de enfermagem fornecido pela Prefeitura, mas há atendimento realizado por estudantes da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), também por meio do Projeto Aurora.</p> <p><b>Serviços de Assistência Social</b></p> <p>Nos quatro residenciais analisados, o técnico ou assistente social não comparece semanalmente, conforme previsto no regulamento. Em alguns casos, há atendimento sob demanda ou proximidade com o CRAS, que exige deslocamento dos moradores.</p> <p>Em Cornélio Procopio, moradores relataram inexistência de profissional no local. A COHAPAR e a Prefeitura, por sua vez, afirmaram que o atendimento é prestado apenas sob demanda.</p> <p>Em Foz do Iguaçu, a Prefeitura declarou desconhecer a situação. A COHAPAR confirmou a ausência do profissional e informou que os moradores devem procurar o CRAS, localizado a aproximadamente 300 metros do residencial.</p> <p>Em Jaguariaíva, a Prefeitura afirmou disponibilizar um assistente social próprio que comparece semanalmente ao residencial. No entanto, os moradores refutaram essa informação e relataram que o atendimento ocorre apenas no CRAS.</p> <p>Em Prudentópolis, a Prefeitura informou que há um assistente social disponível no CRAS, mas que este se desloca ao residencial somente sob demanda, informação confirmada pelos moradores.</p> <p><b>Serviços de Educação Física</b></p> <p>Observou-se que a oferta de atividades de educação física baseia-se predominantemente em parcerias acadêmicas, com atuação esporádica de estudantes em estágio, exceto no município de Jaguariaíva, em que o profissional é da Prefeitura. Nos demais municípios, a frequência e a continuidade desses serviços não atendem aos padrões estabelecidos pelo regulamento.</p> <p>Em Foz do Iguaçu, não há comparecimento de educador físico. Nos municípios de Cornélio Procopio e Prudentópolis, o serviço é prestado por meio do Projeto Aurora, com atuação de estudantes de universidades estaduais. Por fim, em Jaguariaíva, a Prefeitura disponibiliza um profissional que comparece uma vez por semana, por 40 minutos, conforme informado tanto pela gestão municipal quanto pelos moradores.</p>

<b>Evidências</b>
Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1). Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1). Papel de Trabalho de Entrevista nº 3 (E.3) realizada com os moradores de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguaíva e Prudentópolis. Papel de Trabalho de Entrevista nº 1 (E.1) realizada com as Prefeituras de Cornélio Procópio, Foz do Iguaçu, Jaguaíva e Prudentópolis. Papel de Trabalho de Entrevista nº 2 (E.2) realizada com os Escritórios Regionais da COHAPAR de Cornélio Procópio, Cascavel, Guarapuava e Ponta Grossa.
<b>Fonte de critério e critérios</b>
Fonte de Critério: Política pública em dez passos / Tribunal de Contas da União. – Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex); Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma), 2021, p. 16. Critério: “[...] é fundamental que haja estudos, evidências e análises estruturadas para que as alternativas possam ser julgadas de maneira objetiva. Assim, é possível verificar se a política adotada representou a alternativa mais vantajosa para tratar o problema, frente a outras alternativas de solução.” Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022. Critério: 1. OBJETIVO Tal forma de atuação tem por objetivo atender o público idoso do Estado do Paraná, com empreendimentos habitacionais diferenciados, onde os beneficiários poderão, de forma definitiva ou temporária, desfrutar de um local digno, salubre, dotado de itens compatíveis às suas necessidades e anseios, visando propiciar aos idosos uma vida mais alegre, saudável e menos solitária, por meio da prática coletiva de atividades físicas, culturais e de lazer. Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022. Critério: 3. PREMISSAS DA MODALIDADE [...] O gerenciamento do condomínio será realizado por associação dos próprios moradores sob a supervisão do Município, que fornecerá profissionais próprios ou mediante parcerias com entidades (ONG's, Universidades, etc.) para acompanhamento dos idosos; [...] 4. PARCERIA MUNICÍPIO O projeto poderá ser implementado em todos os municípios paranaenses, preferencialmente nos que possuam população acima de 30.000 habitantes, sendo condição básica para o município participar do programa àqueles que declararem disponibilidade de fornecer as seguintes contrapartidas: [...] Fornecimento dos seguintes profissionais para realização de acompanhamento periódico dos residentes: • 01 (um) médico (mín. uma vez por semana); • 01 (um) técnico de enfermagem/enfermeiro (mín. três vezes por semana); • 01 (um) assistente social ou téc. social (mín. uma vez por semana); • 01 (um) educador físico. [...] Acompanhamento e Fiscalização do cumprimento das regras em parceria com a Associação de moradores. Fonte de Critério: Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) - arts. 2º e 3º, caput e §1º, inciso VIII. Critério: Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: [...] VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
<b>Possíveis Causas</b>
CAUSA 1: Ausência de estudo a fim de dimensionar adequadamente a provisão de serviços de saúde, educação física e assistência social aos moradores. ANÁLISE: A COHAPAR não apresentou, em sua resposta à equipe de auditoria, qualquer estudo técnico ou planejamento específico voltado ao dimensionamento da oferta de serviços de saúde, educação física e assistência social nos empreendimentos da modalidade Viver Mais Paraná do Programa Casa Fácil. A ausência desses estudos compromete a definição de critérios objetivos quanto à necessidade e à alocação ideal de profissionais e serviços nos residenciais voltados à população idosa. Em entrevistas realizadas com gestores municipais e representantes dos escritórios regionais da COHAPAR, identificaram-se entendimentos divergentes quanto à viabilidade e pertinência da exigência de atendimento regular nesses serviços. Segundo relatos, os critérios adotados para a prestação de serviços — especialmente na área de saúde — são considerados excessivamente rígidos, podendo sobrecarregar a rede local, em especial as Unidades Básicas de Saúde (UBS). Diante da ausência de estudos prévios que embasem o modelo de provisão de serviços, verifica-se uma lacuna relevante no planejamento da política pública, fragilizando a efetividade e a sustentabilidade da prestação contínua e adequada de cuidados essenciais aos beneficiários do programa. A falta desse dimensionamento técnico pode resultar tanto em sobrecarga dos serviços locais quanto em subutilização de recursos humanos disponibilizados, comprometendo a eficiência e a equidade na alocação de esforços públicos. CAUSA 2: Insuficiência orçamentária e de pessoal das Prefeituras para atender aos requisitos da modalidade Viver Mais Paraná quanto à oferta de serviços voltados à promoção da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores. ANÁLISE: Durante a auditoria, identificou-se que algumas Prefeituras declararam possuir estrutura administrativa capaz de viabilizar a prestação de serviços de saúde conforme as diretrizes do Programa. No entanto, deixaram de ofertá-los por considerarem excessiva a frequência exigida pelo regulamento da modalidade. Outras Prefeituras informaram não dispor de equipe técnica suficiente para atender os residenciais sem prejudicar a operação de outros serviços municipais, como as

Unidades Básicas de Saúde. Verificou-se, ainda, que nenhum dos municípios auditados apresentou dotação orçamentária específica destinada à manutenção dos serviços exigidos nos empreendimentos. CAUSA 3: Ausência de atuação efetiva da COHAPAR na fiscalização do cumprimento das disposições do regulamento da modalidade Viver Mais Paraná, especialmente no que se refere à provisão de serviços voltados à qualidade de vida e do bem-estar dos moradores. ANÁLISE: Embora a COHAPAR tenha informado que seus escritórios regionais mantêm contato frequente com os municípios para acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas em convênio, com apoio de agentes fiscais designados, verificou-se, nas entrevistas com os escritórios regionais, que essa atuação é, em grande parte, informal e limitada. Em alguns casos, como em Jaguaíva, os técnicos regionais declararam não acompanhar essa temática. Em outros, como em Foz do Iguaçu, apesar de a equipe regional estar ciente do descumprimento por parte da Prefeitura, relatou não dispor de mecanismos para exigir o cumprimento das obrigações sem a cooperação do ente municipal. Adicionalmente, a COHAPAR não apresentou quaisquer documentos que comprovem a existência de ações sistemáticas ou procedimentos formais de fiscalização quanto ao cumprimento do regulamento no tocante à oferta de serviços essenciais nos residenciais. Essa omissão contribui para a continuidade das falhas observadas, mesmo diante da constatação de descumprimentos reiterados às normas da modalidade.
<b>Possíveis Efeitos</b>
Descaracterização do modelo de moradia assistida proposto pela modalidade Viver Mais Paraná, do Programa Casa Fácil Paraná, gerando prejuízos à sua efetividade e credibilidade. Redução da autonomia e funcionalidade dos beneficiários. Comprometimento da saúde física e mental dos moradores.
<b>Comentários do Gestor</b>
Manifestação da COHAPAR: A COHAPAR afirmou que os serviços de saúde, assistência social e atividades físicas são responsabilidade das prefeituras conveniadas, mas que pretende solicitar à SESA a elaboração de um diagnóstico para definir a periodicidade adequada das ações de saúde, visando maior regularidade e efetividade na prestação desses serviços. Manifestação da Prefeitura de Cornélio Procópio: A Prefeitura informou que tem disponibilizado transporte dos moradores ao Posto de Saúde próximo, que já possui estrutura de atendimento médico e de enfermagem; além disso, firmou convênio de cooperação com a Faculdade Cristo Rei, cujo objeto é oferecer assistência terapêutica preventiva e educativa aos idosos, visando promover qualidade de vida e autonomia funcional. Manifestação da Prefeitura de Foz do Iguaçu: A Prefeitura de Foz do Iguaçu apresentou um levantamento resumido quanto aos problemas de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar no residencial, bem como um breve plano de ação para atendimento de parte das recomendações, bem como outras medidas como parcerias. Manifestação da Prefeitura de Jaguaíva: A Prefeitura informou que o residencial conta com visitas semanais de profissional de educação física, atendimento quinzenal de enfermeiras e acompanhamento semanal de assistente social, enquanto os atendimentos médicos são realizados na UBS mais próxima, com prioridade de agendamento; destacou ainda que a previsão orçamentária específica será analisada junto à Secretaria de Finanças. Manifestação da Prefeitura de Prudentópolis: A Prefeitura destacou que os condomínios do Programa Viver Mais Paraná buscam preservar a autonomia e integração social dos moradores, com suporte da Estratégia Saúde da Família (ESF Vila Beraldo e Vila Mariana), visitas frequentes de agentes comunitários de saúde e transporte para consultas, exames e serviços de saúde, além do atendimento de urgência pelo SAMU. Informou também a participação do Residencial em programas e projetos de extensão (Aurora/Unicentro), no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e em parcerias para cursos profissionalizantes (como o de Cozinha Trivial com o Senac/PR). Ressaltou ainda que o CRAS Vila Mariana realiza visitas semanais, com atividades do PAIF e do PAEFI, bem como atendimentos para concessão de benefícios eventuais aos idosos.
<b>Análise da Equipe</b>
Embora a COHAPAR tenha se pronunciado apenas em relação a parte da Recomendação 8.1, observa-se que manifestou concordância com seu conteúdo. No tocante aos demais apontamentos e recomendações deste Achado, não houve manifestação contrária. Com relação à manifestação da Prefeitura de Cornélio Procópio, entende-se que a frequência e a forma de atendimento dos serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar devem ser realizadas conforme o previsto em convênio, como estabelecido junto à COHAPAR. Ademais, não foram identificadas manifestações contrárias quanto ao agendamento dos serviços e à previsão de dotação orçamentária. Da mesma forma, a Prefeitura de Foz do Iguaçu concordou com o achado e parte das recomendações, sem objeções quanto ao restante do conteúdo. A Prefeitura de Jaguaíva afirmou que os profissionais de saúde comparecem em frequência superior à evidenciada durante a execução da auditoria; porém, não foi apresentada a comprovação de tais informações. Ademais, a frequência relatada de médicos e enfermeiros está em desacordo com o preconizado em até então vigente com a COHAPAR. Não houve manifestação quanto ao agendamento para atendimento presencial no residencial. Por fim, a Prefeitura indicou que irá avaliar com a Secretaria de Finanças quanto a realizar previsão de dotação orçamentária. A Prefeitura de Prudentópolis demonstra que os idosos do residencial participam de diversas iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, e estão amparados por infraestruturas da Prefeitura externas ao residencial. Todavia, entende-se que tais atividades devem ser realizadas em conjunto com as previstas pelo convênio estabelecido com a COHAPAR. Assim, diante da ausência de argumentos que contrariem as problemáticas identificadas, mantêm-se integralmente os apontamentos e recomendações que integram o presente Achado, sobretudo no que concerne ao cumprimento das novas atribuições voltadas à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, a serem estabelecidas nos novos convênios a serem firmados.

<b>Conclusão</b>
Não sanado.
<b>Providências</b>
<p>Recomendação 8.1: Recomenda-se que a COHAPAR elabore diagnósticos de dimensionamento da demanda real dos serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores nos residenciais, conforme o município, a sua capacidade administrativa e o perfil dos moradores, que aborde os seguintes assuntos, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Conclusão a respeito do local mais eficiente de prestação dos serviços, considerando o deslocamento do profissional ao residencial ou o atendimento no equipamento público;</li> <li>- Frequência necessária de comparecimento de profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física nos residenciais;</li> <li>- Quantitativo ideal de profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física a serem alocados, de modo que não haja interrupções na continuidade do serviço;</li> <li>- Possibilidade de implementação de mecanismos de agendamento das consultas/serviços junto à Prefeitura;</li> <li>- Possibilidade de fornecimento de meio de transporte para o deslocamento dos moradores com dificuldades de locomoção até os serviços públicos.</li> </ul> <p>Recomendação 8.2: Recomenda-se que a COHAPAR revise o regulamento da modalidade Viver Mais Paraná, com base nos diagnósticos de dimensionamento da demanda real, por município, a ser realizado, contendo os requisitos mínimos para adequada prestação dos serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores nos residenciais.</p> <p>Recomendação 8.3: Recomenda-se que a COHAPAR revise os convênios vigentes, vencidos e a serem firmados com os municípios para a operacionalização da modalidade Viver Mais Paraná, com base nos diagnósticos de dimensionamento da demanda real, por município, a ser realizado, contendo os seguintes requisitos mínimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Local de prestação dos serviços;</li> <li>- Quantitativo e frequência necessária de comparecimento de profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física;</li> <li>- Quando viável, implementação de mecanismos de agendamento das consultas/serviços junto à Prefeitura;</li> <li>- Quando viável, fornecimento de meio de transporte para o deslocamento dos moradores com dificuldades de locomoção até os serviços públicos.</li> </ul> <p>Recomendação 8.4: Recomenda-se que a COHAPAR formalize e amplie as parcerias com instituições de ensino superior públicas, com foco na oferta regular e supervisionada de atendimentos por estagiários de medicina, enfermagem, assistência social, educação física ou outros profissionais nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.</p> <p>Recomendação 8.5: Recomenda-se que a COHAPAR institua mecanismos para aferir a oferta dos serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaboração e aplicação, por meio das regionais da COHAPAR, de protocolos padronizados de fiscalização das condições de oferta dos serviços, ofertados pela Prefeitura ou entidades parceiras;</li> <li>- Instituição de normativa que estabeleça o registro formal dos resultados das visitas das regionais da COHAPAR aos residenciais, relatando as inconformidades identificadas com relação à oferta dos serviços e os resultados do monitoramento das obrigações de segurança assumidas pelas Prefeituras ou entidades parceiras, bem como os encaminhamentos adotados ou sugeridos;</li> <li>- Implementação de sistema de metas e indicadores mínimos de desempenho dos serviços, com previsão de medidas corretivas em caso de inadimplência.</li> </ul> <p>Recomendação 8.6: Recomenda-se que a Prefeitura de Cornélio Procopio, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores no Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Disponibilize aos moradores do residencial o acesso aos profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física conforme o estabelecido pelo convênio firmado com o Estado;</li> <li>- Implemente sistema de agendamento dos serviços ofertados aos moradores do residencial;</li> <li>- Preveja dotação orçamentária específica para a disponibilização dos insumos necessários à prestação dos serviços.</li> </ul> <p>Recomendação 8.7: Recomenda-se que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores no Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Disponibilize aos moradores do residencial o acesso aos profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física conforme o estabelecido pelo convênio firmado com o Estado;</li> <li>- Implemente sistema de agendamento dos serviços ofertados aos moradores do residencial;</li> <li>- Preveja dotação orçamentária específica para a disponibilização dos insumos necessários à prestação dos serviços.</li> </ul> <p>Recomendação 8.8: Recomenda-se que a Prefeitura de Jaguaíva, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores no Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Disponibilize aos moradores do residencial o acesso aos profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física conforme o estabelecido pelo convênio firmado com o Estado;</li> <li>- Implemente sistema de agendamento dos serviços ofertados aos moradores do residencial;</li> <li>- Preveja dotação orçamentária específica para a disponibilização dos insumos necessários à prestação dos serviços.</li> </ul> <p>Recomendação 8.9: Recomenda-se que a Prefeitura de Prudentópolis, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços voltados à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar dos moradores no Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Disponibilize aos moradores do residencial o acesso aos profissionais da área médica, de enfermagem, de assistência social e de educação física conforme o</li> </ul>

estabelecido pelo convênio firmado com o Estado;
- Implemente sistema de agendamento dos serviços ofertados aos moradores do residencial;
- Preveja dotação orçamentária específica para a disponibilização dos insumos necessários à prestação dos serviços.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
<b>Benefícios esperados</b>
Consolidação do modelo de moradia assistida conforme previsto na Modalidade Viver Mais Paraná, favorecendo a sua efetividade e credibilidade.
Fortalecimento da autonomia e funcionalidade dos beneficiários.
Preservação e promoção da saúde física e mental dos moradores.
<b>Questão de Fiscalização 9</b>
O descumprimento de normas e os conflitos de convivência entre os moradores dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná são devidamente tratados, em conformidade com as suas diretrizes?
<b>Achado 9</b>
Fragilidade normativa e insuficiência de ações estruturadas para resolução de conflitos nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná.
<b>Condição</b>
Com base nas evidências coletadas nos quatro residenciais atualmente em funcionamento (Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaíva e Prudentópolis), verifica-se que o descumprimento de normas e os conflitos de convivência entre os moradores não são tratados de forma sistemática e estruturada, tampouco em conformidade com suas diretrizes.
Foram identificadas diversas situações de descumprimento por parte dos moradores às normas contratuais estabelecidas pela COHAPAR, como a coabitação de filhos adultos com os idosos, a permanência de crianças nas unidades habitacionais e o não cumprimento de acordos estabelecidos em alguns residenciais, incluindo deficiências na limpeza de residências e presença de animais domésticos.
Essas infrações têm gerado conflitos de convivência que, em geral, são tratados de forma pontual e reativa, por meio de reuniões entre os envolvidos, representantes da gestão do residencial, familiares e, eventualmente, com o apoio de psicólogos. As soluções encontradas têm se baseado em acordos verbais e encaminhamentos conciliatórios. Em Cornélio Procopio, foi relatado um caso extremo, em que a manutenção de um morador em desacordo com as normas ocasionou sua retirada e a necessidade de realocação de vizinhos para unidades mais distantes, gerando inclusive a ociosidade de moradias.
Apesar da existência de normas contratuais gerais, constata-se a ausência de normativas específicas que disciplinem o funcionamento interno dos residenciais, o que compromete a conscientização dos moradores quanto às responsabilidades no convívio coletivo e contribui para a recorrência de conflitos. Essa lacuna evidencia a inexistência de instrumentos eficazes de prevenção e gestão de conflitos condizentes com os objetivos do Viver Mais Paraná, indicando que o tratamento das situações de descumprimento não é satisfatório nem institucionalizado pelas instâncias responsáveis.
<b>Evidências</b>
Papel de Trabalho de Entrevista nº 3 (E.3) realizada com os moradores de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaíva e Prudentópolis.
Papel de Trabalho de Entrevista nº 1 (E.1) realizada com as Prefeituras de Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Jaguaíva e Prudentópolis.
Papel de Trabalho de Entrevista nº 2 (E.2) realizada com os Escritórios Regionais da COHAPAR de Cornélio Procopio, Cascavel, Guarapuava e Ponta Grossa.
<b>Fonte de critério e critérios</b>
Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022.
Critério: 1. OBJETIVO
Tal forma de atuação tem por objetivo atender o público idoso do Estado do Paraná, com empreendimentos habitacionais diferenciados, onde os beneficiários poderão, de forma definitiva ou temporária, desfrutar de um local digno, salubre, dotado de itens compatíveis às suas necessidades e anseios, visando propiciar aos idosos uma vida mais alegre, saudável e menos solitária, por meio da prática coletiva de atividades físicas, culturais e de lazer.
Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022.
Critério: 3. PREMISSAS DA MODALIDADE [...]
O gerenciamento do condomínio será realizado por associação dos próprios moradores sob a supervisão do Município, que fornecerá profissionais próprios ou mediante parcerias com entidades (ONG's, Universidades, etc.) para acompanhamento dos idosos; [...]
Em cada condomínio será formada uma associação de moradores responsável pelo gerenciamento do condomínio; [...]
4. PARCERIA MUNICÍPIO [...]
Acompanhamento e Fiscalização do cumprimento das regras em parceria com a Associação de moradores.
9. GESTÃO CONDOMINIAL
A gestão condominial será de responsabilidade da associação de moradores sob a supervisão do município; [...]
As responsabilidades da associação de moradores serão expressas na Ata de constituição da mesma;
Fonte de Critério: Diretrizes da Modalidade Viver Mais Paraná. COHAPAR. Versão 06 – Processo 16.802.240-9 – Modalidade aprovada RD 64-2018; última atualização RD 022/2022 em 28/03/2022.
Critério: 7. OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO [...]
Respeitar as regras condominiais e as condições contratuais;
8. RETOMADA DO IMÓVEL [...]
A COHAPAR desencadeará o processo de retomada do imóvel, destinando-o a outro beneficiário cadastrado e enquadrado nas regras da modalidade, diante da ocorrência das seguintes hipóteses: [...]
Descumprimento das cláusulas contratuais;
Fonte de Critério: Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) - arts. 2º e 3º,

caput. Critério: Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
<b>Possíveis Causas</b>
CAUSA 1: Ausência ou baixa capacidade de atuação da gestão condominial nos aspectos relacionados à instituição e acompanhamento do cumprimento das normas de convívio social nos residenciais do Viver Mais Paraná. ANÁLISE: Considerando a inexistência de atribuição clara da responsabilidade pela instituição de normas de convívio social entre a COHAPAR e a Prefeitura, entende-se que esta responsabilidade seja da gestão condominial. Os instrumentos normativos (regulamento da modalidade e convênios firmados entre COHAPAR e prefeituras) determinam que essa gestão deve ser exercida por uma Associação de Moradores ou, excepcionalmente, pelas prefeituras. Entretanto, dos quatro residenciais em operação, apenas em Prudentópolis foi formalizada uma Associação de Moradores. Mesmo assim, sua atuação se restringe ao rateio da conta de água das unidades habitacionais. A não instituição de fontes de arrecadação, aliada ao desinteresse tanto dos moradores quanto das prefeituras, impediu a formação das associações nos demais residenciais. Com base nas entrevistas realizadas, verificou-se ainda que a capacidade de auto-organização dos moradores é limitada. Não há, nos residenciais visitados, a prática de reuniões para definição de regras de convivência e segurança. Na prática, a gestão condominial tem sido assumida pelas prefeituras. No entanto, sua atuação em relação à instituição de normas de convivência nos condomínios tem sido frágil ou inexistente, o que dificulta ou impossibilita o acompanhamento do cumprimento das normas de convívio social por parte da gestão condominial. CAUSA 2: Ausência de estabelecimento de normativa contendo regras de convívio nos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná em operação. ANÁLISE: Nos residenciais localizados em Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu e Jaguariaíva, apurou-se, por meio de entrevistas com moradores e representantes das Prefeituras, que não existem regras de convivência formalmente instituídas para orientar o funcionamento dos condomínios e regular o convívio social entre os residentes. Em Prudentópolis, foi relatada a existência de um Regimento Interno do residencial; entretanto, segundo os entrevistados, há baixo interesse dos moradores em compreendê-lo, o que tem resultado em episódios de descumprimento das normas. Ademais, o referido regimento não foi apresentado à equipe de auditoria, impossibilitando a verificação de sua existência e a análise de seu conteúdo. CAUSA 3: Ausência de ações da COHAPAR a fim de estabelecer e garantir o cumprimento das normas de convivência dos residenciais da modalidade Viver Mais Paraná. ANÁLISE: Verificou-se que a COHAPAR não possui rotinas formais para apoiar a gestão condominial na definição e implementação de normas de convivência nos residenciais, o que tem resultado na inexistência de regulamentos ou regimentos internos formalizados. Apenas em Prudentópolis foi relatada a existência de um Regimento Interno elaborado; entretanto, o documento não foi apresentado durante a auditoria, impossibilitando sua verificação e análise. Essa lacuna compromete a capacidade de fiscalização quanto ao cumprimento de normas e evidencia uma atuação predominantemente reativa por parte da COHAPAR, limitada à busca de soluções após o surgimento de conflitos. Além disso, o acompanhamento realizado pelos escritórios regionais do órgão é meramente informal, sem respaldo em procedimentos estruturados. Destaca-se, ainda, o caso do município de Cornélio Procopio, onde foi constatada morosidade na adoção de medidas efetivas diante do descumprimento reiterado de normas e cláusulas contratuais por parte de alguns moradores. Tal omissão tem gerado conflitos de convivência, mudanças forçadas de moradores entre as unidades e até ociosidade de moradias vizinhas.
<b>Possíveis Efeitos</b>
Prejuízo à ocupação de moradias vizinhas às de moradores que descumprem as normas de convívio social. Desrespeito à finalidade do programa Viver Mais Paraná, como a moradia exclusiva para idosos, sem coabitação irregular, nem perturbações no uso das áreas comuns. Ambiente de convivência desorganizado e inseguro, comprometendo o bem-estar e a tranquilidade dos idosos residentes. Aumento da frequência e intensidade de conflitos interpessoais entre os moradores.
<b>Comentários do Gestor</b>
Manifestação da COHAPAR: No documento encaminhado em resposta à apresentação do relatório preliminar de Auditoria, não foram identificados comentários específicos da Companhia sobre os apontamentos e recomendações do presente Achado. Manifestação da Prefeitura de Cornélio Procopio: A Prefeitura informou que está em fase de elaboração do Regimento Interno do residencial. Após sua finalização, compromete-se a fiscalizar o cumprimento das normas de convivência e a encaminhar à COHAPAR os relatos das situações verificadas. Manifestação da Prefeitura de Foz do Iguaçu: A Prefeitura de Foz do Iguaçu apresentou um levantamento resumido quanto à fragilidade normativa e à insuficiência de ações estruturadas para resolução de conflitos, bem como um breve plano de ação para atendimento de parte das recomendações, bem como outras medidas. Manifestação da Prefeitura de Jaguariaíva: O município informou que o Condomínio dos Idosos já possui regimento interno, instituído desde a inauguração e aprovado pelos moradores, estando prevista uma atualização em assembleia em outubro de 2025. Quanto à fiscalização, destacou que o condomínio recebe visitas da responsável pelo menos três vezes por semana. Sobre os descumprimentos das normas, relatou que as situações são

encaminhadas para a assistente social da COHAPAR. Manifestação da Prefeitura de Prudentópolis: A Prefeitura destacou que o residencial é gerido por uma Associação de Moradores formalizada, sendo o único entre os quatro residenciais em operação a contar com essa estrutura. Informou que a Equipe de Referência do CRAS Vila Mariana realiza visitas semanais, ofertando atividades do PAIF e, quando necessário, do PAEFI, além de conceder benefícios eventuais. Ressaltou que a Associação, junto ao Projeto Aurora e à Mesa Diretora, promove ações contínuas de participação, comunicação e fortalecimento da convivência, com ênfase no cumprimento do regimento interno, que complementa o estatuto social.
<b>Análise da Equipe</b>
A Prefeitura de Cornélio Procopio concordou com os apontamentos e recomendações sugeridas. Da mesma forma, a Prefeitura de Foz do Iguaçu concordou com o achado e parte das recomendações, sem objeções quanto ao restante do conteúdo. A Prefeitura de Jaguariaíva apresentou manifestação restrita à Recomendação 9.4, indicando a adoção de medidas relacionadas à maior parte dos itens elencados. Todavia, quanto ao regimento interno, verifica-se que o documento não foi disponibilizado para análise. No tocante à alegada fiscalização semanal pelo responsável e aos encaminhamentos das situações de desconformidade à assistente social da COHAPAR, não foram identificadas evidências formais no curso da auditoria, tampouco houve apresentação de documentação comprobatória que atestasse a efetiva realização dessas ações. Quanto a Prudentópolis, em análise a seu Regimento Interno, constata-se que ele contém normas de convivência e segurança, bem como estabelece a necessidade de assinatura de um Termo de Responsabilidade aos novos moradores, declarando que possuem conhecimento das normas do Regimento. Dessa forma, suprime-se o item da Recomendação 9.5 anteriormente sugerido com respeito à elaboração de Regimento Interno para o Residencial de Prudentópolis. Quanto aos demais apontamentos e recomendações, não foram apresentadas objeções da Prefeitura de Prudentópolis. Pelo exposto, e diante da ausência de manifestações por parte da COHAPAR quanto às observações identificadas, mantêm-se os apontamentos e demais recomendações que integram o presente Achado.
<b>Conclusão</b>
Não sanado.
<b>Providências</b>
Recomendação 9.1: Recomenda-se que a COHAPAR estabeleça e formalize de forma taxativa a responsabilidade pela gestão condominial, nos respectivos Termos de Convênio vigentes, em elaboração ou em processo de renovação, a fim de possibilitar a fiscalização, pelos responsáveis pela gestão condominial, do cumprimento das normas de convivência social. Recomendação 9.2: Recomenda-se que a Prefeitura de Cornélio Procopio, com vistas ao aprimoramento da gestão condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município: - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores; - Fiscalize e garanta o cumprimento das normas de convivência do residencial, aplicando as medidas cabíveis, quando necessário; - Encaminhe à COHAPAR o relato das situações verificadas de descumprimento recorrente das normas de convivência social, em especial no caso de descumprimento das regras previstas em contrato que prejudiquem o convívio harmônico entre os moradores e seja necessária atuação da COHAPAR. Recomendação 9.3: Recomenda-se que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, com vistas ao aprimoramento da gestão condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município: - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores; - Fiscalize e garanta o cumprimento das normas de convivência do residencial, aplicando as medidas cabíveis, quando necessário; - Encaminhe à COHAPAR o relato das situações verificadas de descumprimento recorrente das normas de convivência social, em especial no caso de descumprimento das regras previstas em contrato que prejudiquem o convívio harmônico entre os moradores e seja necessária atuação da COHAPAR. Recomendação 9.4: Recomenda-se que a Prefeitura de Jaguariaíva, com vistas ao aprimoramento da gestão condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município: - Institua, em conjunto com os moradores, regimento interno do residencial do Viver Mais Paraná em funcionamento no município, que contenha normas de convivência e segurança, promovendo a ciência formal das regras pelos atuais e novos moradores; - Fiscalize e garanta o cumprimento das normas de convivência do residencial, aplicando as medidas cabíveis, quando necessário; - Encaminhe à COHAPAR o relato das situações verificadas de descumprimento recorrente das normas de convivência social, em especial no caso de descumprimento das regras previstas em contrato que prejudiquem o convívio harmônico entre os moradores e seja necessária atuação da COHAPAR. Recomendação 9.5: Recomenda-se que a Prefeitura de Prudentópolis, com vistas ao aprimoramento da gestão condominial do Residencial do Viver Mais Paraná em operação no município: - Fiscalize e garanta o cumprimento das normas de convivência do residencial, aplicando as medidas cabíveis, quando necessário; - Encaminhe à COHAPAR o relato das situações verificadas de descumprimento recorrente das normas de convivência social, em especial no caso de descumprimento das regras previstas em contrato que prejudiquem o convívio harmônico entre os moradores e seja necessária atuação da COHAPAR. Recomendação 9.6: Recomenda-se que a COHAPAR institua mecanismos a fim de verificar o estabelecimento e o cumprimento das normas de convivência dos residenciais do Viver Mais Paraná, contemplando os seguintes aspectos: - Elaboração e aplicação, por meio das regionais da COHAPAR, de protocolos

padronizados de fiscalização quanto à implementação de normas de convivência nos residenciais; - Recepção e tratamento das situações de descumprimento das normas, conforme relatado pela gestão condominial, que dificultem a convivência social entre os moradores ou possam ensejar a rescisão contratual.
Proposta de encaminhamento
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.
Benefícios esperados
Benefício à plena à ocupação das moradias dos residenciais. Reforço da identidade do programa Viver Mais Paraná como moradia assistida para idosos. Criação de um ambiente organizado, acolhedor e seguro. Redução dos conflitos interpessoais e fortalecimento do convívio harmonioso.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

- [...]  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-722464/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3470/25 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE. Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1165/B. Demanda Inteira n.º 389/2025. Homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1165/B, vinculado à Demanda Inteira n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 97/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE) com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1165/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação da FERROESTE, realizada por meio de questionário, indicou nível inexpressivo de maturidade em governança, com pontuação de 0,99 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1165/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1165/A teve como objetivo avaliar a governança da FERROESTE, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- Liderança: analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.  
Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
- Estratégia: avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.  
Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
- Controle: buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.  
Questão de Avaliação: A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?  
Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.  
Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.  
Ao final, o Índice Geral de Governança da FERROESTE, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 0,49 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INEXPRESSIONAL no que se refere às práticas de governança, demonstrando uma adoção insipiente de práticas de governança.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação	Índice Apurado pelo TCE/PR	Grau de Maturidade
LIDERANÇA	10	1,54	0,77	Inexpressivo
ESTRATÉGIA	10	0,00	0,00	Inexpressivo
CONTROLE	10	1,43	0,71	Inexpressivo
GERAL	10	0,99	0,49	Inexpressivo

É importante salientar que o TCE/PR, por meio do Acórdão nº 2715/24 - Tribunal Pleno (processo n.º 539562/24), já emitiu recomendações a entidade para aprimorar seu sistema de governança. No entanto não se observou evolução no cumprimento das deliberações.

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1165-B a seguinte recomendação à FERROESTE:

Achado	Recomendação
1. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1165-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1165-A / Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada à Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A.	80.544.042/0001.22	André Luis Goncalves	***.715.659.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.  
**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente  
**ACHADOS**

<b>Achado 1</b>
<b>Nível Inicial de Maturidade em Governança</b>
<b>Condição</b>
Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1165-A / Demanda Inteira nº 389/2025, identificou que a Ferroeste obteve um ÍNDICE DE GOVERNANÇA de 0,49 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que o ente se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas. A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade. Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades: • AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados; • DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas; • MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas. Para assegurar que a entidade seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos: • LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência; • ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão; • CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos. A adoção dessas práticas contribuirá para que a entidade avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.
<b>Evidências</b>
<b>Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise</b>
<b>Fonte de critério e critérios</b>
Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis: a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar. b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos: Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade

econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei. Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública: I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos. Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020 Critério: CAPÍTULO 5. <b>PRÁTICAS DE GOVERNANÇA</b> (pg. 52) <b>MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA:</b> <b>LIDERANÇA:</b> - Estabelecer o modelo de governança; - Promover a integridade; - Promover a capacidade da liderança. <b>ESTRATÉGIA:</b> - Gerir riscos; - Estabelecer a estratégia; - Promover a gestão estratégica; - Monitorar o alcance dos resultados organizacionais; - Monitorar o desempenho das funções de gestão. <b>CONTROLE</b> - Promover a transparência; - Garantir a accountability; - Avaliar a satisfação das partes interessadas; - Avaliar a efetividade da auditoria interna. Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.
<b>Possíveis Causas</b>
<b>Não identificada</b>
<b>Possíveis Efeitos</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de ineficiência operacional;</li> <li>• Ausência de direcionamento organizacional;</li> <li>• Falta de estrutura e processos claros;</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor</b>
O gestor reiterou seu entendimento sobre a relevância da adoção de medidas que assegurem a continuidade da implementação de uma estrutura sólida de Governança Corporativa nesta companhia. Destacou os benefícios dessa iniciativa para a integridade, eficiência, boas práticas e reputação da organização. Com o objetivo de enfrentar esse desafio, o gestor expõe (CACO 470087) que devido a necessidade de contratação de pessoal especializado para diagnosticar, estruturar e implementar práticas e instrumentos de governança, riscos, integridade e transparência, a entidade está formalizando processo interno para contratação de pessoal especializado afim de dar atendimento à demanda, com previsão de início dos trabalhos para 2026. Por fim, anexou uma proposta de desenvolvimento dos trabalhos para implementação do Programa, estimado para dezoito meses para a conclusão.
<b>Análise da Equipe</b>
Considerando que o gestor reconhece a necessidade de adotar medidas para assegurar a continuidade da implementação de uma estrutura sólida de governança, sem contestar, neste momento, os itens revistos (IV 1.11 e 3.14) na autoavaliação da entidade, conclui-se que o achado está confirmado. Assim, mantém-se o Índice de Governança em 0,49, classificando a entidade no Nível Inicial de Maturidade em Governança.
<b>Conclusão</b>
<b>Achado Não Sanado</b>
<b>Providências</b>
<b>Recomendação:</b> No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1165-A/ Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
<b>PHR-Processo de Homologação de Recomendações</b>
<b>Benefícios esperados</b>

• A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.  
• Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.  
• Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

*XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;*

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-266837/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3473/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Paranaguá. Acúmulo de funções e alegado conflito de interesses de servidora efetiva. Segregação de funções. Princípio da eficiência. Ausência de danos ao erário ou dolo específico. Medidas corretivas adotadas pela Administração. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia (peça 3) formulada por Marcio Luiz Gonçalves Kammers em face do Município de Paranaguá devido ao acúmulo supostamente indevido de funções e ao possível conflito de interesses envolvendo a servidora Aline Abalem Stahlschmidt.

Em suma, o Denunciante narrou os seguintes pontos (peça 3, fl. 1):

A servidora Aline Abalem Stahlschmidt foi designada cumulativamente para múltiplas funções na Prefeitura Municipal de Paranaguá, a saber:

- Chefe da Divisão de Informática da Secretaria Municipal de Educação;
- Agente de Contratação/Pregoeira nos processos licitatórios;
- Presidente da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação;
- Presidente do Comitê de Revisão e Governança da Segurança da Informação;
- Membro da Comissão Especial de Fiscalização de Execução dos Contratos Administrativos;
- Representante suplente no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- Técnica de Desenvolvimento de Sistemas na SEMEDI.

Tal conjunto fático, segundo o Denunciante, gera grave conflito de interesse e compromete a segregação de funções obrigatória no serviço público. Além de violar, também, as boas práticas previstas na ISO/IEC 27001[1] sobre governança de tecnologia da informação.

Ademais, destaca que a servidora Aline Abalem Stahlschmidt, no exercício da função de pregoeira e responsável por processos de contratação de tecnologia da informação, já esteve envolvida em graves irregularidades apontadas em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Relatório de Auditoria n.º 01/2016/TCE-PR).

Diante do exposto, requereu ao final da denúncia (peça 3, fl. 3):

1. O recebimento da presente denúncia e sua devida atuação;
2. A instauração de procedimento de fiscalização para apurar o acúmulo indevido de funções e o conflito de interesse existente;
3. A avaliação da necessidade de:
  - Destituição da servidora de funções incompatíveis;
  - Reestruturação das comissões e comitês técnicos, priorizando a ocupação por servidores efetivos qualificados;
  - Revisão da condução dos processos licitatórios em que houve a participação da servidora como Pregoeira;
4. A apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (vigente à época dos atos);
5. A comunicação formal ao denunciante sobre o andamento e o resultado da presente denúncia, conforme disposto no art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o Despacho n.º 465/25 - GCFSC (peça 15), recebi o presente expediente e determinei a atuação e citação do Município, por meio de seu representante legal. Posteriormente, o Denunciante apresenta manifestação complementar (peça 23), informando que o Município de Paranaguá editou o Decreto n.º 871/2025, publicado em 22/05/2025, removendo a servidora Aline Abalem Stahlschmidt. Após isso, foi publicado outro Decreto, n.º 897/2025, tornando sem efeito o anterior. Assim, fez retornar a vigência do Decreto n.º 789/2025, recolocando a servidora nas funções que deram origem à denúncia inicial. Segundo o Denunciante a anulação do decreto caracteriza grave tentativa de simular conformidade apenas para esvaziar os efeitos do controle externo, além de desrespeito aos órgãos de controle, como também um risco à legalidade dos processos administrativos de contratação. Conforme entende,

isso compromete a integridade dos processos, provoca nulidades, causa danos ao patrimônio público e resulta em responsabilização da autoridade competente. Requer ao final (peça 23, fl. 2):

a juntada e recebimento desta petição aos autos do processo nº 266837/25, com a consequente intimação do Município de Paranaguá e do Prefeito para que apresentem, de forma fundamentada, as razões da revogação do Decreto nº 871/2025 e da revalidação do Decreto nº 798/2025.

Devido ao decurso de prazo e à falta de manifestação dos interessados, pelo Despacho n.º 1004/25 - GCFSC (peça 33), foi determinada, novamente, a citação do Município denunciado e do Prefeito Municipal, por meio eletrônico, cientificando nos autos, para que se manifestassem sobre os termos desta Denúncia.

Após citação, os interessados apresentaram manifestação (peças 39 a 43). Em sua defesa, afirmaram que (peça 40, fl. 3):

É imprescindível compreender que a servidora Aline Abalem Stahlschmidt é concursada, ocupante de cargo efetivo e com formação técnica em tecnologia da informação, área na qual sempre desempenhou suas atribuições de modo regular.

As designações adicionais, para comissões e funções de apoio, decorreram de atos administrativos formais e devidamente publicados, que refletem o exercício legítimo da competência do Chefe do Poder Executivo. Tais designações não configuram acúmulo de cargos ou de remuneração, mas apenas o aproveitamento da expertise de uma servidora qualificada em diferentes frentes da Administração.

Cumprir destacar que municípios de porte médio, como Paranaguá, possuem limitações de pessoal técnico, o que exige a designação de servidores com maior capacitação para múltiplas funções, sempre dentro da legalidade e com vistas a assegurar eficiência administrativa.

Alegam, em suma, que a presente Denúncia se baseia em uma premissa equivocada: a de que a designação da servidora Aline Abalem Stahlschmidt para múltiplas funções administrativas configuraria, por si só, uma ilegalidade (peça 40).

Além disso, afirmam que o Denunciante, de forma superficial, alega violação ao princípio da segregação de funções e um suposto conflito de interesses, sem, contudo, apresentar qualquer evidência de prejuízo, má-fé ou direcionamento.

Aduziram, além disso, que a segregação de funções, embora seja um pilar da boa governança, não é um princípio absoluto. Sua aplicação deve ser ponderada com outros valores constitucionais, como a eficiência (art. 37 da Constituição da República). Ademais, sustentaram que (peça 40, fl. 6):

A acusação de conflito de interesses é grave e não pode se sustentar em meras alegações. O denunciante se limita a levantar uma suspeita genérica, sem apontar um único processo licitatório, contrato ou ato administrativo que tenha sido maculado por interesse privado da servidora.

Afirmaram que o ordenamento jurídico e a jurisprudência exigem que o conflito de interesses seja concreto e demonstrado, não apenas hipotético.

Quanto à afirmação de interesse próprio nos certames que conduz, nas comissões de que participa ou nos contratos que acompanha, não é apontada pelo Denunciante licitação concreta em que tenha havido vício de direcionamento, irregularidade na condução do processo ou prejuízo efetivo ao erário. Não se indica qualquer ato administrativo anulado ou declarado nulo em razão da atuação da servidora.

A defesa afirma, adicionalmente, que a conduta da servidora sempre foi transparente e tecnicamente fundamentada. Não há nos autos o menor indício de que ela tenha agido com a intenção de lesar o erário ou de violar os princípios da Administração. Punir uma servidora dedicada e eficiente por uma suposta irregularidade formal, sem dolo e sem prejuízo, seria um ato de profunda injustiça e um desestímulo à boa gestão pública.

Por fim, a defesa destaca que desde maio de 2025, a servidora Aline não faz mais parte do rol de agentes de contratação/pregoeiros nomeados, comprovado pelos decretos n.º 871.2025 e n.º 1203.2025 (peças 41 e 42), não existindo objeto a ser discutido em relação ao apontamento, correlato, feito pelo Denunciante.

Diante do exposto, o Município de Paranaguá requereu (peça 40, fl. 18):

- a) O imediato arquivamento da denúncia, por manifesta ausência de justa causa, ilegitimidade ou ato de improbidade;
- b) O reconhecimento da plena legalidade e legitimidade dos atos administrativos que designaram a servidora para as funções em comento, validando a prática como um ato de gestão eficiente e regular.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 551/25 (peça 44), concluiu pela improcedência da presente Denúncia, por ausência de comprovação de dano ao erário, de direcionamento em certames ou de dolo específico na atuação da servidora Aline Abalem Stahlschmidt, ainda que tenham sido evidenciados indícios de fragilidade de governança.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 974/25 - 6PC (peça 45), acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. A presente Denúncia demanda a análise de dois aspectos principais: (i) a alegada violação ao princípio da segregação de funções, com possível conflito de interesses, decorrente da multiplicidade de designações atribuídas à servidora Aline Abalem Stahlschmidt; e (ii) a eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992.

1. Da segregação de funções e do alegado conflito de interesses.

Inicialmente, importa reconhecer que a segregação de funções constitui boa prática de governança e controle interno, amplamente recomendada pelos órgãos de controle externo, mas não se trata de princípio absoluto. Sua aplicação deve ser ponderada à luz da realidade administrativa e do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Em municípios de porte médio, como é o caso de Paranaguá, as restrições de pessoal técnico frequentemente demandam que servidores com maior qualificação técnica desempenhem múltiplas atribuições compatíveis, sem que isso, por si só, configure irregularidade ou violação aos princípios administrativos.

De fato, a designação de um mesmo agente para funções diversas pode aumentar o risco de conflito de interesses, sobretudo quando o servidor atua em diferentes etapas do ciclo da contratação (planejamento, execução e fiscalização). No entanto, para a caracterização de conflito concreto, é indispensável a demonstração de que o agente público tenha agido com interesse próprio ou presumido (diante de contexto específico) ou causado efetivo prejuízo à Administração – o que não se verifica nos autos, conforme análise da unidade técnica.

O Denunciante não apresentou qualquer evidência de direcionamento em certames,

prejuízo ao erário ou má-fé na conduta da servidora. Tampouco há notícia de anulação de licitações ou contratos em decorrência de sua atuação. Assim, a Denúncia baseia-se em suspeitas genéricas e não comprovadas, o que inviabiliza qualquer censura mais grave.

Dessa forma, embora se reconheça que a multiplicidade de designações pode fragilizar a governança, não há nos autos prova de irregularidade concreta ou de violação dolosa aos princípios administrativos.

No que se refere ao Relatório de Auditoria n.º 01/2016/TCE-PR, cumpre esclarecer que, conforme apontado na instrução, não há menção nominal à servidora Aline Abalem Stahlschimidt tampouco imputação de responsabilidade a ela naquela fiscalização. Os achados referem-se, de forma geral, à gestão de tecnologia da informação no período de 2007 a 2015 no Município de Paranaguá, não podendo ser utilizados, isoladamente, como elemento de imputação pessoal ou de caracterização de reincidência. Assim, referido Relatório tem valor especificamente contextual e não serve, em meu juízo, de fundamento para responsabilização da agente.

Ressalta-se, além disso, que o próprio Município adotou medidas corretivas, editando o Decreto n.º 1.203/2025 (peça 42), que afastou a servidora do rol de agentes de contratação, providência que demonstra a atuação administrativa voltada à mitigação dos riscos apontados e à adequação das estruturas de governança, o que atenua a materialidade dos fatos inicialmente denunciadas.

Embora a edição e posterior revogação de atos sem motivação clara, conforme apontado pelo Denunciante à peça 23, revelem certa fragilidade na previsibilidade e coerência administrativa, tais inconsistências não se revestem de gravidade suficiente para caracterizar ilegalidade ou danos ao erário, especialmente diante da correção subsequente dos atos.

2. Da inexistência de ato de improbidade administrativa.

Ainda que o julgamento de atos de improbidade administrativa seja competência do Poder Judiciário, entendendo cabível considerar, para fins de esclarecimento, os apontamentos do Denunciante quanto a essa matéria.

Com a edição da Lei n.º 14.230/2021, que alterou a Lei n.º 8.429/1992, o legislador reforçou a necessidade de demonstração de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, afastando a responsabilização por mera irregularidade formal.

A jurisprudência, em decisões recentes, tem exigido prova concreta do conflito ou do prejuízo para se concluir pela responsabilização. Em casos análogos, os tribunais têm afastado sanções quando a acusação se limita a conjecturas sem demonstração efetiva de dano ou de conduta dolosa ou imprudente.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a ausência de dolo específico afasta a configuração de improbidade, mesmo diante de falhas administrativas:

Não é possível que o dolo da conduta em si não esteja demonstrado no juízo cível e se revele no juízo penal, porquanto se trata do mesmo fato, na medida em que a ausência do requisito subjetivo provado interfere na caracterização da própria tipicidade do delito, mormente se se considera a doutrina finalista (que insere o elemento subjetivo no tipo), bem como que os fatos aduzidos na denúncia não admitem uma figura culposa, culminando-se, dessa forma, em atipicidade (RHC 173.448 - Decisão Monocrática - Ministro OG FERNANDES)[2].

Como exemplo de precedentes relativos a essa compreensão, destaca-se decisão publicada referente à Apelação n.º 0900476-57.2017.8.24.0039[3] (TJSC, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, 03/12/2024) que trata da necessidade de comprovação de prejuízo e dolo para responsabilização.

No caso em exame, não restou demonstrado dolo específico ou intenção de lesar o interesse público. Ao contrário, a servidora desempenhou suas funções sob designações formais e devidamente publicadas, com base na confiança administrativa e na limitação de quadro técnico do Município.

Conforme já exposto, a administração local adotou providência corretiva — Decreto n.º 1.203/2025 — afastando a servidora do rol de agentes de contratação, o que evidencia atuação administrativa no sentido de mitigar os riscos de governança ora apontados. Essa providência tem efeito atenuante no juízo de reprovação, na medida em que demonstra a adoção de medidas voltadas à regularização dos procedimentos.

Dessa forma, a atuação da agente não pode ser equiparada a ato ímprobo, pois não houve má-fé, dano ou enriquecimento ilícito, mas tão somente fragilidade de governança posteriormente sanada.

Diante de todo o exposto, verifica-se que não há comprovação de danos ao erário, tampouco demonstração de dolo específico na conduta da servidora ou dos gestores do Município.

Por fim, de acordo com a unidade técnica, não restou configurado conflito de interesses concreto, afastando-se, assim, a caracterização de irregularidades de natureza material que justifiquem a aplicação de sanções.

Dessa forma, diante das razões expostas, acolho integralmente o entendimento manifestado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Denúncia.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Denúncia, nos termos da fundamentação apresentada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas IMPROCEDENTE a presente Denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2.

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=201794477&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202203607311&data=20230808&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=201794477&tipo_documento=documento&num_registro=202203607311&data=20230808&formato=PDF)

3. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação: XXXXX-57.2017.8.24.0039 | Jurisprudência

PROCESSO Nº: -120103/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ACTUARIAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOAO LUIZ POSSO MORENO, LETICIA MARIO ROSA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ REINALDO MARTINS, MELO ATUARIAL CALCULOS LTDA., MELO AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, OADCON ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL S/C LTDA, RAFAEL BRITO DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIANE DA SILVA DE BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3488/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Déficit atuarial no Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos. Impossibilidade de análise em fase de denúncia. Existência de procedimento específico de fiscalização perante o TCE-PR com o propósito de avaliar a gestão do Fundo, em cumprimento ao PAF 2024/2025. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 2) formulada por LUIZ REINALDO MARTINS, LETÍCIA MARIO ROSA e JOÃO LUIZ PASSO MORENO, que noticia supostas irregularidades no FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

Os representantes alegam que: (i) há um aumento absurdo do déficit atuarial do Fundo de Previdência Municipal; (ii) está sendo realizada manobra para reduzir os valores dos aportes, o qual realmente buscaria saldar o déficit; (iii) "no ano vigente a porcentagem de aporte é sempre irrisória e nos anos seguintes um valor absurdo, mas no ano seguinte é realizado um novo cálculo e o valor para aquele primeiro ano volta para um valor irrisório, sendo que nos anos seguintes o valor fica mais absurdo ainda"; (iv) os valores dos aportes que deveriam garantir o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos está sendo desviado para outras finalidades, ocasionando um enorme crescimento do déficit; (v) em 2020, o prefeito encaminhou para a Câmara Municipal um Projeto de Lei que foi aprovado e se transformou na Lei Complementar n. 048/2020, a qual autorizou o prefeito a alterar as alíquotas dos aportes; (vi) o vereador Luiz Reinaldo Martins protocolou Projeto de Lei buscando revogar o artigo da Lei Complementar que permitiu tal alteração, mas ele foi reprovado, e a base da Prefeitura na Câmara foi contra a revogação; (vii) o prefeito encaminhou Projeto de Lei para a Câmara Municipal para dar gratificação aos membros da Comissão do Fundo em valor equivalente a 90% do salário; (viii) há possível fraude na contabilidade pública do Fundo Municipal de Previdência.

Por meio do Despacho n. 460/24-GCMRMS (peça 29), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 6.

A Diretoria de Protocolo, na Informação n. 1.722/24-DP (peça 30), comunica que procedeu ao atendimento do Despacho n. 460/24-GCMRMS.

Por meio do Despacho n. 621/24-GCMRMS (peça 31), recebi a denúncia, listei os interessados e determinei sua citação.

Na peça 45, a empresa Actuarial apresenta contraditório, através do qual sustenta o cálculo atuarial e alega que foi responsável apenas pela avaliação da data-base 31/12/2014, ano-base 2015, para o RPPS do Município, e que as demais avaliações oficiais foram de responsabilidade de outras Consultorias Atuariais.

Por meio do Despacho n. 737/24 (peça 47), determinei o cumprimento de minha decisão anterior no que toca à citação da OADCON Assessoria e Consultoria Atuarial S/C Ltda., pois, embora a situação da empresa conste como "inapta" perante a Receita Federal, não significa que esteja inoperante.

O município de Moreira Sales apresenta contraditório à peça 58 e a OADCON Assessoria e Consultoria Atuarial à peça 96, ambos alegando a regularidade dos cálculos realizados.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 6/25-CAIS (peça 105), opina pelo arquivamento da denúncia sem julgamento de mérito em razão da incompatibilidade do rito cível e objetivo desta espécie processual com o objeto da presente demanda, bem como da falta de interesse processual, já que existe um procedimento próprio nesta Corte voltado à apuração das supostas irregularidades ora narradas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 421/25-2PC (peça 107), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina igualmente pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Do relato trazido pelos denunciantes, consta que:

Analisando os cálculos percebe-se o absurdo da evolução dos aportes, sendo que no ano vigente a porcentagem de aporte é sempre irrisória e nos anos seguintes um valor absurdo, mas no ano seguinte é realizado um novo cálculo e o valor para aquele primeiro ano volta para um valor irrisório, sendo que nos anos seguintes o valor fica mais absurdo ainda. [...].

A manobra realizada dilui o valor que realmente buscaria saldar o déficit somente em anos seguintes, nunca no ano que está sendo pago, ou seja, a batata quente sempre vai sendo empurrada pra frente, ocasionando um enorme buraco nas contas do Fundo conforme se nota na tabela realizada.

De fato, conforme se constata dos documentos juntados à petição inicial, ao contraditório do Município e do Fundo Previdenciário Municipal, percebe-se que há muitos anos o Fundo apresenta déficit atuarial crescente e que os serviços de consultoria, voltados a equacionar as contas na busca pelo equilíbrio atuarial, não têm conseguido solucionar o problema.

A petição inicial apresenta um quadro que demonstra a evolução do déficit desde o ano de 2012:

1. Tecnologia da informação – técnicas de segurança – sistemas de gestão da segurança da informação – requisitos.

Ano	Data Base	Valor	Empresa responsável pelo cálculo
2012	30/11/2011	R\$ 13.195.551,32	OADCÓN
2013	31/12/2012	R\$ 19.576.685,22	OADCÓN
2014	30/12/2013	R\$ 22.812.855,75	OADCÓN
2015	31/12/2014	R\$ 30.418.768,75	ACTUARIAL
2016	31/12/2015	R\$ 39.443.800,39	ACTUARIAL
2017	31/12/2016	R\$ 97.435.261,21	MELO ATUARIAL CÁLCULOS
2018	31/12/2017	R\$ 51.619.341,67	MELO AUDITORIA E ACESSORIA
2019	31/12/2018	R\$ 60.376.720,82	MELO ATUARIAL CÁLCULOS
2020	31/12/2019	R\$ 55.428.100,04	MELO ATUARIAL CÁLCULOS
2021	31/12/2020	R\$ 86.467.752,76	MELO ATUARIAL CÁLCULOS

*[Assinaturas manuscritas]*

2022	31/12/2021	R\$ 104.805.683,89	MELO ATUARIAL CÁLCULOS
2023	31/12/2022	R\$ 151.985.410,12	MELO ATUARIAL CÁLCULOS

Assim, o Fundo de Previdência Municipal demonstra claros problemas para conseguir equacionar o seu déficit atuarial.

Entretanto, o processo de denúncia não se revela como o meio adequado para fiscalizar os regimes de previdências dos municípios, uma vez que esta Corte de Contas possui instrumentos próprios para executar esse tipo de tarefa.

A fiscalização dos fundos previdenciários envolve a análise de dados financeiros, atuariais e contábeis complexos, portanto, exigem conhecimento especializado e exame pormenorizado, o que demanda um lapso temporal mais extenso do que o de uma denúncia ou representação.

No presente caso, será necessário um estudo das causas que ensejaram o déficit atuarial acumulado nos últimos quinze anos, assim como a sugestão de soluções para se resolver o problema, o que demanda uma atividade coordenada e planejada deste Tribunal, atuação que se revela incompatível com o procedimento célere da denúncia.

A análise do TCE-PR precisaria apurar quem foram os responsáveis por causar o déficit e quais as irregularidades que o ensejaram, informações que não foram apontadas pelos denunciantes, de modo que a instrução processual demandará a realização de atos de investigação, auditoria e fiscalização para que seja possível um exame aprofundado da matéria, necessário para a efetivação de uma análise meritória.

A unidade técnica bem explícita (peça 105) que o trabalho necessitará de:

[...] designação de equipe técnica multidisciplinar e com tempo necessário à realização do prévio planejamento do trabalho a ser realizado, definição do escopo, elaboração de matriz de risco, estudo do regime previdenciário e da legislação local, realização de visitas in loco, realização de entrevistas com os gestores, levantamento de documentos e realização de cálculos atuariais.

Em caso semelhante, o então relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, não recebeu a denúncia com fulcro na incompatibilidade do seu rito com a necessidade de realização de auditoria e fiscalização, conforme se extrai:

Acompanhando os fundamentos apresentados nos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, considerando, em especial, a incompatibilidade do rito célere e objetivo desta espécie processual com a apuração das causas que deram origem ao déficit atuarial acumulado ao longo de quase 30 anos (conforme exposto na Instrução nº 4092/22-CGM), a que se soma a existência de atuação planejada e coordenada deste Tribunal no âmbito da trilha "P-61" do Plano Anual de Fiscalização, a partir da qual já houve a homologação das recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 257/23, por meio do Acórdão nº 712/24 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 86037/24.

Sem prejuízo do não processamento da Denúncia, considerando que a gravidade e a complexidade da situação atuarial do Município Denunciado demandam medidas continuadas para sua solução, merecem acolhida as propostas apresentadas no Despacho nº 294/24 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, acima relatadas, a fim de que se mantenha a priorização do RPPS do Município Denunciado junto à trilha "P-61" do PAF 2024-2025, bem como para que sejam encaminhadas as comunicações sugeridas.

No caso presente, registro que já está em curso neste Tribunal o procedimento de fiscalização que analisa justamente a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do município de Moreira Sales, dando cumprimento ao Plano de Fiscalização Anual (PAF) 2024-2025. Trata-se da demanda 466, Ação Fiscalizatória 1.328, cuja fase de planejamento se encerrou em 10/04/2025:

Os fatos relatados na presente denúncia serviram como motivação para incluir o Fundo Previdenciário de Moreira Sales nas lentes desta Corte de Contas para a realização de auditoria:

Descrição do Critério
Foram utilizados os seguintes critérios para a seleção dos RPPS a serem incluídos na amostra: OS. Seleções via processo, oportunidades identificadas em eventos externos em que houve a participação de servidores do TCEPR, provinda geograficamente por ser uma das cidades presentes na lista de fiscalização dos RPPS a serem auditados/representados.
O OS contempla critérios baseados em 3 níveis grandes grupos: conformidade, equilíbrio e transparência.
No que diz respeito à amostra a ser auditada, buscou-se município tanto com notas altas (A, B) no ISF quanto com notas baixas (C, D). Assim, acredita-se que o trabalho auxiliará na captação de bases de dados e auxílio aos municípios envolvidos na área previdenciária.
Foram incluídos na amostra para a fiscalização no ano de 2023:
Paraná: Benedito - Incluído na amostra devido ao processo 0234602/24, informado 2023/4. Possui ISF 2024 nota C (médio porte).
Choprinópolis - Incluído na amostra por possuir ISF 2024 nota C (médio porte) e provinda geograficamente de Benedito.
Embrás - Incluído na amostra por possuir ISF 2024 nota B (baixo porte) e estar na lista de municípios de Benedito - Choprinópolis - Curitiba.
Paranaguá - Incluído na amostra por possuir ISF 2024 nota C (baixo porte). Provinda geograficamente de Maringá (não foi visitado no curso das fiscalizações de RPPS do ano de 2024).
Bom Sucesso - Incluído na amostra por possuir ISF 2024 nota D (baixo porte). Provinda geograficamente de Maringá (não foi visitado no curso das fiscalizações de RPPS do ano de 2024).
Itaipava - Incluído na amostra devido ao processo 0234602/24, informado 2023/4. Possui ISF 2024 nota B (baixo porte). Provinda geograficamente de Foz de Iguaçu.
Terra Nova - Incluído por oportunidade identificada no evento "Estratégia de Investimentos em Saúde do TCEPR", realizado no dia 04 e 14 de maio de 2024, em Cascavel/PR e provinda geograficamente de Itaipava (não foi visitado no curso das fiscalizações 0234602/24 e 0234602/25).
Moreira Sales - Incluído na amostra por possuir ISF 2024 nota B (baixo porte).
Marimbá - Incluído na amostra por ser RPPS de médio porte. ISF 2024 nota B (2024). Provinda geograficamente com Foz de Iguaçu, a ser auditada via demanda 400 (análise de qualidade e regularidade das aplicações de recursos dos RPPS), que beneficiou o município em 2 meses consecutivos. Foi cancelada via Curitiba - Foz de Iguaçu.
Palmeira - Incluído na amostra devido aos despachos 11272/24 e 5452/24, relativos ao processo 79834/24.
Belém do Sul - Incluído na amostra devido à informação 702/24, do processo 0234602/25, nota B no ISF 2024 (baixo porte).
Quilombos do Norte - Incluído na amostra por possuir nota C no ISF 2024 (baixo porte) e provinda geograficamente de Itaipava. A sua amostra não foi visitada pessoalmente em 2024.

Dessa forma, a análise dos regimes próprios de previdência municipais, por se tratar de matéria específica e complexa, prescinde de ação planejada deste Tribunal, a ser realizada por equipes multidisciplinares, com a adoção de medidas que se revelam incompatíveis com o cunho célere das denúncias e representações.

Nesse sentido, preleciona o art. 485 do Código de Processo Civil[1], o qual possui aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Assim, a incompatibilidade do rito célere da denúncia com a apuração das causas que deram ensejo ao déficit atuarial do Fundo de Previdência do município de Moreira Sales motivam a extinção do feito, com fulcro no inciso IV do dispositivo retro mencionado, diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento do processo. Ainda, a existência de procedimento próprio e mais abrangente para a apuração das posturas irregularidades narradas na inicial, já em trâmite perante este Tribunal de Contas, enseja a extinção da presente denúncia em razão da ausência de interesse processual, com fulcro no inciso VI do dispositivo acima colacionado.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção da denúncia sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC, pelas razões delineadas na fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR a denúncia presente Denúncia sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC, pelas razões delineadas na fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, Ano 152, n. 51, 17 mar. 2015.

**PROCESSO Nº: -652915/25**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: -CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3492/25 - TRIBUNAL PLENO**

Município de Sarandi. Embargos de declaração recebidos como agravo contra decisão cautelar que determinou medidas emergenciais para atendimento integral de crianças de 0 a 5 anos e previsão de dotação específica na LOA/2026. Alegações de obscuridade sobre origem e fonte dos recursos e sobre a capacidade da rede privada. Reconhecimento da possibilidade de uso suplementar de recursos vinculados e da prevalência do dever de garantir educação infantil. Agravo desprovido.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração que recebi como Recurso de Agravo, com base no princípio da fungibilidade, conforme disposto no Despacho 1944/25 (peça 6). O recurso foi interposto pelo MUNICÍPIO DE SARANDI em face da decisão cautelar, que proferi no Despacho n. 1771/25 posteriormente homologado pelo Acórdão n. 2876/25, que determinou a adoção, em 15 dias úteis, de providências emergenciais para assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças de 0 a 5 anos desassistidas, bem como a previsão, na LOA de 2026, de dotação específica para manutenção das vagas de educação infantil.

O Município alegou obscuridade e dúvida quanto à origem e à fonte dos recursos a serem utilizados, sustentando não haver, no PPA, na LDO e na LOA vigentes, fonte específica para compra de vagas em instituições privadas, além de afirmar que cerca de 83% dos pagamentos feitos em 2024 decorreram de recursos vinculados do

FUNDEB (fontes 103 e 104), cujo uso para esse fim reputa vedado pelo art. 213 da CF.

Argumenta, ainda, que não dispõe de recursos livres suficientes, que o prazo de 15 dias é inexequível para efetivar matrículas e que a rede privada local não possui capacidade ociosa para absorver aproximadamente 1.880 crianças. Como esclarecimentos complementares, informa intenções de ampliar a oferta de vagas em 2026 (entrega de novo CMEI, abertura de salas ociosas, concurso para 200 professores e futuro chamamento público para credenciamento de até 2.000 vagas na rede privada) e destaca o contexto geral de déficit de vagas e limitações orçamentárias.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as dúvidas sobre: (i) a origem e a fonte dos recursos a serem utilizados; (ii) a fonte orçamentária adequada diante da ausência de previsão específica; e (iii) as providências concretas a serem adotadas (aluguel de prédios, chamamento público etc.) para cumprimento da decisão cautelar.

O Ministério Público de Contas, em contrarrazões (peça 7), rebate o argumento central do Município, afirmando que o dever constitucional de garantir educação infantil a todas as crianças de 0 a 5 anos (CF, ECA, LDB e Tema 548/STF) prevalece sobre a interpretação restritiva do art. 213 da CF, e que é juridicamente viável, em caráter emergencial e temporário, a contratação de vagas na rede privada com recursos vinculados, desde que se mantenha a expansão paulatina da rede pública. Para tanto, apresenta exemplos de Curitiba, Maringá e Paçandu, bem como da própria Lei municipal nº 2.789/2022 de Sarandi, que já autoriza a aquisição de vagas em entidades privadas com recursos do FUNDEB, evidenciando que a atual gestão, ao suspender o programa e descumprir TAC e legislação local, coloca milhares de crianças fora da sala de aula e pode incorrer em responsabilidade político-administrativa e penal (Decreto-Lei nº 201/1967).

Diante desse quadro, o MPC opina pelo parcial provimento do Agravo, propondo o aditamento da decisão cautelar para: (i) reconhecer expressamente a possibilidade de uso de fontes 1.103 e 1.104 na compra de vagas privadas; (ii) determinar a imediata retomada e prorrogação dos contratos com escolas privadas a partir do ano letivo de 2026; (iii) impor ao Município a edição de decreto regulamentando a Lei nº 2.789/2022, a realização de novo credenciamento de instituições privadas, a elaboração de plano de universalização da educação infantil, a observância das normas técnicas e do Plano Municipal de Educação, além de vedar, por 36 meses, a locação pela Prefeitura dos imóveis hoje ocupados por escolas credenciadas, sob pena de multa pessoal ao Prefeito e ao Secretário de Educação e de comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, o Agravo não merece provimento. Assim, passo a enfrentar, pontualmente, as três dúvidas centrais levantadas pelo Município.

1. Origem e fonte dos recursos – (im)possibilidade de utilização de recursos vinculados

O Município sustenta a inconstitucionalidade do uso de recursos vinculados da educação (25% – Fontes 1.103 e 1.104/FUNDEB) para pagamento de vagas em instituições privadas, o que tornaria a decisão inexequível.

Todavia, o art. 213 da Constituição Federal admite, em caráter complementar e temporário, a destinação de recursos públicos a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, bem como a bolsas de estudo quando não houver vagas na rede pública, desde que preservada a prioridade de expansão da rede própria. A LDB (art. 70, VI) também contempla despesas com bolsas em escolas públicas e privadas como manutenção e desenvolvimento do ensino. A jurisprudência do STF (Tema 548) reforça a necessidade de assegurar a efetividade do direito à educação básica.

Conforme destacado pelo Ministério Público, a Lei municipal nº 2.789/2022 autoriza expressamente a aquisição temporária de vagas em entidades privadas, com despesas suportadas por dotações da educação, modelo igualmente adotado por outros municípios sem objeção dos órgãos de controle.

Nesse contexto, numa análise preliminar, não se identifica vedação absoluta ao uso de recursos vinculados em situação emergencial e suplementar, razão pela qual a alegação de impossibilidade constitucional não se sustenta, neste momento, para afastar o cumprimento da decisão cautelar.

2. Ausência de fonte específica no PPA, LDO e LOA em vigor

O agravante afirma que o PPA, a LDO e a LOA em vigor, aprovados na legislatura anterior, “não trazem fonte específica” para compra de vagas em instituições privadas, o que inviabilizaria o cumprimento da determinação.

Também aqui não há obscuridade ou inexecutabilidade.

Primeiro, a própria decisão cautelar já anteviu a necessidade de correção estrutural dessa falha, ao determinar, na alínea “d”, que o Município assegure, na Lei Orçamentária de 2026, dotação específica e suficiente para a manutenção das vagas de educação infantil, em montante não inferior ao empenhado e executado nos 12 meses anteriores, atualizado monetariamente. Ou seja, a medida cautelar não ignorou a necessidade de adequação orçamentária futura – ao contrário, impôs expressamente essa obrigação, com prazo e parâmetros definidos.

Segundo, a ausência de rubrica nominalmente intitulada “compra de vagas” não impede, por si só, o atendimento emergencial em 2025. A classificação orçamentária utilizada até então (“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, “manutenção e desenvolvimento da educação”) é compatível com a natureza da despesa, como se verifica da prática pretérita do próprio Município, que efetuou pagamentos às instituições privadas sob tais rubricas. Eventuais ajustes de detalhamento podem e devem ser promovidos pela via regular (créditos adicionais, remanejamentos, reestruturação interna de dotações), mas isso não torna a decisão inexequível nem autoriza a omissão no atendimento das crianças.

Terceiro, não procede a tese de que a inexistência de “fonte livre” suficiente serviria de escudo para a inércia. Sendo o direito à educação infantil prioritário, vinculante e de aplicação imediata, cabe ao gestor reordenar prioridades, remanejar gastos, rever despesas discricionárias e observar os limites legais da vinculação mínima da educação, em vez de simplesmente declarar a impossibilidade de cumprir a decisão que objetiva garantir direito fundamental.

Portanto, a determinação constante da decisão agravada – no sentido de editar LOA 2026 com dotação específica e assegurar, desde logo, as providências concretas para suprir o déficit – é clara, juridicamente adequada e perfeitamente exequível, não havendo obscuridade a ser sanada.

3. Providências emergenciais, prazo de 15 dias e capacidade da rede privada

O Município alega, ainda, que não teria como “matricular” aproximadamente 1.880 crianças em 15 dias úteis, por inexistir, em toda a rede privada municipal, capacidade ociosa suficiente, o que tornaria a decisão inexequível.

A leitura atenta do comando cautelar, todavia, demonstra que o que se determinou foi que o Município, “no prazo máximo e improrrogável de 15 dias úteis, adote as providências emergenciais necessárias a assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças até 5 anos de idade atualmente desassistidas”.

Ou seja, o prazo de 15 dias refere-se à deflagração e implementação das medidas emergenciais (restabelecimento de contratos, edição de atos normativos, chamamento público/credenciamento, planejamento de alocação de vagas, comunicação às famílias, etc.), e não à conclusão física de todas as matrículas e ocupação integral de todas as vagas nesse exato lapso temporal.

Contudo, ressalte-se que em reunião realizada neste Gabinete com a presença de representantes do município e do Procurador Geral de Contas deste Ministério Público restou alinhada, de comum acordo, a prorrogação do prazo fixado na cautelar para apresentação de plano de providências emergenciais para assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças de 0 a 5 anos desassistidas, para o dia 30/11/2025.

O próprio Município, em seus esclarecimentos complementares, reconhece que está:

- Concluindo a construção de novo CMEI com capacidade adicional;
- Abrindo vagas em salas hoje ociosas;
- Realizando concurso público para professores;
- Planejando chamamento público para credenciamento de até 2.000 vagas na rede privada.

Tais informações demonstram que há, sim, caminhos administrativos concretos para cumprir a decisão, o que se exige é que esses caminhos sejam adotados de forma planejada, transparente e tempestiva, e não de maneira improvisada ou meramente declaratória.

A alegação de inexistência de “capacidade ociosa” imediata na rede privada não afasta o comando cautelar, mas reforça a necessidade de:

- Utilizar projeções realistas de demanda;
- Distribuir as crianças entre rede própria, conveniada e privada credenciada;
- Articular soluções regionais, se necessário;
- Escalonar o ingresso de alunos de forma compatível com a infraestrutura disponível, sempre orientado pela prioridade absoluta da criança e pelo dever de não deixar nenhuma delas sem atendimento.

Em outras palavras, o suposto “impasse fático” apontado pelo agravante não decorre de obscuridade da decisão, mas da própria opção política da atual gestão de descontinuar o modelo de credenciamento e compra de vagas que antes já funcionava, com base em lei municipal específica.

Não cabe ao Tribunal chancelar essa escolha quando ela resulta em milhares de crianças fora da sala de aula, em afronta à Constituição, ao Plano Nacional de Educação, à legislação da primeira infância e à jurisprudência consolidada do STF.

## 4. Conclusão

À vista do exposto as dúvidas suscitadas pelo Município quanto à origem e à fonte dos recursos encontram resposta na Constituição, na LDB, na legislação do Fundeb e na própria lei municipal de Sarandi, que autorizam a utilização de recursos vinculados, em caráter suplementar e temporário, para aquisição de vagas na rede privada;

A alegada ausência de “fonte específica” no orçamento vigente não configura obstáculo intransponível, sendo, ao contrário, objeto de comando expresso da decisão cautelar para correção estrutural a partir de 2026, sem prejuízo da adoção imediata de medidas de gestão orçamentária e financeira compatíveis com a legislação;

O prazo de 15 dias úteis refere-se à adoção de providências emergenciais concretas, e não à conclusão material de todas as matrículas, sendo certo que o próprio Município reconhece possuir instrumentos (novas unidades, salas ociosas, concurso, chamamento) para viabilizar o cumprimento da decisão, desde que haja vontade administrativa. Além do mais, tal prazo foi prorrogado, de comum acordo, para 30/11/2025.

Por tais razões, nego provimento ao recurso de Agravo, mantendo integralmente a decisão cautelar anteriormente proferida, com os esclarecimentos acima lançados, sem alteração de seu conteúdo material.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do agravo mantendo integralmente a decisão cautelar anteriormente proferida, com os esclarecimentos acima lançados, sem alteração de seu conteúdo material, mas registrando a prorrogação do prazo previsto em cautelar para 30/11/2025.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 596004-25, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 2876/25 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo mantendo integralmente a decisão cautelar anteriormente proferida, com os esclarecimentos acima lançados, sem alteração de seu conteúdo material, mas registrando a prorrogação do prazo previsto em cautelar para 30/11/2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 596004-25, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2876/25 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 104018/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3495/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Marechal Cândido Rondon. Pregão Presencial. Divergência interpretativa sobre a aplicação do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Procedência. Expedição de recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em razão de sua desclassificação no Pregão Presencial n. 134/2020, realizado sob a égide da Lei n. 8.666/93, cujo objeto consistia na aquisição de materiais médico-hospitalares, para suprir a demanda de atendimento nas unidades descentralizadas da Secretaria de Saúde local.

A empresa alega que foi indevidamente impedida de participar do certame em virtude de penalidade[1] aplicada por outro ente federativo, o município de Balneário Piçarras, no estado de Santa Catarina.

Segundo a representante, a penalização supramencionada, por se tratar de sanção de natureza administrativa, não deveria produzir efeitos em licitações conduzidas por outros entes federativos. Nesse contexto, sua aplicação extrapolaria os limites da competência do órgão sancionador, afrontando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ao ensejar a desclassificação indevida da licitante.

Instado a se manifestar pelo então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON apresentou manifestação inicial por meio das peças 19 a 44. Após análise preliminar, contida no Despacho n. 3.271/21 (peça 47), a presente foi recebida e o pedido liminar formulado pela representante foi indeferido.

Em seguida, às peças 52 a 54, a representada expôs suas razões de contraditório. Na oportunidade, refutou as alegações da autora e sustentou a legalidade da desclassificação.

Alegou que a empresa não interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro no momento oportuno, o que caracterizaria a ocorrência de preclusão temporal e impediria a rediscussão da matéria.

Sustentou que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração — não se limita ao ente que a aplicou, mas, sim, abrange toda a Administração Pública, tornando legítima a desclassificação da empresa com base em sanção aplicada por outro município.

Informou que, amparada nesse precedente, impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, obtendo liminar para suspender a tramitação da representação nesta Corte até o julgamento final.

Defendeu que o gestor público agiu amparado por jurisprudência consolidada do STJ, não havendo dolo ou má-fé na decisão de desclassificar a empresa.

No Despacho n. 8.568/21 (peça 56), o então relator determinou sobrestamento deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais n. 0025657-88.2021.8.16.0000. Designado relator, fui informado pelo expediente n. 426/23 DIJUR (peça 65) que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança que havia suspenso o trâmite da presente representação no bojo do Mandado de Segurança Cível retromencionado. Assim, determinei o retorno destes à unidade técnica para que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão judicial, via Despacho n. 1.506/23 (peça 66).

Após, considerando que, ultrapassado o prazo previsto no art. 427 do Regimento Interno, ainda restava pendente o feito judicial, promovi, via Despacho n. 1671/24 (peça 71), a renovação do sobrestamento.

O acompanhamento da lide foi feito no Requerimento Externo n. 299307/21. A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante a Informação n. 240/25 (peça 27), noticiou que houve o trânsito em julgado da sentença, ficando estabelecido que esta Corte se abstenha de aplicar sanções de caráter pessoal a MÁRCIO ANDREI RAUBER, então prefeito, neste processo, em virtude de haver inabilitado a empresa no processo licitatório que se discute nestes autos.

Considerando estar vencida a questão que motivava o sobrestamento, determinei, via Despacho n. 913/25 (peça 79 destes autos), o envio dos presentes à unidade técnica competente para a devida instrução.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 252/25 (peça 81), opinou pela procedência da representação, reconhecendo a irregularidade na desclassificação da empresa, com expedição de recomendação para que, nos futuros certames, o Município limite a aplicação da sanção de impedimento de contratar com a administração pública apenas aos casos em que a penalidade houver sido imposta pela própria municipalidade.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Flávio Bert, corroborou a conclusão técnica.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos estiveram sobrestados entre 21/07/2021 e 03/06/2025. A controvérsia gira em torno da possibilidade de um ente federativo considerar penalidade aplicada por outro ente como causa impeditiva à participação de licitante em certame público.

Em primeiro lugar, assinalo que não se verifica a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que a matéria sob exame extrapola o interesse individual da requerente, demandando o exercício da competência do controle externo para aferir a legalidade dos atos administrativos praticados pelo ente no âmbito do processo licitatório.

Quanto ao mérito, da análise da documentação acostada, constata-se que a desclassificação da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no Pregão Presencial n. 134/2020 não encontra respaldo legal ou previsão editalícia. A divergência interpretativa sobre o inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 tem sido elemento central nos debates travados nestes autos, bem como na ação judicial que motivou o sobrestamento do presente feito.

O Município defende a legalidade da desclassificação da empresa representante, respaldando-se na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual diverge da compreensão mais recente adotada por esta Corte e pelo Tribunal de

Contas da União (TCU).

O dispositivo legal em questão dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
[...]

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; [...].

A matéria envolve a extensão das sanções administrativas em relação à Administração Pública. Como a lei não delimitou expressamente o alcance das punições nela previstas, se estariam limitadas ao próprio ente que as aplicou ou se poderiam alcançar todo e qualquer contrato com a Administração Pública, surgiram algumas correntes interpretativas na doutrina e na jurisprudência.

O STJ entende que os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com um Órgão da Administração se estendem a toda a Administração Pública.

Já o Tribunal de Contas da União entende que as sanções administrativas do art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 se limitam ao ente que as aplicou.

Acórdão n. 266/2019, Plenário:

Enunciado: A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade (grifo nosso).

Embora inicialmente o TCE-PR acompanhasse a linha do STJ – no sentido de que a sanção se aplicaria a todos os demais entes –, a partir do final da década de 2010 e início dos anos 2020, a jurisprudência evoluiu ao adotar interpretação mais restritiva, nos moldes delineados pelo TCU, como se verifica, por exemplo, nos Acórdãos n. 2.834/2018-STP, 1.942/2019-STP, 897/2020-STP, 3.736/2019-STP, 3.175/2019-STP, 1.942/2019-STP, 2.139/2018-STP e 3.155/2016-S2C.

O art. 154 da Lei Estadual n. 15.608/2007, que rege as licitações no âmbito do estado do Paraná, também estabelece que as sanções administrativas devem ser restritas ao órgão que as aplica, reforçando a limitação territorial e institucional da penalidade.

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - não mantiver sua proposta;

III - abandonar a execução do contrato;

IV - incorrer em inexecução contratual. Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

[...]

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158 (grifo nosso).

Além disso, o próprio edital que regeu o certame não continha cláusula que autorizasse a desclassificação de licitantes com base em penalidades impostas por outros entes da federação.

A ausência dessa previsão compromete a legalidade da decisão administrativa por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige que todas as condições de habilitação e julgamento estejam claramente estabelecidas no edital e sejam rigorosamente observadas pela Administração.

A desclassificação, portanto, também extrapolou os limites do edital e incorreu em vício de legalidade.

Assim, embora o gestor tenha fundamentado sua decisão em jurisprudência do STJ, que admite a abrangência nacional de certas penalidades, essa interpretação não se aplica automaticamente a todos os casos.

A penalidade de suspensão de participação em certames aplicada a uma empresa por um ente federativo não possui efeitos automáticos em licitações realizadas por diferentes entes, salvo previsão normativa ou editalícia expressa.

A jurisprudência deve ser compatibilizada com a legislação local e com os princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da legalidade, o que não se verificou no caso concreto.

Desse modo, mesmo diante de entendimento jurisprudencial favorável à desclassificação, a ausência de previsão legal e editalícia específica torna a medida irregular.

Entretanto, observa-se que a conduta do gestor responsável esteve amparada, à época dos fatos, por entendimento jurisprudencial ainda não estabilizado, o que denota a existência de margem interpretativa legítima sobre o tema.

A ausência de uniformidade nos precedentes judiciais e administrativos disponíveis naquele momento revela que a atuação do agente público não decorreu de má-fé ou negligência, mas, sim, de interpretação plausível diante da instabilidade normativa.

Nesse contexto, a pacificação jurisprudencial que veio a consolidar o entendimento deste Tribunal não pode retroagir com o propósito de responsabilização sancionatória.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência desta representação, reconhecendo a irregularidade na desclassificação da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, do Pregão Presencial n. 134/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

Todavia, considerando que o agente público responsável atuou respaldado por orientação jurisprudencial ainda não consolidada à época dos fatos, entendo pela inaplicabilidade de sanções administrativas, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por fim, expeça-se recomendação ao município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON para que, em futuros certames, observe os limites legais de abrangência das penalidades administrativas, restringindo sua aplicação às sanções impostas pela própria municipalidade, salvo previsão expressa em edital ou norma específica que autorize a consideração de penalidades aplicadas por outros entes federativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE esta representação, reconhecendo a irregularidade na desclassificação da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., do Pregão Presencial nº 134/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON;

II – deixar de aplicar, considerando que o agente público responsável atuou respaldado por orientação jurisprudencial ainda não consolidada à época dos fatos, sanções administrativas, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – recomendar ao município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON que em futuros certames, observe os limites legais de abrangência das penalidades administrativas, restringindo sua aplicação às sanções impostas pela própria municipalidade, salvo previsão expressa em edital ou norma específica que autorize a consideração de penalidades aplicadas por outros entes federativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Suspensão de participar de licitação.

**PROCESSO Nº:-657194/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, ISAAC JOSÉ ALTINO, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SHARK DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3505/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Rolândia. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 2049/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2049/25-GCMRMS (peça 34), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelas empresas R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, SHARK DO BRASIL LTDA e G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 022/2025, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

"I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formuladas por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (prot. 662767/25), SHARK DO BRASIL LTDA (prot. 662457/25) e G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA (prot. 66205-8/25) contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na qual são noticiadas irregularidades na Concorrência Pública n. 022/2025, cujo objeto é a "seleção de 1 (uma) empresa para a exploração do Serviço de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos – "Zona Azul" no município de Rolândia (PR)", no prazo de 20 anos.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 119.066.408,24 (cento e dezenove milhões sessenta e seis mil quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 21/10/2025, às 09:00 horas.

No dia 15 de outubro de 2025, foram autuadas outras três representações (662767/25, 662457/25, 662058/25) relacionadas ao certame em discussão, com apontamento de irregularidades que coincidem parcialmente com as alegadas neste expediente, motivo pelo qual foram apensadas ao presente protocolo.

a) R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA (presente protocolo).

a.1) Ilegalidade na exigência de atendimento integral dos itens avaliados na Prova de Conceito.

Há ilegalidade na exigência de atendimento integral (100%) dos itens avaliados na Prova de Conceito, demandando que os licitantes atendam, obrigatoriamente, todos os requisitos do projeto básico para que sejam classificados.

Ao exigir o cumprimento de todos os critérios da Prova de Conceito, a municipalidade restringe indevidamente a competitividade do certame.

Na fase inicial de implementação de sistemas informatizados, é natural a ocorrência de variáveis técnicas e inconsistências que não comprometem a capacidade plena do fornecedor.

a.2) Exigência de adaptação ao horário de verão.

Quanto às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, destaca que o item 18.1.1., alínea "e" do Projeto Básico, exige que os parâmetros operacionais básicos englobem a adaptação para o horário de verão, mesmo que o horário de verão não esteja mais vigente, o que seria uma exigência desnecessária e desproporcional.

Ao final, requer medida cautelar para que o processo licitatório seja suspenso, acatando o pedido de retificação do edital.

b) EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (prot. 662767/25).

b.1) Prazo excessivo da concessão, em 20 anos, e a ausência de fundamentação econômico-financeira adequada.

O prazo da concessão deve se dar estritamente no limite necessário para a amortização dos investimentos realizados pela concessionária e a aferição de remuneração justa sobre o capital investido.

Segundo estimativa da representante, em análise dos valores constantes no item 9.6 do Edital, comparando os valores do investimento de implementação e a receita anual bruta, o retorno do capital investido ocorreria num período de 3 a 5 anos, inexistindo justificativas para a duração da concessão por 20 anos.

A previsão de um prazo tão grande infla artificialmente o valor estimado para o contrato, em R\$ 119.066.408,24, o que afasta potenciais licitantes ante a percepção

irreal da magnitude da concessão, que seriam capazes de realizar o investimento inicial de R\$ 3,1 milhões.

Além disso, não há mecanismos robustos no contrato que exijam a modernização dos serviços, de modo que o sistema poderia ficar obsoleto sem possibilidade de busca, pela administração, de soluções mais modernas e eficientes.

b.2) Ilegalidade da exigência cumulativa de garantias e requisitos de qualificação econômico-financeira.

A exigência cumulativa de garantia de proposta, índices econômico-financeiros e garantia de execução do contrato restringe a competitividade do certame e não poderia ser exigida de forma conjunta, conforme entendimento consolidado pela Súmula 275 do Tribunal de Contas da União.

b.3) Prazo desarrazoado para apresentação de propostas e a violação do caráter competitivo.

O prazo de 67 dias para recebimento das propostas (entre 15/08/2025 e 21/10/2025), previsto no item 1.5. do Edital, é muito longo, não possui justificativas e acaba por possibilitar a combinação de preços em conluio, resultando em prejuízo à competitividade do certame.

Para serviços especiais, caso do presente certame, a Lei de Licitações estabelece o prazo mínimo de 35 dias úteis, conforme o art. 55.

b.4) Omissão do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) como norma incidente e a insegurança jurídica decorrente.

O serviço de estacionamento rotativo pago é um serviço público de trânsito e sua existência deriva do art. 24, inciso X do CTB, que estabelece aos municípios a competência para operação do sistema de estacionamento rotativo pago em vias públicas.[1]

O item 5.1 do edital não arrola como legislação aplicável o CTB, trazendo insegurança jurídica, ante o possível conflito de responsabilidades entre a concessionária e o poder público municipal, devendo o edital ser retificado.

b.5) Contradição entre cláusulas de pagamento de outorga.

O item 7.1., "a", do Edital prevê que a adjudicatária deverá "Recolher o valor de outorga ao Poder Concedente", o que sugere pagamento único e antecipado do valor ofertado.

Contudo, o item 9.4. do Edital define que "o valor da outorga é atribuído por vaga/hora equivalente efetivamente utilizada no período e será pago mensalmente", o que sugere o pagamento periódico (mensal) e variável.

Entende que há contradição entre as disposições, sendo necessária a retificação do edital para esclarecer qual será o regime de pagamento da outorga.

b.6) Exigência indevida de certidão de execução patrimonial para pessoa jurídica.

A exigência de certidão de execução patrimonial da comarca onde a licitante está sediada (item 19.10.6) é juridicamente equivocada. A antiga lei de licitações previa essa certidão para habilitação de pessoas físicas, contudo, para verificar a saúde financeira de pessoas jurídicas, é pertinente exigir outros documentos, como certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

b.7) Insuficiência dos atos preparatórios: justificativa, estudo de viabilidade, audiência pública defasada, ausência de estudo técnico preliminar (ETP) e planilha de viabilidade econômica.

O vício mais grave do certame está contido na fase preparatória, que não observou a Lei 14.133/21. O item 1.9 do edital aponta que a licitação ocorreu em 04 de julho de 2018, há mais de 7 anos do processo licitatório, com a vigência ainda da antiga lei de licitações.

O edital também não faz menção à elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento obrigatório na fase preparatória. Os documentos apresentados como "Justificativas" (anexo V) e "Demonstrativo de Viabilidade" (Anexo VI) não substituem o ETP, além disso, são baseados na audiência pública ocorrida em 2018. Para além da ausência de ETP, não há Planilha de Viabilidade Econômica, o que inviabiliza a continuidade do certame, sob pena de prejuízos aos licitantes e ao erário. Não foi comprovada a realização de nova audiência pública, em afronta aos arts. 3º, 7º, I e II da Constituição Federal e 5º, 21 e 29 da Lei 8.987 de 1995 (Lei das Concessões).

Ao final, requer medida cautelar para que o processo licitatório seja suspenso, acatando o pedido de retificação do edital.

c) SHARK DO BRASIL LTDA (prot. 662457/25).

c.1) Desproporcionalidade e ausência de justificativa no prazo de concessão em 20 anos.

Tratando-se de concessão de pequeno portal e baixo valor, o prazo de 20 anos não guarda proporcionalidade com a amortização do investimento. Portanto, sugere a retificação do prazo para 10 anos.

c.2) Exigências cumulativas de garantia de proposta, de execução contratual e comprovação de índices econômico-financeiros.

A exigência conjunta desses três itens restringe a competitividade, além de contrariar o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão 1072/2024 deste Tribunal.

Requer a supressão da exigência conjunta, mantendo somente a garantia de execução contratual.

c.3) Prazo para entrega das propostas, com irregularidades e risco de direcionamento.

O edital estabelece o período de 15 a 21 de outubro para entrega das propostas, sem justificativa técnica para o intervalo de 6 dias, violando o princípio do sigilo e da simultaneidade das propostas.

O representante requer que o prazo seja ajustado para entrega única e em data e horários definidos.

c.4) Ausência do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) nas legislações aplicáveis.

Não há disposição nas normas regentes do contrato com referência ao CTB, que disciplina normas sobre estacionamento rotativo e a competência municipal, gerando insegurança jurídica.

O representante requer a inclusão do CTB e suas resoluções, inclusive as do CONTRAN, nas normas aplicáveis ao contrato.

c.5) Cláusula 7.1-A da minuta do contrato.

Tal cláusula exige o recolhimento da outorga ao município como pré-requisito da assinatura do contrato, ao passo que o mesmo edital contém disposição prevendo pagamento mensal sobre a receita operacional, estando as duas normas contraditórias.

O representante requer a supressão da obrigação de recolhimento como condição de assinatura do contrato.

c.6) Exigência excessiva de certidão de execução patrimonial.

O item exige uma certidão não prevista no rol de habilitação da Lei nº 14.133/2021.

A exigência é exorbitante e restritiva, criando ônus adicional sem pertinência com a capacidade técnica ou financeira da empresa.

c.7) Ausência de audiência pública prévia.

Por se tratar de concessão com impacto sobre usuários e cobrança tarifária, a audiência pública prévia é obrigatória (art. 39, §1º, da Lei 8.987/95 e art. 20, §3º, da Lei 14.133/2021), mas não há comprovação de sua realização.

c.8) Ausência de justificativa de contratação.

O edital não apresenta a motivação formal para a delegação do serviço nem explica por que o Município não pode realizá-lo diretamente ou por meio de gestão compartilhada, violando o Art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Requer o representante a juntada do documento justificativo formal.

c.9) Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira.

O ETP é genérico e não contém memória de cálculo detalhada, fluxo de caixa confiável ou Taxa Interna de Retorno (TIR), conforme exigência do art. 22 da Lei n. 8.987/95, tornando o contrato potencialmente lesivo ao erário.

Requer a apresentação imediata do estudo de viabilidade econômico-financeira, com revisão do percentual de outorga mínima (9%) e dos prazos de amortização.

c.10) Exigência de 100% de atendimento na Prova de Conceito, resultando na restrição indevida à competitividade.

A exigência em questão se revela desarrazoada e excessiva. Tal entendimento encontra respaldo no recente precedente do TCE-PR (Acórdão nº 2299/2024), que preconiza a limitação do atendimento inicial máximo exigível a 70% dos requisitos em contratações de sistemas e soluções tecnológicas, ressalvada a hipótese de justificativa técnica devidamente fundamentada e formalizada no processo.

Conforme admite o próprio ETP (item 3.3), o serviço requer uma implantação tecnológica complexa — integrando software, aplicativo móvel, parquímetros e gestão em nuvem —, o que torna imprescindível a realização de parametrização e testes em fases, e não a entrega imediata da solução completa.

Requer no item a retificação do edital para limitar a exigência da prova de conceito em 70% dos requisitos técnicos, com prazo para ajustes após a contratação.

c.11) Ausência de Justificativa Técnica para o Valor de Outorga Mínima (9%).

A outorga mínima de 9% é fixada sem respaldo em estudo de viabilidade ou justificativa técnica clara no ETP, o que fere o Art. 18, §1º, da Lei 14.133/21.

c.12) necessidade de revisão da matriz de riscos e garantias.

O Edital impõe garantia de execução contratual e um investimento inicial de R\$ 3,1 milhões sem detalhar o cronograma de amortização e o risco de demanda.

A matriz de riscos (Anexo I.1) é deficiente, pois não especifica claramente quais eventos são de responsabilidade do poder concedente e quais são da concessionária.

c.13) Prazos irrealistas para a Prova de Conceito.

O Anexo II.2 do Edital exige que a licitante provisoriamente vencedora implante e apresente toda a infraestrutura necessária (incluindo sistema, aplicativo, POS, parquímetro e retaguarda) em escala real em um prazo máximo de 5 dias úteis.

Esse prazo é exíguo, dada a complexidade de importação, parametrização, instalação de equipamentos de TI, a necessidade de deslocamento, autorização municipal para uso de vias e a configuração da integração em nuvem e testes simultâneos. Requer a ampliação do prazo mínimo para 20 dias úteis após a convocação.

c.14) Critério de desclassificação binário (“atende/não atende”) sem graduação técnica.

O Anexo II.2 estabelece um critério de julgamento técnico de natureza binária (“atende/não atende”), assim, a inobservância de qualquer requisito, mesmo quando de pouca relevância (como o layout do ticket ou formato de impressão), resulta na desclassificação da proposta

Requer a inclusão de um sistema de pontuação técnica, utilizando pesos graduados conforme desempenho e na capacidade funcional da solução.

c.15) Vedação indevida de EBITDA ≤ 0 no primeiro exercício operacional.

O Anexo III – Proposta Financeira exige que o EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) não seja igual ou inferior a zero após o primeiro ano de contrato.

A regra fere o caráter competitivo e técnico-financeiro, pois desconsidera propostas que preveem um período de retorno do investimento (payback) mais longo e impede a participação de proponentes que optam por reinvestir integralmente o lucro operacional (EBITDA) nos primeiros anos para otimizar ou expandir a qualidade dos serviços. Além disso, ignora o equilíbrio econômico-financeiro previsto nas Leis n. 8.987/95 e n. 14.133/21.

c.16) Quantitativos fixos de pessoal e equipamentos sem base técnica.

O Edital estabelece quantitativos fixos e imutáveis para recursos operacionais, como o número de supervisores (mínimo 2), monitores (62) e parquímetros (33).

Essa imposição desconsidera os ganhos de eficiência proporcionados pela automação (como sensores OCR) e restringe a participação de licitantes que utilizam sistemas inteligentes e equipes mais enxutas. Isso configura um direcionamento indireto e viola o princípio da competitividade, conforme o art. 5º da Lei n. 14.133/21. Requer a permissão para o dimensionamento livre de pessoal e equipamentos, desde que devidamente justificado tecnicamente e mantido o padrão de desempenho exigido.

c.17) Matriz de Risco incompleta e com percentuais arbitrários.

É apresentado no Anexo I.1 tabela de “probabilidade e impacto, com base no Método Aurum”, porém os percentuais são previstos sem justificativa técnica nem com base no estudo econômico-financeiro.

A matriz prevê em dois pontos o risco de “greve e paralizações” e desconsidera riscos importantes como “eventos de força maior”, “inadimplemento da Administração” e “variação tarifária”. O documento não foi assinado por responsável técnico.

c.18) Cláusulas da minuta contratual com desequilíbrio econômico.

A minuta contratual (Anexo II) impõe à concessionária o risco de demanda e vandalismo (itens 10.2. e 14.1.), mesmo que sejam alheios a sua conduta. Ainda, prevê a caducidade imediata por descumprimento pontual sem estabelecer uma graduação de sanções e não contempla o reequilíbrio automático em caso de majoração de tributos contrariando o art. 135 da Lei 14.133/21.

Requer o deferimento da liminar para suspensão do edital e que o Município de Rolândia apresente os estudos que embasaram as cláusulas questionadas. No mérito, pleiteia o reconhecimento das irregularidades apontadas, a republicação do edital e a ciência dos fatos pelo Ministério Público de Contas

d) G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA (prot. 66205-8/25).

d.1) Excesso de prazo da concessão.

O prazo de 20 anos para a concessão é desarrazoado, destoando das práticas de outros municípios. Apesar de a lei não fixar um prazo máximo, deve haver justificativa técnica para o prazo.

Uma concessão de tanto tempo, cria uma situação de risco em razão das flutuações econômicas, considerando que não há mecanismos de revisões periódicas, metas e outorga variável.

d.2) Exigência de garantia de proposta, índices econômicos e garantia de execução de contrato de forma cumulativa.

A exigência cumulativa desses três itens restringe indevidamente o certame, irregularidade já reconhecida em diversas decisões do Tribunal de Contas da União.

d.3) Quebra do sigilo de proposta e criação de prazo indevido para apresentação de proposta.

Ao estabelecer um prazo para apresentação da proposta, entre o dia 15 e 21, o sigilo das propostas estaria sobremaneira fragilizado, inexistindo razão para adotar um prazo inicial e final para a apresentação.

A forma como consta no edital podem tornar indevidamente conhecida a propostas de algumas empresas, favorecendo outras.

Uma forma de dar cumprimento o art. 13 da Lei de Licitações, seria definindo um momento pontual para entrega das propostas.

d.4) Exigência de certidão de execução patrimonial.

A exigência da referida certidão não está contemplada pela Lei de Licitações, que só tem previsão em relação à certidão de recuperação judicial e concordata ou negativa de falência.

d.5) Ausência de citação do CTB.

Não consta como normas aplicáveis no edital o CTB, que possui regramento sobre o objeto do edital, abrindo margem para manobras de gestão de estacionamento rotativo.

d.6) Requerimento de recolhimento de outorga inexistente.

O edital possui previsão para recolhimento inicial da outorga ao ente municipal como condição para assinatura do contrato. Porém, o mesmo edital estabelece outorgas mensais, possuindo disposição contraditória.

A outorga, enquanto receita do poder concedente, deve ser considerada parte da engenharia econômico-financeira do projeto e jamais pode ser interpretada como uma “taxa de matrícula” avulsa, cobrada na data da assinatura sem lastro ou fato gerador. Legalmente, a outorga está vinculada ao recebimento de valores e à execução do contrato, refletindo os riscos inerentes ao negócio.

d.7) Ausência de audiência pública.

Não houve comprovação da realização prévia da audiência pública, apesar de se tratar de uma concessão de serviço público.

A realização do procedimento é condição indispensável, e sua ausência inviabiliza a publicidade e a competitividade do certame, podendo causar nulidade do certame

d.8) Ausência de requisitos garantidores da viabilidade financeira.

A legislação prevê que a validade do projeto básico esteja condicionada à presença, no processo licitatório, de um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) elaborado em momento temporalmente próximo à confecção das propostas.

A utilização de EVTEs defasados (desatualizados) gera o vício da incerteza de exequibilidade presumida, pois a passagem do tempo afeta a confiabilidade dos dados de custos e as condições de mercado, comprometendo a competitividade do certame.

O Edital em questão apresenta um EVTE defasado (de maio de 2024) e está sem a Planilha de Viabilidade Econômica e ETP anexos.

Essa ausência resulta em na inviabilidade financeira do processo, não havendo o devido lastro legal e técnico.

d.9) Outras exigências indevidas.

A cláusula que demanda cumprimento integral dos requisitos técnicos restringe indevidamente a competição do certame.

A solução adequada e razoável é fixar uma aderência mínima de, por exemplo, 70%, na etapa inicial, com planos de implementação até o atingimento de 100% durante a execução, podendo haver desclassificação apenas quando houver falha material e não vício formal sanável.

Além disso, a previsão relativa ao ajuste automático de horário de verão é obsoleta e restritiva.

Ao final, o representante pugna pela concessão de medida liminar para suspensão do certame até saneamento das irregularidades apontadas, com republicação do edital e reabertura dos prazos.

Em defesa preliminar, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA apresentou manifestação, por meio da Petição Intermediária n. 710885/25 (peças 30-32), alegando o seguinte:

a) O percentual de outorga mínimo tem como base o custo anual da fiscalização dos serviços e manutenção da sinalização.

b) As certidões de negativa de falência e concordata, sozinhas, são insuficientes para atestar a verdadeira saúde financeira da empresa. Uma companhia pode ostentar balanços positivos e não estar falida, mas, ao mesmo tempo, ser alvo de inúmeras ações judiciais de execução.

c) Na sessão pública ocorrida em 21 de outubro de 2025 uma das representantes foi declarada vencedora, desse modo, houve a perda superveniente do objeto.

d) O município formalizou processo de requerimento externo junto a esta Corte informando os estudos técnicos que seriam base à futura concessão, cuja conclusão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE) foi pela não realização da fiscalização.

e) O prazo de 20 anos é necessário em virtude do prazo para amortização dos investimentos.

f) A cumulatividade das garantias com as exigências econômico-financeiras é legítima, posto que possuem finalidades distintas.

g) A garantia de proposta assegura a seriedade da proposta dos licitantes, já o índice financeiro serve para verificar a saúde financeira da empresa, ao passo em que a garantia de execução contratual serve para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

h) A Súmula do TCU mencionada pelos representantes visa coibir a cumulação de capital social mínimo com garantias, o que não é o caso da presente concessão.

i) Não há quebra de sigilo em decorrência do prazo para apresentação da proposta, pois o sistema em que os licitantes anexam a proposta garante o armazenamento criptografado e sigiloso dos documentos.

j) No item 5.1 do edital há menção da aplicação de legislação federal e demais normas aplicáveis no processo, além da menção direta do Código de Trânsito

Brasileiro e outras normas de sinalização no projeto básico.

k) As outorgas são cumulativas, havendo outorga inicial e mensal, não devendo ser confundidas as disposições.

l) A audiência pública prévia foi realizada em 29 de novembro de 2024 e houve ampla divulgação.

m) Constam no edital o ETP, bem como o estudo de viabilidade econômica e financeiro atualizados.

n) A exigência de cumprimento integral dos itens da prova de conceito decorre da natureza do objeto licitado, por tratar-se de um sistema de arrecadação e gestão urbana. O precedente citado pelas representantes trata de contratação de software, enquanto a presente concessão exige serviço de pronta operacionalidade.

o) A exigência de ajuste de horário de verão se justifica ante a necessidade de um calendário flexível e programável, além da necessidade de pronta adaptação caso retorne o horário de verão.

p) O prazo de 5 dias para prova de conceito não é exíguo, posto que a solução já deve estar pronta para operação na apresentação.

q) A vedação ao EBTIDA igual ou menor que 0 no primeiro exercício operacional busca assegurar a higidez financeira da operação.

r) Os quantitativos fixos de pessoal e equipamentos foram estabelecidos com base no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de garantir boa prestação dos serviços.

s) A justificativa da contratação está presente no PMI e ETP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO as Representações, pois verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Para melhor compreensão do presente despacho, unificarei a análise das inconsistências apontadas pelos representantes.

1) Exigências restritivas do certame.

De início, aponto que o sucesso da concessão de estacionamento rotativo tem como um dos elementos mais relevantes a garantia à ampla competição, conforme doutrina especializada:

Por essa teoria, mesmo mercados concentrados podem ser competitivos desde que não haja barreiras à entrada e saída de concorrentes. A competição potencial influencia a conduta das empresas do setor, que buscam manter seus preços dentro dos parâmetros de mercado, pois, do contrário, incentivarão a participação desses potenciais concorrentes.

Fazendo uma analogia da economia com os processos licitatórios, os preços ofertados tenderão aos praticados no mercado quanto maior for a disputa (efetiva ou potencial). Nesse sentido, restringir a competição em uma licitação significa propiciar um lucro excedente ao vencedor, enquanto ampliar a disputa proporciona a obtenção de menores preços por parte do Órgão que promove a disputa.[2]

Nesse aspecto, ao estabelecer as exigências do edital, a Administração Pública deve atuar com cautela, de forma a garantir a máxima amplitude da competição no certame, evitando-se barreiras desnecessárias que possam restringir a participação de potenciais interessados.

A presente concessão possui uma duração extensa. Ao modelar um certame com este tipo de duração, é essencial que a Administração redobre a cautela na definição das exigências cobradas dos licitantes, para que estas não resultem no afastamento indevido de concorrentes e na restrição da competitividade.

No presente certame, são estabelecidos índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) junto à imposição de dois tipos de garantias, de proposta e de execução. No caso de o licitante apresentar Liquidez Geral menor que um, teria que possuir Solvência Geral igual ou superior a um e possuir Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 1% do valor de investimentos na implementação do serviço.

A imposição de garantias e índices econômicos devem guardar relação com o porte da contratação.

No presente certame, a Receita Bruta Anual do contrato é de R\$ 6.009.555,89, com uma receita mensal de aproximadamente R\$ 500.000,00.

Não identifico irregularidade no item da qualificação econômico-financeira, afinal, pretende-se através do edital a contratação de serviços cuja execução ocorrerá ao longo de 24 anos e os índices exigidos são usuais (permitidos pelo art. 69, caput, da Lei n. 14.133/21).

À primeira vista, a disposição da cláusula 19.13.9, que combina a imposição de índice econômico junto a patrimônio líquido (PL) mínimo, poderia se caracterizar como restritiva.

Ocorre que o percentual de patrimônio líquido exigido é de somente 1% do valor discriminado de investimento da implantação do serviço, de aproximadamente 3 milhões, não possuindo expressividade.

Frisa-se que o art. 69, §4º, da Lei n. 14.133/21, admite a exigência de patrimônio líquido ou capital social de até 10% do valor estimado da contratação.

O valor da Garantia de Proposta foi fixado em 0,02% do valor total estimado do contrato, correspondente à quantia de R\$ 23.813,28. O valor não é significativo e atende à finalidade a que se destina, isto é, afastar licitantes aventureiros.

O valor da Garantia de Execução de Contrato, disposto no item 27.1.5, é de R\$ 1.190.664,08, correspondente ao percentual de 1% do valor estimado da concessão. A receita estimada do contrato é de R\$ 119.066.408,24. O valor de outorga mínimo é de 9% da receita bruta. No presente caso, considerando que a receita do município decorrerá deste percentual, a garantia deve ter como substrato somente o quinhão correspondente à municipalidade, sob risco de restringir o certame.

Assiste razão aos representantes ao apontar ilegalidade no item, posto que o valor da garantia da execução deveria recair apenas sobre a participação da Administração Pública nos resultados.

Se fosse considerado, à título exemplificativo, somente a receita auferida pela Administração para a base da garantia, em um percentual ilustrativo de 10% (maior que mínimo proposto de 9%), o valor da garantia seria significativamente menor:

Essa situação acaba por gerar restrição à competitividade, na medida que o cálculo considera o valor total do contrato e não o valor da receita estimada da Administração, que giraria em torno de 9% mensais (percentual de outorga), cujo valor ficaria extremamente abaixo do exigido.

Sobre concessão de estacionamento rotativo, analisa Guilherme de Abreu Lima e Pereira:

(...) o valor do contrato é efetivamente o que a Administração estima arrecadar, tendo

em vista o percentual sobre o faturamento ofertado pelo licitante vencedor. Se for utilizado outro parâmetro, como o total de receitas auferidas, por exemplo, a garantia ficará desproporcional e restringirá a disputa.[3]

O investimento na implantação do projeto soma R\$ 3.110.269,50. Adicionalmente, a concessionária deve, na assinatura do contrato, ressarcir os estudos que subsidiaram o edital, no valor de R\$ 370.000,00, e realizar, concomitantemente, o pagamento da outorga fixa.

A imposição de pagamento de todos esses valores em um único momento, na forma como está proposta, não guarda proporcionalidade numa contratação que possui receita anual estimada em R\$ 6.009.555,89.

Embora a cumulação de outorgas (fixa e variável) seja lícita, ela deve ser operacionalizada com prudência, o que não ocorre neste caso, visto que o edital concentra o ressarcimento dos custos do Processo de Manifestação de Interesse (PMI) e o pagamento da outorga fixa em um ato anterior à execução contratual, somado aos custos de implantação, sem possibilidade de qualquer parcelamento.

Toda essa exigência de aporte de capital imediato potencializa a barreira de entrada da licitação.

O conjunto destes elementos restringe a competição do certame, que acaba por exigir valores elevados para uma contratação destituída de grande complexidade que também não exige aporte intensivo de capital.

Outro elemento restritivo é decorrente da exigência de certidão de execução patrimonial, quando já consta a exigência de certidão negativa de falência e concordata, documentos estes suficientes para comprovação da idoneidade financeira do licitante.

Em exame a outros certames com objetos similares, referentes a concessões usualmente feitas no período de 10 anos, não se verifica esse nível de exigência, com execução de valores bem aquém dos exigidos aqui.

Se o município julga oportuno estabelecer este prazo para concessão, deve dar especial atenção nas exigências para que possa garantir a máxima competitividade do certame.

Por fim, outro item restritivo é a exigência, constante nas especificações técnicas mínimas no Projeto Básico, de ajuste para horário de verão[4]. O horário de verão não é mais vigente desde 2019 e não há perspectiva de retorno, inexistindo justificativa técnica que legitime a inabilitação de participantes incapazes de cumprir com a exigência obsoleta.

2) Recolhimento de Outorga.

Os representantes alegam a existência de disposições contraditórias no edital relativas à forma de pagamento da outorga.

De um lado, a cláusula 7.1, alínea "a", do Edital, estabelece o recolhimento do valor de outorga ao Poder Concedente como condição para a assinatura do contrato. De outro, a cláusula 9.4 afirma que o valor da outorga será pago mensalmente, baseado na vaga/hora efetivamente utilizada.

Assiste parcial razão aos representantes. As cláusulas em questão demonstram insuficiência ao não delimitar o tipo de outorga a que se referem (fixa ou variável). Embora a defesa do representado alegue que as disposições são complementares e visam tratar da cumulação dos dois tipos de outorga, a falha na clareza textual torna as disposições confusas para os licitantes.

O representado argumenta que, como o critério de julgamento é a maior oferta de outorga, o valor da outorga fixa seria pago na assinatura do contrato, conferindo à concessionária o direito de exploração.

Apesar de não haver ilegalidade na cumulação desses dois tipos de outorga (fixa e variável), o edital falha ao não as diferenciar em suas disposições. Essa imprecisão dificulta a compreensão sobre qual cláusula se refere à outorga fixa (a ser paga na assinatura) e qual se refere à outorga variável (a ser paga mensalmente).

Nesse sentido, cito, como referência de boa prática, cláusula extraída do edital de concorrência da CODEMGE (Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais):

1. OUTORGA:

1.1. A CONCESSIONÁRIA pagará à CODEMGE, em razão da exploração do objeto da CONCESSÃO, a PARCELA DE OUTORGA FIXA e a PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL, cujo valor, percentual, métrica de cálculo e demais condições encontram-se indicados neste ANEXO.

1.2. A PARCELA DE OUTORGA FIXA deverá ser paga em parcela única, até 12 (doze) meses após a assinatura do CONTRATO, no valor definido pela CONCESSIONÁRIA na sua PROPOSTA COMERCIAL.

1.3. O cálculo e o pagamento da parcela DE OUTORGA VARIÁVEL se darão nos termos deste ANEXO.

Neste ponto, é imperiosa a correção do item no edital, com a especificação clara dos tipos de outorga, a fim de garantir a segurança jurídica e a segurança às licitantes na elaboração de suas propostas comerciais.

3) Ausência de justificativa técnica para o valor mínimo de outorga de 9%.

Os representantes questionam a falta de justificativa técnica para a imposição do percentual mínimo de 9% referente à outorga.

Em sua defesa preliminar, o representado apresentou justificativa, acompanhada de memória de cálculo, alegando que este percentual seria necessário para cobrir os custos de manutenção da sinalização e melhorias no sistema de circulação viária nos entornos das vias públicas que circundam as vagas de estacionamento.

Ocorre, contudo, que os custos com sinalização e manutenção são, por sua natureza, incumbência da própria concessionária e já constam da planilha de fluxo de caixa projetado como despesas a serem suportadas por ela. A outorga, portanto, não deve se confundir com a mera recuperação de custos operacionais.

O percentual da outorga, em uma concessão, deve ter como substrato o Valor Presente Líquido (VPL) do projeto, representando o lucro excedente que deve retornar aos cofres públicos. Essa é a análise de Adalberto Santos de Vasconcelos: O VPL (R\$ 6.395.200,00) é o excesso de lucro do negócio que o fluxo de caixa das operações futuras da empresa pública fornece, calculado a partir da taxa de desconto ou custo de oportunidade do negócio de 12% a.a.. Ou seja, os resultados futuros da empresa serão suficientes para cobrir todos os custos e despesas operacionais, programa de investimentos e de financiamentos e proporcionar o lucro empresarial que os investidores do negócio "empresa de concessão de rodovias" exigem para aplicar seus recursos na compra da citada empresa pública, dando, ainda, um excesso de lucro de R\$ 6.395.200,00, o qual deverá ser devolvido aos cofres públicos (valor de outorga) quando da privatização da empresa.

[...] se um projeto tem um VPL positivo, significa que "ele está gerando mais caixa do que é necessário para o pagamento de sua dívida e para prover o retorno exigido aos acionistas, e esse excesso de caixa reverte unicamente em favor dos acionistas da

empresa" (BRIGHAM, 1999, p.384). Portanto, esse excedente do fluxo de caixa descontado, o VPL, é, nos casos de privatização de ativos, o valor mínimo a ser pago pelo ativo e, em se tratando de concessão de serviço público, o valor mínimo de outorga.

[...] caso não se cobre o valor de outorga do futuro concessionário, estar-se-ia transferindo a este o excesso de receita gerada pela concessão, o que é inadmissível e insustentável face à busca da modicidade tarifária.[5]

Todavia, tendo em perspectiva que se trata de cognição sumária dos fatos, e considerando a complexidade técnica que envolve a determinação do percentual de outorga, considero mais oportuno explorar e aprofundar esse elemento durante a instrução processual.

Isso permitirá ao setor técnico a análise da memória de cálculo e a avaliação se o percentual de 9% guarda relação com o VPL e o excedente econômico do projeto.

4) Necessidade de revisão da matriz de risco e garantias.

Na distribuição de riscos, uma boa alocação deve levar em consideração alguns elementos.

Por exemplo, é recomendável que determinado risco seja atribuído à parte que tem a melhor capacidade de exercer controle sobre a sua ocorrência ou mitigação, e que pode absorver o impacto desse risco de maneira mais eficiente e a menor custo para a totalidade da concessão.

A doutrina especializada aponta alguns riscos que devem ser considerados no caso da concessão de estacionamento rotativo:

- a) implantação: risco de que a implantação do sistema em toda área prevista no edital demore mais do que o esperado ou custe mais do que o orçado;
- b) operação: risco de interrupção do serviço e/ou de que o custo de operação e/ou de manutenção seja diferente do estimado;
- c) demanda e outros riscos do negócio: risco que a demanda efetiva não alcance a estimada e as receitas não se materializem como o esperado;
- d) regulatórios ou de política: risco de que decisões regulatórias ou políticas afetem negativamente o projeto (por exemplo, quebra de contrato ou expropriação por parte do poder público);
- e) alteração no marco legal: risco de que alterações legais afetem negativamente o projeto;
- f) insolvência: risco de que a parte privada não seja financeiramente capaz de levar adiante o projeto;
- g) econômico ou financeiro: risco de que mudanças nas taxas de juros, câmbio ou inflação afetem negativamente o projeto; e
- h) força maior e caso fortuito: riscos não seguráveis, como desastres naturais, arrombamentos, roubos e furtos de veículos.[6]

Da análise da Matriz de Riscos (Anexo I.1 do Edital), observo uma deficiência na técnica de mitigação de riscos, especialmente na definição do agente responsável pela ação.

A maioria das previsões de mitigação limita-se a estabelecer a "implantação pelo Concedente/Concessionária de mecanismos que visem o entendimento", o que é insatisfatório em termos de clareza, ação e responsabilização.

Todavia, embora o item careça de técnica na sua elaboração, não identifiquei, da análise preliminar, ilegalidade que justifique a retificação deste ponto.

5) Ausência de quesitos garantidores de viabilidade financeira e prazo de concessão.

A avaliação de editais destinados à concessão de estacionamento rotativo impõe a observância de elementos essenciais inerentes a esse tipo de delegação.

No caso específico de Rolândia, o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, que é um dos elementos mais importantes para a higidez do projeto, possui consistência, apresentando valores razoáveis para projeções de receita e custo operacional.

O percentual de ocupação previsto, na Planilha da Projeção de Receita[7], se encontra em patamar regular, em 30%, condizentes com a realidade. Nesse aspecto, não encontro indício de superestimativa de receita bem como se subestimação de despesa.

Em análise ao fluxo de caixa projetado[8], com a previsão de todas as receitas e despesas estimadas, levando em consideração que a concessão teve como base a tarifa proposta de R\$ 2,90, observo que consta previsão do Valor Presente Líquido positivo (VPL) somente no prazo de 20 anos:

**Quadro 22 – Comparativo de Tarifa Pública de Utilização**

Prazo de Concessão	10 anos	15 anos	20 anos	20 anos
Tarifa Básica de Utilização (hora/vaga)	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$ 2,75
Valor Presente Líquido - VPL	(R\$ 399.787,10)	(R\$ 256.889,68)	R\$ 126.394,28	(R\$ 1.532.025,57)
Taxa Interna de Retorno	10,4167%	11,2456%	11,9740%	8,9646%

Nesse ponto, portanto, a viabilidade financeira está demonstrada, bem como justificado o prazo da concessão.

6) Vedação de EBTIDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) ≤ 0 no primeiro exercício operacional.

No Anexo III do Edital, que trata das orientações para a apresentação da proposta financeira, a seção referente à demonstração do resultado econômico estabelece uma exigência específica sobre o EBITDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização).

O item 4.4 do Anexo III determina expressamente:

4.4. Não será admitido EBTIDA (Lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização), isto é, lucro operacional menor ou igual a zero, exceto no primeiro ano de operação.

Em relação a este item, um dos representantes alega que a imposição de EBITDA positivo fere o caráter competitivo do certame.

O argumento central é que a cláusula inviabiliza modelagens financeiras que prevejam um retorno mais longo, exclui proponentes que optem por reinvestir o lucro integralmente nos primeiros anos da concessão e, ainda, ignora o conceito de equilíbrio econômico-financeiro ao desconsiderar a estrutura de capital e amortização do projeto.

Em defesa, o representando argumenta que a exigência visa garantir a higidez financeira e solidez da concessionária desde o início da operação

A obtenção de um resultado operacional positivo, indicando que as receitas operacionais excedem as despesas operacionais, é condição que atesta a capacidade da concessionária de gerar recursos financeiros suficientes para a cobertura de todas as suas despesas operacionais correntes.

Todavia, considero que o item deve ser explorado com mais profundidade durante a instrução processual.

7) Prazo para prova de conceito.

O prazo para apresentação da prova de conceito deve guardar razoabilidade com o objeto a ser avaliado.

Na leitura do "Anexo.II.2 – Prova de Conceito", observo que licitantes terão que apresentar equipamentos eletrônicos já em funcionamento, prontos, para que possam ser avaliados:

- a. A Licitante deverá disponibilizar um computador ou laptop, com conexão com a internet. Neste equipamento deverá estar instalada toda a solução de retaguarda para avaliação de todos os requisitos elencados no Projeto Básico (Anexo II);
- b. A Licitante deverá disponibilizar dois equipamentos eletrônicos (P.O.S.), com linha de telefone móvel disponível para transferência de dados;
- c. Um equipamento eletrônico (P.O.S.) para emissão de Avisos de Irregularidades e emissão de tickets de estacionamento com fonte adequada à visibilidade dos usuários;
- d. A Licitante deverá disponibilizar parquímetro eletrônico multivagas com todos os módulos e configurações necessários para avaliação dos requisitos operacionais e de arrecadação previstos no Projeto Básico (Anexo II);
- e. A Licitante deverá disponibilizar impressora portátil abastecida com papel próprio para impressão e pronta para uso, com o fim de demonstrar o atendimento de todos os requisitos do Projeto Básico (Anexo II);
- f. A Licitante deverá disponibilizar para a Comissão Técnica Especial a documentação (manuais técnicos), em português, contendo a descrição das funcionalidades, e processos dos sistemas, softwares e aplicativos;
- g. A Licitante deverá demonstrar o funcionamento e integração de todos os sistemas em escala real, atendendo a todos os requisitos do Projeto Básico (Anexo II);
- h. A Licitante deverá disponibilizar cartão mifare e R\$ 21,00 (vinte e um reais) em moedas para compra de créditos, a fim de testar e validar a operação;
- i. A Licitante deverá disponibilizar, no mínimo, dois celulares sendo um com sistema iOS e outro com sistema ANDROID.

A funcionalidade desses equipamentos não depende de algum tipo de integração ou implementação.

Além disso, não são de grande complexidade, basicamente consistindo em computadores com sistemas informatizados específicos para o objeto licitado.

Desse modo, em sede de cognição sumária, não identifiquei irregularidade na exigência.

8) Ausência de citação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os representantes alegam que não houve citação ao CTB nas normas aplicáveis ao edital.

No item, considero oportuna a sua correção, pois, ainda que destituído de gravidade, trata-se de boa prática, devendo constar no edital, como legislação aplicável, a Lei Federal 8.503/97.

9) Percentuais da prova de conceito.

Os licitantes alegam que o atendimento integral da prova de conceito é irregular, pois restringiria a competição do certame.

Ocorre que os sistemas utilizados pelas licitantes não são de grande complexidade, tal qual o caso dos precedentes desta Corte citados pelos representantes.

As exigências da prova de conceito estão relacionadas com pontos como "indicação dos pontos de venda", "configuração remota dos parquímetros", possibilidade de "escolher o número da vaga" no smartphone, dentre outros.

Desse modo, em sede de cognição sumária, não identifiquei irregularidade na exigência, sem prejuízo que o item possa ser melhor analisado em sede de cognição exauriente.

10) Quebra do sigilo de proposta e criação de prazo indevido para apresentação de proposta.

Segundo os representantes, o prazo para recebimento de propostas de 67 dias, entre o intervalo de 15 de agosto de 2025 a 21 de outubro de 2025, seria demasiadamente extenso, gerando riscos à competitividade do certame, pois aumenta o risco de conluio entre os licitantes.

Em defesa, o representado alega que as propostas são armazenadas de forma criptografada e permanecem sigilosas, inclusive quanto à comissão de licitação, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão pública.

A Lei de Licitações prevê prazo mínimo, que foi observado pela representada, razão pela qual não considero o item regular.

11) Ausência de Audiência Pública.

Os representantes alegam que não houve audiência pública prévia a concessão.

Ocorre que o município comprova em defesa que realizou a referida audiência em 29 de novembro de 2024, com ampla divulgação, por meio de redes sociais e jornais.

Desse modo, considero o item como improcedente.

12) Ausência de estudo técnico preliminar e de planilha de viabilidade econômica.

Os representantes alegam a inexistência de ETP e planilha de viabilidade financeira. Todavia, tais documentos constam no edital, no Anexo V.2, razão pela qual considero o item improcedente.

13) Ausência de justificativa de contratação.

Consta no ETP a devida justificativa, razão pela qual considero improcedente o item.

14) Quantitativo de pessoal e equipamentos sem base técnica.

Um dos representantes aponta que a exigência mínima de equipamentos e pessoal, que deverão constar na proposta financeira, configura direcionamento indireto do certame.

A exigência mínima de 62 colaboradores para atuação como monitores e 33 parquímetros desconsidera as licitantes que operam com sistemas inteligentes e tecnologias que demandam uma equipe significativamente menor. Ao fazê-lo, a regra ignora os ganhos de eficiência e a redução de custos decorrentes da automação.

Em defesa, o representado alega que os quantitativos fixos foram estabelecidos com base no ETP e PMI, visando cobrir adequadamente o serviço.

Após esclarecimentos do representado, em sede de consignação sumária, não identifiquei indícios de direcionamento pelo item.

15) Cláusula da minuta contratual com desequilíbrio econômico.

Um dos representantes alega que a minuta contratual (Anexo II) contém previsões que causam desequilíbrio econômico.

As cláusulas observadas transferem integralmente o risco de demanda e vandalismo para a concessionária (itens 10.2 e 14.1), estabelecem a caducidade imediata por descumprimento pontual (sem gradação de sanções) e não preveem o reequilíbrio automático em caso de majoração tributária, contrariando o art. 135 da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, da leitura da minuta contratual, não constam tais disposições, razão pela

qual deixo de apreciar o item.

Ante todo o exposto, entendo pelo DEFERIMENTO da medida cautelar pleiteada, tendo em vista a presença da probabilidade de direito, ante as exigências restritivas do certame, substancialmente a inadequação da exigência de garantia da execução em percentual elevado, cumulado ao pagamento pré-contratual da outorga fixa e ressarcimento do PMI. O conjunto dessas exigências, quando somadas, configura um ônus desproporcional que acarreta a restrição indevida da competitividade do certame.

Ademais, os itens do Edital referentes ao recolhimento do valor de outorga não são claros, motivo pelo qual devem ser retificados para garantir a segurança jurídica e a segurança às licitantes na elaboração de suas propostas comerciais.

Além disso, ressalto a necessidade de prosseguimento da instrução processual para a devida análise técnica aprofundada por parte do corpo técnico desta Corte para análise aprofundada do percentual de outorga mínima e do item de vedação de EBITDA (Lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

O perigo da demora, por sua vez, está configurado, pois o certame se encontra em andamento e a sua continuidade implicará na assinatura de contrato legal.

III. Diante do exposto, RECEBO as presentes Representações e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A do Regimento Interno, DEFIRO o pedido cautelar para que o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA suspenda a Concorrência Pública n. 022/2025 no estado em que se encontra.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessados de AILTON APARECIDO MAISTRO, Prefeito do Município de Rolândia; ISAAC JOSE ALTINO, Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana e MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio;

b) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.) de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão, no estado em que se encontra, da Concorrência Eletrônica n. 022/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, AILTON APARECIDO MAISTRO.

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, a AILTON APARECIDO MAISTRO, a ISAAC JOSE ALTINO e à MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a homologação, retornem os autos a este Gabinete para apreciação da petição intermediária n. 747576/25, juntada pelo Município de Rolândia em 26/11/2025.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2049/25-GCMRMS (peça 34).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 24. *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...] X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;*

2. *Pereira, Guilherme Abreu Lima. Concessões de estacionamento rotativo: uma abordagem dos mais relevantes elementos que devem ser observados durante os processos de licitação e execução do contrato. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.*

3. *Pereira, Guilherme Abreu Lima. Concessões de estacionamento rotativo: uma abordagem dos mais relevantes elementos que devem ser observados durante os processos de licitação e execução do contrato. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.*

4. *Peça 4, fl. 192.*

5. *VASCONCELOS, Adalberto Santos de. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões de rodovias federais no Brasil. 2004. Monografia (Especialização em Controle Externo) – Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União, Brasília, DF, 2004.*

6. *Pereira, Guilherme Abreu Lima. Concessões de estacionamento rotativo: uma abordagem dos mais relevantes elementos que devem ser observados durante os processos de licitação e execução do contrato. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.*

7. *Peça 4, fl. 292.*

8. *Peça 4, fl. 400.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 658123/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANA CLARA SANTOS DA SILVA, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA SANTOS DA SILVA, MARINALVA DIAS DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO - 5/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 465117/06

ASSUNTO - PREJULGADO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 20/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Visando proporcionar a atualização mais adequada do Prejulgado 06, o passo inicial consiste em definir os critérios e providências que deverão orientar o processo. Esses itens podem ser ajustados ao longo da tramitação, conforme o desenvolvimento dos trabalhos, mas devem servir como referência imediata, já havendo sido previamente indicados no Despacho 1731/25-GCFAMG (Peça 60 dos autos do Processo nº 36923-7/25) e receberam aprovação pelo Plenário desta Corte, conforme se observa a seguir:

a) A possibilidade de este Tribunal de Contas estar contrariando entendimento consolidado recentemente pelo STF, conforme ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6331 – PE, de Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, uma vez que, ao exigir a realização de concurso público para a contratação de advogados pelos municípios paranaenses, por meio do Prejulgado nº 06, acaba por impor a instituição de Procuradorias Jurídicas a todos os municípios, indistintamente, em desrespeito à sua autonomia administrativa e financeira;

b) Caso se conclua pela não exigência de realização de concurso público para contratação de advogados municipais quando o município não possuir ou não instituir Procuradoria Municipal, qual deve ser o meio de contratação de advogados ou

escritórios de advocacia, se licitação ou contratação direta, e em quais casos;

c) Caso o município tenha instituído Procuradoria Municipal em decorrência de determinação deste Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 06, e não seja de seu interesse manter tal Procuradoria, se haveria a possibilidade de extinguir a Procuradoria Municipal e tornar os cargos de advogado “em extinção”, para fins de possibilitar a contratação de advogados e escritórios de advocacia por licitação ou contratação direta;

d) Também devem ser objeto dos opinativos quaisquer outras questões que as Unidades Técnicas deste Tribunal identifiquem incongruências ou necessidade de atualização dos temas tratados no Prejulgado nº 06, de modo amplo, tendo em vista o lapso temporal de mais de 17 anos de sua edição, considerando que o direito é dinâmico, se adaptando e mudando ao longo do tempo, de acordo com os interesses e evolução ou mutação da sociedade, inclusive no entendimento de nova composição dos Membros deste Tribunal de Contas;

e) Sejam ouvidos órgãos ou entidades relacionados aos municípios paranaenses no decorrer de eventual revisão do Prejulgado nº 06, como a AMP – Associações de Municípios do Paraná, para que contribuam com informações sobre o tema, principalmente em relação às eventuais dificuldades enfrentadas pelos municípios quanto a todos os temas tratados no referido Prejulgado, e não somente à questão dos advogados municipais, a fim de contribuir com os opinativos técnicos e decisões emanadas por este Tribunal de Contas.

Além disso, conforme Informação nº 01/26 (peça 66) e Despacho nº 57/26 (peça 67), foi mantido este Relator para reanálise do Prejulgado nº 06, razão pela qual devem estes autos ser redistribuídos para minha relatoria.

Ainda, entendo necessário que seja extraída cópia do Despacho 1731/25-GCFAMG, constante na Peça 60 dos autos do Processo nº 36923-7/25, onde são apresentados os fundamentos que levaram à revisão deste Prejulgado nº 06, para um melhor entendimento e instrução do feito, tanto para os órgãos e entidades relacionados aos municípios paranaenses, quanto para as Unidades Técnicas deste Tribunal.

Para um melhor encaminhamento da presente questão, entendo que, primeiramente, deve ser dado cumprimento ao item “e”, acima indicado, para que as Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas possuam mais elementos e subsídios para a análise da presente questão, devidamente fornecidos pelas entidades representantes dos Municípios Paranaenses.

Além da AMP – Associação de Municípios do Paraná, que representa os 399 Municípios do Paraná, entendo que devem ser ouvidas, também, as Associações Regionais dos Municípios Paranaenses, que podem contribuir com alegações e informações específicas de suas regiões.

No entanto, tendo em vista que existem quase 20 Associações Regionais dos Municípios Paranaenses, para não causar tumulto processual, podem seus opinativos e contribuições ser encaminhadas a este Tribunal por intermédio da AMP – Associação de Municípios do Paraná, de modo consolidado e unificado em seu opinativo, ficando desde já autorizada a AMP a promover a identificação de tais Associações do teor destes autos, inclusive com a sua oitiva, para fins de eventualmente incluir em seu opinativo as alegações e informações trazidas por tais entidades, da maneira que entender necessário.

Desse modo, antes de qualquer pronunciamento técnico das Unidades instrutivas deste Tribunal, deve ser ouvida a AMP – Associação de Municípios do Paraná, que poderá, por sua vez, consultar as diversas Associações Regionais de Municípios, para fins de consolidar alegações e informações a serem apresentadas nestes autos, tendo em vista que as Associações Regionais de Municípios atuam de forma complementar à AMP em suas respectivas regiões.

Ressalta-se que atuação da AMP - Associação de Municípios do Paraná será como amicus curiae, para fins de contribuir com informações, dados e argumentos especializados que auxiliem o tribunal na tomada de decisão, limitando-se a sua atuação por uma única vez, neste início de processo, ou quando requerido por este Relator.

I - Frente ao exposto, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição destes autos a este Relator, nos termos da Informação nº 01/26 (peça 66) e Despacho nº 57/26 (peça 67);

II - Ainda, deve a DP extrair cópia do Despacho 1731/25-GCFAMG, constante na Peça 60 dos autos do Processo nº 36923-7/25, e inseri-la nestes autos, para melhor entendimento e instrução do feito;

III - Após a adoção de tais providências, deve a DP promover a citação da AMP – Associações de Municípios do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, integre estes autos como amicus curiae, para fins de contribuir com informações sobre a presente revisão do Prejulgado nº 06, tendo em vista se tratar do interesse de municípios paranaenses, principalmente em relação às eventuais dificuldades enfrentadas pelos municípios quanto a todos os temas tratados no referido Prejulgado, e não somente à questão dos advogados municipais, a fim de contribuir com os opinativos técnicos e decisões a serem emanadas por este Tribunal de Contas.

IV - Desde já, fica autorizada a AMP – Associações de Municípios do Paraná a consultar as diversas Associações Regionais de Municípios, para fins de consolidar alegações e informações a serem apresentadas nestes autos, tendo em vista que as Associações Regionais de Municípios atuam de forma complementar à AMP em suas respectivas regiões.

V - Por fim, retomem os autos conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 807184/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO - 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PROCURADOR -

DESPACHO - 21/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação atuada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), atuando na fiscalização da Fundação Araucária e da SETI/PR, em face de supostas ocorrências de ilegalidades no Chamamento Público nº 001/2025. O objeto central

desta contratação, enquadrada como Encomenda Tecnológica (ETEC) conforme a Lei nº 10.973/2004 e seus regulamentos, é o desenvolvimento, customização, fornecimento, instalação e operação de uma rede estadual de computação de alto desempenho (HPC) e um simulador de computação quântica, com foco primordial na transferência de tecnologia.

A Representante sustenta, em síntese, que o procedimento em questão apresenta irregularidades que comprometem a legalidade, a economicidade e a eficiência, culminando na solicitação de concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do processo.

Os principais pontos arguidos, fundamentados na inicial (peça 03), são:

a) Desvirtuamento da Encomenda Tecnológica por solução pré-Concebida:

A 2ª ICE alega que o processo de contratação estaria irremediavelmente direcionado à tecnologia C-DAC Índia e/ou seus parceiros desde a fase de planejamento. Este direcionamento prévio teria inibido a análise de alternativas de mercado e a devida prospecção de rotas tecnológicas, desvirtuando o caráter inovador e competitivo da ETEC, que deveria buscar a melhor solução para um problema público e não validar uma escolha já feita.

b) Índícios de sobrepreço e formação de custos deficitária:

A Representante aponta uma discrepância substancial entre o custo do equipamento base junto à fabricante (C-DAC/VVDN, de R\$63,4 milhões) e o valor proposto inicialmente pela empresa integradora (HI-MIX, de R\$210 milhões), o que representaria um acréscimo de mais de 320% para os mesmos itens. Além disso, a 2ª ICE ressalta a insuficiência de detalhamento e de memória de cálculo na composição do valor contratual, prejudicando a análise da economicidade.

c) Regime de remuneração inadequado e descasamento de cronogramas:

A fiscalização questiona a adoção do regime de "preço fixo" para a contratação, considerando-o incompatível com o risco tecnológico "moderado a alto" do projeto, conforme avaliado nos próprios estudos internos. Adicionalmente, aponta um desalinhamento entre o cronograma financeiro (com pagamentos majoritariamente concentrados nos primeiros meses) e as entregas efetivas da solução inovadora, que se estenderiam por um período muito mais longo (até 10 anos), gerando risco de pagamentos antecipados sem a devida contrapartida de valor agregado.

d) Falta de descrição dos projetos e objetivos finalísticos da HPC:

A 2ª ICE critica a ausência de um plano detalhado e concreto de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D&I) que justifiquem o uso da infraestrutura de HPC. Os documentos de planejamento apresentam apenas objetivos genéricos e potenciais teóricos para os supercomputadores, sem especificar cronogramas, executores, metas claras ou alocação de recursos e pessoal. Tal deficiência gera um risco significativo de ineficácia da compra ou subutilização dos equipamentos.

e) Falta de planejamento integrado de contratações correlatas e interdependentes:

A Representante aponta uma grave desconexão entre a aquisição dos HPCs e o planejamento e execução das obras de infraestrutura física e operacional indispensáveis para sua instalação e funcionamento (Data Centers, adaptações de espaços, sistemas de refrigeração e energia). Esta falha na gestão de riscos e na sincronia de etapas cruciais pode comprometer a funcionalidade e o uso efetivo dos equipamentos adquiridos.

Ao final, a 2ª Inspeção de Controle Externo requer, primeiramente, a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata de todos os trâmites e atos subsequentes do Chamamento Público nº 001/2025, incluindo a assinatura de contrato, a fim de obstar a consolidação das ilegalidades apontadas. No mérito, solicita a procedência da Representação para anular o Chamamento Público, com a ressalva de que eventual novo processo observe os apontamentos. Subsidiariamente, caso a anulação não seja acolhida, pede a expedição de determinação para que as entidades corrijam as falhas. Por fim, requer a citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Fundação Araucária de Apoio Científico e Tecnológico do Estado do Paraná para apresentação de contraditório.

Análise preliminar

Do exame sumário das razões de representação e da documentação acostada, notadamente a cópia do processo administrativo que suporta o procedimento de chamamento público (peça 08), destacando-se as justificativas iniciais, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de riscos a versão final do Termo de Referência e os Pareceres Jurídicos, depreende-se que as alegações da Representante demonstram verossimilhança, devendo ser recebida a representação e determinada a manifestação dos Representados para esclarecimento completo dos fatos.

A verossimilhança das irregularidades apontadas se constata pelos seguintes motivos:

Quanto ao desvirtuamento da encomenda tecnológica por solução pré-concebida, a verossimilhança depreende-se do conteúdo no próprio ETP e justificativas iniciais, segundo as quais "não existem soluções prontas ou disponíveis que atendam integralmente à necessidade no mercado nacional" e que a "tecnologia C-DAC RUDRA da Índia é apresentada como a que melhor se alinha", assertivas que corroboram a alegação de um direcionamento prévio. Assim, mesmo diante das justificativas iniciais do processo, considerando que as definições contidas no Termo de Referência se apresentam mais fechadas, parece plausível a alegação de que a formação da ETEC possa repelir iniciativas inovadoras.

Seguindo para o questionamento acerca dos indícios de sobrepreço e formação de custos deficitária, a alegação não pôde ser afastada pelo exame da íntegra do processo de contratação (peça 08), no qual efetivamente se percebe falta de detalhamento e respaldo técnico para a estimativa de custos. Também a discrepância percentual apontada entre os valores da fabricante e da integradora, e as modificações havidas no TR com redução de capacidade dos HPC a serem adquiridos também acende um forte alerta, razão pela qual entende-se estar configurada a verossimilhança das alegações.

No tocante ao regime de remuneração escolhido – preço fixo – que seria inadequado diante da baixa maturidade tecnológica e do alto risco envolvidos no processo, aliado ao descasamento de cronogramas de execução e pagamento, também são pontos em relação aos quais devem ser prestados esclarecimentos por parte dos responsáveis. É fato que o próprio Mapa de Riscos da Fundação Araucária (peça 08)) classifica o "Risco tecnológico" como "moderado a alto". Esta avaliação interna contradiz a escolha do regime de remuneração a preço fixo constante do TR, o qual, segundo a legislação (Decreto Estadual nº 1.350/2023, §3º do art. 55), seria mais adequado para situações de baixo risco tecnológico.

Quanto à alegada falta de Descrição dos Projetos e Objetivos Finalísticos da HPC também se verifica verossimilhança. As Justificativas para instauração do processo, o ETP, assim como o Mapa de riscos e, especificamente a a seção de "Impactos e

Benefícios" do TR (peça 08) utilizam linguagem genérica e discursos de alto nível (ex: "desenvolvimento tecnológico e científico", "impulsionar a inovação") sem, contudo, apresentar um rol específico e detalhado de projetos de P&D&I, com metas e cronogramas mensuráveis. Tal ausência válida a preocupação da 2ª ICE quanto ao risco de ineficácia ou subutilização.

Por fim, a constatação da representante acerca de falta de planejamento integrado de contratações correlatas e interdependentes apresenta-se como uma preocupação legítima. Inobstante tenha sido juntado aos autos de contratação a manifestação técnica acerca da possibilidade de adequação dos ambientes para o recebimento dos equipamentos a serem adquiridos através de ETEC, com a indicação de prazos viáveis de execução face aos prazos previstos no TR para a entrega da encomenda tecnológica, as informações trazidas aos autos apresentam-se frágeis e parecem insuficientes para garantir a eficácia das ações necessárias e imprescindíveis à instalação segura e profícua dos HPC. Esta preocupação, aliada à exclusão explícita dos custos de infraestrutura do orçamento estimado do Chamamento Público, sustenta a alegação da 2ª ICE sobre a falha no planejamento integrado dessas dependências essenciais, e devem ser esclarecidas pelos responsáveis.

Diante deste cenário de verossimilhança das alegações, a representação deve ser recebida, determinando-se a imediata citação dos responsáveis indicados pela representante, para fins de esclarecimentos de cada uma das questões.

No que concerne ao pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do Chamamento Público nº 001/2025, por outro lado, entendo que, embora a plausibilidade das alegações de irregularidade seja evidente pelos pontos levantados nesta análise preliminar, o periculum in mora (perigo da demora) arguido pela Representante, substanciado no avanço da fase de negociação e possível assinatura de contrato, não se mostra, neste momento processual, com a gravidade extrema e iminente que justifique uma medida cautelar imediata e inaudita altera pars, sem a prévia manifestação dos Representados.

Projetos de Encomenda Tecnológica, por sua natureza, envolvem estratégias de desenvolvimento e transferência de tecnologia de alta complexidade e relevância para o interesse público. Uma interrupção abrupta e desprovida da prévia oitiva dos interessados poderia acarretar prejuízos significativos e até mesmo irreversíveis ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento tecnológico, configurando um periculum in mora reverso. A cautelariedade da medida, portanto, deve ser ponderada com o risco de sua própria aplicação. Ademais, o processo, embora em fase de negociação e possível assinatura, permite uma janela temporal para a manifestação dos Representados, a qual se faz indispensável para uma avaliação mais completa, justa e que preserve o contraditório, sem que o dano alegado pela Representante se consolide de forma irreversível.

Diante do exposto,

I - Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a Representação interposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) contra o Chamamento Público nº 001/2025, promovido pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ (SETI/PR), quanto às seguintes alegações de irregularidades e pontos identificados na análise preliminar:

- desvirtuamento da encomenda tecnológica por solução pré-concebida;
- índices de sobrepreço e formação de custos deficitária;
- regime de remuneração inadequado e descasamento de cronogramas;
- falta de descrição dos projetos e objetivos finalísticos da HPC;
- falta de planejamento integrado de contratações correlatas e interdependentes.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na autuação e subsequente citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal (Ramiro Wahrhaftig), da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ (SETI/PR), por meio de seu representante legal (Sr. Aldo Nelson Bona), e dos agentes públicos que atuarem diretamente na instrução e aprovação do Chamamento Público nº 001/2025, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na Representação e nos pontos levantados nesta análise.

III - Adicionalmente, e previamente à análise do pedido de concessão de medida cautelar, determino a intimação pela Diretoria de Protocolo, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ e à SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, promovam a juntada dos seguintes documentos e informações complementares, conforme discriminado na análise acima, itens "a" até "e":

- Justificativa pormenorizada da escolha estratégica da tecnologia C-DAC Índia e/ou seus parceiros como via para a transferência de tecnologia pretendida, detalhando as razões que afastaram outras alternativas e como essa escolha se alinha à maximização da capacidade tecnológica nacional;
- Composição detalhada e memória de cálculo do valor final renegociado da contratação (aproximadamente R\$125 milhões), especificando os custos de hardware, software, licenciamento de propriedade intelectual, treinamento, suporte técnico, customização, tributos, logística e remuneração da integradora (HI-MIX), para afastar os indícios de sobrepreço;
- Motivação para a adoção do regime de preço fixo e o alinhamento do cronograma físico-financeiro com os marcos de entrega e absorção da tecnologia, considerando o risco tecnológico avaliado;
- Apresentação de um plano estratégico para a utilização da infraestrutura de HPC e computação quântica, com a descrição de projetos de P&D&I concretos, objetivos finalísticos, cronogramas, executores e metas, visando demonstrar a efetiva demanda e evitar a subutilização;
- Demonstração do planejamento integrado das contratações correlatas e interdependentes (especialmente as de infraestrutura física e operacional), indicando cronogramas, recursos e medidas para garantir a plena operacionalidade dos equipamentos adquiridos, e mitigação dos riscos associados.

O não atendimento a esta determinação ou a apresentação de informações inconsistentes poderá ensejar a adoção de medidas cautelares e a continuidade da Representação sem a manifestação prévia da administração, conforme o disposto no

Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 14 de janeiro de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 19458/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO - EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE IRATI**  
**PROCURADOR - LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**

**DESPACHO - 38/26 – GCFAMG**  
1. Relatório

A Empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI formalizou Representação em desfavor do Município de Irati, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 040/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para controle de estacionamento regulamentado e similares”.

Aduz a Proponente que o instrumento convocatório exige, no item 9.1.6, Certidão de Acervo Técnico sem especificação de formação profissional, mas, contraditoriamente, impõe no subitem seguinte a obrigatoriedade de profissionais com formações específicas, como Arquiteto e Urbanista e Engenheiro de Software, com comprovação de experiência e vínculo na data da entrega dos envelopes. Alega que tais exigências são desproporcionais ao objeto além de configurarem aglutinação indevida de serviços distintos, ao incluir atividades típicas de urbanismo e engenharia de tráfego. Argumenta, ainda, que a exigência de Engenheiro de Software é restritiva, pois a legislação brasileira não estabelece reserva de mercado na área de TI, e que a obrigação de comprovar vínculo prévio de profissionais afronta a jurisprudência do TCU, impondo custos antecipados e injustificáveis aos licitantes. Sustenta que essas cláusulas violam os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e vinculação ao edital, além das Súmulas 247 e 272 do TCU. Aponta, adicionalmente, vício de escolha da modalidade, defendendo que o objeto não poderia ser licitado por pregão eletrônico por não se tratar de serviço comum.

Conclusivamente, diante do alegado risco iminente de abertura das propostas, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até a análise de mérito, a fim de evitar contratação possivelmente viciada e prejuízo ao interesse público. O expediente foi distribuído a este julgador por conexão com o Processo 803964/25 (v. Peça 07).

2. Análise

2.1 Certidão de Acervo Técnico – Salvo máxima vênia, não observo qualquer incompatibilidade entre os dois conjuntos de requisitos. A Certidão de Acervo Técnico integra o rol de documentos destinados a comprovar a capacidade técnico-profissional da contratada, por meio de seu responsável técnico, demonstrando experiência prévia em atividades similares às buscadas, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/21.

Já a equipe técnica mínima compõe exigência voltada à fase de execução contratual, garantindo que a contratada disponha, ao longo da prestação do serviço, de profissionais aptos a desempenhar as atribuições específicas previstas no Termo de Referência, no caso, um arquiteto ou urbanista com experiência em sinalização viária e mobilidade urbana e um profissional da área de computação ou engenharia de software com experiência em sistemas informatizados de estacionamento rotativo, OCR e aplicativos móveis.

Não há, portanto, sobreposição ou antagonismo lógico entre as duas exigências, mas coexistência de instrumentos destinados a objetivos distintos, a CAT voltada à demonstração da experiência pretérita e os profissionais da equipe destinados à garantia de adequada execução futura.

Ademais, o edital não exige, nem seria necessário, que cada integrante da equipe técnica mínima possua CAT, nem determina que o responsável técnico detentor do acervo técnico deva, obrigatoriamente, integrar a equipe operacional mínima. A experiência profissional comprovada pela CAT pode naturalmente ser mais ampla que a composição mínima prevista para a execução inicial, sem que isso implique contradição, pois a legislação não exige simetria entre acervo técnico e quantitativo de profissionais alocados. Trata-se de uma equação comum em contratações públicas, a empresa comprova que já executou serviços complexos e multifacetados, mas a equipe mínima exigida pode ser mais enxuta, desde que adequada à fase inicial e ao acompanhamento das atividades, podendo ser ampliada conforme o desenvolvimento do contrato.

Portanto, a Representação não deve ser recebida em relação a este item.

2.2 Excesso de exigência de profissionais – O cerne da insurgência reside na alegação de que a previsão de arquiteto e urbanista, bem como de profissional especializado em tecnologia da informação, configuraria exigência desproporcional ou restrição indevida à competitividade. Contudo, a leitura conjugada do Termo de Referência e das características do objeto licitado demonstra que tais profissionais integram competências indispensáveis à adequada execução da contratação.

Conforme já assentado em decisão correlata (Processo 803964/25, atualmente em trâmite), a presença do arquiteto ou urbanista decorre diretamente da natureza do objeto, que envolve a operação de solução tecnológica e a correta implantação, adequação e conformidade urbanística das vagas, incluindo dimensionamento físico, observância às normas de mobilidade, acessibilidade e sinalização viária. A atuação desse profissional não se volta à elaboração de projeto autônomo de engenharia de tráfego, mas à garantia de que o sistema digital seja implantado sobre base territorial juridicamente válida, tecnicamente adequada e urbanisticamente consistente, condição necessária ao funcionamento confiável do software e dos mecanismos de fiscalização. A participação do profissional constitui elemento intrínseco à execução do objeto, e não acessório ou ampliado artificialmente.

No tocante ao profissional de tecnologia, o edital exige competências voltadas ao desenvolvimento, integração e manutenção dos módulos do sistema, incluindo OCR e comunicação em tempo real. A insurgência contida na representação conexa recaiu não sobre a exigência de profissional especializado, mas sobre a referência exclusiva ao título Engenheiro de Software. De fato, a legislação federal não estabelece reserva de mercado dessa natureza na área de TI, de modo que a exigência pode ser redimensionada para privilegiar a comprovação de competências técnicas e experiência prévia, independentemente da titulação específica. O excesso não está

na exigência de profissional de TI, que é pertinente e necessária, mas na eventual limitação do título acadêmico, a qual pode ser adequadamente ajustada sem afetar a higidez do certame.

Quanto à alegação de que o edital exigiria quantidade excessiva de profissionais ou estrutura desproporcional, não se identifica, do cotejo entre as exigências editalícias e o objeto contratado, qualquer irregularidade nesse sentido. A previsão de equipe mínima composta por arquiteto e profissional de TI atende ao princípio da proporcionalidade e revela o mínimo indispensável para assegurar a implantação físico-territorial e a operação tecnológica da solução. Conforme consignado na representação conexa, o ponto sensível não é o número de profissionais, mas a exigência de vínculo prévio na fase de habilitação, que pode gerar ônus desnecessário aos licitantes.

Portanto, também em relação a este item, a Representação não deve ser recebida, uma vez que os aspectos que merecem aprofundamento já estão sendo devidamente examinados no Processo 803964/25.

2.1 Modalidade licitatória – A Lei 14.133/21 define bens e serviços comuns como aqueles cujos “padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, reservando aos especiais as hipóteses em que, por alta heterogeneidade ou complexidade, não seja possível essa descrição objetiva, sendo o pregão a modalidade destinada justamente à seleção de bens e serviços comuns.

O ponto decisivo, portanto, não é a complexidade tecnológica em si, mas a possibilidade de descrever com objetividade o que se pretende contratar, fixando resultados, métricas e critérios de verificação previamente conhecidos e usuais de mercado.

No domínio específico de TI, observa-se orientação consolidada do Tribunal de Contas da União desde a Nota Técnica SEFTI/TCU 02/2008. Bens e serviços de tecnologia podem e devem ser licitados por pregão quando o mercado já oferece soluções parametrizáveis, com padrões de desempenho verificáveis e passíveis de prova e aceite objetivos, evitando o desvio indevido para técnica e preço quando não há efetiva necessidade de valoração subjetiva da qualidade intelectual.

À vista desse marco, o edital do Município de Irati descreve, de maneira pormenorizada, cada componente da solução de estacionamento rotativo digital, com decomposição do objeto em módulos funcionais, quantidades e prazos definidos, requisitos funcionais e de desempenho mensuráveis por módulo, parâmetros de segurança e governança tecnológica, e, sobretudo, institui prova de conceito com roteiro detalhado e avaliação binária, exigindo amostras e execução prática de funcionalidades em tempo e condições predeterminados.

Não há, nesse desenho, espaço para juízo subjetivo de qualidade intelectual. A qualidade mínima está pré-fixada por especificações usuais de mercado e por métricas objetivas (taxas mínimas de captura e reconhecimento de OCR, número de vagas simultâneas por câmera, acurácia GNSS, protocolos de integração padronizados como ONVIF/RTSP/HTTP, exigências de responsividade e de meios de pagamento, registros de logs e rastreabilidade, entre outros), tudo verificável em PoC e em critérios de aceite técnico por etapa de implantação, com remuneração proporcional à ativação e emissão de termos de aceite.

É precisamente esse o cenário que a Lei 14.133/2021 e o TCU reputam adequado ao pregão. Quando a Administração consegue traduzir a sua necessidade em requisitos mínimos objetivos, métricas de desempenho e testes de comprovação, o diferencial competitivo pode se concentrar no preço, sem sacrificar qualidade, que já se encontra amarrada por especificação e por ensaio prático de conformidade. A insurgência de que a complexidade do objeto vedaria a modalidade, portanto, não procede, porque a vedação legal incide quando não é possível descrever objetivamente padrões de desempenho e qualidade.

Portanto, em relação a este item, a Representação não deve ser recebida.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (a) Não recebo a Representação;
- (b) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes;
- (c) Posteriormente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos do Processo 803964/25.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 807501/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATO CARVALHO DE SIQUEIRA, T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 39/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Cândido de Abreu (Peça 13) intimado para se manifestar, no prazo de três dias, acerca de representação que pleiteia a concessão de medida cautelar destinada à suspensão de procedimento licitatório.

O ente municipal alega a necessidade de tempo adicional para a reunião e juntada de documentos indispensáveis ao adequado esclarecimento dos fatos, ora em processo de digitalização, bem como informa que a contratação decorrente do certame já teria sido efetivada.

Nesse contexto, verifica-se que a concessão de prazo suplementar se mostra medida razoável e consentânea com os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, notadamente quando a análise da medida cautelar demanda exame acurado do estágio em que se encontra o procedimento administrativo e dos efeitos práticos de eventual decisão suspensiva.

Com efeito, a informação de que a contratação já foi realizada, se devidamente comprovada, pode repercutir diretamente na utilidade, na adequação e na própria necessidade da medida cautelar pretendida, uma vez que a suspensão de licitação já concluída pode revelar-se inócua ou exigir abordagem jurídica diversa, inclusive quanto à preservação do interesse público e à segurança jurídica.

Todavia, registre-se que a alegação de efetivação da contratação não se presume verdadeira, devendo ser oportunamente demonstrada por meio de documentação

idônea, a ser apresentada pelo Município no prazo ora dilatado, tais como contrato administrativo firmado, publicação oficial, notas de empenho ou outros elementos que comprovem a conclusão do certame e a formalização da avença.  
Diante do exposto, defere-se o pedido de dilação de prazo (em dois dias úteis).  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 19 de janeiro de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 195553/24**  
**ASSUNTO: PENSAO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE NAPOLI, LUCINEI PAZ TORQUATO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA ANANDA TORQUATO NAPOLI, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 126/25**  
EMENTA: Ato de Pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 399/2024, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte n.º 2789, em 13/3/2024, concedida a JOSE NAPOLI e MARIA ANANDA TORQUATO NAPOLI, cônjuge e filha menor da servidora Lucinei Paz Torquato, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.  
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO N.º: 804936/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 21/26**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Pierre Lourenço da Silva, pela qual reporta supostas irregularidades na execução de obra da Avenida Senador Atilio Fontana, no Município de Paranaguá.  
O Representante esclarece que, em sua concepção, no exercício de 2019, a obra foi idealizada abrangendo estruturas de grande envergadura, com emprego previsto de R\$ 137 milhões. Porém, após robusta alteração do projeto, o contrato foi firmado, em 2023, pelo valor de R\$ 63 milhões, sem que houvesse dotação orçamentária suficiente.  
Alega que o Consórcio Alexandra, responsável pela execução da obra, obteve baixo desempenho ao longo da execução, com atrasos no cronograma.  
A seu juízo, o princípio do planejamento teria sido violado, diante da inexistência de dotação orçamentária para consecução contratual, implicando em resultados tangíveis, como paralisação da obra e necessidade de execução direta pelo Município.  
A supressão estrutural da obra constituiria ofensa aos arts. 125 e 126 da Lei n.º 14.133/21[1]. Eliminar pontes, trincheiras e obras de artes especiais descaracterizou o projeto, diz o Representante.  
Defende que teria havido manipulação de planilha orçamentária, o que extrai das sucessivas modificações de quantitativos, medições e escopos. Acrescenta que o próprio Consórcio Alexandra suscitou reequilíbrio econômico-financeiro, após rescisão contratual, sob pretexto de que teria ocorrido substancial alteração do projeto.  
Por fim, invoca incoerência na rescisão amigável do contrato, diante do manifesto descumprimento do cronograma e de cláusulas contratuais pelo Consórcio executor. Em seu pedido, o Representante pugna pela avaliação das condutas atribuídas ao ex-Prefeito, senhor Marcelo Roque, ao ex-Secretário Municipal de Obras Públicas, senhor Ildevan da Silva Júnior, e do Consórcio Alexandra.  
Após intimado, o Representante apresentou documento de identificação (peças 13 e 14).  
É o relatório.  
Por preencher os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[2], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[4], a Representação deve ser recebida. Pelo exposto, decido:  
1. Receber a presente Representação da Lei de Licitações;  
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:  
a) Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal;  
b) senhor Marcelo Roque, ex-Prefeito de Paranaguá;

c) senhor Ildevan da Silva Júnior, ex-Secretário Municipal de Obras Públicas; e  
d) Consórcio Alexandra, executor de parte da obra em questão.  
3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas; e  
4. Após o decurso do prazo para a defesa, remeter o processo à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de janeiro de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).  
Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transgredir o objeto da contratação.  
2. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.  
(...)  
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."  
3. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.  
(...)  
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."  
4. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.  
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

**PROCESSO N.º: 6930/26**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 27/26**  
Trata-se de denúncia apresentada em face de supostas irregularidades relacionadas à jornada extraordinária de trabalho de servidores públicos do Município de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].  
A parte denunciante relatou que, em 14 de julho de 2025, foi encaminhado Pedido de Providências, instruído com o Relatório Especial nº 002/2025 (peça 5).  
Embora tenha sido noticiada a instauração de auditoria interna, o Relatório Final, datado de 12 de dezembro de 2025 (peça 4), aponta o seguinte cenário:  
i. Manutenção de centenas de servidores ultrapassando limites legais de horas extras;  
ii. Repetição mensal de jornadas superiores ao razoável, com diversos agentes superando 5 horas extras diárias de forma recorrente;  
iii. Continuidade de pagamentos superiores a 200 horas extras mensais;  
iv. Manutenção de horas suplementares ilegais tanto em 2024 quanto em 2025, abrangendo cargos sem previsão legal para tal;  
v. Permanência de divergências entre folhas de ponto e dados oficiais;  
vi. Reiterado descumprimento de intervalos trabalhistas;  
Alegou que a prática rotineira de horas extras viola não apenas a Constituição Federal, como também desrespeita a própria legislação municipal, ultrapassando os limites de horas previstos e atribuindo essa jornada a cargos que não estão legalmente autorizados a desempenhá-la, como por exemplo, o cargo de auxiliar operacional feminino e cuidador infantil feminino.  
Além disso, teriam sido identificadas fragilidades nos mecanismos de controle administrativo, com divergências expressivas entre as folhas de ponto e os registros constantes no Portal da Transparência.  
Aduziu que os vultosos gastos com horas extras — que, somente em 2024, ultrapassaram 33 milhões de reais — seriam suficientes para viabilizar a contratação regular de centenas de novos servidores, o que reforça a tese de ineficiência administrativa e de violação ao princípio da economicidade.  
Ao final, a parte denunciante pugna a) pelo recebimento da presente denúncia, nos termos das disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, cumulado com as disposições dos arts. 275 e 276, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006); b) a instauração de procedimento de fiscalização, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, conforme legislação vigente; f) a expedição de determinações e recomendações ao gestor municipal, especialmente para impedir a continuidade das práticas irregulares, reorganizar a força de trabalho e comprovar a regularização das inconformidades descritas.  
É o relatório.  
Inicialmente, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para apresentar elementos e informações que subsidiem o juízo de admissibilidade do feito.  
Após, retorne ao gabinete.  
Curitiba, 16 de janeiro de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 650860/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR**

ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA  
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 28/26

Retornam os autos para deliberar acerca dos pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, constantes da documentação juntada por meio da Petição Intermediária nº 813960/25 (peça 283), após a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Consoante à Informação nº 100/26 – CMEX (peça 291), a unidade técnica opina pela necessidade de retificação das Certidões de Dívida Ativa nº 1, 2 e 3/2025, reiterando que a omissão do “vencimento do débito” (termo inicial) — exigido pela Lei nº 6.830/1980 e pela Resolução nº 70/2019-TCE/PR — inviabiliza o cálculo dos encargos legais (atualização monetária e juros de mora) e pode comprometer a validade das certidões.

Reafirma-se, ainda, a recomendação para que o Município de Doutor Ulysses adote modelo mais completo de certidão, tal como o utilizado pelo Município de Rio Branco do Sul (pág. 3 da peça 291). Por fim, a unidade técnica informa que os prazos expiram em 04/03/2026, motivo pelo qual opina pelo indeferimento da dilação de prazo. Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, indefiro o pedido de dispensa da reelaboração das Certidões de Dívida Ativa nº 1, 2 e 3/2025, bem como o pedido de prorrogação de prazo.

Ademais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES para providenciar a retificação das referidas certidões, conforme mencionado na Informação nº 100/26 – CMEX (peça 291).

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 500643/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 29/26**

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, prefeito do Município de Pinhalão, por meio da qual questiona:

a) É possível um Consórcio Público, através de Resolução, instituir e cobrar tarifa pública, a ser paga aos entes não consorciados, para adesão de suas Atas de Registro de Preços?

b) Em sendo positiva a resposta anterior, demonstrando o Município que a adesão a Ata de Registro de Preços é vantajosa para a municipalidade, poderia realizar o pagamento de tarifa pública para aderir a ata de registro de um Consórcio Público?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 8.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas – MPC, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO N.º: 612638/25**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 30/26**

Trata-se de CONSULTA formulada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, por meio da qual questiona:

1) Considerando-se os mesmos critérios objetivos quanto à restrição de pessoal evocados no processo nº 741167/24, é possível que uma autarquia previdenciária municipal compartilhe a Comissão de Licitação da Câmara Municipal?

2) Em caso positivo, o Termo de Cooperação pode ser formulado pela Mesa da Câmara Municipal com a Secretaria Executiva da administração indireta ou o ato depende de lei em sentido estrito?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 8.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas – MPC, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO N.º: 690880/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 32/26**

Tratam os autos da execução das determinações do Acórdão 3281/23 – Segunda Câmara (peça 55), de seguinte teor:

III – determinar, nos termos da fundamentação, com observância aos documentos indicados para regularização relacionados no Apêndice nº 1 da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fls. 30-33), ao Município de Jaguapitá, seu atual Prefeito Municipal e seu eventual sucessor que, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005:

a) referente ao achado 1, implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 6 (seis) meses;

b) referente ao achado 2, implementar fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

c) referente ao achado 3, implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 6 (seis) meses;

d) referente ao achado 4, adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 6 (seis) meses;

e) referente ao achado 4, implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses;

f) referente ao achado 5, implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses;

g) referente ao achado 8, adequar o sistema tributário do Município de modo a impedir a utilização de “log genérico”, no prazo de 3 (três) meses;

h) referente ao achado 10, assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses;

As obrigações constantes nos subitens “a” a “g” do item III foram cumpridas.

Quanto ao item III, “h”, com a juntada da Portaria de nomeação de servidor para o cargo de Analista Fiscal de Tributos, a Coordenadoria de Auditorias (peça 214) entendeu que houve integral satisfação do comando imposto, manifestando-se pela baixa da responsabilidade.

Na manifestação à peça 204, o Município menciona que a pendência no cumprimento da obrigação em questão obsta-lhe a obtenção eletrônica de certidão liberatória, o que sugere necessidade de tramitação célere.

Adotando a manifestação da Unidade Técnica como razão de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Jaguapitá, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item III, “h”, do Acórdão 3281/23 – Segunda Câmara (peça 55), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**PROCESSO N.º: 2790/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS ATCG, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA, BRENDA BEZERRA DA SILVA, GUSTAVO VALADARES, JAQUES FERNANDO REOLON, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, JORDANNA DE SÁ CRUZ, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA CARRAZONI, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, MARIA LUIZA KFOURI, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, NATALIA MOREIRA DA SILVA, THAIS ASEVEDO FERREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 33/26**

Trata-se de Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS – ATCG, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 166/2025, promovido pelo Município de Ponta Grossa, cujo objeto é a contratação de plataforma digital em ambiente web (SaaS) para a operacionalização de licitações eletrônicas, em modelo baseado na cobrança de planos aos fornecedores cadastrados, com valor estimado em R\$ 270,30 (duzentos e setenta reais e trinta centavos).

A Representante informa que apresentou tempestivamente impugnação ao edital, alegando, em síntese:

"a) a inexistência de definição se o objeto do certame se refere a contratação de portal nacional ou portal exclusivo de realização de licitação; e  
b) caso o objeto tratasse de contratação de portal nacional, como se infere pelas características constantes do Edital, não seria viável a realização de licitação, mas sim a contratação por meio de processo de inexigibilidade, conforme recente entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU."

Aduz que o Pregoeiro julgou improcedente a impugnação, informando que o Edital visa a contratação de portal nacional e alegando a existência de critérios objetivos que supostamente permitem a competitividade entre as plataformas existentes. Segundo a Representante, o edital não apresenta matriz objetiva de avaliação técnica, não demonstra ponderação entre critérios técnicos e econômicos e não garante comparabilidade isonômica entre plataformas multiclientes e políticas comerciais heterogêneas.

Por fim, a ATCG faz os seguintes pedidos:

"Em face do exposto, requer: a) conhecimento da presente representação, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais e regimentais;

b) do fundamento no art. 347, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR e no art. 138 do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei Orgânica desse Tribunal, a admissão da Representante na condição de amicus curiae para contribuir e atuar como parte; c) no mérito, a determinação ao Município de Ponta Grossa que promova, de forma imediata, novo processo de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme determinação do TCU;

d) alternativamente, caso a contratação objeto do Pregão nº 166/2025 já tenha sido concretizada, que seja proferida determinação ao Município de Ponta Grossa que as próximas contratações de plataformas privadas (portal nacional), sejam realizadas por meio de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a ausência de critérios objetivos para a realização de processo licitatório; e

e) concomitantemente, que seja determinado aos órgãos e entidades sujeitos ao controle do TCE/PR que realize a contratação de plataforma privada de licitação, quando portal nacional, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a ausência de critérios objetivos para a realização de processo licitatório e quando portal exclusivo, pela licitação com critério de julgamento de menor preço para desenvolvimento e suporte da prefeitura."

É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à intimação imediata, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas.

O Município de Ponta Grossa deverá encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento do Pregão Eletrônico nº 166/2025 (fases interna e externa), incluindo estudos técnicos preliminares, termo de referência, pareceres jurídicos, atas, manifestações, eventuais impugnações, documentos comprobatórios da análise de competitividade, respostas do pregoeiro e demais elementos pertinentes ao regular processamento do certame, bem como informações atualizadas sobre seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 23045/21**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 34/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às adequações na autuação, incluindo o Procurador do Município de Guarapuava indicado à peça 81.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 201492/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 38/26**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, do gestor responsável pelas contas, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e do gestor atual, MAURICIO LENSE, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 1947/25-CCONTAS (peça 101).

Alerte-se que a não apresentação "dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa" poderá resultar na "irregularidade das contas" e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 129421/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 40/26**

Trata-se da execução da determinação do Acórdão 3869/24 – Pleno (peça 36), de seguinte teor:

a) DETERMINAR à CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a realização de programas de capacitação para os servidores diretamente envolvidos no processo seletivo dos fundos de investimento interessados na prestação de serviços junto à unidade gestora do RPPS, de modo a garantir que a escolha seja amparada tão somente em critérios técnicos, evitando-se a ocorrência de direcionamentos ou favoritismos;

A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte apresentou, às peças 64 a 66, Plano de Capacitação dos servidores.

Analisando a documentação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar conclui que a determinação foi integralmente cumprida (peça 68). No Plano em questão, tanto nos objetivos específicos como no público-alvo foram abrangidas as áreas de investimento; dente os temas principais escolhidos encontram-se os investimentos; há metas de capacitação de 100% dos gestores e 50% dos servidores que atuam em setores afetos a investimentos; e foram dispostos o tipo de capacitação e possíveis organizadores.

Diante disso, recomenda a baixa de responsabilidade da entidade, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 70).

Adotando as manifestações da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas como razão de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item I, "a", do Acórdão 2869/24 – Tribunal Pleno (peça 36), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provido o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

**PROCESSO N.º: 146050/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 41/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 5560/26**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI**

**DESPACHO: -16/26**

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, com pedido de cautelar, ofertada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por meio da qual questiona o caráter restritivo e direcionador detectado no edital de Pregão Eletrônico n.º 178/2025, do Poder Executivo de Ponta Grossa, cujo objeto reside em assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits de material escolar, através do sistema de registro de preços.

II. A data designada para início da sessão pública é 09/01/2026.

III. Em suma, suscita o representante as seguintes impropriedades: (i) necessidade de parcelamento do objeto (desagregação das mochilas dos itens de papelaria); (ii) itens com especificações direcionadoras e exigências exorbitantes, como borracha escolar e régua de 30 centímetros; e (iii) exigência desproporcional de laudos de bisfenol e toxicidade.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito e a avaliação do pedido liminar de suspensão do certame.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito horas), conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada dos documentos que entender pertinentes.

VI. Após, regressem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 15 de janeiro de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-502258/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIRATÁ - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIRATÁ - PROJUDI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-19/26**

I. Regressa o corrente expediente em decorrência do contido na Informação n.º 630/25-DIJUR (peça 30), na qual se noticia que a 5ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça, por Acórdão de relatoria do Desembargador Leonel Cunha, julgou pelo provimento em parte, ao Apelo do Estado do Paraná, para reformar a sentença, a fim de: "a.1) afastar a anulação do Acórdão n.º 2.597/2015, da 1ª Câmara do TCE /PR, na parte em que aplicou diretamente à Prefeita LEILA MIOTTO AMADEI as sanções pecuniárias de ressarcimento e multa; e a.2) manter a anulação do Acórdão somente quanto à imposição da sanção de inelegibilidade da LEILA, pois se trata de parecer prévio da Corte de Contas que precisa ser ratificado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA para surtir efeitos", e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

II. Destaca a unidade em referência, na mesma ocasião, que apesar de o Acórdão ainda poder ser objeto de recurso e não ter transitado em julgado, (...) os recursos passíveis de interposição, notadamente os Embargos de Declaração (ED – art. 1026 do CPC) e os Recursos Especial (RESP) e Extraordinário (REXT) (art. 1029, § 5º do CPC) aos tribunais superiores não possuem efeito suspensivo, ressalvada a hipótese excepcional de requerimento específico do interessado e deferimento pelo relator do eventual recurso, o que não se verifica no presente momento.

III. Com isso, a medida de suspensão consignada no Despacho n.º 953/23-GCDA (peça 06) e devidamente cumprida pela Coordenadoria de Medidas Executórias (vide Ofício n.º 57/23, peça n.º 262 do protocolo n.º 24504-5/10), deve ser parcialmente revertida, no intuito de dar pleno atendimento à decisão judicial em comento.

IV. Assim, sigam os autos à CMEX para que adote as providências cabíveis.

V. Após, retornem à Diretoria Jurídica para que dê continuidade ao acompanhamento processual até a materialização do respectivo trânsito em julgado.  
Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-15843/26**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-27/26**

I. Preliminarmente, considerando a matéria envolvida na denúncia em apreço, encaminho os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que se pronuncie acerca das ocorrências contidas na exordial, bem como enumere eventuais medidas correlatas adotadas.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-610392/25**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**PROCURADOR:-DOUGLAS GALVAO VILARDO**  
**DESPACHO:-28/26**

I. Considerando o contido na Informação n.º 46/26-SJB, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações de mérito.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 592408/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADOS: ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS LTDA, CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KANGO BRASIL LTDA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ELIZA SANTOS DOS REIS, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**  
**PROCURADORES: ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1856/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Kango Brasil Ltda (peça 03), em face do Município de Castro, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 085/2025, cujo objeto é: "adquirir assentos para as arquibancadas dos ginásios de esportes do Município" (peça 03, fl. 01).

Em suma, a controvérsia reside no fato de que a empresa declarada vencedora, Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Ltda., supostamente não atendeu às exigências editalícias indispensáveis, previstas de forma expressa no termo de referência.

Na exordial, a Representante destaca que o edital estabeleceu a apresentação, pelo licitante, de ficha técnica e laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo

INMETRO, demonstrando conformidade com a norma ABNT NBR 15925/2011, além da entrega de amostras do produto ofertado. Tal norma técnica fixa parâmetros de pigmentação, marcação, resistência a chamas – flamabilidade, intemperismo, entre outros, visando à qualidade e à segurança dos assentos.

No entanto, informa que a empresa vencedora supostamente não apresentou laudos, tampouco ficha técnica ou amostras, juntando apenas um catálogo apócrifo que, inclusive, reconhecia que os produtos ofertados não atendiam às dimensões mínimas exigidas no edital. Apesar dessa irregularidade, a licitante foi declarada vencedora definitiva, abrindo-se prazo para interposição de recursos.

De modo que a Representante, ao recorrer administrativamente, apontou tais desconformidades. Entretanto, em vez de desclassificar a proposta, o Pregoeiro concedeu oportunidade para a empresa vencedora: "apresentasse as amostras e os laudos exigidos, e que ainda remediasse as declarações de dimensões do produto, no prazo de 20 dias, finalizando em 28/08/2025" (peça 03, fl.05), bem como, prorrogou o prazo para entrega dos laudos e amostras. Ademais, que o Pregoeiro, ao emitir parecer pelo desprovemento do recurso administrativo interposto, fundamentou que o catálogo contendo dimensões inferiores às exigidas foi apresentado equivocadamente pela licitante vencedora. Alegou, ainda, que o prazo para apresentação dos laudos técnicos e das amostras do produto sequer havia sido iniciado, pois somente se abriria após o julgamento do referido recurso.

Ocorre, contudo, segundo a Representante, que o edital exigia a entrega dos laudos técnicos e das amostras do produto pela licitante provisoriamente vencedora, para análise conjunta com a proposta apresentada. Sustenta, ainda, que o instrumento convocatório fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos referidos documentos e amostras, o qual, segundo alega, possivelmente não foi observado pela referida licitante. Motivos pelo quais a proposta não deveria ter sido aceita desde logo, com desclassificação da licitante.

Além da ausência de documentação obrigatória, a proposta da vencedora apresentou possíveis inconsistências técnicas relevantes. O catálogo inicial indicava medidas inferiores às exigidas pelo edital e pela própria ABNT NBR 15925/2011. Posteriormente, a empresa apresentou novo catálogo com supostas medidas corrigidas, com fotos improvisadas de assentos medidos com trena, método que não guarda rigor técnico adequado. Tais provas foram aceitas pelo Pregoeiro, mesmo não tendo caráter oficial ou respaldo do fabricante.

Outro aspecto relevante é a alegada inversão ou retrocesso das fases do certame. Considera que nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a análise das amostras e laudos integra a fase de julgamento da proposta, anterior à habilitação. Todavia, no caso concreto, a Administração aceitou analisar as amostras e documentos somente após o julgamento do recurso e a habilitação, o que impossibilitou o controle pelos demais concorrentes e esvaziou a função recursal prevista em lei.

Argumenta que tais condutas demonstram favorecimento indevido e quebra da isonomia entre os concorrentes, uma vez que as regras editalícias foram flexibilizadas em benefício da empresa vencedora.

Portanto, compreende que a situação configura risco ao interesse público, uma vez que o procedimento licitatório já se encontra em fase avançada, com a empresa provisoriamente habilitada — mesmo diante da pendência de análise dos laudos e das amostras — e sem a possibilidade de interposição de novos recursos administrativos. Assim, há o risco de que a homologação e a contratação venham a ocorrer em desconformidade com as exigências do edital.

Ao final, requer (peça 03, fl. 16):

Requer-se e pede-se, respeitosamente:

a) Liminarmente, seja decretada a suspensão do certame, impedindo sua adjudicação e homologação;

b) Após, ouvido o órgão responsável, caso este insista em preservar seus atos ilegais, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da proposta da licitante vencedora, decretando-se a desclassificação de sua proposta.

c) A juntada da documentação em anexos.

Com o objetivo de complementar as alegações anteriormente apresentadas, foi protocolada a Petição Intermediária n.º 598015/25 (peças 32/36), na qual a Representante reiterou que a empresa vencedora não comprovou que o produto ofertado atende integralmente às especificações do edital, especialmente no que se refere à conformidade com a norma ABNT NBR 15925/2011. Ressaltou, ainda, que o edital exigia, expressamente, a apresentação de laudo técnico que atestasse o atendimento integral à referida norma. No entanto, a licitante vencedora apresentou apenas laudo referente à flamabilidade, sem qualquer outro documento técnico complementar. Apesar disso, a documentação foi aceita, por decisão proferida na data de 17 de setembro de 2025), pelo Secretário Municipal de Esporte (peça 34).

Aduziu, também, que não há comprovação de que as amostras do produto tenham sido enviadas juntamente com os laudos técnicos, o que, segundo a Representante, agrava as irregularidades já apontadas, evidenciando o desrespeito às exigências editalícias e a quebra da isonomia entre os licitantes, em benefício da empresa vencedora.

Diante da iminência da continuidade do certame, com a realização das fases de adjudicação, homologação e contratação, sustentou ser urgente a concessão da medida cautelar para suspensão do processo licitatório e reiterou: "os pedidos iniciais, requerendo urgência na análise da liminar." (peça 33, fl. 03).

Por meio do Despacho n.º 1281/25 - GCFSC (peça 37), previamente à apreciação da medida cautelar pretendida, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Castro, de forma preliminar, para que se manifestasse acerca da presente Representação da Lei de Licitações, especialmente quanto aos itens abaixo:

(i) Efetiva apresentação, pela licitante declarada vencedora, dos laudos técnicos exigidos no edital, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, demonstrando o atendimento integral à norma ABNT NBR 15925/2011, bem como a respectiva data da entrega desses documentos;

(ii) Comprovação da entrega das amostras do produto ofertado, conforme edital, indicando a data e forma de apresentação;

(iii) Justificativa técnica e jurídica para o acolhimento de catálogo que, segundo a Representante, informava dimensões em desconformidade com as especificações do edital, e posteriormente foi substituído por documentação supostamente improvisada e sem respaldo técnico;

(iv) Fundamento legal e motivação administrativa para a prorrogação de prazos e a aceitação da apresentação de laudos e amostras após o julgamento do recurso

administrativo, especialmente diante da alegação de que tais exigências integravam a fase de julgamento da proposta, anterior à habilitação;

(v) Eventual quebra da isonomia entre os licitantes, diante da alegada flexibilização das exigências editalícias em favor da empresa vencedora, esclarecendo se houve tratamento diferenciado em relação aos demais participantes do certame e as providências adotadas para assegurar o cumprimento do princípio da isonomia; e

(vi) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Devidamente instado, o Município de Castro (peça 41) arguiu que o presente Pregão Eletrônico n.º 085/2025 tem como objeto a aquisição e instalação de assentos para arquibancadas dos ginásios de esportes do Município de Castro, conforme especificações do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

Ainda, que durante o certame, as empresas Kango Brasil Ltda e Dacor Sports Eireli apresentaram recursos contra a empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plásticos Eireli - classificada provisoriamente em primeiro lugar -, alegando que esta não apresentou o relatório de ensaio emitido por laboratório certificado pelo INMETRO, comprovando que os produtos atendem à norma ABNT NBR 15925/2011. No referido recurso administrativo, o Município de Castro destacou que a empresa Aricanduva sustentou, em suas contrarrazões, que a exigência do laudo junto à proposta é indevida, devendo tal documento ser solicitado apenas ao primeiro colocado, com prazo razoável para apresentação, sob pena de restringir a competitividade.

De modo que o Pregoeiro, respaldado pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Acórdão n.º 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, instaurou diligência para que a empresa Aricanduva apresentasse os documentos e comprovações requeridos. À vista disso, foi concedido prazo inicial de 20 (vinte) dias, até 28 de agosto de 2025, sem prorrogação, para entrega dos relatórios pela empresa. Contudo, diante da ausência de apresentação dentro do referido prazo, o processo avançou para a fase de amostras, as quais deveriam ser acompanhadas dos relatórios/ensaios realizados por laboratório certificado pelo INMETRO, atestando que o produto atende à NBR 15925/1, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 1º setembro de 2025.

Informa que a empresa Aricanduva requereu a prorrogação do prazo para a apresentação da amostra em 9 de setembro de 2025 e, considerando que o edital já previa a possibilidade de prorrogação para tal finalidade, foi deferida a dilação de 5 (cinco) dias, fixando-se o prazo final em 16 de setembro de 2025. As amostras e os respectivos relatórios foram entregues na referida data (peças 48 e 49) e aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, conforme consta do Memorando n.º 181/2025 (peça 50).

Diante disso, alega que foi aberto prazo de 03 (três) dias para a manifestação de intenção de interposição de recurso pelos demais participantes, tendo a empresa Kango Brasil Ltda manifestado tal intenção e, posteriormente, apresentado suas razões recursais. Em seguida, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões até 26 de setembro de 2025.

Dessa forma, manifestou que até a data de 26 de setembro de 2025, o processo encontrava-se na fase de aguardo para a apresentação de recurso e contrarrazões, bem como ressalta que a plataforma procede, de forma automática, à transição para a fase de julgamento do recurso e das contrarrazões, o que ocorrerá a partir do próximo dia útil, 29 de setembro de 2025.

Mediante o Despacho n.º 1337/25 - GCFSC (peça 52), determinei a intimação da empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plástico LTDA e do Sr. Cristiano Meira de Lima, na qualidade de Secretário Municipal de Esporte do Município de Castro, para que apresentassem manifestação prévia sobre as os laudos das amostras apresentadas pela empresa vencedora do certame, uma vez que, a princípio, constatou-se que o laudo apresentado não atendia integralmente à NBR 15.925/2011.

O Secretário Municipal de Esporte, por sua vez, informou que as amostras foram reprovadas, pois, ao revisar a NBR 15.925, observou que, para o atendimento integral da norma, seria necessário laudo que atestasse os seguintes requisitos: materiais, pigmentação, aditivos, marcação, flamabilidade, intemperismo, dimensões, numeração, resistência e durabilidade, fixação e relatório. Contudo, verificou que, nos relatórios apresentado pela empresa, constava apenas um dos requisitos elencados, qual seja, flamabilidade (peças 55 e 56).

Na sequência, a empresa Aricanduva Comércio de Artigos Plástico LTDA., apresentou manifestação (peça 58), na qual refutou as alegações da Representante, sustentando ter atendido integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável, inclusive quanto à apresentação dos laudos técnicos requeridos, tais como os de flamabilidade, impacto e outros. Destacou, ainda, que apenas o último laudo permanecia pendente.

Além disso, argumentou que a exigência de apresentação desses laudos juntamente com a proposta seria ilegal, por configurar a transformação de requisito classificatório em exigência de habilitação, o que afrontaria a Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas União e a jurisprudência correlata, que determinam a entrega desses documentos somente pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, dentro de prazo razoável.

Ademais, defendeu que a interpretação adotada pela Representante restringiria a competitividade e imporia ônus indevido aos participantes, em violação ao art. 9º da Lei n.º 14.133/2021, ressalto, ainda, que o Município de Castro agiu de forma regular, concedendo prazos e observando as disposições editalícias, motivo pelo qual considerou improcedentes os recursos interpostos pela empresa Kango Brasil Ltda. Por meio do Despacho n.º 1402/25-GCFSC (peça 61), deixei de conceder o pleito cautelar formulado pela Representante, considerando não restar demonstrada de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável no feito. Na mesma oportunidade, recebi a presente demanda para melhor apreciação técnica e seu regular trâmite, razão pela qual os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação dos interessados.

Ato contínuo, a empresa Kango Brasil Ltda apresentou nova Representação da Lei de Licitações[1], novamente acompanhada de pedido cautelar, em face do Município de Castro, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 085/2025, cujo objeto consiste no "registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de assentos individuais para arquibancadas dos ginásios de esporte do Município".

Na nova Representação, a Representante informa que, no âmbito dos autos n.º 592408/25, autuado em 16 de setembro de 2025 neste Tribunal de Contas, já foram discutidas as ilegalidades cometidas pelo Município na aceitação da proposta e

habilitação da licitante vencedora, em descumprimento à legislação aplicável. Ressalta que, após o devido controle exercido por esta Corte, a empresa vencedora foi desclassificada. Contudo, afirma que ocorreu nova declaração de empresa vencedora, novamente em suposto desacordo com a legislação.

Em síntese, a Representante sustenta que o edital exigiu que os produtos ofertados observassem a ABNT NBR n.º 15.925/2011, bem como a apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar. Afirma que a proposta da empresa DACOR não atenderia às exigências editalícias, uma vez que não teriam sido apresentados todos os laudos necessários, em especial o laudo de corrosão, o que caracterizaria descumprimento substancial das condições do certame, apto a ensejar sua desclassificação ou inabilitação.

Aduz, ainda, que a ausência do referido laudo não configura mera falha formal, mas violação direta às regras do edital e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tornando indevida a declaração da empresa DACOR como vencedora. Acrescenta que, embora parte dos laudos tenha sido emitida pela Falcão Bauer, laboratório acreditado pelo INMETRO, outros documentos teriam sido supostamente emitidos pela empresa Fabinject, a qual não figuraria como laboratório acreditado, além de carecerem de selo de acreditação e de assinatura de responsável técnico, circunstâncias que comprometeriam sua validade e autenticidade.

Diante disso, a Representante conclui que os laudos apresentados seriam inidôneos e que sua aceitação pela Administração violaria as exigências editalícias, razão pela qual não poderiam ter sido admitidos no âmbito do certame.

Por fim, requereu, na íntegra (peça 02, fl. 10 dos autos n.º 729144/25):

- Reconhecimento da prevenção e a consequente distribuição por dependência ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em razão do processamento prévio do Processo n.º 592408/25, que trata do mesmo certame e constitui causa formal de vinculação;
- Liminarmente, seja decretada a suspensão do certame, impedindo sua adjudicação e homologação;
- Após, ouvido o órgão responsável, caso este insista em preservar seus atos ilegais, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da proposta da licitante vencedora, decretando-se a desclassificação de sua proposta, bem como se determine ou recomende à autoridade competente a anulação do julgamento da habilitação da licitante vencedora, decretando-se sua inabilitação;
- A juntada da documentação em anexo;

Por meio do Despacho n.º 1676/25-GCFSC (peça 4), proferido no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 729144/25, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que procedesse ao apensamento da referida Representação à Representação da Lei de Licitações n.º 592408/25, a figurar como processo principal, por versar sobre idêntico objeto.

Em seguida, determinei que a Diretoria de Protocolo promovesse a intimação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação prévia à apreciação do pedido cautelar, bem como para que se manifestasse de forma específica acerca dos apontamentos de supostas irregularidades constantes do processo n.º 729144/25, o qual seria apensado a presente demanda.

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 7275/25-DP (peça 88), informou que em atendimento ao Despacho n.º 1676/25-GCFSC (cópia, peça 87), efetuou o apensamento do Processo n.º 729144/25 aos presentes autos.

O Município de Castro, em sede de manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas na Representação da Lei de Licitações n.º 729144/25, esclareceu que o Pregão Eletrônico n.º 085/2025, no que se refere ao Lote 1, observou regularmente as fases procedimentais previstas no edital e na legislação aplicável. Relata, além disso, que após a desclassificação da primeira colocada, a empresa DACOR Sports EIRELI foi convocada, apresentou proposta readequada, documentação de habilitação, amostras e laudos técnicos, tendo sua amostra sido aprovada pela Secretaria Municipal de Esporte, conforme Memorando n.º 223/2025, o que culminou em sua declaração como vencedora do lote, com abertura regular do prazo recursal.

Sustentou que, embora a empresa Kango Brasil Ltda. tenha manifestado intenção de recurso, não apresentou as razões recursais no prazo legal, tampouco houve apresentação de contrarrazões, razão pela qual se consolidou a adjudicação em favor da empresa DACOR, inexistindo, até então, violação ao princípio da isonomia ou flexibilização indevida das exigências editalícias. Destaca que o certame se encontrava na fase "em adjudicação" quando sobreveio a Representação perante este Tribunal.

Informou, nesse sentido, que em razão da Representação da Lei de Licitações e por solicitação do Tribunal de Contas, foram requisitadas novas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Esporte, as quais resultaram no Memorando n.º 251/2025, no qual se procedeu à revisão da análise anteriormente realizada. Em decorrência dessa reavaliação técnica, a empresa DACOR Sports EIRELI foi desclassificada, passando-se à convocação da próxima colocada, AF Santos Neto Serviços.

Ao final, esclareceu que o certame se encontra atualmente nessa fase procedimental, aguardando o regular prosseguimento após a desclassificação da licitante anteriormente declarada vencedora.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que o processo n.º 729144/25, que tramita em apenso, será apreciado conjuntamente nesta oportunidade com a Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 592408/25, em razão da similaridade das matérias nelas tratadas.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo, novamente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 85/2025, com vista a impedir a adjudicação do objeto e a homologação do certame. A Requerente sustenta que a nova empresa convocada no processo licitatório não atende às exigências editalícias indispensáveis que exigiam que os produtos ofertados observassem a ABNT NBR n.º 15.925/2011, bem como a apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Porém, no que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque o art. 300 do Código de Processo Civil[2] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do

direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Enquanto fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em tela, não obstante os relatos da Representante apresentem argumento razoável e elementos relevantes para a apuração dos fatos, compreendo que não se logrou êxito em comprovar o perigo de dano em sede de cautelar. Explico.

Com efeito, embora as alegações da Representante indiquem possíveis irregularidades na condução do certame, especialmente no tocante à observância do contido na ABNT NBR n.º 15.925/2011 e às exigências editalícias dos laudos necessários, dentre eles o de corrosão, não se verifica, no presente momento, a presença do requisito do perigo de dano apto a justificar a adoção de medida cautelar. Isso porque, conforme informações prestadas pelo Secretário Municipal de Esporte do Município de Castro (peças 98 e 99), constatou-se que a empresa Dacor Sports Eireli, inicialmente declarada vencedora, não apresentou o laudo referente ao ensaio de resistência à corrosão, exigido pela ABNT NBR n.º 15.925/2011. Ademais, verificou-se que a empresa Fabinject não figura como laboratório acreditado pelo INMETRO, em desconformidade com a exigência prevista no item/subitem 5.1.2 do Termo de Referência, circunstâncias que motivaram a desclassificação da licitante DACOR Sports Eireli e a convocação da próxima colocada.

Nesse contexto, o certame encontra-se, atualmente, na fase de convocação da nova participante, qual seja, a empresa AF Santos Neto Serviços, o que afasta o risco iminente de contratação irregular ou de prejuízo concreto ao erário.

Dessa forma, ainda que constem indícios de eventuais falhas procedimentais na condução do certame, verifico que não há, por ora, risco de consolidação de situação lesiva de difícil reparação, motivo pelo qual a medida cautelar não deve ser concedida.

Assim, compreendo que o elemento do risco de dano não restou demonstrado, cabendo sua análise mais detalhada após a devida instrução do feito pelas unidades técnicas. À vista disso, destaco que a ausência do periculum in mora é suficiente para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de fumus boni iuris ou probabilidade do direito, uma vez este deve ser cumulativo ao primeiro.

Destaco, ademais, que a rejeição do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas, notadamente quanto à observância das exigências editalícias, à legalidade das prorrogações concedidas e à eventual afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Frente ao exposto, e considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

- 1) RATIFICAR O RECEBIMENTO do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[3] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
- 2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, considerando a ausência de demonstração suficiente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

- (i) CITAR por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados abaixo elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante:

- a) MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio de seu representante legal;
- b) REINALDO CARDOSO, na qualidade de Prefeito Municipal;
- c) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, na qualidade de Pregoeiro do certame; e
- d) CRISTIANO MEIRA DE LIMA, na qualidade de Secretário Municipal de Esporte do Município de Castro.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Processo n.º 729144/25.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº: -756373/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 24101/25-COAP (peça 26), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1180/25-7PC (peça 29), DECIDO:

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de LEIDE CORDEIRO NINELO, aposentada no cargo de Agente Oficial Administrativa, com fundamento no Artigo 30 da Lei Municipal n.º 609/2005 - RPPS combinado com o Art. 3º da Emenda Constitucional 047/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 116/2023, da prefeitura municipal de Itaguajé, publicado em 18/10/2023, no Jornal O Regional, n.º 3626.

2. Determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -487456/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO RICETTO, ALESSIA CAETANO ROSA, ALINE LUIZDOR, ANA LETICIA NOVACKI, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, ANDERSON FELIX DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA RODRIGUES, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDRE VITOR NAWCKI, ANNA BEATRIZ RUDNIAK, BIANCA MARJORY MENTA NUNES RODRIGUES, BRUNA MOURA WOLF, BRUNO BRANCO PESSANHA LOPES, BRUNO HENRIQUE CAMILLO, CARLOS MIRANDA LIMA, CAROLINE DE ALMEIDA BONATO BOZZA, CAROLINE MESSIAS DA CRUZ, CASSIO VINICIUS DALLA VILLA, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, DANIEL SANTOS AZIM, DANIELA CRISTINA SILVA LIMA, DANIELE CRISTINA MACEDO, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, DIOGO SEBASTIAN DOS SANTOS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELISANGELA MIRELA FRAZAO MARQUES, ELTON ROBERTO VARPECHOWSKI, ERIC MENEZES DA SILVA, ESTHER KREMER XAVIER, FABRÍCIO ALVES DE LIMA, FELIPE ADRIANO SILVERIO, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA HENRIQUE, FERNANDA TYAKI HAGI, FERNANDA WUNSCH MANIKA, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, FRANCISCO SANTIAGO FRANCO DE SOUSA, GABRIEL MARINHO DOS SANTOS, GABRIELLE COSTA SILVA, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR, GUILHERME BORGES SAVIO, GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, HAYSAN IURY DIAS CHEDID, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HIRAN NUNES, HUGO LEONARDO DE ALMEIDA PINTO, JADERSON GOULART JUNIOR, JAQUELINE STAVASZ FERREIRA, JESSICA VIATROSKI DE OLIVEIRA, JESSIKA KARINE DALLA VECCHIA, LEANDRO D AMICO, LIANA MARTINI FINK, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS DE PINHO TAVARES, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUIZ HENRIQUE ROSINA ZELA, LUIZA LENARDT QUADRADO, MARCELO PICHETH DI NAPOLI, MARCIA OLIVEIRA DO PRADO, MARCO AURELIO MOROSKI, MATHEUS CARDOSO ESTAVARENGO, MAYARA CRISTINA NASHIGIL COSTANTIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAIARA NIZA ARAUJO, NATALIA MELO SILVA, NICOLAS NILMERSON RAMOS, NICOLE DELLATORRE BRAGGIO CARREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, PAULO MARCEL COELHO ARAGAO, PILAR ANTONIA DE BRITO BUQUERA, RAFAEL AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RAFAEL SALESBRAO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REBECA MARINHO MEDEIROS DA SILVA, RENATA MAYER DE MORAES, RICARDO ALI NAGEIB BARK, ROBERTA ELIAS EGG MONTEIRO, SILVIA HARUMI TOIOHARA, STELA LIZ MACHADO, STEPHANIE BRAGUIN, TASSIANA SOARES PEREIRA TORRES, THAYNARA DO PRADO SZEREMETA, TUANY VALERA CANESTRARO, VANESSA RODRIGUES, WERNER ROTHENBERGER DE QUADROS BARBOSA, WILLIAN BARTH MENDES, XU NAN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 20626/25-COAP (peça 23), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1029/25-7PC (peça 26), DECIDO:

1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 6/2019, do Município de Curitiba, publicado em 21/02/2019.

2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)  
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -760234/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ELIZANGELA DE JESUS XAVIER DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JUCELEIA GAVELETA DE CRISTO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, RAFAEL CELESTINO MARQUES, SUSANA LILIA EIGLMEIER, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 20898/25-COAP (peça 17), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7/26-5PC (peça 20), DECIDO:

1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, publicado em 04/10/2021.

2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -784567/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELEN DE MORAES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 14768/25-COAP (peça 15), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8/26-5PC (peça 18), DECIDO:

1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, publicado em 04/10/2021.

2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 771469/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar (peça 3), proposta pelo vereador Lucas de Barros Peluso em desfavor do Município de Antonina/PR, em decorrência do procedimento licitatório n.º 087/2025 (Pregão Eletrônico n.º 034/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição e instalação de calhas, rufos e condutores em alumínio, bem como para a execução de serviços de manutenção, limpeza e impermeabilização em prédios públicos, com valor estimado de R\$ 1.504.505,69.

O representante alega que o edital e o Termo de Referência do Pregão n.º 034/2025 apresentam graves falhas de planejamento e vícios de legalidade, tais como: critério de julgamento pelo menor preço global para itens distintos; ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de pesquisa de preços; falta de memória de cálculo do valor estimado; divergências entre o edital e o Termo de Referência (TR); imprecisão nas unidades de medida e na identificação dos prédios; vedação de subcontratação sem justificativa; exigência indevida de indicação de marca; fundamentação deficiente para o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP); e possível cerceamento do direito de impugnação.

Com fundamento na Lei n.º 14.133/2021 e em princípios como legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sustenta que a continuidade do procedimento implica risco concreto de contratação desvantajosa e de danos ao erário, motivo pelo qual se requer a suspensão cautelar da licitação até a integral correção das falhas apontadas e, ao final, a anulação ou a readequação do edital, com o saneamento completo de todos os vícios apontados.

Por fim, após o Despacho n.º 1762/25-GCFSC (peça 9), que determinou a juntada de cópia de documento de identificação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, o representante providenciou a documentação requerida, anexando-a às peças 12 e 13.

É o relatório.

A fim de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades notificadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 375105/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 3/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Arapongas, notificando supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 4/2025, cujo objeto consiste na "Concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público".

Pelo Despacho n.º 1760/25 - GCFSC (peça 39), sintetizei que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), pela Instrução n.º 470/25 (peça 36), examinou o Edital da Concorrência Pública n.º 6/2025 — à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Federal n.º 8.987/1995 e de precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) — e reputou regulares a maior parte dos pontos, opinando pela procedência parcial a identificar impropriedade na exigência de atestados técnico-operacionais emitidos por conselhos profissionais e insuficiente clareza quanto à natureza e à motivação do pagamento antecipado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Ademais, registrei que o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 1035/25 - 7PC (peça 38), além de endossar a instrução da CAIS, noticiou a existência de outras Representações (processos n.º 518712/25, n.º 519042/25, n.º 519182/25 e n.º 519778/25) sobre o mesmo edital, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com medida cautelar já deferida para suspender o certame, e suscitou prevenção e eventual reunião de feitos. Ainda, destaquei que o art. 346-B do Regimento Interno

disciplina a reunião por conexão ou continência para evitar decisões conflitantes e otimizar a atuação desta Corte, de maneira que reconheci que a identidade do objeto e a convergência fático-jurídica recomendam coordenação decisória, observando que os autos n.º 518712/25 e apensos já concentraram a discussão cautelar e de mérito e se encontraram pautados para votação; e, ao final, encaminhei o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para apreciação da prevenção suscitada pelo Ministério Público de Contas e deliberação sobre eventual reunião destes autos com os processos conexos e demais providências pertinentes.

À peça 40, por meio do Despacho n.º 2219/25 - GCILB, o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apreciou o encaminhamento do meu despacho retro para deliberar sobre conexão com os autos n.º 518712/25, de sua relatoria. Assim, registrou que a Representação n.º 518712/25, proposta por G2 Empreendimentos e Logística Ltda., versou sobre supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 6/2025 do Município de Arapongas e que, pelo Despacho n.º 1310/25 - GCILB, o feito foi recebido e teve cautelar deferida exclusivamente para suspender o certame, encontrando-se em pauta para homologação; consignou que a Representação n.º 375105/25, proposta por Excelência Gestão de Negócios EIRELI, inicialmente teve por objeto a Concorrência Pública n.º 4/2025, mas, após a revogação, passou a tratar da Concorrência Pública n.º 6/2025 com o mesmo objeto; concluiu que, por ambos os processos versarem atualmente sobre o mesmo certame, incidiu a regra de prevenção e reunião prevista nos arts. 346, VIII e § 1º, e 346-B do Regimento Interno; determinou a reunião dos feitos para análise e decisão conjunta, com reconhecimento da prevenção em favor desse Conselheiro e o retorno dos autos ao meu Gabinete, restando autorizada a redistribuição do processo n.º 518712/25 a esse Relator preventivo após deliberação plenária sobre a cautelar.

É o relato.

Diante da concordância do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de que há prevenção deste Conselheiro para relatoria dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 518712/25, nos termos dos arts. 346, VIII[1], e 346-B[2] do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para:

- 1) apensamento e redistribuição por dependência, nos termos do art. 364, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 7º e 8º, do Regimento Interno[3];
- 2) intimação de todas as partes para que tomem ciência do conteúdo desse despacho, disponibilizando-se o prazo regimental para manifestações; e
- 3) controle de prazo, com o subsequente encaminhamento à CAIS para instrução conclusiva e ao MPC para derradeiro parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)*

*VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.*

*2. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.*

*§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.*

*§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.*

*§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.*

*§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.*

*3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*

*§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.*

*§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...)*

*§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...)*

*§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de atuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.*

*§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo reenumeradas quando do ato de apensamento.*

**PROCESSO N.º: 802771/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 4/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda, em face do Município de Guaratuba, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025, cujo objeto consiste no: "Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares para os alunos e profissionais educacionais (Professores, Pedagogos, Coordenadores, Diretores, Vice-Diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Guaratuba, para o ano letivo de 2025/2026" (peça 06, fl. 01).

Considerando a informação de que o Município de Guaratuba anulou o Pregão Eletrônico n.º 33/2025 (peças 11/13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Representante, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, diante da anulação do edital em apreço, manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 679295/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**PROCURADORES: DOUGLAS GALVÃO VILARDO, RENATO GALVÃO CARRILLO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 10/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Maringá[2], relativa ao Pregão Eletrônico n.º 167/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, além de questionamento acerca da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, com inclusão de materiais e equipamentos.

Pelo Despacho n.º 1839/25 - GCFSC (peça 70), contextualizei a concessão e a homologação da cautelar; considerei a informação do município Representado de que instaurou procedimento interno e estaria adotando providências de implementação; registrei a alegação de descumprimento formulada pela REPRESENTANTE; e delimito o ponto controvertido como cumprimento ainda não demonstrado de modo integral, a exigir melhor instrução e comprovação. Assim, determinei a intimação da Representada para comprovar o cumprimento de todas as medidas impostas, sob pena incidir na aplicação das multas administrativas.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 816020/25 (peça 72), o procurador municipal da Representada, Rodolfo Vassoler da Silva, protocolizou manifestação (peça 73) e documentos complementares (peças 74 a 81) a fim de comprovar o cumprimento da cautelar; afirmou que "a mesa técnica fora instalada em 26/11/2025, no âmbito do Processo SEI n.01.06.00176823/2025.67, antes mesmo da petição apresentada pela representante (seq. n. 62 - de 11.12.2025) e, ainda, que todas as demais medidas necessárias para o cumprimento da decisão cautelar foram realizadas", requerendo "a juntada dos processos administrativos, que comprovam as manifestações da SEFAZ" (peça 73); indicou a criação de "mesa técnica para análise e deliberação acerca de conflitos identificados na execução do Contrato N.º 930/2024, originado do processo licitatório 167/2024" visando debater "os pontos divergentes e/ou dificuldades práticas entre Administração e contratada envolvendo a determinação da base de cálculo de incidência do Imposto Sobre Serviço" (peça 78, fls. 73 a 75); informou que notificou a REPRESENTANTE para viabilizar o cumprimento da cautelar no Processo n.º 679295/25, esclarecendo que a medida determinou a segregação, nas NFS-e do Contrato n.º 930/2024, das parcelas de serviços e das parcelas de materiais, alocação/cessão de equipamentos e módulos tecnológicos, com incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apenas sobre a remuneração do serviço, de modo que, por a empresa estar sediada em outro município, não dispõe de dados próprios para identificar e quantificar tais parcelas, razão pela qual depende da colaboração do contribuinte, sendo necessário que os documentos sejam juntados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou protocolados em processo vinculado, em 5 (cinco) dias úteis do recebimento, tais como cópias de todas as NFS-e vinculadas ao Contrato n.º 930/2024, planilha/memorials de cálculo com discriminação de valores de materiais, equipamentos e módulos tecnológicos e descrição técnica/documental da metodologia de segregação, advertindo que a falta de resposta ou informações incompletas poderá impedir a execução da decisão e será comunicada ao TCE-PR (peça 79, fls. 11 e 12); e resumo das medidas a serem cumpridas em razão do deferimento da cautelar (peça 81, fls. 81 a 87).

É o relatório.

A medida cautelar foi concedida, à peça 44, e homologada pelo Acórdão n.º 3175/25 do Tribunal Pleno (peça 51), determinando-se que à Representada:

- a) promovesse a segregação das parcelas destacáveis nas NFS-e relativas ao Contrato n.º 930/2024, fazendo incidir o ISSQN exclusivamente sobre a remuneração do serviço;
- b) excluísse da base de cálculo os valores identificáveis de materiais e de alocação/cessão de equipamentos e módulos tecnológicos exigidos contratualmente;
- c) discriminasse nas notas fiscais e nas memórias de cálculo as rubricas correspondentes, juntando-as aos autos a cada competência; e
- d) instalasse mesa técnica, em 10 (dez) dias, para ajuste operacional das rotinas de faturamento, comunicando a este Relator o plano de ação e o cronograma de implementação.

Todavia, da vasta documentação juntada pela Representada, foi possível constar apenas o cumprimento do item 'd'.

Diante disso, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso de fim de ano, determino, derradeiramente, a intimação do município Representado, nas pessoas de seu representante e procurador municipal, para que, com a devida diligência e zelo, juntem e indiquem as peças que comprovam o cumprimento dos itens 'a', 'b' e 'c'.

Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, ressaltando que o não cumprimento ocasionará a aplicação das já citadas multas administrativas por descumprimento do Acórdão n.º 3175/25 do Tribunal Pleno (peça 51), e por não atendimento do Despacho n.º 1839/25 - GCFSC (peça 70), além de multa diária por descumprimento da cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. REPRESENTANTE.*

*2. Representado(a).*

**PROCESSO N.º: 590592/25**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADOS: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 12/26**

Trata-se de requerimento apresentado por Thiago Rogher Rocha, na qualidade de

Controlador Interno do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), no âmbito do Processo nº 590592/25, que versa sobre Homologação de Recomendações decorrentes de auditoria no FEAS – Programa de Construção de CRAS e CREAS. Em síntese, o interessado alega que a ciência do Acórdão nº 3149/25 teria ocorrido exclusivamente via Diário Eletrônico, sem intimação pessoal ou eletrônica específica, o que teria impossibilitado o exercício do contraditório em tempo oportuno e a eventual apresentação de impugnação/recurso, pleiteando, por isso, a restituição/reabertura do prazo.

É o relatório.

Compulsando os autos, esclareço que a comunicação eletrônica do ato processual foi devidamente realizada pela Diretoria de Protocolo em 05 de dezembro de 2025, conforme demonstra a Certidão nº 576/25-DP (peça 10).

Dessa maneira, reforço que, nos termos do art. 385-A, caput e § 4º, do Regimento Interno do TCE-PR[1], o curso dos prazos processuais permanece suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Em decorrência disso, ressalto que o prazo para interposição de Impugnação à Homologação de Recomendações, no presente caso, encerra-se somente em 21 de janeiro de 2026, considerando que o prazo é de 10 (dez) dias úteis, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento, conforme prevê o art. 267-B, caput e § 1º, e o art. 385, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno[2].

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido reabertura do prazo para manifestação ou interposição de recurso, haja vista que não houve o decurso do prazo recursal. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL acerca desta decisão.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do trânsito em julgado, nos termos do comando “II” do Acórdão nº 3149/25-Tribunal Pleno[3].

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 4º O prazo retornará sua contagem do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 267-B. Caberá impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os registros pertinentes 8 e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno”

**PROCESSO N.º: 680580/23**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS:** ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 13/26**

Retornam os autos de Recurso de Revista, em fase de execução, após o trânsito em julgado (peça 259) do Acórdão nº 693/25 do Tribunal Pleno (peça 256).

À peça 269 (Instrução nº 33/25 - 4ICE), a 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) certificou que a Paranaprevidência cumpriu a determinação do item II do Acórdão nº 2994/22 do Tribunal Pleno (peça 192), recomendando a baixa de responsabilidade da entidade — entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 846/25 - 6PC (peça 274).

Dessa forma, pelo Despacho nº 1232/25 - GCFSC (peça 275), autorizei a baixa da Paranaprevidência, relativa ao item II do Acórdão nº 2994/22 do Tribunal Pleno (peça 192), encaminhando o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias — comando devidamente atendido, conforme peças 276 e 277.

Ato contínuo, à peça 279 (Despacho nº 1303/25 - GCFSC), determinei a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) para também comprovar o cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 2994/22 do Tribunal Pleno (peça 192) que lhe competia.

À peça 283, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA explicou que a aludida determinação teria sido integralmente cumprida; que a exigência de elaboração conjunta de novo plano de custeio com a Paranaprevidência foi superada pela reestruturação instituída pela Lei Estadual nº 20.635/2021, em contexto jurídico-fático comum e atuação institucional convergente; e que deve ser dada a baixa de sua responsabilidade, nos mesmos moldes do Despacho nº 1232/25 - GCFSC (peça 275).

À peça 285, a Coordenadoria de Medidas Executórias indicou que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ainda não comprovou o cumprimento do item II do Acórdão nº 2994/22, cujo prazo de comprovação encerrou-se em 22/07/2025; que essa pendência impede a emissão de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; que, em razão das alterações do Regimento Interno promovidas pela Resolução nº 129/2025, não detém mais competência para

monitoramentos, atribuídos a outras unidades técnicas; e que a 4ª Inspeção de Controle Externo é quem detém competência para apreciação técnica.

Pela Instrução nº 44/25 - 4ICE (peça 287), a 4ª Inspeção de Controle Externo analisou que a determinação do item II do Acórdão nº 2994/22 do Tribunal Pleno impôs, de modo conjunto, à Paranaprevidência e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA a adoção de providências voltadas à elaboração de novo plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com base em estudo atuarial apto a sanar as irregularidades identificadas; que, conforme já reconhecido em manifestações anteriores incorporadas à peça 269, as inconsistências guardavam relação direta com a modelagem da Lei Estadual nº 19.790/2018, posteriormente substituída pela Lei Estadual nº 20.635/2021 — promoveu reestruturação do plano de custeio e superou o objeto da ordem originária; que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA demonstrou atuação convergente com a autarquia na reestruturação normativa e que ambas integraram o mesmo contexto jurídico-fático, sem elementos técnicos que autorizem distinção quanto à efetivação da determinação; que, por coerência técnica e ausência de fundamento para exigir comprovação diversa ou mais rigorosa da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, a eficácia material já reconhecida para a autarquia “projeta-se igualmente sobre a Pasta que compunha o mesmo polo de responsabilidade”; e que, por isso, sugere o reconhecimento do cumprimento material da determinação do item II pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ao seu turno, o Órgão Ministerial (Parecer nº 1185/25 - 6PC, peça 288) não se opôs à conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

Diante da inexistência de óbices, amparado nos opinativos técnicos uniformes, autorizo a baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, em relação ao item II do Acórdão nº 2994/22 do Tribunal Pleno (peça 192).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para cumprimento e providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 381679/25**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.º: 16/26**

Tratam os autos de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, buscando esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

- 1) Pode a Câmara Municipal ser legalmente responsabilizada por encargos previdenciários de servidores inativos cujas contribuições previdenciárias sempre foram recolhidas e geridas exclusivamente pelo Executivo Municipal?

- 2) É juridicamente admissível a criação de fundo previdenciário próprio pela Câmara Municipal, com o objetivo de assumir encargos relativos a servidores já aposentados, cujas contribuições históricas não foram administradas por esta Casa Legislativa?

- 3) Caso se opte pela criação de fundo previdenciário para os servidores ativos do Legislativo, é possível que sua aplicação se dê de forma exclusivamente prospectiva, sem retroagir para abarcar obrigações passadas?

- 4) No caso de servidores inativos da Câmara Municipal que são custeados pelo Município (Executivo), a responsabilidade pelo ato de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) é, via de regra, do Poder Executivo Municipal — desde que este seja o responsável pelo pagamento e gestão dos respectivos proventos?

Em sua exordial, a Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina explicita que as referidas dúvidas surgiram a partir de parecer jurídico do Executivo Municipal, fundamentado na redação do art. 29-A da Constituição Federal dada pela EC nº 109/2021 e no art. 20, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que concluiu pela necessidade de que, a partir de 2025, os gastos com inativos do Legislativo sejam contabilizados e suportados pela própria Câmara, ainda que anteriormente custeados pelo Executivo.

Diante da intenção do Executivo de transferir tal responsabilidade, a Câmara busca, nesta Corte de Contas, orientação para resguardar direitos adquiridos dos servidores e assegurar a regularidade da gestão fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno, encaminhei os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno.

Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação nº 7/26 – SJB (peça 12).

É o breve relato.

Considerando, em uma primeira análise que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 795813/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES**

PROCURADORES: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 20/26

Trata-se de Recurso de Revista (peça 194) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 3220/25-Segunda Câmara (peça 191), que reconheceu prescrição punitiva, ressarcitória, executória e intercorrente e determinou a baixa das responsabilidades dos agentes sancionados quanto às obrigações ainda não cumpridas, impostas pelo Acórdão n.º 1983/19-S2C (peça 87), relativas às multas administrativas aplicadas e ao ressarcimento solidário ao erário municipal, especificamente no que se refere ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

O feito decorre de Prestação de Contas de Transferência, em fase de cumprimento, referente a repasses efetuados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado e Apoio Profissional, formalizados por Termos de Parceria (2005), no montante total de R\$ 153.901,34, relativos ao exercício financeiro de 2008.

No recurso, o Ministério de Público de Contas sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidades, especialmente em razão de alegada suspeição/comprometimento da imparcialidade e de violação ao dever de fundamentação, requerendo o provimento para anular os atos decisórios desde a redistribuição ou, ao menos, o próprio Acórdão n.º 3220/25 – S2C. Subsidiariamente, pleiteia a reforma do decisum para reconhecer a natureza reparatória da multa proporcional ao dano, admitir a cobrança em face do espólio, afastar as diversas modalidades de prescrição reconhecidas e apreciar as providências propostas no Parecer n.º 924/25-7PC (peça 190).

É o relatório.

Preliminarmente, considerando que o recurso foi admitido, em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1804/25-GCFAMG (peça 196), proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e com fundamento no art. 483 do Regimento Interno[1], determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que sejam intimados Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Centro Integrado e Apoio Profissional, Espólio de Dinocarme Aparecido Lima, Matheus Zambon Abrao, Município de Iporã, Pio Costa Barros, Roberto da Silva, Sergio Luiz Borges, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto, por se tratar de partes com interesse oposto ao do recorrente. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.[2]

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 643479/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLA SORAYA BORSATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2238/25

I. Retornam os autos após manifestação da Representante (peça 50), requerendo a reconsideração da decisão proferida no Despacho n. 2098/25 (peça 41) e o restabelecimento da medida cautelar concedida pelo Despacho n. 1854/25 (peça 23). Em sua manifestação, a Representante ressalta que os custos de administração local e mobilização/desmobilização não se resumem à imagem de "barraco de instalação e canteiro", mas englobam "toda a estrutura de gestão da obra, incluindo a equipe técnica e administrativa alocada no local, veículos, consumíveis, laboratórios, enfim, um conjunto de despesas diretas, mensuráveis e essenciais para a correta execução contratual".

Todavia, esse ponto foi devidamente abordado no Despacho n. 2098/25-GCMRMS, que considerou as particularidades dos custos de administração local em um município de pequeno porte, como Querência do Norte, em sua totalidade. Não se confundiu em nenhum momento os custos de administração, mobilização e desmobilização com a simples manutenção de "canteiro de obras".

A Representante, ainda, apresenta comunicação oficial da Superintendente Executiva da Paranacidade, Sra. Camila Mileke Scucato, em que sustenta que os entes municipais teriam autonomia para a realização de seus próprios projetos e, conseqüentemente, para a definição dos itens a serem incluídos nos orçamentos.

A Superintendente afirma que "o Município opta por incluir administração local, mobilização e desmobilização na planilha orçamentária, o PARANACIDADE analisa e aprova normalmente."

Nesse sentido, a Representante afasta a alegação de inviabilidade de alteração do edital-padrão, sustentando que o Município poderia promover o saneamento das falhas, sem que isso implicasse no cancelamento do convênio.

Todavia, conforme explicitado no Despacho n. 2098/25-GCMRMS (peça 41), a realização de alterações no edital implica no reenvio dos documentos à SECID e a reabertura do procedimento do convênio. Por essa razão é que, a alteração do edital junto à SECID possivelmente inviabilizaria o convênio, ou, em uma melhor opção,

acabaria sendo realizada apenas no próximo ano, oportunidade em que a municipalidade terá que bancar com 10% do valor do contrato.

Em sua manifestação, a Representante não afasta essas conseqüências e, portanto, as alegações não são capazes de alterar o entendimento da decisão contestada.

Frisa-se que a decisão proferida no Despacho n. 2098/25 teve como fundamento a responsabilidade da SECID pelo encaminhamento de edital padrão, a insignificância dos custos omitidos na planilha e o risco de dano reverso, considerando que a suspensão do certame resultaria na inviabilidade de continuidade do convênio e na inexecução do objeto pretendido.

O Município de Querência do Norte possui, atualmente, apenas 35% de sua extensão asfaltada e a concessão da cautelar implicaria em danos à população, com a impossibilidade do recebimento de investimentos em infraestrutura básica.

II. As alegações da representante quanto: (i) à descon sideração dos custos totais de administração local, mobilização e desmobilização, (ii) à possibilidade de adequações no projeto e inclusão de itens no orçamento e (iii) à indispensabilidade da retificação demais fundamentos apresentados não procedem e, conforme exposto, remetem a pontos já analisados na decisão que revogou a medida cautelar (Despacho n. 2098/25 – peça 41).

Ressalta-se que a apreciação definitiva sobre a legalidade ou não das exigências será objeto de análise no mérito, inexistindo ponto pendente de apreciação em análise inicial.

III. Assim, recebo a Petição Intermediária n. 780549/25 e INDEFIRO o pedido de reconsideração local, sendo mantidos os efeitos do Despacho n. 2098/25 (peça 41).

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 75574/25

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: BATISTA MAGRINELLI, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2248/25

I. Trata-se de processo instaurado para apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto n. 40/25, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, em que os proventos de aposentadoria concedidos a BATISTA MAGRINELLI foram reduzidos de R\$ 5.381,29 (cinco mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) para R\$ 3.053,06 (três mil e cinquenta e três reais e seis centavos).

II. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n. 26959/25-COAP (peça 11), identificou a ausência da assinatura do servidor na "declaração de acúmulo de proventos", o que não permite saber se o interessado foi identificado a respeito da redução dos seus proventos, sugerindo, assim, diligência à instituição previdenciária.

É o breve relato.

III. Após análise, acolho a sugestão apresentada pela COAP e determino a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nova "declaração de acúmulo de proventos" na qual contenha a assinatura do servidor, comprovando, assim, que tomou ciência inequívoca do motivo da redução do benefício.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à COAP para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 444480/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2250/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 779/25 (peça 92), o gestor Mario Junio Kazuo da Silva promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 993/2024 - Primeira Câmara (peça 78)[1].

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo, ante seu integral cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1189/25 - 3PC (peça 93), de lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 779/25 (peça 92) a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, CPF n. 004.695.479-10, exclusivamente em relação aos itens "II(i)" e "II(ii)" do Acórdão n. 993/2024 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 13/2019, objeto destes autos;  
II – aplicar, em razão das irregularidades apontadas, ao Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, as seguintes multas:  
(i) art. 87, II, "a", da LC nº113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase;  
(ii) art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, ante a ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira;  
III – determinar ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL que nos processos seletivos e concursos públicos vindouros, elabore toda a documentação orçamentária e financeira, conforme instruções regulamentadoras desta Corte e disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;  
IV – recomendar à Entidade que observe os prazos fixados na IN nº 142/18 para envio da documentação referente à quarta fase, nos processos seletivos futuros;  
V – determinar a remessa, diante das informações constantes do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para efetivar as medidas cabíveis, nos termos do art. 151, do Regimento Interno;  
VI – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

**PROCESSO Nº: 329030/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2254/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa J.C.V MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n. 009/2025 do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo objeto consistia na aquisição de pá carregadeira e rolo compactador.

A representante alega que a sua proposta foi desclassificada em razão de desconformidade do grau de articulação do equipamento ofertado (35º), com a exigência editalícia (38º). Explica que a diferença de três graus não compromete a funcionalidade do equipamento e que a exigência editalícia carece de fundamentação técnica adequada, configurando restrição indevida à competitividade.

No Despacho n. 895/25 (peça 7), recebi a representação e determinei a citação do município. Em resposta, a municipalidade informa a revogação do certame em 17/06/2025, sob o fundamento de que nenhuma das propostas ofertadas atendeu integralmente às especificações previstas no edital, ainda, reconhece que a exigência de 38º de articulação não estava suficientemente respaldada em estudo técnico preliminar e que a maioria dos modelos disponíveis no mercado apresentava apenas 35º de articulação.

Diante desse quadro, a Administração deliberou pela alteração do edital para contemplar a realidade de mercado e assegurar maior competitividade.

No entanto, o município também apontou que o catálogo apresentado pela representante continha informação divergente dos dados oficiais do fabricante, indicando 38º de articulação quando, na realidade, o modelo ofertado possuía apenas 35º.

Essa circunstância, segundo relatado, configura manipulação de documento técnico, em afronta às regras editalícias e com potencial de induzir a Administração em erro. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução n. 271/25, ao analisar os autos, reconhece a perda de objeto da representação em razão da revogação do certame, mas destaca a gravidade da possível fraude, sugerindo, subsidiariamente, a ampliação do objeto para apuração da conduta da empresa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1086/25 (peça 20), da lavra da procuradora Eliza Langner, opinou pela ampliação do objeto para verificar suposta fraude em licitação.

II. Embora a revogação da licitação, nos moldes apresentados nestes autos, conduza à extinção da representação quanto ao mérito original e, por correlação lógica, à perda do objeto da decisão cautelar, não se pode ignorar a notícia de possível irregularidade consistente na manipulação de documento técnico pela licitante, fato que transcende a mera desclassificação e pode caracterizar fraude em licitação.

A jurisprudência é firme no sentido de que a lisura dos documentos apresentados em certames constitui requisito essencial para a higidez do procedimento e para a preservação da confiança da Administração Pública.

Nesse sentido, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo de fraude e poderá resultar na declaração da inidoneidade da licitante fraudadora.

Assim, entendo que a eventual adulteração de catálogo técnico, se confirmada, compromete não apenas a competitividade, mas a própria integridade do processo licitatório, podendo ensejar sanções severas como a declaração de inidoneidade da empresa, conforme prevê o art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

III. Diante desse contexto, considerando a revogação do certame e a consequente perda de objeto da representação em seu aspecto inicial, mas reconhecendo a relevância da notícia de fraude acolho a proposta constante nos pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e determino a ampliação do objeto, com vistas à apuração da conduta da empresa representante, especificamente quanto à veracidade das informações do catálogo utilizado, e à verificação das providências adotadas pelo Município quanto eventual fraude praticada.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda as seguintes intimações:

a) Da empresa representante, J.C.V MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., para que se manifeste sobre a acusação de manipulação de documento técnico;  
b) Do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, por meio de seu representante legal e do Prefeito, ISMAEL BATISTA, para informar se foi instaurado processo administrativo destinado à apuração da irregularidade, juntando aos autos cópia integral da documentação pertinente.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, retornem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao erário, expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**PROCESSO Nº: 71022/23**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DANIEL HAUER QUEIROZ TELLES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO MATINHOS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE**  
**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2256/25**

I. Ciente das Petições Intermediárias n. 575490/25 (peça 320) e n. 611666/25 (peças 334).

II. Em atenção às manifestações do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Paraná (peça 317) e do Ministério Público Estadual, pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA – Regional Litoral (peça 329), em que evocam a ausência de atribuição e legitimidade de seus respectivos órgãos na presente Representação, acolho o pedido para exclusão destes como interessados.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) proceda à exclusão da Procuradoria da República no Estado do Paraná e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA como interessados no feito;

b) em sequência, realize o controle dos demais prazos pendentes de cumprimento, nos termos da Informação n. 7752/25 (peça 346).

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 781057/25**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA**  
**PROCURADOR: HELTON JUVENCIO DA SILVA, RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA, SINEY EDUARDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2262/25**

Considerando o teor do Despacho n. 1822/25 (peça 21), em que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo confirma a prevenção desta Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição e apensamento dos presentes à Representação da Lei de Licitações n. 411373/25.

Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-467715/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, GISELE DA SILVA CARVALHO, JESSICA BALEEIRO ELIAS, LUIZA BARBOSA DE SOUSA BISPO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PAMELA DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, ROSELI ESCOLA, ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 1/26**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinações e recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA, relativos ao concurso disciplinado pelo Edital n. 01/2018 publicado no Diário Oficial do Município de Altônia, em 19/12/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 24836/25 (peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1176/25 - 3PC (peça 28), favoráveis às admissões para o preenchimento de vagas abertas na área da Educação, sendo para professores e nutricionistas.

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, das seguintes determinações:

a) Em futuros certames, proceda a juntada dos termos de desistência referentes aos candidatos registrados como desistentes.

b) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018.

c) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 816988/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1/26**

I. Mediante o Acórdão n. 2995/25-STP (peça 72), esta Corte julgou a presente denúncia nos seguintes termos:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE a presente denúncia;

II - determinar ao MUNICÍPIO DE MATINHOS que dê fiel cumprimento à Lei Municipal nº 2.319/2022, promovendo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a estruturação administrativa do órgão executivo de trânsito municipal, com a devida comprovação nos autos, especialmente, com relação às disposições do art. 3º da referida lei, sob pena de multa;

III - determinar, ainda, ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, após a conclusão da estruturação acima determinada, que apresente nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autorização formal, emitida pelo órgão executivo de trânsito competente, acompanhada de estudo técnico, da implantação de todas as ondulações transversais construídas no bojo do Contrato Administrativo nº 08/2022, a fim de assegurar o cumprimento do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 973/2022 do Contran, sob pena de multa; (...)

IV. Com o intuito de demonstrar as medidas adotadas para o cumprimento da decisão, o Procurador-Geral do Município, Michel Laureanti, juntou a petição intermediária n. 790552/25[1], contendo esclarecimentos e documentos.

V. Submetido o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), esta, após informar que o prazo para cumprimento das determinações se estenderá aos dias 12/06/2026 (determinação do item II) e 04/09/2026 (determinação do item III), entende "(...)" que o Município de Matinhos efetuou as diligências necessárias para a criação da estrutura do Departamento Municipal de Trânsito – DETRAMAT acerca da integração com o Sistema Nacional de Trânsito, com o Detran e a Polícia Militar do Estado "(...)", no entanto considera necessário que sejam apresentados, também, os atos de nomeação ou designação dos cargos previstos na estrutura do art. 3º da Lei Municipal n. 2.319/2022.  
É o breve relato.

VI. Em atenção à instrução da CAIS, determino a intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas, fazendo-as acompanhar de eventuais documentos comprobatórios.

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

VIII. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

IX. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peças 77 a 81.

**PROCESSO Nº: 764632/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3/26**

I. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação n. 1/26-SJB (peça 7), para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, indicou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam sobre temas similares aos destes autos.

II. Em uma primeira análise, considero que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. Assim, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) conforme art. 175-S, II, do Regimento Interno e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 760955/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 4/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, contra a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1733/2025, cuja sessão estava prevista para o dia 08/12/2025, que objetiva "obter a proposta mais vantajosa para a futura contratação de estabelecimento(s) médico(s) veterinário(s), visando a execução da Campanha de Vacinação Vet-Móvel Paraná, mediante utilização de Unidades Móveis de Itinerantes, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e no Litoral do Estado do Paraná, para o Atendimento Clínico e Preventivo de cães e gatos", com valor máximo estimado em R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais).

A representante alega que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) é incompetente para realizar o objeto da licitação, já que a atribuição seria da Secretária de Saúde, Secretária de Agricultura ou órgão específicos de defesa sanitária. A especialidade da Secretaria é o desenvolvimento sustentável e meio ambiente, logo, a promoção da licitação pela pasta poderá privilegiar alguns licitantes com expertise nesta área.

Informa que o Pregão Eletrônico n. 1733/2025 possui divergência em sua numeração, pois consta em diversos pontos a numeração "n. 91733/2025", tornando o certame inseguro. Ademais, há desorganização redacional e constam cláusulas contraditórias no edital, bem como erros formais, códigos inconsistentes e referências técnicas imprecisas.

Consta como condição de habilitação a inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/PR). Diz que a exigência seria ilegal, pois a vinculação do profissional somente ocorre na fase de contratação e não anteriormente. Essa exigência reduz a competitividade do certame e indica "forte indicio de direcionamento da licitação".

Assevera que o Edital não "oferece qualquer estudo, cálculo, parâmetro técnico ou lógica de dimensionamento apto a justificar a equipe mínima para atendimento do objeto licitatório, itens 2.7 do Edital e 2.37 do Termo de Referência". Afirma que o Edital é omissivo quanto: a) à produtividade do profissional; b) aos atendimentos diários ou por unidade móvel; c) ao tempo médio de atendimento; d) ao volume de atendimento e a necessidade de três veterinários; e) ao risco operacional pela equipe ampliada; f) aos comparativos entre campanhas. O ato violaria o artigo 27 da Lei n. 14.133/2021, o princípio da proporcionalidade e do dever de planejamento.

O Edital prevê o valor de R\$ 245,00 por atendimento, de forma uniforme a todos os municípios. A fixação padrão de valor pode gerar sobrepreço ou subpreço, dependendo da região. E a estimativa quantitativa, de 80.000 atendimentos, sem estudo epidemiológico, histórico de campanhas ou levantamento de demanda poderá gerar superdimensionamento ou subdimensionamento da estimativa de atendimentos.

O planejamento licitatório falha ao não prever um cronograma detalhado da execução dos serviços, impactando na eficiência e na formulação do preço.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do Pregão Eletrônico n. 1733/2025 ou, em caráter eventual, a retificação integral do Edital.

Por intermédio do Despacho n. 2159/25-GCMRMS (peça 06), antes de realizar o exame de admissibilidade do feito ou de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação da Secretária de Estado do Desenvolvimento Sustentável para se manifestar.

A Secretária de Estado do Desenvolvimento Sustentável apresentou resposta (peça 14) e relatou que:

Os supostos erros formais decorrem da numeração automática do PNCP, que acrescenta o prefixo "9" ao número do edital, não afetando a competitividade e sendo sanáveis nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de inscrição no CRMV/PR é legal e necessária, conforme a Resolução nº 20/2023 do CFMV, que determina que estabelecimentos e profissionais que realizam atos clínicos ou de vacinação devem ser registrados no Sistema CFMV/CRMVs.

O dimensionamento da equipe — três médicos-veterinários — decorre das exigências técnicas para triagem, avaliação clínica e aplicação segura das vacinas, em conformidade com normas de biossegurança e regulamentação profissional. Não constitui critério restritivo.

A estimativa de preços seguiu pesquisa de mercado e atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021; o valor unitário de R\$ 245,00 reflete média ponderada compatível com custos operacionais. Já o quantitativo estimado (80.000 atendimentos) tem natureza prognóstica, não exigindo precisão absoluta, bastando justificativa razoável baseada em dados populacionais e capacidade operacional.

A exigência de estudo epidemiológico não se aplica ao objeto, que não trata de campanha epidemiológica, mas de ação preventiva e ambiental. O cronograma detalhado não integra o edital porque depende da logística e dos meios disponibilizados pela futura contratada, sendo prática administrativa consolidada sua apresentação apenas após a assinatura contratual.

Ademais, informa que o Pregão Eletrônico n. 1733/2025 foi cancelado por decisão da SEDEST, antes da abertura da sessão pública, por necessidade de ajuste no planejamento institucional. Posto isso, pugna pelo reconhecimento da perda de objeto da presente Representação.

Por intermédio do Despacho n. 2219/25-GCMRMS (peça 15) foi determinada a intimação da Secretária para que efetuasse a juntada do comprovante de cancelamento do Pregão Eletrônico n. 1733/2025.

Em resposta, a Secretária do Desenvolvimento Sustentável efetuou a juntada do Diário Oficial do Estado do Paraná, n. 12041, datado de 18/12/2025, peça 20, o qual publicou o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 1733/2025.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser recebida.

Da análise da decisão que revogou o Pregão Eletrônico n. 1733/25 (peça 20), proferida em 18/12/2025, verifico que objetiva a correção do edital:

## Secretaria do Desenvolvimento Sustentável

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEDEST  
PREGÃO ELETRÔNICO 91733/2025  
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

Protocolo nº 24.841.282-5

Fica CANCELADA a licitação PE 91733/2025, para correção do Edital Autorizado: Sr. Diretor Geral SEDEST Rodrigo Araujo Rodrigues

175619/2025

A revogação do Edital de pregão eletrônico n. 1733/25, antes do recebimento da representação e da decisão sobre o pedido cautelar, gera a perda de objeto do pedido e consequentemente o julgamento de mérito da demanda.

III. Assim, por entender que a representação não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 32, XII do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.  
V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 12 de janeiro de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 334409/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: RENATO SOARES MARIN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 5/26**

I. Mediante o Despacho n. 1914/25 (peça 75), recebi a presente tomada de contas e determinei a citação de RENATO SOARES MARIN para que juntasse sua manifestação em relação aos fatos reportados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, relativos a supostas irregularidades no uso de recursos do Programa Rotativo e do Programa Escolar Mil do Colégio Estadual Prieto Martinez nos exercícios de 2016 e 2017.

Após cumprir a determinação, a Diretoria de Protocolo informa (peça 84) que o ofício de citação foi devolvido pelos Correios, em que pese o endereço utilizado tenha sido o que consta no Sistema de Cadastro deste Tribunal (SICAD) e no site da Receita Federal, e que tenham sido efetuadas tentativas de contato telefônico, sem sucesso, em razão do que encaminha o feito à minha deliberação.

É o breve relato.

II. Da análise, observo correção na atuação da Diretoria de Protocolo ao encaminhar o ofício de citação ao endereço registrado no SICAD, compatível com o registrado junto à Receita Federal, constato, porém, que o endereço utilizado pela SEED no processo de origem é distinto, assim como o endereço que consta na procuração inserida na peça 66 (pág. 13).

III. Assim, de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, solicito que se renove a citação de RENATO SOARES MARIN, com expedição de ofícios também aos seguintes endereços:

Rua Estados Unidos n. 1977, apto 401, Boa Vista, Curitiba/PR;

Rua Estados Unidos n. 179, Curitiba/PR.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, apresentada a resposta ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 781410/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES, S3 COMPANY SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADOR: JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 15/26**

I. Em atenção à Instrução n. 815/25 (peça 40), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Parecer n. 7/26-6PC, do Ministério Público de Contas (MPC):

a) cite-se JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO de 18/05/2022 a 31/12/2024, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o seu direito ao contraditório em relação aos fatos reportados na presente representação, em especial em relação às conclusões lançadas no processo pela unidade técnica e pelo representante ministerial;

b) intime-se o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios relativos à ordem de chamamento das empresas cadastradas no âmbito do Chamamento Público n.º 001/2024, tais como: processos administrativos, contendo as convocações, ordens de serviço, despachos, ofícios, relatórios de predileção e registros administrativos correlatos, que demonstrem a efetiva distribuição dos serviços entre os credenciados;

c) também, intime-se a representante, S3 COMPANY SERVIÇOS LTDA, para conhecimento e eventual manifestação quanto ao contido na Instrução n. 815/25 (peça 40).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 467352/25**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 16/26**

I. Mediante o Despacho n. 1855/25 (peça 47) determinei a citação de GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, para que lhe fosse oportunizado o direito ao contraditório em relação à aplicação financeira feita pela CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE no Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário (CARE11) no período de sua gestão.

Em atendimento, a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício n. 3466/25-OCN (peça 49), que foi recebido por pessoa com mesmo sobrenome (Hirata), conforme se pode constatar no Aviso de Recebimento juntado à peça 50.

Certificado o decurso de prazo sem resposta (peça 51), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua Instrução n. 2911/25, entende

que houve a revelia, opinando pela procedência da representação e pela responsabilização da ex-gestora.

O Ministério Público de Contas, contudo, opina pela reiteração da citação, "considerando que a comunicação processual foi recebida por terceiro".

Retornaram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Da análise, entendo que a citação operada não conteve vício, porquanto realizada no endereço da pessoa a quem se destinava e recebida presumivelmente por familiar, sendo o AR assinado com mesmo sobrenome da citada, o que seria compatível com a teoria da aparência.

Contudo, de forma a evitar futuras alegações de nulidade e, também, considerando a importância da manifestação da interessada para o deslinde da questão debatida nestes autos, autorizo que seja reiterada a citação determinada no Despacho n. 1855/25 (peça 47).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 398172/25**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**  
**INTERESSADO: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 19/26**

I. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão n. 1215/25-S1C (peça 9), que julgou regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO relativas ao exercício de 2024, em que se solicitou a expedição de determinação para que a entidade, "ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório do Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira".

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a Câmara Municipal informa que o pedido do MPC foi integralmente atendido, juntando comprovação de que, desde 13/06/2025, o Relatório Anual do Controle Interno já se encontra publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Submetido o feito à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), esta opinou (peça 29) pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência n. 719840/25, em que se estabelecerá o entendimento a ser seguido neste Tribunal quanto ao tema.

O MPC (peça 31), como proponente da peça recursal, entende que a publicação voluntária do relatório do Controle Interno pela Câmara resulta na perda do objeto recursal e, por essa razão, não persiste razão para a continuidade do presente feito ou mesmo o seu sobrestamento. Nesse sentido, com fundamento no art. 68 da Lei Orgânica e no art. 476 do Regimento Interno, informa a DESISTÊNCIA do Recurso de Revista e requer o arquivamento dos autos.

É o breve relato.

II. Da análise, observo que, previamente à apresentação da peça recursal, a Câmara Municipal de Colorado já havia publicado, de forma voluntária, o Relatório de Controle Interno em seu Portal da Transparência, conforme comprova à peça 26, o que atende à obrigação visada pela peça recursal.

Também, verifico que o art. 476 do Regimento Interno é claro ao dispor a possibilidade de que o recorrente possa desistir do recurso apresentado:

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

III. Dessa forma, por apresentar conformidade com os dispositivos legais e regimentais, acolho e homologo o pedido formulado pelo atual Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, de desistência do presente recurso de revista, tendo em vista a perda de seu objeto, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 477 do Regimento Interno[1].

IV. Decorrido o prazo para eventual contestação aos termos deste ato, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual n. 174029/25, com posterior arquivamento, em cumprimento ao item II do Acórdão n. 1215-S1C (peça 9).

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 477 (...) § 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

**PROCESSO Nº: 805304/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 24/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por PIERRE LOURENCO DA SILVA, advogado, noticiando supostas irregularidades praticadas por MARCELO ELIAS ROQUE, ex-Prefeito do Município de Paranaguá – PR; LÍDIA CORDEIRO, ex-Secretária da Secretaria Municipal de Saúde; e AGP SAÚDE, referentes a Chamada Pública n. 21/2023, cujo objeto é a testagem domiciliar de doenças pré-existentes, mediante exames sanguíneos, de urina e físicos, até o limite de 13.200 habitantes.

Sustenta que, em curto período, identificou diversas notas de empenho emitidas em favor da AGP SAÚDE, em razão de milhares de testes laboratoriais realizados, o que causa dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços pela empresa.

Relata que, na vigência da Chamada Pública n. 021/2023, o município retificou o

edital estendendo a execução dos serviços a novos bairros da cidade, com acréscimo para atender mais 25.000 habitantes, alteração que representa a ampliação substancial do objeto, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da obrigatoriedade de planejamento prévio adequado. Ressalta que a empresa contratada, AGP Saúde Ltda., é alvo da "Operação Fake Care", deflagrada pelo Ministério Público do Paraná, referente a contratos de inexigibilidade firmados com o Município de Fazenda Rio Grande, o que intensifica a gravidade da situação.

Alega que, naquele município, restou apurado que os serviços de testagem eram executados sem controle adequado, sem requisição médica, por valores superiores aos praticados no mercado e pagamentos acelerados, criando uma falsa impressão de investimento em saúde pública, quando, na realidade, havia desorganização e possível superfaturamento.

Narra que, à época das contratações com o Município de Paranaguá, a AGP SAÚDE não apresentava elementos objetivos capazes de demonstrar capacidade técnica operacional e econômico-financeira compatível com contratos milionários na área da saúde.

Alerta que não se identifica, em análise preliminar, qualquer informação pública clara acerca da existência de laboratórios próprios, contratos regulares com laboratórios terceiros, certificações sanitárias, licenças da vigilância sanitária, cadeia de fornecimento de insumos, logística de transporte, nem tampouco sobre o número de profissionais habilitados empregados diretamente pela empresa para execução das atividades contratadas.

Também requer esclarecimentos acerca dos testes, se foram efetivamente entregues, se estavam dentro do prazo de validade, se possuíam registro ou autorização dos órgãos competentes, se foram devidamente armazenados e manuseados, bem como se os resultados produzidos apresentavam confiabilidade técnica compatível com políticas públicas de saúde.

Entende que a contratação de empresa recém-constituída, com capital social reduzido e estrutura física mínima, para execução de serviços de grande escala, sem demonstração robusta de capacidade operacional, pode caracterizar grave violação aos princípios da precaução administrativa, da eficiência, da economicidade e da proteção da saúde coletiva.

Conclui que os fatos permitem, em tese, o enquadramento das condutas em crimes contra a Administração Pública, previstos no Código Penal.

Ao final, requer: a) a instauração de procedimento investigatório para apuração das condutas atribuídas ao ex-Prefeito Marcelo Roque; ex-Secretária da Secretaria Municipal de Saúde LÍDIA CORDEIRO; e empresa AGP SAÚDE (CNPJ 42.686.331/0001-77); b) a instauração de procedimento investigatório para apurar os contratos firmados entre o Município de Paranaguá e a AGP Saúde Ltda; c) A requisição integral dos processos administrativos, editais, termos de credenciamento, notas de empenho, ordens de pagamento, relatórios de fiscalização e comprovação da execução dos serviços; d) a apuração de eventuais responsabilidades nas esferas penal, cível e por improbidade administrativa, com adoção das providências cabíveis. É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação de MARCELO ELIAS ROQUE, ex-Prefeito do Município de Paranaguá – PR; LÍDIA CORDEIRO, ex-Secretária da Secretaria Municipal de Saúde; e AGP SAÚDE (CNPJ 42.686.331/0001-77);

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, MARCELO ELIAS ROQUE, ex-Prefeito do Município de Paranaguá – PR; LÍDIA CORDEIRO, ex-Secretária da Secretaria Municipal de Saúde; e AGP SAÚDE (CNPJ 42.686.331/0001-77), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 467760/25**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 37/26**

I. Por meio do Comunicado n. 44.238, de 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) declarou a liquidação extrajudicial da Master Corretora[1]:

COMUNICADO N° 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente n° 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, caput e § 2°, 16, 51 e 52, todos da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de

administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

[...]

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

A liquidação foi determinada pelo BCB por meio do Ato do Presidente n. 1.373, de 18 de novembro de 2025:

ATO DO PRESIDENTE N° 1.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Decreta a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, caput, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB n° 340, de 21 de setembro de 2023, com fundamento nos arts. 15, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2°, 16, 51 e 52 da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, e o que mais consta do PE 285696,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Fica nomeada liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF \*\*\*.514.\*\*\*-91. Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de setembro de 2025.

**GABRIEL MURICCA GALÍPOLO**

Conforme consta no Termo de Apuração da Consulta Formal aos Cotistas, houve a alteração na gestão do fundo em 14 de julho de 2025. A administração foi transferida para a Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ n° 33.886.862/0001-12):

A transferência da administração fiduciária do Fundo, da Administradora para MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n° 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob n° 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n° 1569, de 11 de janeiro de 1991. ("Nova Administradora"), bem como a alteração do endereço do Fundo para a sede social da Nova Administradora, no fechamento do dia 11 de julho de 2025 ("Data de Fechamento"), sendo que a Nova Administradora passará a administrar o Fundo a partir de 14 de julho de 2025, inclusive ("Data de Abertura"), e de acordo com demais condições previstas na Proposta do Administrador, disponibilizada aos cotistas na presente data. Havendo a aprovação deste item, os cotistas aprovam a reforma integral do Regulamento do Fundo, que passará a vigor na Data de Abertura, inclusive, e que a minuta foi disponibilizada aos cotistas na presente data.[2]

Considerando os novos acontecimentos, reputo necessário nova manifestação do instituto previdenciário sobre o item, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[3].

Companhias fechadas não dispõem dos mesmos mecanismos de publicidade que as companhias abertas, que devem possuir registro na CVM.

A vedação a tal tipo de investimento deriva do art. 11 c/c arts. 7 e 8 da Resolução n. 4.963/2021 da CMN:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

[...]

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

[...]

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso).

Trata-se de outro ponto que considero necessária manifestação do instituto previdenciário.

II. Posto isso, intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA e PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à liquidação extrajudicial da gestora do fundo de investimento e, ainda, sobre a composição da carteira do CARE 11 nas ações da companhia Cortel Holdings, por tratar-se de uma companhia fechada.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item II.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Acesso em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=44238>  
2. Documento constante nos autos n. 46602-0/25, em peça 11, fl. 8.  
3. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de pretensão de oferta pública de emissão ações na B3 (IPO) de em 23 de novembro de 2020.  
A consultora Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.

**PROCESSO Nº: 188196/20**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 44/26**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em atendimento ao Acórdão n. 3841/19 do Tribunal Pleno, no intuito de verificar a pertinência da aplicação das determinações contidas em Relatório de Auditoria versando sobre os procedimentos adotados para a retomada das obras do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional no Estado do Paraná (autos n. 403557/18).

Sobreveio o Acórdão n. 1280/21 do Tribunal Pleno (peça 54), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL à presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Diretor da SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (SECRETARIO da SESP de 30/07/2015 a 04/02/2018), com expedição das seguintes ressalvas: 1) a estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor; e 2) houve sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria;

II - DETERMINAR:

1. à SESP que promova a Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 dias (item 1);  
2. à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados, decorrente do histórico na Contextualização, item A letra “d”, no item F, letra “c”, “d” e “g”, das Circunstâncias Específicas, do Relatório de Auditoria, no prazo de 180 dias. (itens 4, 5 e 8);

3. à PARANÁ EDIFICAÇÕES que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário (item F, letra “e”) e a escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão, (item F, letra “f”), no prazo de 180 dias (itens 6 e 7);

III - PROPOR:

1. a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/200512, por sonegação de informações (item 2), aos seguintes gestores públicos:

a) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, então Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do disposto no art. 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

b) Sr. Francisco José Batista da Costa, então Diretor Geral da SESP, em razão do disposto no art. 47, I, da Lei Estadual nº 8.485/87;

2. o MONITORAMENTO pela 3ª ICE para avaliar a eficácia do e-Protocolo para a organização de documentos, bem como acompanhamento por amostragem a atuação do Núcleo de Arquitetura e Engenharia, a fim de verificar se ainda persistem os erros de projeto e a adequação dos recursos humanos e tecnológicos do departamento (item 3);

IV - dar CIÊNCIA à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANÁ EDIFICAÇÕES (PRED);

V - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

VI - após o trânsito em julgado do processo, encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

A decisão foi integrada pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 304/22-STP (peça 82), que deu parcial provimento ao recurso, a fim de afastar as multas administrativas aplicadas a Francisco José Batista da Costa e a Wagner Mesquita de Oliveira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1058/25 – 3PC (peça 255), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela baixa de responsabilidade do Estado do Paraná, exclusivamente com relação ao item II-3 do Acórdão n. 1280/21.

Em fase de monitoramento de execução, a 3ª Inspeção de Controle Externo, nas Instruções n. 17/25 (peça 246) e 21/25 (peça 257), certifica que a determinação

imposta no item II.3 do Acórdão n. 1280/21 – STP foi cumprida, não havendo pendências em relação ao Estado do Paraná.

É o breve relato.

II. Considerando que o Ministério Público de Contas e a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Estado do Paraná, exclusivamente com relação ao item II.3 do Acórdão n. 1280/21 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para o acompanhamento das sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 805320/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, WALMIR PERES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 52/26**

I. Trata-se de Representação com pedido de liminar formulada por RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, impugnando o Pregão Eletrônico nº 163/2025 (Processo Licitatório nº 76/2025), cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços, consignado em ata, para eventual aquisição de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino. A sessão pública estava designada para 22/12/2025, às 09h00 (horário de Brasília), razão pela qual a Representante sustenta a tempestividade da insurgência.

Alega, em síntese, a existência de vícios materiais capazes de comprometer a competitividade e a isonomia do certame, com risco de nulidade do procedimento, destacando: (i) ausência de previsão de critérios de sustentabilidade e de medidas mitigadoras de impactos ambientais, com menção à necessidade de avaliação no ETP e à coerência na exigência de biodegradabilidade para itens com material plástico; (ii) inconsistências no descritivo da “pasta escolar”, apontando que a referência à ASTM 6954-04 conduziria a material oxi-degradável, e não biodegradável; e (iii) contradição quanto à exigência de amostras, pois o ETP registra que não seriam exigidas amostras/modelos, enquanto a tabela de descritivos passa a exigir amostras acompanhadas de laudos técnicos.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata do procedimento, e, no mérito, a revisão do edital, com a retirada da norma ASTM 6954-04 e suas adequações necessárias para enquadramento do instrumento convocatório à legislação de regência.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município de Marilândia do Sul, na pessoa do seu representante legal, para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peça 11), o município sustenta a perda superveniente do objeto, afirmando que, em exercício de autotutela e para preservar a lisura do certame, publicou errata em 17/12/2025 (antes da ciência da Representação, ocorrida em 18/12/2025), corrigindo os pontos questionados.

Relata que: (a) excluiu a exigência de “biodegradável” dos itens, como forma de ampliar a competitividade e sanear a alegada contradição entre descritivo e norma técnica, ponderando sustentabilidade e economicidade; e (b) sanou a contradição sobre amostras, passando o edital retificado a estabelecer, de modo claro, a obrigatoriedade de apresentação de amostras para os itens especificados. Informa, ainda, que as alterações implicaram renovação do prazo, com redesignação da sessão para 12/01/2026, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Acrescenta que, em 19/12/2025, identificou que o Termo de Referência (TR) não havia sido ajustado, apesar de registros na página inicial e no estudo técnico-preliminar, razão pela qual republicou o aviso e disponibilizou a íntegra do edital, incluindo a exigência de amostras também no TR.

Ao final, requer o indeferimento da liminar, sobretudo porque as irregularidades já teriam sido sanadas, o arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto; e, subsidiariamente, a improcedência total no mérito, afirmando a legalidade e legitimidade dos atos, com juntada dos editais e publicações (inicial e retificações). É o breve relato.

II. Considerando as novas informações apresentadas pela municipalidade, nos termos do art. 354 do RITCE-PR, intime-se a empresa Representante, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persistem as irregularidades representadas ou se foram integralmente sanadas pelas retificações feitas no edital, conforme indica o Município de Marilândia do Sul.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item II.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO Nº:-497061/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO:-CEZAR VICENTE, JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/26**

Revisão de Proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos no

Decreto nº 9035/2024 (peça nº 9), publicado no Jornal o Regional nº 3746, em 14 de julho de 2024, deferido ao Sr. Cezar Vicente, servidor aposentado voluntariamente por tempo de contribuição e idade;

2. a revisão ocorre em razão da inclusão de tempo de contribuição no cálculo da proporcionalidade do benefício, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0000748-46.2021.8.16.0108 (Vara da Fazenda Pública de Mandaguçu), majorando os proventos de aposentadoria em R\$ 1.903,85 (mil, novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26181/25 – peça nº 22) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1195/25 – peça nº 23);

3. Determina-se as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-768634/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ADELIANA HONORIO BORTOLOTTI, ADRIANA HAUBRIECHT, ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ADRYEN MARCELA PALUDO, ALANA BEATRIZ DA ROSA DE MOURA, ALANI PATRICIA MACIEL, ALESSANDRA MAZZITELLI BALSAMO DA ROCHA, ALESSANDRA SORBARA, ALEXSANDRA MARICAL, ALICE SENDOSKI DE ANDRADE, ALICE TAINARA HARTMANN DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA SILVA LOPES, ALINE FERRARI SOARES, ALINE FREITAS DOS SANTOS, ALINE HEINRICH, ALINE MAIARA DOS SANTOS, ALINE RAQUEL RIBEIRO FAVARO, ALOMA TALYTA MAZZETTO TAVORA, ALYNE APARECIDA BECKER DA SILVA DE OLIVEIRA, AMABILE EDUARDA ALVES, AMANDA HOFFMANN, AMANDA ROBERTA ALMEIDA, AMIRA EL SANIH, ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA DOS SANTOS, ANA MARIA DE BARROS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA LEONEL, ANA PAULA GEHLEN, ANA PAULA GROSBELLI, ANA VITORIA NONATO DA SILVA, ANAYRA REBECA ESPINDOLA, ANDIANARA RYL DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA CONSTANTE BARBOZA, ANDRESSA BATISTA DA SILVA, ANDRESSA CRISTINA GRZYBOWSKI, E OUTROS.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/26**

Admissão de Pessoal. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Cascavel, mediante concurso público nº 365/2022, publicado em 15 de outubro de 2022 para contratação no cargo de Agente de Apoio, Administrador Hospitalar, Enfermeiro, Médico Especialista, Professor, Professor de Educação Infantil e Psicólogo, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 25057/25 (peça nº 26) pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1127/25 (peça nº 29), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-15398/26**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-60/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Denúncia formulada contra o EXECUTIVO MUNICIPAL, na figura de seu representante legal, em razão de possíveis irregularidades na reestruturação administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

A entidade representante denuncia irregularidades na extinção de cargos ocupados por servidores efetivos (Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Educação e Diretor da Educação) e a concomitante criação de dois novos cargos de provimento em comissão (CC-1): Diretor Administrativo da Educação e Diretor Pedagógico da Educação.

Com base na documentação anexa, a denunciante aponta duas ordens principais de irregularidade:

a) Violação à Economicidade e Impacto Orçamentário: A alteração legislativa, sob a justificativa de "preservação do impacto orçamentário", resultou, na prática, em expressivo aumento de despesa. Demonstra-se que o custo mensal com as funções gratificadas extintas era de aproximadamente R\$ 4.687,18 mensais e despesa anual de R\$ 56.246,16, enquanto a criação dos dois cargos comissionados eleva o dispêndio para R\$ 17.169,76 mensais, gerando um impacto anual R\$ 206.037,12, ou seja, a mudança implicará aumento mensal de R\$ 12.482,58 e anual de R\$ 149.790,96, sem a devida transparência.

b) Burla ao Concurso Público (Irregularidade Constitucional): A criação do cargo de "Diretor Pedagógico" para livre nomeação abarca atribuições de natureza técnica e

permanente (coordenação de PPP, revisão de matriz curricular, formação continuada), típicas da carreira de magistério e protegidas por reserva legal na Lei Complementar Municipal nº 346/2013.

Destaca a denunciante que tais condutas violam os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (Art. 37, caput, CF/88), bem como afrontam o entendimento consolidado no Tema 1.010 do STF, que limita os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento real, vedando seu uso para atividades técnicas ou operacionais.

Em razão de tais irregularidades, requer a devida apuração por este Tribunal de Contas.

É a breve síntese fática.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito.

De imediato, verifico que os fatos narrados apresentam indícios consistentes de ofensa à ordem constitucional e legal, notadamente quanto à possível simulação na justificativa de impacto orçamentário e ao desvio de finalidade na criação de cargos comissionados para funções técnicas de magistério.

O juízo de prelibação revela a potencial gravidade das irregularidades apontadas, fundamentadas nos seguintes pilares jurídicos:

i. Violação ao Princípio da Economicidade e à LRF: Os documentos acostados indicam um acréscimo de despesa na ordem de 266% decorrente da substituição de funções gratificadas por cargos em comissão. Tal fato, se confirmado, colide frontalmente com o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade) e pode configurar infração ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caso a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada pelo gestor tenha sido omissa ou simulada.

ii. Afronta à Regra do Concurso Público (Art. 37, II e V, CF/88): A criação dos cargos de "Diretor Pedagógico de Educação" e "Diretor Administrativo de Educação" para o desempenho de funções técnicas, permanentes e burocráticas, em detrimento de servidores de carreira, apresenta fortes indícios de inconstitucionalidade material.

iii. Desrespeito aos Precedentes Vinculantes (Tema 1.010/STF): A narrativa denota possível burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral - Tema 1.010), que veda a criação de cargos em comissão para atribuições que não sejam estritamente de Direção, Chefia e Assessoramento, exigindo-se vínculo de confiança pessoal, o que não se presume em atividades técnicas de suporte pedagógico descritas na LC Municipal nº 346/2013.

Nessa perspectiva, entendo que há elementos suficientes que justificam uma investigação aprofundada por parte do Tribunal de Contas para apuração das irregularidades apontadas, as quais preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual RECEBO a presente Denúncia, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c os artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Nestes termos, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DENUNCIADO e do respectivo atual PREFEITO MUNICIPAL, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o direito ao contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*

*I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;*

*II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;*

**PROCESSO Nº:-478834/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-DIEGO JARDIM PERGO, MARIA HELENA ZANDONA MOLINARI LISBOA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-61/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal nº 14.133/2021, formulada por P A P VILELA - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA em razão de possíveis irregularidades na condução a fase externa da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 cujo objeto é contratação de projetos técnicos e executivos, documentos complementares, ART, materiais, equipamentos e serviços para instalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaico On-grid, conectado à rede da concessionária de energia, de acordo com o convênio nº 450072951 entre o Município de Altônia e Itaipú, nos termos do programa Itaipú mais que energia. total a ser instalado no Município.

Após a regular admissão desta Representação (Peça nº 17) e interposição de contraditório pelas partes (Peças nº 22 e 23) a Representante, mediante Petição Intermediária nº 557092/25 (Peça nº 31) aditou a exordial inovado a contexto fático e jurídico inicialmente retratado, conforme segue:

O item 11.5.5 generaliza a "apresentação de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente que demonstrem capacidade operacional para fornecimento de bens ou execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em licitações análogas recentemente ocorridas no Estado do Paraná os compradores foram taxativos em relação à obrigatoriedade da Certidão de Acervo Técnico (CAT). Por exemplo: no Edital do Pregão Eletrônico nº032/2025 do Município de Umuarama o item 6.5.2 é claro: "(...)atestado(s) e/ou declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de execução de obra de características semelhantes, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, comprovando que o responsável técnico tenha executado no mínimo os seguintes serviços(...). O Edital da

Concorrência Eletrônica nº01/2025 do Município de Marialva, em seu item 1.5.2 diz que "(...)a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita mediante a apresentação de pelo menos um atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional habilitado responsável técnico pelo serviço, que comprove que a empresa executou(...)"

Se o motivo da nossa desclassificação foi a não apresentação de 'CAT com Registro de Atestado', o procedimento com a empresa declarada vencedora 'H P INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA' deveria ser o mesmo, já que ela também não apresentou 'CAT com Registros de Atestados' e muito menos comprovou vínculo técnico, empregatício ou contratual com os profissionais indicados em suas respectivas documentações (docs anexos à Peça 23).

Ademais, solicitamos um olhar atento às alegações da empresa 'GRAZZIOTIN ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR LTDA'. No segundo momento dado para Manifestação de Recursos, durante a Habilitação de 'HP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA', a empresa 'GRAZZIOTIN' alegou que a licitante declarada vencedora descumpriu critérios de exequibilidade matemática, tributária, suficiência financeira, apresentação de documentos falsos e vínculo precário de pessoal supostamente contratado.

De fato, em suas contrarrazões apresentadas no site BNC a empresa 'H P' reconhece que houve "eventual inserção de balanço de outra pessoa jurídica" e, diante da seriedade de um processo licitatório, isso não deveria ser considerado um erro sanável por parte dos agentes de contratação como foi demonstrado no segundo julgamento de recursos.

Por fim, ratificamos que a Agente de Contratação não nos deu oportunidade de exercer nossa Ampla Defesa frente ao primeiro julgamento, demorando aproximadamente 8hs a apresentar no site BNC os motivos para a nossa desclassificação e se encontrando indisponível a um contato, já que a mesma, segundo informações do Depto. de Licitações, encontrava-se em gozo de férias no dia que desqualificou a P A P VILELA - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. (g.n)

Pois bem, diante do exposto e no intuito de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se as partes para fins de exercício de contraditório.

A vista disso, remeta o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para IMTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. Maria Helena Zandona Molinari Lisboa (agente de contratação responsável pela atos habilitatórios), e o Sr. Diego Jardim Pergo (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas no aditamento feito à exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça 31).

Decorrido o prazo supra, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

[...]

*§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

**PROCESSO N.º: -662449/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**

**INTERESSADO:-AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUIDO JACO STEFFENS,**

**MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-NAUDÉ PEDRO PRATES**

**DESPACHO:-63/26**

**DESPACHO**

Considerando os documentos juntados pelo Município de Diamante D'Oeste às peças 27 e 28, e o Parecer nº 06/26 - 5PC (peça 29), retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

É o Despacho.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-805649/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EDUARDO ANTONIO**

**DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI, MICHEL**

**LAUREANTI**

**DESPACHO:-64/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 71/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, LIMPEZA E DESENTUPAMENTO FOSSA, CAIXAS DE GORDURA, HIDROJATEAMENTO E CABO ROTATIVO EM ATENDIMENTO À DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS", com valor máximo de contratação de R\$ 299.536,47 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), dividido em dois lotes, com critério de seleção de menor por lote e sessão realizada no dia 04/09/2025. A representante defende que as empresas HIGIFORTE INDIANA LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO LTDA. e MCS AMBIENTAL DESENTUPIDORA LTDA. foram vencedoras dos Lotes 1 e 2, respectivamente, e habilitadas sem que tenham cumprido as condições previstas no edital, o que foi mantido mesmo após a apresentação de recurso administrativo. Isso porque o edital do certame exigiu um contrato específico com a SANEPAR, denominado "Carta de Anuência", para o descarte dos efluentes gerados, o que não teria sido apresentado por nenhuma das empresas, inclusive com maior gravidade para o Lote 2, cujo contrato exigiria uma "Carta de Anuência" específica para a cidade de Matinhos.

Argumenta que a irregularidade foi apresentada em recurso administrativo no qual acabou reconhecida a desnecessidade do contrato exigido, com dispensa de documento previsto no edital, o que se revelaria irregular e violaria o princípio da isonomia, além de claro prejuízo às empresas que se adequaram ao exigido no edital. Na sequência, a representante apontou que a documentação da empresa HIGIFORTE tem como endereço a Rua Anacleto Cardoso do Amaral, 463, enquanto a Licença Ambiental Simplificada tem como endereço a Rua Coronel Dulcídio, 2122, sem que tenha sido apresentada documentação que demonstre a regularidade deste estabelecimento. Defendeu que houve atuação parcial do pregoeiro em favor da empresa HIGIFORTE, ao presumir a regularidade do estabelecimento ao qual se refere a licença ambiental e ao pesquisar e aplicar resoluções do Conselho Federal de Química ao caso.

Por fim, argumentou que o Cadastro Técnico Federal apresentado pela MCS não corresponde ao previsto em edital, tampouco estaria ligado à atividade disposta no Lote 2, vez que contempla apenas a atividade de "Transporte de cargas perigosas" (código 18-74), enquanto o objeto do certame inclui a limpeza e destinação de fossas, o que exigiria a atividade de "Destinação de resíduos de esgotos sanitários..." (código 17-4), de modo que a empresa não possuiria licença para a atividade-fim da licitação, apenas para o transporte.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, anulação dos atos que deram continuidade ao processo, bem como a inabilitação e desclassificação das empresas MCS e HIGIFORTE, com a anulação das Atas de Registro de Preços nº 321/2025 e 322/2025, bem como a apuração de eventuais danos ao erário e responsabilidade do gestor.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 26/26 – GCAZ[2].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação e documentos[3]. É o breve relatório.

Inicialmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a apenas parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.

A primeira insurgência da representante consiste na dispensa da exigência de contrato de descarte de afluentes junto à SANEPAR, constante no item 10.6 do Edital[4] em relação à empresa HIGIFORTE, vencedora do Lote 1, cujo objeto é limpeza de caixas d'água, bem como para a empresa MCS em relação ao descarte de resíduos de caixas de gordura, objeto do Lote 2, estes que seriam proibidos e eliminados pelos contratos da empresa com a Sanepar para os Municípios de Londrina, Curitiba e Rio Negro.

A representante defende que a exigência constou no edital e acabou afastada após a apresentação de propostas, o que acabou por habilitar indevidamente as empresas vencedoras das disputas de preços, que não apresentaram documento exigido no edital do certame.

O Município defendeu a habilitação da empresa HIGIFORTE em razão da conclusão pela desnecessidade do documento após consulta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. A resposta à consulta afastou a necessidade do contrato para esta atividade[5]:

Em atenção ao Lote 01 - limpeza de caixas d'água, esclarece-se que não é exigido contrato da empresa contratada com a SANEPAR para o descarte de efluentes. Entretanto, a destinação dos resíduos líquidos e sólidos deve ser legal e ambientalmente adequada, sendo os líquidos encaminhados a unidades de tratamento licenciadas ou à rede pública de esgoto, e os sólidos (lodo e detritos) destinados a aterros ou instalações licenciadas, conforme normas ambientais, sanitárias e técnicas aplicáveis.

Assim, o licenciamento ambiental da empresa seria suficiente para comprovar a capacidade técnica necessária, não sendo inadequada a sua habilitação.

Ocorre que a análise dos fatos revela a existência de irregularidades consistentes na violação ao instrumento convocatório e no inadequado planejamento da contratação, com a inclusão de exigência indevida no edital, o que viola o art. 62 da Lei 14.133/21[6], e posterior dispensa, em prejuízo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A defesa da exigência que se revelou desnecessária é incabível. No entanto, a alteração do edital em relação à exigência prevista que se revelou desnecessária é elemento que altera o conteúdo das propostas e exige republicação do edital, sendo indevido o prosseguimento do certame, conforme prevê o artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/21[7], além de permitir, em tese, a participação de novas empresas, que inicialmente não atenderiam àquele requisito.

Assim, ao receber a informação de que o item exigido no item 10.6 do edital era desnecessário para o Lote 1, caberia ao Município a suspensão do certame, a alteração do edital e sua republicação, conforme exige o art. 55, § 1º, da Lei de Licitações.

Assim, a irregularidade não consiste na habilitação da empresa que não apresentou contrato para o descarte dos efluentes gerados junto à SANEPAR em relação ao Lote 1, documento que se revelou desnecessário e não poderia ter sido exigido, mas no prosseguimento do certame sem republicação do edital, com exclusão da exigência irregular e potencial aumento da competitividade.

Isso porque a destinação dos resíduos pode ser feita a outras empresas, não necessariamente à SANEPAR, como indicado na manifestação preliminar.

Tais conclusões não trazem total regularidade ao certame, mas afastam a alegação de habilitação indevida da empresa HIGIFORTE por este motivo. Resta o prejuízo à competitividade e às empresas que buscaram o atendimento à exigência para participação no certame.

Em relação à empresa MCS, o tratamento do tema é diverso, vinculado à ausência de previsão de destinação no objeto do certame, a ser analisado de modo específico. Ante cabe tratar do segundo ponto de insurgência em relação à empresa HIGIFORTE, consistente na alegação de parcialidade da atuação do pregoeiro ao aceitar a Licença Ambiental Simplificada (LAS) de transporte com endereço na Rua Coronel Dulcídio, nº 2122, completamente divergente do endereço oficial da empresa, situada na Rua Anacleto Cardoso do Amaral, 463, que consta no CNPJ e no Contrato Social, bem como a pesquisa de normas técnicas do Conselho Federal de Química.

A divergência de endereços por si só não se revela irregular, já que o local da execução da atividade da empresa não se confunde com sua sede administrativa. A licença ambiental é emitida para o estabelecimento e consiste em ato administrativo emitido pelo IAT, que possui presunção de veracidade e, em regra, é suficiente para demonstrar o exercício da atividade licenciada no local designado.

A insurgência da representante somente seria aceitável caso demonstrasse a inexistência de atividade da empresa no local indicado na licença, para o que a mera indicação de divergência de endereço com a sede da empresa não é suficiente. Não há inversão indevida do ônus da prova, mas ausência de demonstração de que as informações constantes em documento público não são verdadeiras, ônus de quem alega, o que não justifica sequer o recebimento da representação neste ponto.

A pesquisa a atos normativos também não se revela ato de benefício à empresa licitante. A aplicação de norma geral e abstrata, consistente nas Resoluções do Conselho Federal de Química, constitui atribuição ordinária do agente público, independentemente da alegação das partes e se insere no seu dever de diligência. Superada a questão, a representante alegou que o objeto da empresa MCS consistente na atividade de "Transporte de cargas perigosas" (código 18-74) não seria adequado ao objeto do certame, que inclui a limpeza e destinação de fossos, o que exigiria a atividade de "Destinação de resíduos de esgotos sanitários..." (código 17-4), de modo que a empresa não possuiria licença para a atividade-fim da licitação, apenas para o transporte.

O Município argumentou que a exigência da destinação final seria desarrazoada no sentido de que a licença para a atividade-meio, o transporte de cargas perigosas, permite ao transportador dar destinação, que pode ser realizada por meio de parceiros ou aterros devidamente licenciados e trouxe precedente judicial nesse sentido.

A justificativa me parece adequada. O objeto da licitação consiste na remoção dos rejeitos, cuja destinação adequada dos resíduos é obrigação da empresa prestadora e se insere nas obrigações decorrentes da sua atividade, não especificamente no objeto do contrato. É certo que a destinação deve ser adequada, mas não há necessidade de ser executada diretamente pela contratada pelo Município, que pode, dado o objeto do certame, limitar-se a remover e transportar.

Na resposta ao recurso administrativo, a empresa MCS demonstrou possuir contrato com a empresa KURICA AMBIENTAL S. A. para destinação dos resíduos de sua atividade, o que, a princípio, atende às exigências da legislação ambiental para o objeto do certame.

A existência de contrato com empresa específica para destinação dos resíduos também tem o condão de afastar a insurgência contra a proibição expressa pelos contratos da empresa com a Sanepar para descarte nos Municípios de Londrina, Curitiba e Rio Negro, já que esta atividade não seria por ela realizada, sem prejuízo de aprofundamento na instrução processual.

Assim, entendo que há elementos indiciários de irregularidades que justificam o processamento da Representação exclusivamente em relação à irregular exigência de contrato com a Sanepar para destinação dos resíduos, com dispensa após as propostas, sem a necessária republicação do edital, bem como a necessidade de aprofundamento instrutório em relação à suficiência da atividade de "Transporte de cargas perigosas" (código 18-74) para o objeto do lote 02, sem previsão expressa de destinação, aliada à vedação de destinação para a Sanepar e à suficiência do contrato com outra empresa. Não obstante, entendo que não são suficientes para a suspensão do certame.

Dos requisitos legais para a concessão da medida se encontra presente apenas o fumus boni iuris, caracterizado pela presença dos indícios da irregularidade. A natureza da irregularidade não demonstra a presença de periculum in mora, já que não houve, a partir da irregularidade, o afastamento ou a habilitação indevida de licitante. O impacto da irregularidade não justifica a medida de suspensão.

Além disso, a natureza do objeto do certame, destinada à serviços de limpeza, representa a presença de risco de dano inverso, dada sua essencialidade, caso em que a concessão da cautelar exigiria eventual contatção emergencial, com menor competitividade que o certame realizado, ainda que com as irregularidades noticiadas.

Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[8], assim como com base no inciso XII[9] do art. 32 e no §1º[10] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do periculum in mora e, ainda, presente o periculum in mora inverno, motivos pelos quais, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTEGRAR aos autos o Sr. RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Administração responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, e o Sr. RAFAEL RAMTHUM, agente de contratação responsável pelo Edital do certame;
2. CITAR o MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. RAFAEL HONORATO DOS SANTOS e o Sr. RAFAEL RAMTHUM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças nº 21-26.

3. Peças nº 14-22.

4. 10.6. Apresentar contrato para o descarte dos efluentes gerados junto à SANEPAR;

5. Peça nº 23, pág. 180.

6. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

7. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II - as partes;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO N.º: 399050/06**

**ORIGEM:-CONTRUTORA CSA LTDA**

**INTERESSADO:-CONTRUTORA CSA LTDA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-65/26**

**DESPACHO**

Diante da petição da UNESPAR, juntada à peça 88, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

É o despacho.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-777203/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO:-JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE**

**CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI,**

**ROOSEVELT ARRAS**

**DESPACHO:-67/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR contra o Acórdão n.º 315/23 - Segunda Câmara (mantido pelo Acórdão n.º 3550/24 - Tribunal Pleno e Acórdão n.º 50/25 - Tribunal Pleno), exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 535471/14.

A decisão objurgada julgou irregular a referida Tomada de Contas Extraordinária, imputando ao requerente a inexecução parcial de Contrato Administrativo devido à incompatibilidade de carga horária entre os vínculos mantidos com a municipalidade, determinando o ressarcimento ao erário e aplicação de multas.

O requerente pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, alegando fumus boni iuris com base em supostos documentos novos (declarações de autoridades locais e relatórios de produtividade) que comprovariam a compatibilidade de horários e a inexistência de dano, bem como violação literal de lei (art. 24 da LINDB e princípio da isonomia). Sustenta o periculum in mora diante da iminência de execução fiscal e constrição patrimonial.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Instrução n.º 877/25[2], opinou pelo indeferimento da liminar, apontando a ausência da probabilidade do direito, uma vez que os documentos apresentados não inovam no conjunto probatório já apreciado e o próprio requerente admitiu, nos autos originários, o não cumprimento integral da carga horária contratada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 11/26[3], manifestou-se pelo indeferimento da cautelar, corroborando que a incompatibilidade de horários já foi exaustivamente debatida e que a confissão do interessado sobre a divisão de carga horária com outro profissional reforça a irregularidade sancionada.

É o breve relato.

Passo ao exame do pleito cautelar.

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

Preliminarmente, cumpre observar que tanto a instrução técnica elaborada pela CAIS quanto o parecer ministerial exarado pelo MPC encontram-se solidamente fundamentados, tendo esgotado a análise da matéria fática e jurídica posta em discussão.

Dessa forma, adoto os argumentos ali expendidos como razão de decidir, integrando-os ao presente despacho para todos os fins de direito. Pois bem.

A concessão de medida liminar em sede de Pedido de Rescisão constitui medida de excepcionalidade acentuada. Diferentemente da tutela de urgência em processos de conhecimento, aqui se busca suspender a eficácia de uma decisão protegida pelo manto da coisa julgada administrativa, o que demanda um standard probatório elevadíssimo.

Nos termos do art. 495-A do Regimento Interno desta Corte, a concessão da medida exige a conjugação indeclinável de dois requisitos, quais sejam: (i) prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni iuris*) e (ii) fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*).

Reconhece-se, de plano, a presença do perigo da demora, consubstanciado na expedição das Certidões de Débito n.º 1331/25, 1332/25 e 1333/25, as quais deflagram o processo de inscrição em dívida ativa e execução fiscal, com potencial construtivo sobre o patrimônio do requerente.

No entanto, a pretensão esbarra intransponivelmente na ausência de *fumus boni iuris*. A jurisprudência desta Casa e o próprio texto regimental impedem a concessão da liminar baseada unicamente no risco de dano, se ausente a plausibilidade jurídica do direito invocado.

Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito necessária para a suspensão do Acórdão, notadamente quando confrontados com as próprias declarações do requerente na instrução original e as constatações expostas no Acórdão rescindendo, *explicito*.

Os documentos acostados a título de "prova nova" carecem de aptidão para elidir a realidade fática consolidada na decisão rescindenda.

Nesse ponto, merece destaque a análise percutiente realizada pela CAIS acerca das declarações anexadas à inicial. A Unidade Técnica foi taxativa ao consignar que a declaração referente ao "agendamento prévio de consultas" é irrelevante para o deslinde do feito, por não afastar a exigência objetiva de cumprimento da carga horária de 40 horas semanais prevista contratualmente.

Quanto à declaração da ex-Secretária de Saúde de Boa Vista da Aparecida, a Coordenadoria demonstrou não se tratar de novo elemento probatório, uma vez que a tese de compatibilidade de horários — com plantões aos finais de semana — já havia sido suscitada pela defesa e rejeitada na decisão rescindenda, configurando mera reiteração de argumento vencido.

Ademais, a tese defensiva de que o serviço era prestado "por agendamento" afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade estrita, pois o Contrato n.º 30/2010 estipulava expressamente a carga horária de 40 horas semanais para cada profissional, em jornada pessoal (*intuitu personae*), conforme cláusula primeira:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Contratação de empresa para prestar serviços médicos (Clínica Geral) ambulatoriais, realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, junto ao Centro de Saúde Municipal e Mini Postos, disponibilizando 02 (dois) profissionais médicos, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas cada um.

\* Médicos (Clínica Geral) – 1 – Carmelo Occhipinti Filho CRM/PR 23119;  
– 2 – José Renato da Frota Uchoa Junior CRM/PR 23118;

No regime de direito público, a indisponibilidade do interesse público impede que o particular e o gestor alterem informalmente a natureza da execução contratual — de horista para produtividade — à revelia das cláusulas pactuadas, não servindo a alegação de "suprimento da demanda" para convalidar o descumprimento da jornada pela qual o contratado foi remunerado.

Ademais, e de forma determinante para o indeferimento da medida, incide na espécie a preclusão lógica e a vedação ao comportamento contraditório, porquanto o próprio requerente confessou, no contraditório apresentado nos autos originários[4], que não cumpria as 40 (quarenta) horas no município e que a carga horária era dividida com "mais um profissional", conforme trechos destacados no próprio Acórdão que se pretende rescindir[5]:

Alíás, o próprio interessado admitiu não ter executado integralmente a carga horária fixada no contrato, como se verifica nos seguintes excertos da manifestação apresentada à peça 81<sup>63</sup>:

"(...) o requerente RENATO, de fato trabalhou no Município de Capitão Leônidas Marques, mas não nas 40 horas integrais, pois o referido período era laborado por ele e mais um profissional.

"(...) o requerente não realiza 40 horas no Município de Capitão Leônidas Marques, o que lhe permite realizar as 30 horas de seu concurso público no Município de Boa Vista da Aparecida (...)."

Nesse aspecto, não merece acolhimento a alegação de que a parcela não cumprida teria sido compensada pelo outro profissional designado para a execução do objeto, porquanto o contrato estabeleceu, de forma categórica, que cada um deles deveria executar a carga de 40 horas semanais<sup>64</sup>:

Tal admissão do descumprimento da jornada pessoal compromete a probabilidade do direito invocado, na medida em que configura confissão relevante, dotada de especial força probatória. Tal circunstância enfraquece a tese defensiva e torna insubsistente a tentativa de reforma da condenação por meio de declarações testemunhais extemporâneas, produzidas em contração com a prova já consolidada nos autos.

Da mesma forma, não se vislumbra violação literal ao art. 24 da LINDB, pois a condenação decorreu da aplicação direta da lei e do contrato, não havendo mudança de orientação geral que justifique a intervenção rescisória.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres da Unidade Técnica (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), e por não vislumbra a presença concomitante dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, com fulcro no art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo

incólume a eficácia do Acórdão n.º 315/23 - Segunda Câmara.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução de mérito e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer conclusivo. Publique-se.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHINI

Relator

1. Peças n.º 03 a 12.
2. Peça n.º 25.
3. Peça n.º 24.
4. Processo n.º 535471/14 (Peça n.º 81).
5. Peça n.º 19, fls. 17.

**PROCESSO N.º: -789007/25**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**

**DESPACHO:-68/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 03/2025, cujo objeto é O "Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período na forma do Art. 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R\$ 183.771.102,00 (cento e oitenta e três milhões, setecentos e setenta e um mil e cento e dois reais)[2] e sessão prevista para o dia 12/12/2025.

Como anteriormente pontuado, o representante informa que a licitação visa futura contratação de serviços contínuos de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota veicular do Poder Executivo Estadual, que conta com aproximadamente 17.162 veículos e abrange uma rede credenciada mínima de 686 estabelecimentos, e aponta uma série de irregularidades no processo licitatório.

Inicialmente, informa que há previsão de realização da prova de conceito na modalidade on-line com transmissão ao vivo e aberta ao público, que defende ser irregular e inadequada a sua finalidade. Argumenta a necessidade de a prova de conceito ser presencial, em razão de que a realização em ambiente Web favoreceria "a manipulação do ambiente de teste, o uso de ambientes artificiais e não-fidedignos, ocultação de limitações técnicas do sistema, vulnerabilidades no tráfego de dados e indisponibilidades ou latências que comprometem a avaliação". Argumenta que a transmissão ao vivo da prova de conceito, que envolve acesso remoto a sistemas corporativos, transmissão de dados sensíveis, compartilhamento de telas ou máquinas virtuais, necessidade de abertura de portas, VPNs ou acessos externos, traria riscos de interceptação de pacotes de dados, captura de credenciais, ataques "man-in-the-middle, entre outros, bem como à propriedade intelectual e industrial da empresa apresentante, em decorrência da obrigação de "exposição de códigos, rotinas do sistema, arquitetura lógica, fluxos internos do sistema, algoritmos proprietários, modelos de dados e integrações variadas" de modo que configura risco elevado à integridade do patrimônio imaterial da empresa, pela possibilidade de exposição de dados e elementos da empresa. Defende que a proteção a estas informações exige que a prova de conceito seja realizada de forma presencial e sem disponibilização a nenhum concorrente, salvo a própria Administração e a empresa apresentante, com fundamento nos arts. art 5º, incisos XXVII e XXIX, da Constituição Federal, na Lei de Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96) e na Lei de Proteção de Programas de Computador (Lei n.º 9.609/1998), e pugnou pela fixação de um prazo de 3 dias para sua realização.

Na sequência, aponta a existência de previsão no edital que permite subjetividade na análise das especificações do objeto, consistente na previsão do item 1.4.8.1 do edital[3] de que a Comissão de Avaliação poderá suspender a sessão caso até 10 subíntes não sejam atendidos e fixar prazo para saneamento, além de poder incluir na análise "outras questões que a Comissão entenda pertinentes". Argumenta que as previsões dotadas de facultatividade e incerteza violam a isonomia, permitem o tratamento diferenciado entre licitantes, relativizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e trazem insegurança jurídica. Argumenta que há necessidade de que a redação seja objetiva, com inclusão de previsão que retire carga facultativa da Comissão de Avaliação, com a substituição do poder pelo dever, com previsão de obrigatoriedade de suspensão na hipótese prevista, bem como a necessidade de vinculação material das demais questões com os itens que ensejaram a suspensão, em substituição à permissão genérica.

Argumenta que o edital prevê apenas o gerenciamento da manutenção da frota estadual, o que violaria o adequado planejamento e constituiria violação aos princípios da violação do princípio da eficiência e da economicidade, na medida em que a frota não necessita apenas de manutenção, mas de gestão abrangente, com controle de abastecimentos, rastreamento e telemetria. Defende que a inclusão destes serviços em sistema único traz melhor fluidez de dados, culminando na consistência e coerência das informações, enquanto a contratação em separado aumenta custos administrativos, gera multiplicidade de contratos, reduz interoperabilidade entre sistemas, fragmenta bancos de dados, aumenta risco de inconsistências e fraudes e amplia custos com integrações e suporte. Defende que estes serviços são naturalmente complementares, de modo que a contratação em conjunto não fere a competitividade e garante padronização, e trouxe exemplos de órgãos que optaram pelo modelo de contratação de gestão de frota unificado.

Postula a necessidade de inclusão de sistema eletrônico de gestão, dotado de tecnologia R-FID, NFC ou similar, tema no qual o edital seria omissivo. Argumenta que a omissão do edital permitiria o uso de sistema obsoleto, que depende de acesso manual, pode ser facilmente replicado ou adulterado, seria vulnerável a fraudes e

erros operacionais dos usuários e terceiros e não permitiria, de forma ativa, a coleta contínua de dados em tempo real. Defende a superioridade de sistema eletrônico de gestão de frotas em comparação com sistemas isolados, com elenco de pontos críticos, que seriam: 1. falta de comprovação da autoria do ato e vulnerabilidade à fraude operacional; 2. ausência de rastreabilidade confiável e risco de dados inconsistentes; 3. ausência de barreiras tecnológicas contra fraudes estruturadas; e 4. desalinhamento com requisitos modernos de governança, segurança e auditoria. Argumenta que os sistemas modernos trazem segurança ampliada, automação completa, rastreabilidade e auditoria, redução de fraudes, durabilidade e confiabilidade, seria tecnicamente superior, mais atual e alinhada às melhores práticas de gestão pública.

Aponta, ainda, irregularidade nas exigências relativas aos prazos de atendimento de socorro mecânico e guincho e inadequação dos critérios de precificação destes serviços. Afirma que o edital prevê os prazos máximos de 120 minutos para atendimento de veículos leves e motocicletas e de 240 minutos para veículos pesados e equipamentos agrícolas, contados a partir do chamado, e o pagamento a partir da tabela SEGUIPAR para estes. Defende que os prazos seriam desarrazoados, afastados da realidade e não considerariam variáveis essenciais, como características geográficas, condições meteorológicas, distância e acessibilidade do ponto, horário da ocorrência (incluindo atendimentos noturnos), disponibilidade regional dos veículos de apoio, tempo de abertura da ordem de serviço, entre outros fatores determinantes para o deslocamento real até o local, o que afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da exequibilidade das propostas, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021. Ainda, defende que o tempo deveria ser contato a partir da localização do prestador de serviço mais próximo do local, não do chamado. Defende que a previsão deve ser readequada, sem prazos fixos, mas considerar as situações concretas e os fatos excepcionais de caso fortuito ou força maior, que não seriam de responsabilidade do prestador. Ainda, argumenta que o uso da tabela SEGUIPAR se trata de parâmetro desatualizado, que não é corrigido pelo sindicato há tempos, estaria vencida e não representaria a realidade do mercado, impactado por elevado índice inflacionário, e defendeu que o uso de tabela de preços desatualizada não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento e equilíbrio econômico-financeiro.

Na sequência, apontou que o edital impôs desconto mínimo de 13% para peças de reposição genuínas/legítimas sobre os valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças utilizadas, que defendeu ser irregular, consistir em interferência indevida na formação da proposta comercial, ser arbitrária, não estar lastreada em estudo técnico e ser restritiva de competitividade, pelo potencial de afastar empresas que não tenham capacidade de atingir este nível de desconto, mas possam prestar a integralidade do objeto do certame de modo mais vantajoso para a Administração, e beneficiaria grandes fornecedores. Argumenta, ainda, que certas concessionárias sequer aplicam tal percentual de desconto, em razão de disparidade de mercado, que seria cabível apenas para aquelas que detém escala, o que não ocorreria com concessionárias de marcas de menor participação, por incapacidade, ou com as marcas estabelecidas como "premium", por estratégia comercial. Conclui que a regra desconsidera a realidade econômica, ignora a estrutura do mercado, impõe condição uniforme a agentes heterogêneos e cria barreira competitiva indevida, e seria ilegal, anticompetitiva, desproporcional e incompatível com a jurisprudência consolidada.

Também aponta como irregular a exigência de fotografias dos estabelecimentos credenciados no sistema constante no item 7.2.1[4]. Argumenta que os demais elementos previstos possuem relação direta com a prestação dos serviços, o que não ocorre com as fotografias, que consistiria em exigência meramente burocrática, que não guarda relação direta com requisitos técnicos, operacionais, jurídicos ou de qualidade estrutural minimamente mensurável, que consistiria em elemento meramente ilustrativo, de cunho estético/visual, de modo que sua exigência seria desproporcional.

Em novo tópico, contextualiza que o edital prevê a implantação da Rede Credenciada de forma escalonada, atingindo 30% em 15 dias, 60% em 30 dias e 100% em 45 dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços e defende que a previsão é inadequada em razão da escala da contratação, que representaria risco à eficiência e à continuidade, sobretudo quando se trata de serviços essenciais que dependem de capilaridade imediata, com a defesa que a exigência deveria ser de maior percentual da rede de modo imediato. Propõe que o edital exija a apresentação de 60% da rede credenciada na assinatura da Ata de Registro de Preço e os 40% restantes em até 45 dias, como medida essencial à eficiência e à continuidade dos serviços.

Por fim, aponta a necessidade de inclusão de checklist detalhado na Prova de Conceito, com lista das funcionalidades que entende pertinentes, como medida indispensável para assegurar a precisão técnica do certame, a aferição objetiva da capacidade das soluções ofertadas e a plena observância dos princípios que regem a contratação pública.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com determinação de alteração do edital.

Por meio do Despacho nº 1761/25 – GCAZ[5] determinei a prévia oitiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que apresentou manifestação pela regularidade das previsões do edital.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que apenas parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De início, observa-se o tratamento de elementos e decisões discricionárias de gestão como irregularidade e violação de princípios da Administração Pública, o que não encontra respaldo no ordenamento e cuja disciplina não cabe ao particular. A valoração de conceitos jurídicos indeterminados e a decisão sobre alternativas disponíveis de atuação é prerrogativa da Administração.

Dois tópicos se destacam com estas características, a pretensão de ampliação do

objeto do certame para gestão de frotas e de exigência de disponibilidade de maior percentual da rede credenciada de modo imediato, no momento da assinatura da ata de registro de preços.

A pretensão representante de ampliar o objeto do certame para gestão de frotas em substituição da gestão da manutenção não possui respaldo legal, busca imposição de seu entendimento sobre o tema em elemento de discricionariedade da gestão pública e se fundamenta em interpretações desvirtuadas dos princípios que regem as contratações públicas, numa tentativa de ampliar o objeto do certame na sua área de atuação, na qual tem interesse econômico evidente.

A gestão de frotas não é necessariamente vinculada à gestão da manutenção, constituem-se atividades diversas que se complementam. A principal e evidente diferença é que a gestão da frota é constante em relação a cada veículo, enquanto a manutenção é esporádica, de acordo com o cronograma para as manutenções ordinárias e com as ocorrências que exigem a extraordinária.

Não há como extrair da aplicação dos princípios constitucionais ou das normas de licitação pública qualquer obrigatoriedade na licitação conjunta destes objetos. Sua prestação de forma direta ou indireta, licitada em conjunto ou em separado, constitui inequívoca discricionariedade do gestor na avaliação da situação concreta. O fato de alguns órgãos terem concluído pela licitação conjunta não torna a licitação em separado irregular. Rememore-se que o parcelamento do objeto é a regra nas contratações públicas, conforme previsão do art. 47 de Nova Lei de Licitações[6], bem como constitui forma de ampliação da competitividade, outro princípio consagrado pelo ordenamento, conforme art. 5º do referido Diploma Legal[7].

Já o cronograma de implantação da rede é elemento técnico cuja fixação deve permitir o atendimento satisfatório da Administração Pública, sem alijar do certame empresas de menor porte, que demonstrem capacidade para execução do objeto de acordo com os requisitos de qualificação técnica que não detenham a totalidade da rede credenciada exigida no momento do certame, o que é plenamente possível de adequação durante o início da execução contratual.

A insurgência da representante não traz qualquer elemento técnico a indicar a inadequação do cronograma apresentado, que é lastreada apenas em valoração dos princípios que entende aplicáveis, sem qualquer correlação destes com os fatos ou demonstração mínima de que a aceitação inicial de 30% da rede credenciada e o prazo de 45 dias para implementação da totalidade representem descontinuidade de serviço essencial.

A entidade esclareceu que a disposição teve como finalidade equilibrar a premente necessidade de capilaridade do serviço e a evitar a criação de uma barreira de entrada para empresas menores, o que seria decorrência lógica de uma exigência imediata de 60% da rede, de modo que a pretensão da representante, além de não se fundar em uma irregularidade demonstrada, teria potencial de restringir a competitividade do certame de modo indevido.

Assim, inexistente qualquer mácula ou indício de irregularidade nestes tópicos, que sequer justifique o recebimento da representação.

Os demais pontos de insurgência justificam o recebimento da representação, sem que estejam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida, que não merece acolhimento para suspensão do certame.

Com relação à realização da prova de conceito on-line com transmissão ao vivo não observo irregularidade. Com efeito, a evolução tecnológica tem trazido para a virtualização áreas diversas da atuação da Administração Pública, o que contribui para a democratização do acesso aos atos administrativos, consagra sua publicidade, princípio que deve ser buscado com amplitude, além de ampliar a competitividade do certame, como apresentado pela entidade na manifestação preliminar.

A representante se limitou a listar riscos elencados na inicial, sem qualquer indicativo técnico de sua efetiva existência.

Ocorre que os riscos elencados, desde que demonstrada sua efetiva existência, o que o representante não promoveu, devem ser objeto de tratamento por meio de adequada de gestão de riscos, não com a vedação de uso de novas tecnologias e exigência de presença física de licitantes, do que consta informação na manifestação prévia da exigência de ambiente sandbox controlado, vedação expressa à exibição de código-fonte, aplicação de Termo de Confidencialidade (NDA) e gravação restrita da sessão para fins de auditoria interna, inclusive com conhecimento da representante.

Descabe reconhecer a ilegalidade da prova de conceito on-line a partir da argumentação da representante. Há necessidade, contudo, de aprofundamento instrutório quanto aos riscos elencados pela representante, sua efetiva existência e meios de tratamento.

Outras duas insurgências sobre a prova do conceito são levantadas pela representante, a primeira consistente na possibilidade aberta da Comissão de Avaliação suspender a sessão para avaliação de até 10 subitens e incluir na análise "outras questões que a Comissão entenda pertinentes", e a segunda a necessidade de checklist detalhado, com a finalidade de garantir precisão técnica e aferição objetiva.

Neste ponto reputo assistir razão à representante quanto à atribuição de poderes discricionários à Comissão de Avaliação em prova de conceito. Com efeito, a análise do atendimento de requisitos técnicos deve ser objetiva e idêntica para todos os licitantes, como consagração do princípio da isonomia, não cabendo à entidade a atribuição de qualquer elemento que permita um mínimo de subjetividade na análise, quanto mais de modo expresso. A justificativa de que se previu o termo "preservando a flexibilidade da Comissão" não possui respaldo, já que não há flexibilidade a ser preservada, a atuação da comissão deve ser objetiva e inflexível quanto às questões técnicas.

A previsão de que a atuação se restringe aos "esclarecimentos ou diligências técnicas diretamente correlacionadas aos itens não atendidos", permite que a aplicação da norma mitigue ou afaste a irregularidade na precisão de modo abstrato. O checklist sugerido pela representante pode ser um meio de adequação, sem prejuízo de outros reputados adequados pelo gestor, já que o seu tratamento é matéria de discricionariedade.

Dessa forma, cabe o aprofundamento instrutório do tema, que diante da ausência de prejuízo concreto, já que a previsão do edital apenas permite a atuação subjetiva da Comissão de Avaliação, sem que haja efetiva ocorrência, considerada a atual fase do certame, o que seria essencial para representar prejuízo a licitante e justificar a concessão da medida cautelar, com caracterização do fumus boni iuris, que no momento não se evidencia.

Superada a questão, a insurgência quanto à inclusão de tecnologias consiste em

na tentativa de impor à Administração Pública elementos restritivos da competitividade que a empresa domina, em detrimento de eventuais licitantes que possam prestar o objeto adequadamente por formas diversas.

A argumentação da representante de que a tecnologia RFID/NFC ou similar seria superior a outros meios de prestação do objeto não é acompanhada de fundamentos técnicos adequados a afastar a conclusão da Administração Pública por modelo diverso. A entidade trouxe na manifestação prévia que a previsão de tecnologias específicas consistiria em uma restrição injustificada à competição e um risco de dependência tecnológica e adotou solução juridicamente que entende mais robusta, exigir os resultados funcionais esperados (autenticação forte, rastreabilidade auditável, segurança), que podem ser alcançados por meios diversos, como QR dinâmico, tokens, API criptografada, BLE, o que é suficiente para afastar o cabimento da cautelar.

Não obstante, considerando a tecnicidade do tema, entendo adequado o recebimento da representação quanto a este ponto, para aprofundamento instrutório. Com relação aos serviços de socorro mecânico e guincho a representante trouxe como irregulares a fixação de prazos, que entendeu insuficientes para atendimento, com previsão genérica de 120 minutos para atendimento de veículos leves e motocicletas e de 240 minutos para veículos pesados e equipamentos agrícolas, contados a partir do chamado, sem consideração das efetivas condições da solicitação. Defendeu, ainda, que o prazo somente deveria ser contado a partir da localização do prestador. Além disso, apontou como irregular o uso da tabela SEGURIPAR como referencial de preço.

A fixação de prazos de atendimento é elemento estritamente técnico, atividade que exige a consideração das diversas variáveis que impactam, tanto as situações ordinárias, quanto os fatos extraordinários verificáveis nas ocorrências.

A entidade defendeu os prazos como parâmetros de medição de desempenho e não obrigações absolutas, bem como informou que as situações abrangidas por caso fortuito ou força maior são consideradas.

A argumentação da representante traz elementos que efetivamente impactam no prazo de atendimento, mas não traz qualquer análise técnica a demonstrar que os prazos são insuficientes, inclusive considerando a capilaridade da rede credenciada. O que existe é mero elenco das variáveis com a conclusão de insuficiência do prazo a partir deste elenco. A descon sideração de fatos extraordinários foi afastada na manifestação prévia, com afirmação expressa de consideração das disposições do Código Civil sobre situações que representem caso fortuito ou força maior.

A defesa de que o prazo somente deveria ser contado a partir da localização do prestador é desarrazoada e deixaria o prazo total de atendimento ao arbítrio da contratada, sobre quem recai a responsabilidade de encontrar seu prestador credenciado, em prazo adequado e previsível. Inexiste fundamento lógico que permite uma atividade de responsabilidade do contratado sem prazo para ser concluída, como defende na inicial.

Dessa forma, a argumentação genérica da representante, que meramente afirma a insuficiência, sem trazer qualquer elemento técnico a indicar qual prazo seria suficiente, aliada à resposta da entidade e à capilaridade da rede exigida afastam a possibilidade de reconhecimento de insuficiência dos prazos de atendimento dos serviços de socorro mecânico e guincho como irregularidade apta a suspensão do certame, sem prejuízo de aprofundamento instrutório do tema.

Sobre o uso da tabela SEGURIPAR a representante argumenta que se encontra defasada pela ausência de aplicação do índice de correção do período de abril de 2024 a outubro de 2025, que corresponde a 7,23% adotado o IPCA e tornaria a fixação dos preços irregulares.

A insurgência fundamenta-se exclusivamente no fato de que os valores da tabela não foram corrigidos pela inflação do período, o que não é suficiente para atestar a inadequação com os preços de mercado e sustentar a afirmação de que a precificação estaria "vencida".

Isso porque se trata de serviço precificado a mercado, sobre a regras de livre concorrência, não se sujeita a variação do índice, pelo contrário, constitui elemento que varia de preço a partir da alteração das variáveis que compõem os seus custos e contribui para a fixação daquele índice, de modo que a mera não aplicação de índice de inflação sobre seu valor não representa defasagem. Há necessidade de análise da variação de valores dos itens que compõem o seu custo, como equipamentos, materiais, combustível, pessoal.

A entidade defendeu que a limitação à tabela constitui parâmetro objetivo de preço, que atua como um teto protetivo contra sobrepreço e abuso e em conjunto com as metas de desempenho seriam essenciais para o adequado controle da execução contratual, o que qualifica seu uso como fixação de preço máximo, elemento essencial em licitações públicas. Ademais, trouxe a possibilidade de adequação por meio reequilíbrio econômico-financeiro, caso demonstrada sua inadequação.

A tabela constitui um elemento sugestivo de valores emitido pelo sindicato da categoria que defende seus interesses e, a princípio, constitui elemento adequado para demonstração do valor que a categoria entende adequado, o que pode ser afastado por demonstração idônea a partir dos custos que compõem o serviço, mas não pela mera não aplicação de índice geral.

Por outro lado, não consta no processo de precificação a análise de mercado dos valores a demonstrar que o valor da tabela SEGURIPAR é adequado, elemento que deveria constar da pesquisa de preços e ser corroborado por outras fontes, em conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21[8].

Assim, há indicativo de impropriedade na adoção da tabela SEGURIPAR sem análise crítica e fundamentada, com informações de outras fontes de mercado, a demonstrar que corresponde a valor adequado para a prestação dos serviços, e compor o mapa de preços do certame, o que justifica o recebimento da representação.

Não obstante, ausente demonstração efetiva da inadequação do preço máximo fixado, baseado apenas em índice inflacionário, sem demonstração de efetiva variação dos custos do serviço específico, ausente o fumus boni iuris a justificar a concessão da cautelar pleiteada.

Na sequência, apontou que o edital impôs desconto mínimo de 13% para peças de reposição genuínas/legítimas sobre os valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças Utilizadas, que defendeu ser inadequado em razão da realidade de mercado e teria sido fixado de modo arbitrário.

Novamente a representante não traz elementos técnicos aptos a identificar quais seriam os valores adequados de desconto, consideradas as variáveis que entende pertinente, especialmente a participação e a estratégia de mercado de cada marca, apontadas como elementos de maior relevância para fixação dos percentuais de desconto.

A entidade respondeu que a adoção do desconto não constitui fixação de preço pelo Estado, mas estabelecimento de um parâmetro mínimo de vantagem para aquisição em razão da contratação centralizada, com grande volume, que teria sido amparada em Estudo Técnico Preliminar, de modo que o percentual de 13% estaria devidamente justificado por estudos de mercado que demonstrem sua razoabilidade. Sobre a questão, consta na fase de planejamento do certame a consulta a fornecedores de serviços com campos específicos para indicação dos descontos aplicados sobre peças genuínas e sobre peças originais, cujo percentual foi estabelecido a partir de 61 respostas válidas, com cálculo da média saneada, conforme consta na íntegra do processo de licitação e detalhado no 4.2 do Termo de Referência[9].

Assim, não se pode qualificar a fixação do percentual de desconto como arbitrária. Também não se tem como irregular o estabelecimento de um percentual de desconto mínimo no certame em que a disputa de preços é pelo maior desconto, sendo possível a análise da adequação da pesquisa de preços realizada bem como da fixação de desconto linear ou necessidade de estabelecimento de percentuais diversos para classes específicas de itens em aprofundamento instrutório, sem fundamento para suspensão do certame a partir da insurgência genérica da representante.

Sobre a exigência de fotografias dos estabelecimentos, a entidade justificou a exigência como um elemento essencial de informação cadastral e governança do serviço ligada à finalidade de usabilidade do sistema e de transparência operacional da rede, visando reduzir o tempo de busca e subsidiar decisões administrativas, para o que a exigência de fotografias simples (fachada e letreiro) com o propósito de identificação visual e conferência cadastral seria adequada.

A justificativa me parece suficiente, a identificação visual é medida que facilita o acesso a informações sobre os estabelecimentos e é prática amplamente adotada no mercado, inclusive privado, com a ampla existência de imagens de estabelecimentos comerciais na internet, consistindo em elemento informativo que caso a administração entenda como contributivo, não se revela ilegal a exigência como informação de cadastro. Não observo desproporcionalidade na exigência, especialmente diante da facilidade de cumprimento com a tecnologia atual.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XIII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, caracterizado pela alta probabilidade do direito invocado, tendo em vista a ausência de indícios mínimos das irregularidades noticiadas, motivo pelo qual, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTEGRAR à representação, como partes, o Sr. LUIZ GOULARTE ALVES, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, o Sr. NAASSON POLAK, Chefe do Departamento de Gestão do Transporte Oficial SEAP/DAGP/DETO, e o Sr. GERSON LUIZ CHARELLO, Chefe do DAMV/DETO;
- CITAR o Secretário de Estado da Administração e da Previdência Sr. LUIZ GOULARTE ALVES, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação; e
- CITAR o Sr. NAASSON POLAK e o Sr. GERSON LUIZ CHARELLO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação; Publique-se.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

(...)

*§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

*2. Informação do Portal da Transparência.*

*3. "1.4.8.1 Na eventualidade de, no máximo, 10 (dez) destes grupos de subitens não venham a atender integralmente o especificado, a Comissão de Avaliação poderá suspender a sessão, e conceder o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para que a licitante solução em definitivo o(s) problema(s). Findo este prazo, a sessão será reaberta no dia útil imediatamente após, para que seja realizada a demonstração do funcionamento dos itens não atendidos e outras questões que a Comissão entenda pertinentes."*

*4. 7.2.1. O sistema deve exibir mapa com os estabelecimentos credenciados em um raio de 30 (trinta) km, permitindo a visualização de informações detalhadas como endereço, especialidade, serviços atendidos, capacidade máxima, capacidade atual, avaliação e fotografias.*

*5. Peça nº 4.*

*6. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

*II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

*§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*

*I - a responsabilidade técnica;*

*II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

*§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da reparação ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.*

*7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*8. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

9. 4.2 A pesquisa da primeira fase – valores máximos de mão de obra e dos descontos mínimos aplicáveis sobre peças - foi realizada junto a 995 estabelecimentos de reparação automotiva no Paraná, obtendo-se 61 respostas válidas. O levantamento coletou valores de hora/homem e descontos sobre peças genuínas e originais, com base nas tabelas referenciais do setor. Os resultados foram tratados pela média aritmética e estão apresentados nos quadros a seguir.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

#### PROCESSO N.º-520040/25

**ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, ETY CRISTINA FORTE CARNEIRO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA MIRANDA DA CUNHA, ISABELLE GIOTTO ROCKER, JOSE ALVARO DA SILVA CARNEIRO, KIM RIBAS BASSETTI, LUANA LEAL, NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DENISE CRISTINA MUCELINI**

**DESPACHO:-69/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa SD LICITAÇÕES, em face da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRINCIPLE, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL-DIA DO PEQUENO PRINCIPLE NORTE, COM ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA DE 7.709,94M², COM 03 (TRÊS) ANDARES, TOTALIZANDO 6 (SEIS) SALAS CIRÚRGICAS, 36 (TRINTA E SEIS) LEITOS, 12 (DOZE) LEITOS DE TERAPIA INFUSIONAL, 12 (DOZE) CONSULTÓRIOS, 08 (OITO) LEITOS DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA E 01 (UMA) CENTRAL DE MATERIAL”, com valor máximo de contratação de R\$ 69.979.576,93 e sessão agendada para o dia 21 de agosto de 2025 às 14:00 horas.

Considerando a apresentação de manifestação pela Secretaria de Estado da Saúde[2] e de contraditório pelas partes[3], e a origem dos recursos aplicados no projeto, convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo[4] para instrução e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Após, regressem.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 53.

3. Peças nº 57, 62, 68 e 89.

4. Considerado a competência para fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde estabelecida na Portaria nº 450/2025.

#### PROCESSO N.º-90077/25

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-70/26**

**DESPACHO**

Homologação de Recomendação. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná. Tendo em vista o registro realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) da decisão exarada no Acórdão nº 713/25 (peça nº14), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para baixa, e posterior encerramento e arquivamento dos autos, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 175-L, V, do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-170643/25

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MAURICIO GONÇALVES PEREIRA**

**DESPACHO:-71/26**

**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Tapejara, de responsabilidade do senhor Ronaldo Adriano Vilas Boas e do senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 690/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à, “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, “Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS da Administração Direta”, “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres” e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, os Senhores Ronaldo Adriano Vilas Boas e Rodrigo de Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal do Município de Tapejara e Gestor de Contas, apresentaram petição e novos documentos[2], a defesa sustenta que, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em educação, o descumprimento se deveu a fatores excepcionais, sobretudo ao aumento inesperado da arrecadação no último bimestre de 2024, que ampliou a base de cálculo sem tempo hábil para execução. Alegou que os valores não aplicados foram resguardados em contas específicas, resultando em superávit financeiro de R\$ 424.452,05, integralmente executado no primeiro quadrimestre de 2025 em despesas de educação. Argumentou ainda que parte do saldo foi suprida por recursos livres do Município, aplicados na compra de tablets, o que permitiria alcançar o índice de 25,001% da receita.

Sobre o resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas, destacou que houve substancial redução do déficit em relação ao exercício anterior, de -7,74% em 2023 para -3,01% em 2024, demonstrando esforço de ajuste fiscal. Reforçou que, segundo a jurisprudência do próprio Tribunal, déficits inferiores a 5% em tais fontes podem ser objeto de ressalva.

No tocante às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, a defesa alegou que parte do déficit decorreu de atrasos em repasses da União e do Estado relativos a convênios e emendas parlamentares, circunstância alheia à vontade do gestor. Ressaltou também que houve melhora da posição fiscal no decorrer de 2024 e que parte dos empenhos não liquidados não configuravam passivos exigíveis, mas compromissos condicionados à execução de obras e serviços.

Por fim, em relação ao aporte atuarial do RPPS, a defesa afirmou que o Município editou a Lei nº 2.503/2024, autorizando o parcelamento do valor remanescente, o que resultou em acordo formalizado em janeiro de 2025 junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social. Assim, defendeu que a medida encontra respaldo legal e evidencia o compromisso da gestão em equacionar o déficit atuarial sem prejuízo ao equilíbrio do regime previdenciário.

Em nova manifestação[3] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise dos documentos apresentados pelo interessado, opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024 em razão do apontamento nos itens “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, “Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS da Administração Direta”, “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres” e “Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Tendo em vista a juntada de Petição - Ofício 799029/25 PCA Complementar[4], contendo novas informações encaminhadas pela municipalidade, com fulcro no art. 354 do RITCE-PR[5], entendeu-se pertinente nova análise pela unidade técnica.

Em nova manifestação[6] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise dos documentos apresentados pelo interessado, manteve o teor da Instrução anterior.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

2. Petição Intermediária nº 579460/25 – Peças nº 24.

3. Instrução – 1462/25 – CCONTAS – Peça 35.

4. Peça 44.

5. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

6. Instrução – 7/26 – CCONTAS – Peça 44.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-73250/15  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZÁZIO  
PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-2/26

Ante as informações prestadas pelo Município de Ponta Grossa (peças 537 a 539) e as considerações feitas pela Coordenadoria de Medidas Executórias a respeito (peça 540), encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2026.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-951921/16  
ASSUNTO:-PENSÃO  
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
INTERESSADO:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CLAUDIR HUTTELL, ELOSANGELA TSCHAM, JANETE RODRIGUES DE WITT, KAUE DE WITT HUTTELL, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA JOSÉ FERREIRA, NELITA GERIOLLI BOMBARDA  
DESPACHO N.º:-3/26

Por intermédio da petição nº 798987/25, a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia juntou relatório circunstanciado que não altera a decisão prolatada nestes autos já transitada em julgado (peça 41). Posto isso, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2026.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-103130/25  
ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE  
INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, MUNICIPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO N.º:-3/26  
DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
DECISÃO	Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça n.º 25) e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (peça n.º 27), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.
ENCAMINHAMENTO	

1. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão da Procuradora do Município de Curitiba, Priscila Peixinho Maia, na autuação do processo, conforme solicitado (peças n.º 33 e 34);
2. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação;
3. Após, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para nova manifestação;
4. Ao Relator.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/26

**Processo nº: 763899/22**

Data e hora da redistribuição: 16/01/2026 15:55:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/01/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2/26

**Processo nº: 781057/25**

Data e hora da redistribuição: 19/01/2026 12:48:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 411373/28

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 19/01/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3/26

**Processo nº: 465117/06**

Data e hora da redistribuição: 19/01/2026 13:28:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Informação 1/2026 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/01/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4/26

**Processo nº: 13794/26**

Data e hora da redistribuição: 19/01/2026 14:02:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 184/2026 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DP, em 19/01/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº154/2026

**Processo Nº: 18155/26**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 14:23:38

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº155/2026

**Processo Nº: 14472/26**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 14:27:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, MARA LUCIA SOARES PAZETE, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº156/2026

**Processo Nº: 7147/26**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 14:55:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº157/2026

**Processo Nº: 23153/26**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 15:46:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº158/2026

**Processo Nº: 22815/26**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 17:51:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº159/2026

**Processo Nº: 23498/26**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 18:18:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº147/2026

**Processo Nº: 21002/26**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 07:50:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº148/2026

**Processo Nº: 800590/25**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 10:56:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº149/2026

**Processo Nº: 21894/26**

Data e hora da distribuição: 19/01/2026 11:02:44

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 213756/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº150/2026**

**Processo Nº: 818074/25**  
Data e hora da distribuição: 19/01/2026 11:36:12  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº151/2026**

**Processo Nº: 808451/25**  
Data e hora da distribuição: 19/01/2026 11:48:43  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CLEUSA DIAS DOS SANTOS, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PB LED INSTALADORA LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº152/2026**

**Processo Nº: 22610/26**  
Data e hora da distribuição: 19/01/2026 13:35:39  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº153/2026**

**Processo Nº: 21967/26**  
Data e hora da distribuição: 19/01/2026 14:04:08  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:



**PROCESSO Nº:-739328/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 43/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Prudentópolis visando à inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, dos candidatos aprovados no cargo 106-Contador do concurso público regido pelo edital nº 1/2024, autos nº 810211/23, visto que todos os candidatos que haviam sido incluídos foram indevidamente excluídos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante Instrução nº 26135/25 (peça 7), manifestou-se favorável à alteração pleiteada, conforme Edital de Homologação Final do Concurso Público nº 01/2024 à peça 6 e o arquivo em formato de importação à peça 5.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 4/26 (peça 8), pontuou: Considerando o opinativo da COAP entende-se que os candidatos aprovados do cargo Contador devem ser inseridos no sistema de acordo com o Edital de Homologação Final do Concurso Público nº 01/2024 (peça 6). Ressalta-se que o arquivo de importação anexado à peça 5 não condiz com o referido Edital, visto que o candidato MURILO FELIPE LOPES AIRES, incluído na posição 38, não está na lista geral de aprovados, mas tão-somente na lista de aprovados das vagas reservadas a afrodescendentes na posição 2.

Lista geral:

2372187	JOSIANE APARECIDA HOFFMANN CORREIA	52,00	52,00	37	CONTADOR	30/10/1983	14,00	5,00	6,00	27,00
2372596	ARIELLY THASLINY DE SOUZA	51,00	51,00	38	CONTADOR	05/02/2003	12,00	8,00	4,00	27,00
2367651	LUCAS ANDREY GROXKO JACOMEL	51,00	51,00	39	CONTADOR	24/01/1989	18,00	8,00	7,00	18,00
2373147	CLAUDINE DE FATIMA SOLEK	50,00	50,00	40	CONTADOR	19/01/2086	10,00	7,00	6,00	27,00
2372676	THAISA APARECIDA KLEEMBA ANTCHESKI	50,00	50,00	41	CONTADOR	21/07/2000	14,00	6,00	6,00	24,00
236446	LARA GABRIELA DA SILVA	84,00	84,00	1	DENTISTA	16/03/1995	20,00	8,00	8,00	48,00

Lista afrodescendentes:

233700	NELSON DOS SANTOS VIEIRA	89,00	89,00	1	CONTADOR	26/08/2088	16,00	10,00	8,00	34,00
233709	MURILO FELIPE LOPES AIRES	52,00	52,00	38	CONTADOR	26/08/1996	14,00	9,00	8,00	21,00

Edital de Homologação Final do Concurso Público nº 01/2024 (peça 6)

- 1|2024|1|106|04698516943|JOSIANE APARECIDA HOFFMANN CORREIA|52,00|37|||12462|
- 1|2024|1|106|09644340914|MURILO FELIPE LOPES AIRES|52,00|38|||12462|
- 1|2024|1|106|11905871902|ARIELLY THASLINY DE SOUZA|51,00|39|||12462|
- 1|2024|1|106|06935351995|LUCAS ANDREY GROXKO JACOMEL|51,00|40|||12462|
- 1|2024|1|106|05276243905|CLAUDINE DE FATIMA SOLEK|50,00|41|||12462|
- 1|2024|1|106|04894750945|THAISA APARECIDA KLEEMBA ANTCHESKI|50,00|42|||12462|

Arquivo de importação (peça 5)

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 4/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

**PROCESSO Nº:-752731/25**

**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**  
**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 45/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS visando à alteração da possibilidade de prorrogar o concurso objeto dos autos nº 352760/23 no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a fim de que possa inserir os dados relativos à prorrogação do prazo de validade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), consoante análise exarada na Instrução nº 26203/25 (peça 8), opinou favoravelmente ao pleito em conformidade com o previsto no Edital do Concurso Público nº 01.001/2023 (peça 4), que possibilita a prorrogação:

Em análise ao Edital do Concurso Público nº 01.001/2023 (peça nº 04), consta a previsão do prazo de validade inicial de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, veja-se:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



1.3 O presente certame terá prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período a critério do ente promovedor.

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 5/26 (peça 9), pontuou: Observa-se que o processo inicial já foi apreciado por esta Corte e as admissões ali analisadas foram registradas, nos termos da Certidão de Registro de Benefício - 4986/24 - CAGE. No entanto, a alteração requisitada não impactará nessas admissões. Conforme verificado no sistema, foi assinalada a opção "Não" no campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?" na fase 3:

Fonte: SIAP Admissão de Pessoal – Processo 352760/23. Acesso em 14/01/2026.

Assim, alinhando-se ao parecer lançado pela COAP, a opção do campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?" deve ser alterada para "Sim" para que o sistema habilite o campo correspondente à prorrogação na fase 1.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 5/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

**PROCESSO Nº:-635034/25**

**ORIGEM:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 48/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da classificação da candidata TÂNIA BEZERRA DE MACEDO, aprovada no cargo Técnico em Farmácia nas vagas reservadas a afrodescendentes no concurso público regido pelo Edital nº 88/2023 (autos nº 708832/23), da posição 2 para 1, visto que foi a única aprovada na referida lista para o cargo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante Informação nº 26257/25 (peça 15), manifestou-se favorável à alteração pleiteada conforme ato de homologação final do certame:

Em meio à peça nº 14, o Ente informa que a candidata TÂNIA BEZERRA DE MACEDO foi erroneamente registrada como segunda colocada da lista PPP para o cargo de Técnico de Farmácia, no entanto o ato de homologação final do certame (peça nº 61 do Protocolo nº 708832/23) prevê que a candidata é a primeira — e única — classificada na lista de afrodescendentes para o cargo mencionado:

**ANEXO II – HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO – PRETOS E PARDOS**

Inscrição	Candidato	PORT.	MAX.	ETICA CIB.	ECON.ESP.	TIPO.	TÍTULOS	NE.	Situação	Class.	Data Nasc.
0111	TANIA BEZERRA DE MACEDO	0	2	0	11	52,50	0,00	47,25	APROV	1	17/10/1993

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 6/26 (peça 16), pontuou:

Inicialmente, a solicitação foi de inclusão da classificação de todos os candidatos aprovados nas vagas reservadas a afrodescendentes, pedido que foi deferido e então a classificação foi inserida no sistema. Porém, equivocadamente, foi informada a posição 2 para a candidata em questão. Sendo assim, deve a classificação ser corrigida para 1.

Classificação	Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1					55,50	JENIFFER BAYER DA CUNHA	078.438.849-04	708832/23	Desistente		<input type="checkbox"/>
2			2		47,25	TANIA BEZERRA DE MACEDO	064.717.619-02	708832/23	Admitido	11/01/2024	<input type="checkbox"/>

Mostrar Página 1 de 1 Página(s) Exibir 10 Registros por Página

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 6/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

**PROCESSO Nº:-763989/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 50/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Imbituva visando à alteração da possibilidade de prorrogar o concurso objeto dos autos nº 566574/23 no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a fim de que possa inserir os dados relativos à prorrogação do prazo de validade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), consoante análise exarada na Instrução nº 26266/25 (peça 4), opinou favoravelmente ao pleito em conformidade com o previsto no Edital de Abertura do certame (peça 36 do Protocolo 566574/23), que possibilita a prorrogação:

Verifica-se que ocorreu um erro de digitação no momento de preenchimento da Fase 3, ocasião em que o campo "Prazo de Validade poderá ser prorrogado?" foi assinalado indevidamente como "Não", quando o correto seria "Sim", em conformidade com o Edital de Abertura do certame (peça nº 36, Protocolo nº 566574/23):

2.2 A seleção destina-se ao provimento de vagas, sob regime estatutário, no quadro da Prefeitura Municipal de Imbituva, de acordo com as Tabelas 3.1, 3.2 e 3.3, deste Edital, e tem prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Imbituva.

Em meio à peça nº 03, página 02, consta o Decreto nº 7494/2025 de prorrogação de prazo do Concurso Público nº 01/2023 por mais 02 (dois) anos a contar de 29/12/2025:

**Art. 1º: - Fica prorrogado por mais 2 (dois) anos, a contar de 29 de dezembro de 2025, o prazo de validade do Concurso Público Edital n.º 01/2023 de 10/10/2023, homologado pelo Edital n.º 14/2023 de 29 de dezembro de 2023.**

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 7/26 (peça 5), pontuou:

Observa-se que o processo inicial já foi apreciado por esta Corte e as admissões ali analisadas foram registradas, nos termos do Acórdão - 3724/24 - S1C. No entanto, a alteração requisitada não impactará nessas admissões.

Conforme verificado no sistema, foi assinalada a opção "Não" no campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?" na fase 3:

Fonte: SIAP Admissão de Pessoal – Processo 566574/23. Acesso em 14/01/2026.

Assim, alinhando-se ao parecer lançado pela COAP, a opção do campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?" deve ser alterada para "Sim" para que o sistema habilite o campo correspondente à prorrogação na fase 1.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 7/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

PROCESSO Nº:-760548/25

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, VANDERLEI VIEIRA MENDES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 52/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Tapira visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação dos candidatos aprovados nas posições 2 a 17 do Concurso Público nº 3/2024, objeto dos autos nº 221868/25, de Extrapolou nomeações para Aguardando Convocação.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), consoante Instrução nº 26276/25 (peça 8), analisou os documentos juntados nos autos e opinou favoravelmente ao pleito, especialmente considerando a possibilidade de admissões complementares futuras.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 8/26 (peça 9), pontuou:

Considerando a análise efetuada pela COAP com base nos documentos anexados aos autos, tem-se que a situação dos candidatos abaixo deve ser alterada para Aguardando Convocação.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 8/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

ciência acerca das informações apresentadas (peças 01 a 03), entendendo que elas cumprem os requisitos do art. 5º da Resolução nº 101/23 quanto ao prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a publicação do edital, bem como aos estabelecidos no art. 6º.

Destaca, contudo, que os documentos apresentados até o momento “não estão em sua versão final, conseqüentemente, não foram aprovados em todas as instâncias necessárias”, e, ainda, ressalta que aquela unidade técnica não teve acesso a toda documentação elencada nos artigos 9º e 10 da supracitada resolução, sendo necessário a sua completude para cumprimento do art. 11, §2º.

Inobstante a incompletude das informações, a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou, ainda, pontos que merecem atenção por parte do jurisdicionado, em momento anterior à finalização do estudo, conforme descritos nos itens 1 a 7 da Informação nº 3/26 (peça 5).

Assevera que eventual análise da documentação em sua versão final, contendo, no mínimo, os documentos relacionados nos arts. 9º e 10 da Resolução 101/2023, depende da observância dos requisitos de antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a publicação do edital, da aprovação em todas as instâncias necessárias, além de requisitos formais e materiais descritos em cada um dos citados itens para que o estudo se entenda completo.

Por fim, destaca que, nos termos do art. 12 da referida Resolução, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital, ao mesmo tempo em que não impedirá o prosseguimento do cronograma da contratação”.

Esclarece que a escolha dos objetos fiscalizados observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 101/2023.

Por todo o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado do Planejamento, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos listados nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 101/2023, em sua versão final, devidamente aprovados em todas as instâncias, além de observar os requisitos formais e materiais descritos em cada um dos itens apontados pela unidade técnica na Informação nº 3/26 (peça 5), para se dar início ao prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da publicação do edital, conforme disposições do §2º do art. 11, da citada Resolução.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-818074/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-ELCIO JOSÉ VIDAL, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-181/26

Mediante o Despacho nº 9/26 (peça 5) a Coordenadoria de Contas observa que o presente expediente foi autuado como Requerimento Externo, pelo qual o Município de Santana do Itararé requer a emissão de certidão liberatória.

Por tal razão, a unidade técnica aponta para a necessidade de reatuação do feito para o assunto “Certidão Liberatória”, com a conseqüente distribuição a relator, em atendimento ao disposto no art. 297 do Regimento Interno.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do processo, e conseqüente distribuição, nos termos propostos pela Coordenadoria de Contas. Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-10876/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-183/26

Retornam os autos com o Despacho nº 15/26 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal ao processo nº 667890/25, bem como presta informações.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 667890/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-14630/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-187/26

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, matrícula nº 52.012-8, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-720937/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-178/26

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício nº 1060/2025 por meio do qual a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL encaminha informações e documentos relacionadas ao estudo de viabilidade do Projeto de Concessão Administrativa da Arena Olímpica, em atenção à Resolução nº 101/2023 deste Tribunal.

O feito foi inicialmente encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, mediante o Despacho nº 1319/25 (peça 4), observou competir à 4ª Inspeção de Controle Externo a fiscalização da referida concessão, conforme o estabelecido na Portaria nº 450/2025.

Nos termos da Informação nº 3/26 (peça 5) a 4ª Inspeção de Controle Externo exarou

de suas férias referentes ao exercício de 2026 – período aquisitivo de 14/06/2025 a 13/06/2026 -, para fruição de 26/01/2026 a 26/03/2026.

Nos termos da Informação nº 15/26 (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o ilustre Conselheiro não usufruiu das férias em questão.

Por meio do Parecer nº 3/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LV1 - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-771248/25**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-192/26**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paçandu (Ofício nº 341/2025), por meio do qual encaminhou cópia da documentação constante da Notícia de Fato nº 0212.25.000792-0 e requereu o "envio de informações e de relatórios de fiscalização específicos sobre o acompanhamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Floresta/PR".

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que apontou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao tema, mas ressaltou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de que ele possa ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização (peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a manifestação da CAGE, sugeriu a comunicação ao requerente e posterior encerramento do protocolado. (Despacho nº 47/26-CGF, peça 6)

Tendo as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-15789/26**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-194/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 51/26 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-810618/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO:-EDUARDO JOSE HENRICHES, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-195/26**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pela entidade interessada.

Pela Instrução nº 10/26 (peça 4) a Coordenadoria de Contas observa que não houve o envio, por parte do Chefe do Poder Executivo, da declaração de atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente quanto ao cumprimento dos artigos 11, 33 e 37, que atestam:

a. o exercício da plena competência tributária;

b. a inexistência de operação de crédito realizada com infração ao disposto no art. 33; e

c. a não realização das operações vedadas, nos termos do art. 37

Desta forma, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, pelo não atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 164/2021, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Contas.

Os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-776380/25**

**ENTIDADE:-ADIR MENDONÇA DE ARAUJO**

**INTERESSADO:-ADIR MENDONÇA DE ARAUJO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-197/26**

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Sr. Adir Mendonça de Araújo, em nome da empresa VA Sistemas, por meio do qual solicitou a disponibilização da "API do banco de preços" desta Corte para que, após a inserção no sistema da empresa, seja usado pelos municípios interessados na formação de preços.

Autos encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação que apontou a inexistência de banco de preços próprio ou base de dados estruturada com tal finalidade, explicou que as informações atualmente disponíveis fazem referência à base de dados do SIM-AM e do Mural de Licitações, posto conterem dados de licitações e contratos declarados pelos entes jurisdicionados, ressaltou que tais informações estavam disponíveis ao público e indicou links para o respectivo acesso. (Informação nº 3/26-DTI, peça 5)

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 3/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 768634/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para análise dos processos de contratações de obras e serviços de engenharia, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Lucas Fonseca de Oliveira	52.664-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Antonio Claudio Andrade Narel	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Membro
Laura Marques Formighieri	51.819-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. DESIGNAR o servidor João Paulo de Jesus Pacheco, Matrícula nº 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e os servidores Marco Antonio Witchmichen lurk, Matrícula nº 52.515-4 e Marcos Gregório Ribeiro da Silva, Matrícula nº 52.618-2, para assessorarem a referida auditoria.

III. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 23/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19658/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 24/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19658/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 25/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 20907/26, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve EXONERAR

TACIANA MARCHIORO, Matrícula nº 52.560-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 26/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo Regimento Interno, resolve PRORROGAR

até 31 de julho de 2026, a Comissão de Revisão do Regimento Interno deste Tribunal, instituída pela Portaria nº 610/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3454, de 2 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2026.

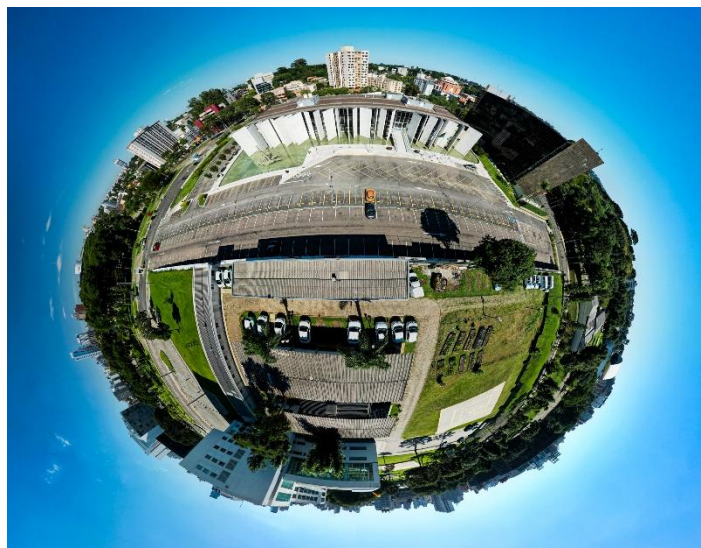
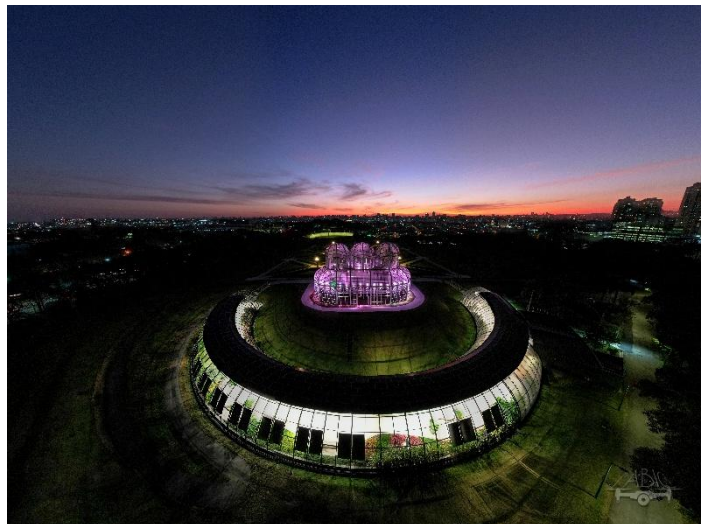
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woelner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno